

EBA/GL/2026/06

26 June 2026

Orientações (revistas) relativas aos procedimentos e metodologias comuns a seguir no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP) e aos testes de esforço de supervisão ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE

Obrigações de cumprimento e de reporte de informação

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem envidar todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As orientações refletem a posição da EBA sobre o que constituem práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira e sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes orientações se aplicam, devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as, de forma oportuna nas suas práticas de supervisão (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de comunicação de informação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes deverão notificar a EBA até 28/12/2026 se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as presentes Orientações. As notificações devem ser efetuadas mediante o envio do formulário disponível no sítio da EBA na Internet com a referência «EBA/GL/2026/06». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1093/oj>).

Título 1. Objeto, âmbito de aplicação e definições, e implementação

Objeto

1. As presentes orientações especificam os procedimentos e metodologias a seguir no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP) referidos nos artigos 48.º-N, 97.º e 107.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE², incluindo os relativos à avaliação da organização e ao tratamento dos riscos, entre os quais o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, previstos nos artigos 76.º a 87.º da referida diretiva, e os processos e medidas adotados nos termos dos artigos 48.º-O, 98.º, 100.º, 101.º, 102.º, 104.º, 104.º-A, 104.º-B, 104.º-C e 105.º e do artigo 107.º, n.º 1, alínea b), e 117.º da mesma diretiva. As presentes orientações visam fornecer metodologias comuns que as autoridades competentes devem utilizar aquando da realização de testes de esforço no contexto do respetivo SREP, conforme referido no artigo 100.º, n.º 2, da Diretiva 2013/36/UE. Adicionalmente, as presentes orientações especificam também, em conformidade com o artigo 104.º-A, n.º 7, da Diretiva (UE) 2024/1619, como operacionalizar os requisitos nos casos em que uma instituição passe a estar sujeita ao limite mínimo do montante total das posições em risco (*output floor*).
2. As presentes orientações não estabelecem metodologias para os testes de esforço realizados pela EBA em cooperação com outras autoridades competentes, em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010; no entanto, descrevem o conjunto de testes de esforço que ajudam a definir o contexto adequado para a consideração dos futuros testes de esforço da EBA como parte integrante dos testes de esforço realizados pelo supervisor.

Âmbito de aplicação

3. As autoridades competentes devem aplicar as presentes Orientações de acordo com o nível de aplicação estabelecido no artigo 110.º da Diretiva 2013/36/UE, seguindo os requisitos e isenções previstos nos artigos 108.º e 109.º da referida diretiva.
4. Relativamente às empresas-mãe e filiais incluídas na consolidação, as autoridades competentes devem ajustar o nível de exaustividade e de granularidade das suas avaliações para corresponder ao nível de aplicação estabelecido nos requisitos do Regulamento (UE) n.º

² Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2013/36/oj>).

575/2013 especificados na parte I, título II, do mesmo, reconhecendo, em especial, as isenções aplicadas nos termos dos artigos 7.º e 10.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e do artigo 21.º da Diretiva 2013/36/UE.

5. Caso uma instituição possua uma filial no mesmo Estado-Membro, mas não lhe tenham sido concedidas as isenções previstas na parte I do Regulamento (UE) n.º 575/2013, será possível aplicar um método proporcional à avaliação da adequação dos fundos próprios e da liquidez, incidindo na avaliação da afetação dos fundos próprios e da liquidez em todas as entidades e nos potenciais impedimentos à transferibilidade de fundos próprios ou de liquidez no interior do grupo.
6. No que se refere aos grupos transfronteiriços, os requisitos processuais devem ser aplicados de forma coordenada, no âmbito de colégios de autoridades de supervisão, criados em conformidade com o artigo 116.º ou o artigo 51.º da Diretiva 2013/36/UE. O Título 10 explica pormenorizadamente de que forma as presentes Orientações se aplicam aos grupos transfronteiriços e às respetivas entidades.
7. Se a instituição tiver estabelecido um subgrupo de liquidez, nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as autoridades competentes devem, em relação às entidades abrangidas por esse subgrupo, conduzir a avaliação dos riscos para a liquidez e para o financiamento e aplicar as medidas de supervisão ao nível do subgrupo de liquidez.

Destinatários

8. As presentes orientações são dirigidas às autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, n.º 2, subalíneas i) e viii), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Definições

9. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013³, na Diretiva 2013/36/UE, na Diretiva 2014/59/UE⁴ ou nas Orientações da EBA relativas aos testes de esforço das instituições⁵ têm a mesma aceção nas presentes orientações. Adicionalmente, para efeitos das presentes orientações, entende-se por:

«Supervisor ABC/CFT», um organismo de supervisão, tal como definido no artigo 2.º, n.º 1, ponto 45, do Regulamento (UE) 2024/1624, responsável por assegurar o cumprimento, por parte das entidades obrigadas, dos requisitos desse regulamento.

³ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/575/oj>).

⁴ Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/59/oj>).

⁵ Orientações da EBA relativas aos testes de esforço das instituições (EBA/GL/2018/04).

«Requisitos das reservas de fundos próprios», os requisitos de fundos próprios especificados no capítulo 4 do título VII da Diretiva 2013/36/UE.

«Instituição consolidante», uma instituição que está obrigada a cumprir os requisitos prudenciais em base consolidada, em conformidade com a parte I, título II, capítulo 2, do Regulamento n.º 575/2013.

«Capacidade de compensação», a capacidade da instituição para manter ou aceder a liquidez excedentária em horizontes de curto, médio e longo prazo, em resposta a cenários de esforço.

«Risco de financiamento», o risco de a instituição não dispor de fontes estáveis de financiamento a médio e longo prazo, o que se traduz no risco atual ou futuro de impossibilidade absoluta ou relativa, isto é sem aumentar de modo inaceitável os custos de financiamento, de cumprir as suas obrigações financeiras, nomeadamente os pagamentos e as exigências de cauções, à medida que estas vencem no médio e longo prazo.

«Concessão de crédito em moeda estrangeira», a concessão de crédito a mutuários, independentemente da forma jurídica da linha de crédito (por exemplo, incluindo pagamentos diferidos ou outras facilidades financeiras semelhantes), em moedas diferentes da moeda com curso legal no país de domicílio do mutuário.

«Risco de concessão de crédito em moeda estrangeira», o risco atual ou futuro para os lucros e para os fundos próprios da instituição, decorrente da concessão de empréstimos em moeda estrangeira a mutuários sem cobertura.

«Processo de autoavaliação da adequação do capital interno (ICAAP)», o processo desenvolvido pela instituição para identificar, medir, gerir e monitorizar o capital interno, nos termos do artigo 73.º da Diretiva 2013/36/UE.

«Processo de autoavaliação da adequação da liquidez interna (ILAAP)», o processo desenvolvido pela instituição para identificar, medir, gerir e monitorizar a liquidez, nos termos do artigo 86.º da Diretiva 2013/36/UE.

«Categoria da instituição», o indicador da importância sistémica da instituição atribuído com base na sua dimensão e complexidade, bem como no âmbito das suas atividades.

«Liquidez intradiária», os fundos a que a instituição pode aceder durante o dia útil por forma a realizar pagamentos em tempo real.

«Risco de liquidez intradiária», o risco atual ou futuro da instituição não conseguir gerir eficazmente as suas necessidades de liquidez intradiária.

«Medida» ou «requisito macroprudencial», uma medida ou um requisito imposto por uma autoridade competente ou designada para fazer face ao risco macroprudencial ou sistémico.

«Moeda significativa», moeda em que a instituição detém posições patrimoniais ou extrapatrimoniais significativas.

«Risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (BC/FT)», o risco definido nas Orientações da EBA relativas à supervisão baseada no risco⁶.

«Resiliência operacional», a capacidade de uma instituição desempenhar funções críticas ou importantes mesmo em caso de perturbação.

«Requisito global de fundos próprios (*overall capital requirement*, OCR)», a soma do requisito total de fundos próprios do SREP (*total SREP capital requirement*, TSCR), dos requisitos de reservas de fundos próprios e dos requisitos macroprudenciais, quando expressos como requisitos de fundos próprios.

«Requisito global do rácio de alavancagem (*overall leverage ratio requirement*, OLRR)», a soma do requisito do rácio de alavancagem total do SREP (*total SREP leverage ratio requirement*, TSLRR) e do requisito de reserva do rácio de alavancagem das instituições de importância sistémica global (*global systemically important institutions*, G-SII), de acordo com o artigo 92.º, n.º 1-A, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

«Avaliação global do SREP», a avaliação atualizada da viabilidade global de uma instituição, efetuada com base na avaliação dos elementos do SREP.

«Notação global do SREP», o indicador numérico do risco global sobre a viabilidade de uma instituição, com base na avaliação global do SREP.

«Requisitos de fundos próprios do Pilar 1» ou «P1R», os requisitos de fundos próprios que a instituição é obrigada a deter em conformidade com as partes III, IV e VII do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e com o capítulo 2 do Regulamento (UE) 2017/2402.

«Orientações do Pilar 2» ou «P2G», o nível e a qualidade dos fundos próprios que a instituição deverá deter em excesso do seu OCR, determinados de acordo com os critérios especificados nas presentes orientações.

«Orientações do Pilar 2 relativas ao risco de alavancagem excessiva» ou «P2G-LR», o nível e a qualidade dos fundos próprios que a instituição deverá deter em excesso do seu OLRR, determinados de acordo com os critérios especificados nas presentes orientações.

«Requisito do Pilar 2» ou «P2R», os requisitos de fundos próprios adicionais impostos de acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE para fazer face a riscos diferentes do risco de alavancagem excessiva.

⁶ Orientações da EBA relativas às características da abordagem baseada no risco em matéria de supervisão do anti-branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo e às medidas a tomar ao exercer a supervisão baseada no risco, nos termos do artigo 48.º, n.º 10, da Diretiva (UE) 2015/849 (que alteram as Orientações Conjuntas ESAs/2016/72) (a seguir «Orientações relativas à Supervisão Baseada no Risco») (EBA/GL/2021/16).

«Requisito do Pilar 2 relativo ao risco de alavancagem excessiva» ou «P2R-LR», os requisitos de fundos próprios adicionais impostos de acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE para fazer face ao risco de alavancagem excessiva.

«Risco de reputação», o risco atual ou futuro para os resultados, fundos próprios ou liquidez da instituição, resultante de danos causados à reputação da instituição.

«Apetência pelo risco», o nível e os tipos de risco agregados que uma instituição está disposta a assumir dentro da sua capacidade de risco, em linha com o seu modelo de negócio, por forma a atingir os seus objetivos estratégicos.

«Notação do risco», a expressão numérica que resume a avaliação de supervisão de um risco individual para os fundos próprios, para a liquidez e para o financiamento, e que representa a probabilidade de um risco ter um impacto prudencial significativo na instituição (por exemplo, perdas potenciais) depois de considerar a gestão e os controlos dos riscos e antes de se considerar a capacidade da instituição para atenuar o risco através dos recursos de fundos próprios ou de recursos de liquidez disponíveis.

«Riscos para o capital», riscos distintos que, caso se materializem, terão um impacto prudencial significativo nos fundos próprios da instituição ao longo dos 12 meses seguintes. Incluem-se aqui, ainda que de forma não limitativa, os riscos abrangidos pelos artigos 79.º a 87.º da Diretiva 2013/36/UE.

«Riscos para a liquidez e para o financiamento», os diferentes riscos que terão, caso se materializem, um impacto prudencial significativo na liquidez da instituição em diferentes horizontes temporais.

«Elemento do SREP», um dos seguintes elementos: análise do modelo de negócio, avaliação do governo interno e dos controlos de risco da instituição, avaliação dos riscos para o capital, avaliação do capital no SREP ou avaliação dos riscos de liquidez e de financiamento no SREP.

«Valores de referência de supervisão», instrumentos quantitativos ou metodologias para riscos específicos desenvolvidos pela autoridade competente para obter uma estimativa dos fundos próprios necessários para cobrir riscos ou elementos dos riscos não abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013.

«Período de sobrevivência», o período durante o qual a instituição consegue continuar a exercer a atividade em condições de esforço e a cumprir as suas obrigações de pagamento.

«Montante total das posições em risco (*Total risk exposure amount*, TREA)», o montante total das posições em risco, na aceção do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

«Requisito de fundos próprios total do SREP (*Total SREP leverage ratio requirement*, TSCR)», a soma dos requisitos de fundos próprios, conforme especificado no artigo 92.º, n.º 1, alíneas a) a c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e dos requisitos de fundos próprios adicionais

determinados de acordo com os critérios especificados nas presentes orientações para fazer face a riscos diferentes do risco de alavancagem excessiva.

«Requisito total do rácio de alavancagem do SREP (*Total SREP leverage ratio requirement*, TSCR)», a soma dos requisitos de fundos próprios, de acordo com o artigo 92.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e dos requisitos de fundos próprios adicionais determinados de acordo com os critérios especificados nas presentes orientações para fazer face ao risco de alavancagem excessiva.

«Mutuários sem cobertura», os mutuários de retalho e PME sem uma cobertura natural ou financeira, que estão expostos a um desfasamento cambial entre a moeda do empréstimo e a moeda da cobertura; as coberturas naturais incluem, nomeadamente, a receção pelo mutuário de rendimentos em moeda estrangeira (por exemplo, remessas ou receitas de exportação), enquanto que a cobertura financeira pressupõe, por norma, a existência de um contrato com uma instituição financeira.

«Notação atribuída à viabilidade», a expressão numérica que resume a avaliação de supervisão de um elemento do SREP e que representa uma indicação do risco para a viabilidade da instituição decorrente do elemento do SREP avaliado.

Data de aplicação

10. As presentes Orientações são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2027.

Os pontos 102, 103, 239, 462, 463 e 470, alínea f), aplicam-se a partir de 1 de janeiro de 2027, com exceção da tomada em consideração dos riscos de não implementação e de evasão das sanções financeiras específicas, que se aplicam a partir de 10 de julho de 2027.

O Título 12 entra em vigor a 11 de janeiro de 2027.

Revogação

11. São revogadas, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2027, as Orientações da EBA relativas aos procedimentos e metodologias comuns a seguir no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP) e dos testes de esforço realizados pelo supervisor, de 18 de março de 2022 (EBA/GL/2022/03) e as Orientações da EBA relativas à avaliação do risco das TIC no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP) (EBA/GL/2017/05). As referências às Orientações revogadas devem entender-se como sendo feitas às presentes Orientações.

Título 2. Quadro do SREP

2.1. Panorâmica do quadro SREP

12. As autoridades competentes devem dispor de um quadro SREP abrangente que inclua os seguintes componentes, os quais devem ser avaliados regularmente, tendo em conta a lista de atos jurídicos publicada separadamente no sítio Web da EBA, em relação à qual deve ser avaliada a conformidade da instituição. O modelo de atuação do SREP, descrito na secção 2.4, define a forma como este quadro pode ser adaptado às diversas instituições, em aplicação do princípio da proporcionalidade. Estes componentes são:

- a. categorização da instituição, conforme especificado na secção 2.1.1;
- b. monitorização dos indicadores essenciais, conforme especificado no título 3;
- c. análise do modelo de negócio (BMA), conforme especificado no título 4;
- d. avaliação do governo interno e dos controlos a nível da instituição, em conformidade com o título 5;
- e. avaliação dos riscos para os fundos próprios, conforme especificado no título 6;
- f. avaliação da adequação dos fundos próprios da instituição, conforme especificado no título 7;
- g. avaliação dos riscos para a liquidez e para o financiamento e avaliação da liquidez e do financiamento do SREP, conforme especificado no título 8;
- h. avaliação global do SREP (incluindo a aplicação de medidas de supervisão e de medidas de intervenção precoce, se necessário) e comunicação, tal como especificado no título 9 e na secção 2.1.2, respetivamente.

13. As autoridades competentes devem considerar o SREP como um processo contínuo que integra os resultados de todas as atividades de supervisão e de todas as fontes de informação disponíveis numa visão global e abrangente da supervisão de uma instituição. O SREP deve incluir a consideração do seguinte:

- a. os resultados das avaliações do SREP anteriores, da análise do modelo de negócio e da supervisão remota contínua;
- b. os relatórios financeiros da instituição, o(s) plano(s) estratégico(s), o reporte regulamentar (reporte comum – COREP, reporte financeiro – FINREP, e registo de crédito, quando disponível) e o reporte interno (por exemplo, informação de gestão, reporte de fundos próprios e de liquidez, relatórios internos sobre riscos);
- c. os mecanismos da instituição relativos ao ICAAP/ILAAP e ao planeamento da recuperação;
- d. as inspeções no local;
- e. as avaliações de modelos internos;

- f. as análises aprofundadas específicas (*deep-dives*);
- g. as revisões temáticas horizontais;
- h. as análises do teste de esforço;
- i. os relatórios de terceiros (por exemplo, relatórios de auditoria, relatórios de analistas de crédito/fundos próprios);
- j. outros estudos ou inquéritos setoriais ou macroeconómicos relevantes.

2.1.1. Categorização das instituições

14. As autoridades competentes devem classificar todas as instituições sob a sua supervisão em quatro categorias diferentes, com base na dimensão, na importância sistémica e na natureza, escala e complexidade das atividades das instituições em causa e tendo em conta o artigo 97.º, n.º 4, da Diretiva 2013/36/UE. A classificação deve refletir a avaliação do risco sistémico que as instituições representam para o sistema financeiro.
15. Dentro de um mesmo grupo de entidades, se as autoridades competentes determinarem que a relevância das diferentes entidades do grupo varia, com base nos elementos enumerados no ponto 17, podem proceder à categorização a nível individual, de modo a refletir essas diferenças (por exemplo, atribuindo categorias diferentes às várias filiais do grupo e/ou à entidade consolidada).
16. As autoridades competentes devem rever periodicamente a categorização das suas instituições, bem como na sequência de acontecimentos que possam afetar o nível de risco dos modelos de negócio ou de operações empresariais de grande dimensão, tais como uma alienação significativa, uma fusão ou aquisição, ou uma ação estratégica importante.
17. Para garantir um nível mínimo de comparabilidade, as autoridades competentes devem tomar como ponto de partida as categorias abaixo indicadas:
 - Categoria 1 – Todas as instituições definidas como «instituições de grande dimensão» no artigo 4.º, n.º 1, ponto 146, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. As autoridades competentes podem classificar as «instituições de grande dimensão» como instituições da categoria 2 ou da categoria 3 por motivos de proporcionalidade, desde que não sejam G-SII. A reclassificação de «instituições de grande dimensão» que não sejam G-SII deve ser efetuada em conformidade com os critérios qualitativos das Categorias 2 e 3 abaixo, tendo em conta a dimensão, a importância sistémica e a natureza, a escala e a complexidade das atividades da instituição.
 - Categoria 2 – i) Instituições de média a grande dimensão, não incluídas na categoria 1, que não sejam «instituições de pequena dimensão e não complexas» na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 145, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e que operem em vários segmentos de atividade, incluindo atividades não bancárias, ou tenham atividades transfronteiriças consideráveis, e ofereçam produtos financeiros e de crédito a clientes de retalho e empresariais; ii) instituições especializadas sem importância sistémica com quotas de mercado significativas nos seus segmentos de atividade ou sistemas de

pagamento, ou plataformas/mercados de negociação de instrumentos financeiros; iii) instituições consideradas importantes, devido à sua dimensão, atividades ou modelo de negócio (por exemplo, instituições centrais de um SPI, CCP, CSD, bancos cooperativos centrais ou caixas de poupança centrais), para a economia (por exemplo, em termos de ativos totais em relação ao produto interno bruto – AT/PIB) ou para o setor bancário de um determinado Estado-Membro.

- ▶ Categoria 3 – (i) Instituições de pequena a média dimensão, que não as incluídas nas categorias 1 e 2, que não sejam «instituições de pequena dimensão e não complexas», tal como definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 145, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e que operem num número limitado de segmentos de atividade ou tenham atividades transfronteiriças não significativas, oferecendo predominantemente produtos de crédito a clientes particulares, empresariais e institucionais, com uma oferta limitada de produtos financeiros; (ii) instituições especializadas com quotas de mercado menos significativas nos seus segmentos de atividade ou nos sistemas de pagamento, ou bolsas financeiras.
- ▶ Categoria 4 — Todas as instituições definidas como «instituição de pequena dimensão e não complexa» nos termos do artigo 4.º, n.º 1, ponto 145, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e todas as outras instituições de pequena dimensão não complexas não abrangidas pelas categorias 1 a 3 (por exemplo, com um âmbito de atividades limitado e quotas de mercado não significativas nos respetivos segmentos de atividade).

2.1.2. Avaliação contínua dos riscos, quadro de escalonamento e medidas de supervisão

18. As autoridades competentes devem avaliar continuamente os riscos a que a instituição está ou pode vir a estar exposta através das suas atividades de supervisão, em conformidade com o modelo de atuação do SREP estabelecido na secção 2.4.
19. As autoridades competentes devem assegurar que as conclusões das suas avaliações são claramente documentadas, com especial destaque para as causas subjacentes das deficiências identificadas. Estas conclusões devem refletir-se nas notações do SREP atribuídas em conformidade com as presentes Orientações e devem informar sobre as medidas de supervisão subsequentes que as autoridades competentes podem aplicar, tal como especificado nos artigos 102.º, 104.º e 105.º da Diretiva 2013/36/UE e na legislação nacional, e, se aplicável, as medidas de intervenção precoce, tal como especificado no artigo 27.º da Diretiva 2014/59/UE, ou em qualquer combinação das duas situações acima referidas.
20. No âmbito das suas atividades contínuas de supervisão, as autoridades competentes devem realizar atividades de acompanhamento adequadas e oportunas, a fim de assegurar que a instituição corrigiu eficazmente as deficiências identificadas. Neste contexto, as autoridades competentes devem instituir um quadro de escalonamento para as medidas de supervisão que apoie a seleção das medidas mais adequadas (tanto quantitativas como qualitativas) para corrigir as deficiências identificadas. O disposto não prejudica os poderes de supervisão previstos no quadro jurídico aplicável nem a margem de discricionariedade das autoridades

competentes para determinarem as medidas mais adequadas com base nas circunstâncias específicas e nas deficiências identificadas.

21. O quadro referido no ponto anterior deve ter em conta as seguintes medidas, que não devem ser entendidas como estritamente sequenciais e cujo nível de intensidade pode ser aumentado ou reduzido, conforme adequado:
 - a. encetar um diálogo de supervisão com a instituição, nomeadamente através da realização de uma reunião com o órgão de administração ou da solicitação de uma autoavaliação por parte da instituição;
 - b. comunicação das medidas corretivas esperadas da instituição (medidas não vinculativas), tais como expectativas ou recomendações de supervisão;
 - c. exigência da adoção de medidas corretivas específicas por parte da instituição (medidas vinculativas), tais como a definição de critérios qualitativos que a instituição deve cumprir e/ou a fixação/aumento dos requisitos do Pilar 2 ou dos requisitos de liquidez;
 - d. aplicação de medidas de supervisão destinadas a corrigir as deficiências identificadas, tais como sanções administrativas, medidas corretivas ou multas.

22. Ao selecionarem medidas de supervisão, as autoridades competentes devem identificar toda a via de escalonamento, tendo em conta as informações disponíveis, a natureza, a dimensão e a complexidade da instituição e a necessidade de assegurar a correção atempada das deficiências identificadas. A seleção deve basear-se nas seguintes considerações, conforme aplicável:
 - a. o resultado pretendido que as medidas visam alcançar e, sempre que possível, os prazos previstos para a instituição corrigir as deficiências;
 - b. a gravidade das deficiências e o potencial impacto prudencial decorrente da sua não resolução (ou seja, se é necessário abordar o problema aplicando uma medida específica) e se as deficiências já foram corrigidas/abrangidas por outras medidas;
 - c. a capacidade ou intenção demonstrada pela instituição de corrigir as deficiências;
 - d. se outras medidas permitiriam atingir o mesmo objetivo com menor impacto administrativo e financeiro sobre a instituição;
 - e. a possibilidade de os riscos e vulnerabilidades identificados poderem estar correlacionados e/ou se reforçarem mutuamente, justificando-se o reforço do rigor das medidas de supervisão;
 - f. quaisquer outros fatores que as autoridades competentes considerem relevantes.

23. Sem prejuízo do poder discricionário das autoridades competentes na seleção das medidas mais adequadas, todas as medidas quantitativas e qualitativas disponíveis devem ser utilizadas de um modo que permita corrigir da melhor forma o nível de risco e/ou as deficiências. Tal deve ter em conta a natureza do risco (quantitativa e/ou qualitativa), o processo de escalonamento e o facto de que devem ser aplicadas medidas quantitativas para resolver deficiências no governo interno, incluindo mecanismos de controlo interno, e outras questões,

nos casos em que outras medidas de supervisão não tenham sido eficazes ou sejam consideradas insuficientes para resolver as deficiências identificadas num prazo adequado⁷.

24. As disposições previstas neste título não prejudicam a possibilidade de as autoridades competentes adotarem medidas de supervisão diretamente relacionadas com os resultados de quaisquer atividades de supervisão (por exemplo, inspeções no local ou avaliações da idoneidade dos membros do órgão de administração e fiscalização e das principais funções, etc.), se os resultados dessas atividades exigirem a aplicação imediata de medidas de supervisão com vista a abordar deficiências significativas.

2.1.3. Diálogo com as instituições

25. As autoridades competentes devem estabelecer um diálogo com as instituições no âmbito do exercício das suas atividades de supervisão.

26. As autoridades competentes devem comunicar os resultados da avaliação do SREP à instituição, em conformidade com o título 9, e informá-la de quaisquer medidas necessárias para dar cumprimento às medidas de supervisão aplicadas com base nessas conclusões.

2.2. Notações do SREP

27. As autoridades competentes devem aplicar um sistema de notação coerente para facilitar a comunicação entre as autoridades competentes e os colégios de supervisores, promover a comparabilidade e a igualdade de condições entre as instituições e priorizar os recursos e medidas de supervisão na avaliação dos elementos do SREP. As autoridades competentes devem também resumir os resultados das suas avaliações, atribuindo notações de risco, notações relativas aos elementos do SREP e uma notação global do SREP.

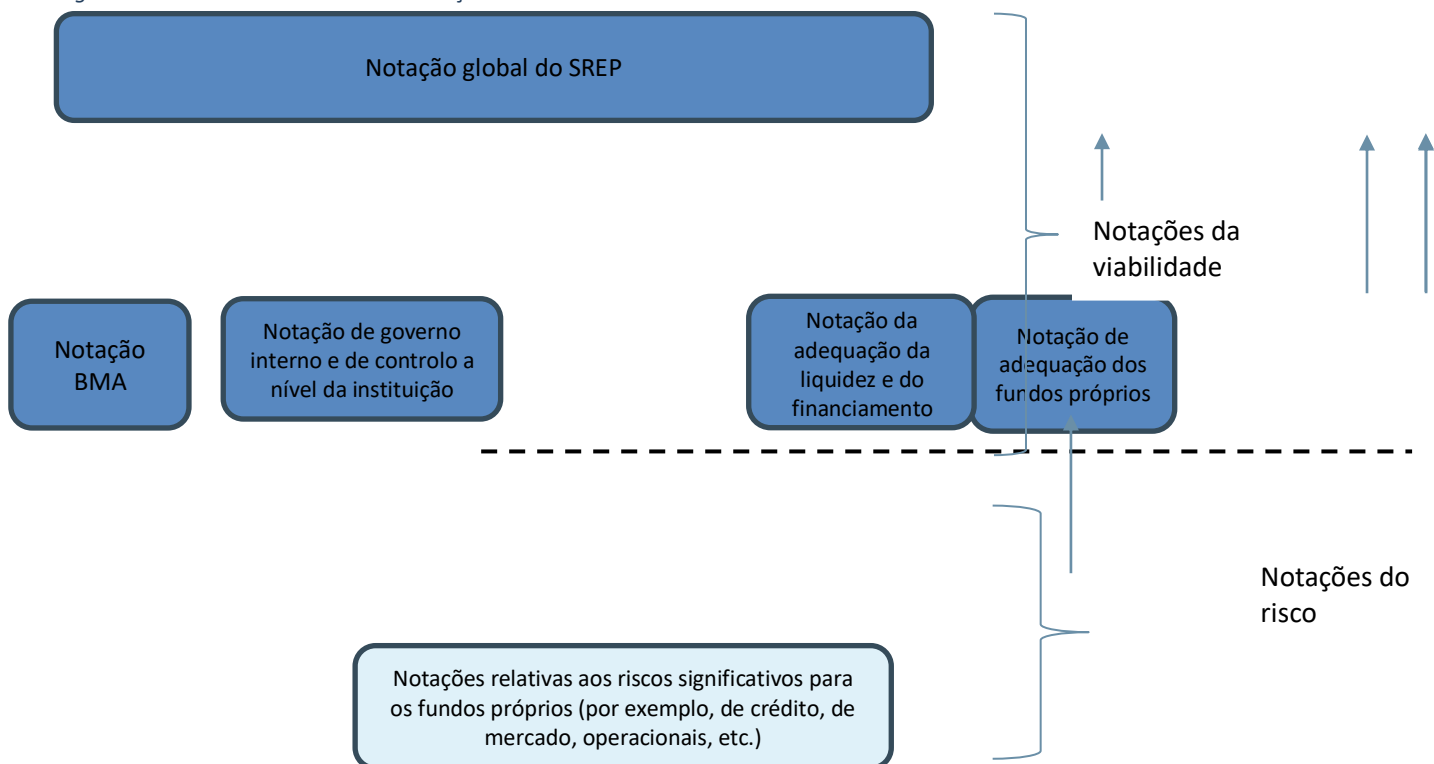
28. Ao atribuir notações de risco, notações aos elementos do SREP e a notação global do SREP, as autoridades competentes devem ter em conta as considerações apresentadas nos quadros que figuram no final de cada secção e título relevantes das presentes Orientações, a par da aplicação do critério de supervisão. Embora estas considerações sirvam de base para a atribuição de notações, não devem ser interpretadas como uma lista de verificação mecânica a preencher para cada elemento, nem devem ser vistas como estabelecendo uma hierarquia de importância entre os elementos. Pelo contrário, destinam-se a orientar as autoridades competentes na atribuição de notações, tendo em conta a interação e a relevância dos diferentes elementos no âmbito da dimensão específica da instituição em avaliação.

29. As notações de risco visam captar a probabilidade de os riscos para os fundos próprios, para a liquidez e para o financiamento terem um impacto significativo na instituição. As notações dos elementos do SREP e a notação global do SREP indicam a magnitude dos riscos para a

⁷ Em conformidade com o artigo 104.º-A, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2013/36 da União Europeia e do Conselho relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2013/36/2026-01-11>).

viabilidade da instituição; em particular, a notação global do SREP deve refletir a avaliação da autoridade de supervisão quanto à viabilidade global da instituição, tal como especificado no título 9.

Figura 1. Panorâmica do sistema de notação



30. As notações são: 1 (risco baixo), 2 (risco médio-baixo), 3 (risco médio-alto) e 4 (risco elevado – esta é a pior avaliação possível). Apenas está disponível uma notação adicional de «F» para a notação global do SREP, conforme explicado no ponto 38. As autoridades competentes podem introduzir notações mais granulares para fins internos, nomeadamente para o planeamento dos recursos, desde que o quadro global de notação fornecido nas presentes Orientações seja respeitado.

31. As autoridades competentes devem rever as notações após a conclusão das avaliações do SREP, com a frequência mínima estabelecida no modelo de atuação do SREP, na secção 2.4. As notações devem também ser revistas sem demora injustificada, com base em novos factos ou desenvolvimentos relevantes.

2.2.1. Notações do risco

32. As notações de risco são atribuídas para resumir os riscos para os fundos próprios (conforme especificado no título 6). Estas notações representam a probabilidade de o risco ter um impacto prudencial significativo na instituição (por exemplo, perdas potenciais), depois de considerar a qualidade dos controlos dos riscos para atenuar este impacto (ou seja, o risco residual), mas antes de se considerar a capacidade da instituição para atenuar o risco através dos recursos de fundos próprios ou de liquidez disponíveis.

33. As autoridades competentes devem determinar a notação atribuída ao risco através de uma avaliação do nível de risco inerente de uma instituição, tendo devidamente em conta a adequação do quadro de gestão e controlos dos riscos da instituição. Em particular, um quadro adequado de gestão de riscos e controlos pode atenuar o impacto prudencial de um risco específico, enquanto um quadro deficiente pode amplificá-lo. A avaliação do risco inerente e da adequação da gestão e dos controlos deve ser efetuada tendo em conta as considerações especificadas no quadro 6 no que se refere ao risco de crédito e de contraparte, no quadro 8 no que se refere ao risco de mercado, no quadro 10 no que se refere ao risco operacional, no quadro 12 no que se refere ao risco de taxa de juro e ao risco do *spread* de crédito na carteira bancária (IRRBB e CSRBB), no quadro 17 no que se refere à liquidez e ao financiamento.
34. Ao avaliar os riscos para o capital, as autoridades competentes devem também ter em conta as subcategorias relevantes (por exemplo, o risco de concentração ou o risco de país, no âmbito da avaliação do risco de crédito e do risco de contraparte, tal como previsto no título 6). Dependendo da relevância de qualquer uma destas subcategorias para uma determinada instituição, as autoridades competentes podem decidir avaliá-las e atribuir-lhes uma notação individualmente.
35. As autoridades competentes podem utilizar diferentes métodos para aplicar as notações de risco; podem pontuar separadamente os aspetos «risco» e «gestão e controlos de risco» (o que resulta numa notação intermédia e numa notação final) ou pontuá-los em conjunto. As autoridades competentes podem também agregar todos os riscos para os fundos próprios numa notação agregada.

2.2.2. Notações dos elementos do SREP e notação global do SREP

36. No final da avaliação global do SREP, as autoridades competentes devem formar uma visão global do perfil de risco e da viabilidade da instituição com base nos quatro elementos do SREP:
- a. modelo e estratégia de negócio, conforme especificado no título 4;
 - b. governo interno e controlos a nível da instituição, conforme especificado no título 5;
 - c. adequação dos fundos próprios, conforme especificado no título 7;
 - d. liquidez e adequação do financiamento, conforme especificado no título 8.
37. A adequação dos fundos próprios e a adequação da liquidez e do financiamento representam a apreciação, no âmbito da supervisão, da capacidade dos fundos próprios e dos recursos de liquidez da instituição para atenuar ou cobrir os riscos para os fundos próprios, para a liquidez e para o financiamento, conforme estabelecido nos títulos 6 e 8 e/ou outros elementos relativamente aos quais foram determinados fundos próprios adicionais, conforme estabelecido no título 7.
38. A notação final corresponde a uma notação global do SREP. Esta inclui as quatro notações dos elementos do SREP acima referidas e o parecer da autoridade de supervisão. As autoridades competentes devem assegurar-se de que a notação global do SREP fornece uma indicação da

viabilidade global da instituição, incluindo se a instituição se encontra «em situação ou em risco de insolvência», na aceção do artigo 32.º da Diretiva 2014/59/UE, e tendo em conta as Orientações da EBA sobre «situação ou em risco de insolvência»⁸. Sempre que o resultado da avaliação global do SREP sugira que se pode considerar que uma instituição está «em situação ou em risco de insolvência», as autoridades competentes devem aplicar a notação «F» e seguir o processo de colaboração com as autoridades de resolução, conforme especificado no artigo 32.º da Diretiva 2014/59/UE.

39. As autoridades competentes devem assegurar-se de que as notações dos elementos do SREP e a notação global do SREP:

- a. refletem a probabilidade de serem necessárias medidas de supervisão para dar resposta às preocupações identificadas;
- b. atuam como um dos fatores de desencadeamento da decisão sobre a aplicação de medidas de intervenção precoce em conformidade com as Orientações da EBA sobre os fatores que desencadeiam a utilização de medidas de intervenção precoce⁹;
- c. contribuem para a priorização e planeamento dos recursos de supervisão e para a definição de prioridades no plano de atividades de supervisão (*Supervisory Examination Programme*, SEP).

2.3. Disposições organizacionais

40. As autoridades competentes devem garantir que as suas disposições organizacionais para conduzir o SREP incluem, no mínimo, o seguinte:

- a. a descrição das funções e das responsabilidades dos seus quadros de supervisão no âmbito da realização do SREP, bem como das linhas de reporte pertinentes, em situações normais e de emergência;
- b. os procedimentos relativos à documentação e ao registo das conclusões e do juízo de supervisão;
- c. as disposições relativas à aprovação das conclusões e das notações, e os procedimentos de resolução hierárquica em caso de opiniões divergentes no seio da autoridade competente, tanto em situações normais como de emergência;
- d. as modalidades de organização do diálogo com a instituição, em observância do modelo de atuação mínima (*model of minimum engagement*) previsto na secção 2.4, para avaliar cada elemento do SREP;
- e. as disposições relativas às consultas com a instituição e à comunicação dos resultados do SREP à instituição, refletindo a interação no seio dos colégios de autoridades de supervisão

⁸ Orientações relativas à interpretação das diferentes circunstâncias em que uma instituição é considerada em situação ou em risco de insolvência nos termos do artigo 32.º, n.º 6, da Diretiva 2014/59/UE (EBA/GL/2015/07).

⁹ Orientações da EBA relativas a fatores de desencadeamento para a utilização de medidas de intervenção precoce (EBA/GL/2015/03).

para grupos transfronteiriços e respetivas entidades, em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 710/2014 da Comissão¹⁰;

- f. os mecanismos internos de controlo e equilíbrio para apoiar tomadas de decisões eficazes, a coerência dos resultados e a responsabilização.

41. Ao definirem os mecanismos de diálogo com as instituições, as autoridades competentes devem ter em consideração as potenciais implicações do fornecimento das notações às instituições no âmbito das suas obrigações de divulgação por força do Regulamento (UE) n.º 596/2014¹¹ e das Diretivas 2014/57/UE¹² e 2004/109/CE¹³.

2.4. Proporcionalidade e compromisso de supervisão

42. As autoridades competentes devem ajustar o âmbito, a frequência, a granularidade e a intensidade da intervenção de supervisão junto de uma instituição, de acordo com a sua categoria e tendo em conta o princípio da proporcionalidade. Ao planear as atividades do SREP, as autoridades competentes devem basear-se no modelo de atuação mínima do SREP (*minimum SREP engagement model*) descrito no quadro 1. O modelo estabelece uma correspondência entre a intensidade da supervisão e a categoria da instituição. O modelo não deve ser interpretado como um obstáculo à afetação de recursos em função das prioridades de supervisão identificadas. As autoridades competentes podem, por conseguinte, independentemente da categorização da instituição, definir o foco e o nível de granularidade da sua avaliação de modo a refletir o perfil de risco da instituição, a materialidade dos diferentes riscos, as tendências e os riscos emergentes identificados através do acompanhamento dos indicadores essenciais, tal como descrito no título 3, dos testes de esforço, tal como descrito no título 11, ou dos resultados de avaliações SREP anteriores.

43. De acordo com este modelo, as autoridades competentes devem formar uma opinião sobre todos os elementos do SREP (análise do modelo de negócio, governo/controles internos, riscos para os fundos próprios e riscos para a liquidez e para o financiamento), de acordo com a frequência mínima estabelecida no quadro 1, mantendo simultaneamente a capacidade de realizar uma avaliação anual significativa e abrangente da viabilidade de uma instituição (síntese da avaliação global do SREP).

¹⁰ Regulamento de Execução (UE) n.º 710/2014 da Comissão, de 23 de junho de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita às condições de aplicação do processo de decisão conjunta sobre os requisitos prudenciais específicos de uma instituição em conformidade com Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 188 de 27.6.2014, p. 19, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2014/710/oj).

¹¹ Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO L 173 de 12.6.2014, p. 1).

¹² Diretiva 2014/57/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa às sanções penais aplicáveis ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado (abuso de mercado) (JO L 173 de 12.6.2014, p. 179, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/596/oj>).

¹³ Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Diretiva 2001/34/CE (JO L 390 de 31.12.2004, p. 38, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2004/109/oj>).

44. Esta opinião deve basear-se em informações recolhidas através de todo o leque de atividades de supervisão enumeradas no ponto 13. Em especial, as informações de anos anteriores podem também servir de base de referência para a avaliação e a síntese da avaliação global do SREP, desde que a autoridade competente tenha determinado, tendo igualmente em conta a monitorização trimestral dos indicadores, que o perfil de risco da instituição não sofreu alterações significativas.

45. As autoridades competentes devem interagir com o órgão de administração e a direção das instituições¹⁴ com a frequência mínima indicada no quadro 1. Independentemente da categoria da instituição, as autoridades competentes devem intensificar o seu compromisso de dar seguimento às conclusões de avaliações anteriores do SREP, ou de monitorizar instituições com perfis de risco mais elevados/em rápida evolução ou com uma notação global baixa do SREP que reflita preocupações de supervisão graves.

46. Nos casos em que as instituições façam parte de grupos transfronteiriços, as autoridades competentes devem debater a forma como tencionam realizar a sua avaliação SREP no âmbito dos colégios de supervisores, a fim de identificar potenciais problemas numa fase precoce e ajustar e coordenar a abordagem entre as autoridades, tal como especificado no título 10.

Quadro 1. Aplicação do SREP às diferentes categorias de instituições

Categoria	Monitorização dos indicadores essenciais	Avaliação de todos os elementos do SREP (no mínimo)*	Síntese da avaliação global do SREP	Nível mínimo de intervenção/diálogo com o órgão de administração e com a direção de topo da instituição
1	Trimestral	Anual	Anual	Contínuo/em curso
2	Trimestral	De 2 em 2 anos	Anual	Contínuo/em curso
3	Trimestral	De 3 em 3 anos	Anual	Com base no risco, pelo menos de 3 em 3 anos
4	Trimestral	A cada 3 anos, prorrogável até 5 anos**	Anual	Com base no risco, pelo menos de 3 em 3 anos

*Com o foco e o nível de granularidade da análise adaptados de forma a refletir o perfil de risco da instituição, a materialidade dos diferentes riscos, as tendências e os riscos emergentes identificados através das atividades de supervisão. Isto pode basear-se em avaliações anteriores, desde que nada tenha mudado de forma significativa, de acordo com a informação disponível (por exemplo, acompanhamento de indicadores e apresentação de relatórios), independentemente da categorização da instituição.

**A frequência mínima para a avaliação de todos os elementos do SREP pode ser alargada de 3 para 5 anos para as instituições da categoria 4, desde que: i) tenham um perfil de risco baixo estável, métricas financeiras estáveis e margens saudáveis; e ii) a monitorização trimestral dos principais indicadores de risco não suscite preocupações.

47. Sempre que as autoridades competentes determinem que existem instituições com perfis de risco similares ou que possam estar expostas a riscos emergentes similares, podem conduzir avaliações do SREP temáticas a várias instituições como se se tratasse de uma única avaliação (por exemplo, a análise do modelo de negócio de todos os pequenos bancos de crédito hipotecário, dado que é provável que sejam identificadas as mesmas questões de viabilidade

¹⁴ Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 9, da Diretiva 2013/36 da União Europeia e do Conselho relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2013/36/2026-01-11>).

da atividade em relação a todas as instituições). As autoridades competentes podem também utilizar metodologias adaptadas para a aplicação do SREP a instituições com perfis de risco semelhantes, tais como modelos de negócio ou localização geográfica das exposições semelhantes, de acordo com o artigo 97.º, n.º 4-A, da Diretiva 2013/36/UE.

48.No que se refere às instituições abrangidas pelo plano de atividades de supervisão estabelecido pelo artigo 99.º da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes devem garantir que o nível de atuação e de aplicação do SREP é determinado por esse plano.

49.Ao planearem as atividades de supervisão, as autoridades competentes devem coordenar as suas atividades a nível interno para assegurar uma avaliação coerente, bem como com outras partes direta ou indiretamente envolvidas na avaliação, em especial quando lhes for solicitado um contributo.

Título 3. Monitorização dos indicadores essenciais

50. As autoridades competentes devem monitorizar regularmente os indicadores financeiros e não financeiros essenciais, a fim de acompanharem as alterações ao nível da situação financeira e operacional e dos perfis de risco das instituições sob a sua supervisão. Caso a monitorização revele alterações significativas do perfil de risco da instituição ou anomalias nos indicadores, as autoridades competentes devem investigar as suas causas e, caso necessário, rever a avaliação do elemento pertinente do SREP, incluindo a notação do risco relevante, de modo a detetar novas informações. As autoridades competentes devem rever regularmente e, se necessário, atualizar os seus indicadores e instrumentos de monitorização, a fim de garantir que continuam a ser relevantes e eficazes.
51. Em consonância com o modelo de atuação do SREP descrito na secção 2.4, as autoridades competentes devem monitorizar os indicadores financeiros e não financeiros essenciais, pelo menos trimestralmente, para todas as instituições, e estabelecer um acompanhamento mais frequente para refletir as características específicas de uma instituição ou riscos e tendências emergentes, dependendo da disponibilidade de dados (por exemplo, dados de mercado).
52. As autoridades competentes devem criar sistemas de monitorização para identificar padrões, alterações significativas e anomalias no comportamento dos indicadores (ou de combinações de indicadores), por exemplo através da definição de alertas com base em limiares de materialidade. As autoridades competentes devem definir procedimentos de escalonamento em caso de anomalias. A identificação de alterações significativas ou de anomalias nos indicadores, nomeadamente quando as alterações apresentem valores divergentes em relação ao desempenho do grupo de instituições comparável, deve ser considerada pelas autoridades competentes como sinal da necessidade de uma análise mais exaustiva.
53. As autoridades competentes devem adaptar os sistemas de monitorização e os procedimentos de escalonamento em caso de anomalias, de modo a refletir a dimensão, a complexidade, o modelo de negócio e o perfil de risco da instituição, centrando-se nas regiões geográficas, nos setores e nos mercados em que a instituição opera.
54. Os sistemas de monitorização devem, no mínimo, basear-se nas informações e nos dados comunicados às autoridades competentes e podem incluir os painéis de controlo (*dashboards*) ou indicadores da EBA. Os sistemas de monitorização devem incluir, pelo menos, os seguintes indicadores institucionais:
- a. indicadores relacionados com a análise do modelo de negócio da instituição (ver título 4), o governo interno e os controlos (ver título 5), os riscos para o capital (ver título 6) e os riscos para a liquidez e o financiamento (ver título 8); indicadores relativos ao risco de

alavancagem excessiva (ver título 7) e indicadores decorrentes da aplicação do Regulamento (UE) 2022/2554;

- b. todos os rácios decorrentes da aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e da legislação nacional que transpõe a Diretiva 2013/36/UE no que se refere ao cálculo dos requisitos prudenciais mínimos (por exemplo, o rácio dos fundos próprios de base principais (*Core Tier 1*, CET1), o rácio de cobertura de liquidez (*liquidity coverage ratio*, LCR) e o rácio de financiamento estável líquido (*net stable funding ratio*, NSFR);
- c. os requisitos mínimos de fundos próprios e de passivos elegíveis (*minimum requirements for own funds and eligible liabilities*, MREL) previstos na Diretiva 2014/59/UE;
- d. indicadores pertinentes baseados em dados do mercado (por exemplo, a cotação de ações, *spreads* de *swaps* de risco de incumprimento (*credit default swap*, CDS) ou *spreads* das obrigações);
- e. sempre que aplicável¹⁵, e, em particular, no caso de eventos idiossincráticos ou sistémicos, os indicadores de recuperação utilizados nos planos de recuperação da própria instituição;
- f. sempre que disponíveis, indicadores baseados em informações quantitativas ou qualitativas do reporte às autoridades competentes que possam apontar para o risco de BC/FT.

55. As autoridades competentes devem articular os indicadores específicos das instituições com os indicadores macroeconómicos pertinentes, caso disponíveis, referentes às zonas geográficas, setores e mercados em que a instituição opera. Devem também ter em conta estudos e análises de mercado independentes e relevantes, incluindo relatórios sobre o panorama das ameaças (*threat landscape*), sempre que estes estejam disponíveis, como fonte informativa de pontos de vista alternativos.

¹⁵ Salvo dispensa no âmbito das obrigações simplificadas, nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/59/oj>).

Título 4. Análise do modelo de negócio (BMA)

4.1. Considerações gerais

56. Este título especifica os critérios de avaliação do modelo de negócio e da estratégia da instituição. O objetivo desta avaliação por parte das autoridades competentes é alcançar uma compreensão abrangente – tanto do ponto de vista atual como prospetivo – das operações da instituição, identificar vulnerabilidades significativas existentes ou potenciais que sejam mais suscetíveis de ter um impacto significativo na instituição e avaliar a solidez global do seu modelo de negócio e da sua estratégia. Na sequência desta avaliação, as autoridades competentes devem determinar:

- a. a viabilidade do atual modelo de negócio da instituição, com base na sua capacidade para gerar rendimentos aceitáveis nos 12 meses seguintes;
- b. a sustentabilidade da estratégia da instituição com base na sua capacidade para gerar rendimentos aceitáveis num período prospetivo de, pelo menos, três anos, tendo em conta os seus planos estratégicos e as suas projeções financeiras.

57. As autoridades competentes devem utilizar os resultados da análise do modelo de negócio (*business model analysis*, BMA) para fundamentar a avaliação de todos os outros elementos do SREP. Podem avaliar aspetos específicos da BMA, em especial a avaliação quantitativa do modelo de negócio, como parte da avaliação de outros elementos do SREP (por exemplo, a compreensão da estrutura de financiamento pode fazer parte da avaliação dos riscos para a liquidez).

58. Ao realizarem a BMA, as autoridades competentes devem ter em conta os riscos ambientais, sociais e de governação (ASG), dando prioridade aos riscos de transição ambiental e aos riscos físicos, com vista a avaliar as implicações estratégicas e prudenciais desses riscos para o modelo de negócio da instituição a curto, médio e longo prazo.

59. As autoridades competentes devem também utilizar a análise do modelo de negócio para avaliar as implicações prudenciais dos riscos de BC/FT, associados ao modelo de negócio da instituição. Para tal, as autoridades competentes devem utilizar os dados recebidos das autoridades de supervisão ABC/CFT para complementar as suas conclusões da supervisão contínua e avaliar se estas suscitam preocupações prudenciais relativas ao risco de BC/FT. Se resultar da avaliação que o modelo de negócio da instituição suscita preocupações prudenciais relativas ao risco de BC/FT, as autoridades competentes devem partilhar o resultado da avaliação prudencial do modelo de negócio com a autoridade de supervisão ABC/CFT¹⁶.

¹⁶ De acordo com as Orientações da EBA relativas à cooperação ABC/CFT (EBA/GL/2021/15).

60. Para realizar a BMA, as autoridades competentes devem utilizar pelo menos as seguintes fontes de informação quantitativa e qualitativa:

- a. o(s) plano(s) estratégico(s) da instituição, incluindo as previsões prospetivas e para o ano corrente e os pressupostos económicos subjacentes;
- b. a informação financeira (por exemplo, informações divulgadas no âmbito do balanço e da demonstração de resultados);
- c. os relatórios regulamentares (COREP, FINREP e registo de crédito (*credit register*), se disponíveis);
- d. os relatórios internos (informação de gestão, incluindo, quando disponível, a contribuição para a rentabilidade por segmentos de atividade, planeamento de capital, relatórios de liquidez, resiliência operacional e relatórios internos de risco);
- e. os planos de recuperação;
- f. os planos de resolução, incluindo os trabalhos e os resultados da avaliação da resolubilidade fornecidos pela autoridade de resolução de acordo com o artigo 14.º da Diretiva 2014/59/UE;
- g. o plano da instituição para fazer face aos riscos ASG, a elaborar em conformidade com o artigo 76.º, n.º 2, da Diretiva 2013/36/UE;
- h. os relatórios de terceiros (por exemplo, relatórios de auditoria, relatórios de analistas de crédito/ações);
- i. outros estudos/levantamentos pertinentes relativos à estabilidade macroprudencial ou financeira (por exemplo, do Fundo Monetário Internacional (FMI), de instituições e autoridades macroprudenciais ou de instituições europeias).

4.2. Identificação das áreas de incidência da BMA

Áreas de avaliação

61. De acordo com o modelo de atuação estabelecido no título 2, as autoridades competentes devem centrar a sua análise nas áreas de avaliação mais relevantes para o modelo de negócio da instituição. O âmbito e a profundidade da BMA podem variar em função do número e da natureza das análises de supervisão já realizadas nessa instituição. Esta avaliação deve, em qualquer caso, permitir às autoridades competentes formar uma opinião sobre a viabilidade e a sustentabilidade globais do modelo de negócio da instituição.

62. As autoridades competentes devem avaliar a relevância das alterações introduzidas no modelo de negócio da instituição, em comparação com a análise de supervisão anterior, a fim de determinar o âmbito e a profundidade da sua avaliação, bem como em que medida a avaliação de supervisão anterior pode servir de referência para a nova avaliação. Ao formar essa opinião, as autoridades competentes devem, em particular, ponderar se ocorreram alterações relevantes nas seguintes áreas da instituição:

- a. no plano estratégico previamente comunicado e avaliado;

- b. na estrutura e na composição do balanço, incluindo alterações nas fontes de lucro e na sua concentração, crescimento dos ativos, alterações na estrutura do passivo ou mudanças nos indicadores financeiros e de risco relevantes, e ter em conta os resultados do acompanhamento dos indicadores descritos no título 3;
- c. na governação e nas operações, incluindo aquisições, fusões ou alienações de outras entidades, abertura ou saída de áreas de atividade ou mercados geográficos, bem como alterações na infraestrutura de TI.

Identificação dos segmentos de atividade mais importantes

63. As autoridades competentes devem realizar uma avaliação da materialidade dos segmentos de atividade da instituição, a fim de determinar as áreas fundamentais em que a BMA se deve concentrar. Para efeitos da referida avaliação, as autoridades competentes devem ter em conta:

- a. a relevância dos segmentos de atividade em termos de geração de lucros/prejuízos, incluindo as áreas geográficas, as filiais/sucursais e as linhas de produtos que são mais significativas com base na sua contribuição para as receitas/custos globais na demonstração de resultados, no risco (por exemplo, com base no TREA ou noutras medidas de risco) e/ou nas prioridades organizacionais/legais (por exemplo, obrigações específicas dos bancos do setor público oferecerem produtos específicos);
- b. as conclusões de supervisão anteriores, incluindo as decorrentes de inspeções no local — sempre que essas conclusões possam fornecer indicadores sobre os segmentos de atividade que requerem uma investigação mais aprofundada —, bem como as conclusões e observações de relatórios de auditoria interna ou externa — nomeadamente se a função de auditoria interna identificou questões específicas relativas à sustentabilidade ou viabilidade de determinados segmentos de atividade;
- c. as conclusões de análises de supervisão temáticas — se a análise do setor revelou questões subjacentes comuns que suscitam uma análise adicional específica da instituição;
- d. a importância para os planos estratégicos — se existem segmentos de atividade que a instituição deseje reforçar substancialmente ou reduzir;
- e. comparações com os pares — se um segmento de atividade apresentou um desempenho extremo (*outlier*) em comparação com o desempenho dos pares, sempre que essa informação esteja disponível para as autoridades competentes. Para identificar entidades comparáveis relevantes para a BMA, as autoridades competentes devem ter em conta os produtos/segmentos de atividade concorrentes que visam a mesma fonte de lucros/clientes, os regimes regulamentares e os riscos geopolíticos da localização das operações, bem como outros fatores adequados ao setor em que a instituição opera.

4.3. Avaliação da robustez da BMA e identificação de vulnerabilidades

64. As autoridades competentes devem realizar uma análise das características quantitativas do atual modelo de negócio da instituição, a fim de avaliar a sua capacidade de gerar lucros aceitáveis a curto, médio e longo prazo, tendo em conta a apetência pelo risco da instituição e as suas estruturas de financiamento e de fundos próprios. As análises a realizar pelas autoridades competentes devem incluir:

- a. fatores determinantes da rentabilidade, incluindo tendências, através da avaliação dos elementos subjacentes à capacidade de geração de resultados da instituição, após a exclusão de itens excecionais e pontuais, a desagregação das fontes de receitas, a desagregação dos custos e a sua alocação, as provisões para imparidade e os rácios-chave (por exemplo, margem de juro líquida, rácio custos/receitas, imparidade de crédito e custo do risco). Esta avaliação pode ser complementada pela análise dos indicadores de rentabilidade ajustados ao risco relevantes (por exemplo, o Retorno sobre o Capital Atribuído – ROAC, ou o Retorno sobre o Capital Ajustado ao Risco – RAROC), sempre que estes estejam disponíveis e sejam considerados fiáveis;
- b. o balanço, incluindo as tendências, através da avaliação da composição dos ativos e passivos, da estrutura de financiamento, da evolução do TREA e dos fundos próprios, e dos rácios-chave (por exemplo, rentabilidade dos capitais próprios/ativos, Core Tier 1, défice de financiamento), bem como das concentrações na demonstração de resultados e no balanço relacionadas com clientes, setores e áreas geográficas;
- c. apetência pelo risco e níveis de tolerância, através da avaliação dos limites formais estabelecidos pela instituição por tipo de risco e do cumprimento desses limites, a fim de compreender os riscos que a instituição está disposta a assumir para impulsionar o seu desempenho financeiro e garantir a resiliência operacional. Tal deve abranger também a tolerância ao impacto de perturbações nas TIC.

65. As autoridades competentes devem realizar uma análise de aspetos qualitativos do atual modelo de negócio da instituição para compreender os seus fatores de sucesso e as suas principais dependências. As análises a realizar pelas autoridades competentes devem incluir:

- a. o contexto empresarial, através da avaliação do ambiente futuro em que a instituição opera, com base nas suas principais ou mais significativas exposições geográficas e empresariais. No âmbito desta avaliação, as autoridades competentes devem desenvolver uma compreensão das principais variáveis macroeconómicas, das tendências do mercado, do panorama concorrencial e de outros desenvolvimentos relevantes (tais como alterações regulamentares e legais);
- b. as principais dependências internas e externas, através da avaliação dos principais fatores exógenos e endógenos que podem influenciar o sucesso do modelo de negócio, tendo em conta os mecanismos de governo e controlo internos associados;

- c. o franchise e as áreas de vantagem competitiva, avaliando a reputação da instituição e a solidez das relações com clientes, fornecedores e parceiros, bem como se existem áreas em que a instituição tem uma vantagem competitiva sobre os seus pares;
- d. Apoio em matéria de TIC, através da avaliação do nível e da adequação do alinhamento entre as TIC e a atividade da instituição em termos de estratégia, objetivos, atividades, recursos e funções, e da análise da possibilidade de quaisquer questões relacionadas com as TIC poderem afetar a estratégia e os objetivos da instituição.

66. As autoridades competentes devem complementar a análise através da realização de uma análise prospetiva (tanto quantitativa como qualitativa) das projeções financeiras e do plano estratégico da instituição, a fim de compreender os pressupostos e as dependências subjacentes, bem como a razoabilidade e o grau de risco da sua estratégia empresarial. As análises a realizar pelas autoridades competentes devem incluir:

- a. a estratégia global e os fatores de sucesso, através da avaliação dos principais objetivos de gestão quantitativos e qualitativos e do desfasamento entre o modelo de negócio previsto — após a execução — e o modelo atual;
- b. o desempenho financeiro projetado, avaliando a razoabilidade e a coerência dos pressupostos da instituição que orientam a sua estratégia e as suas previsões;
- c. as capacidades de execução, através da avaliação do historial da administração na concretização de estratégias e previsões anteriores, bem como da capacidade global da instituição para tirar partido das vantagens competitivas e dos fatores de sucesso na condução dos seus negócios e para gerar rendimentos de forma eficaz. No quadro desta análise, as autoridades competentes devem ter em consideração:
 - i. a adequação do quadro de repartição de custos — no que diz respeito à sua capacidade de refletir a rendibilidade dos segmentos de atividade/unidades de negócio;
 - ii. o quadro de fixação dos preços de transferência dos fundos — em termos de determinação adequada da componente de rendimento líquido para cada segmento de atividade/unidade de negócio, produto e cliente;
 - iii. o quadro de fixação de preços dos empréstimos — em termos de governação adequada do processo de fixação de preços dos empréstimos, metodologia de fixação de preços, consideração adequada de todas as componentes da fixação de preços dos empréstimos e monitorização e reporte expost da rendibilidade das decisões de fixação de preços dos produtos;
 - iv. o quadro de partilha de receitas entre as instituições estabelecidas na União que fazem parte de grupos de países terceiros e outras entidades desse grupo estabelecidas fora da União e não consolidadas pela empresa-mãe da UE — em termos de partilha equitativa de lucros e perdas entre entidades ou segmentos de atividade que participam no ciclo de vida das transações, e de governação adequada.

67. Na análise, as autoridades competentes devem ter em conta todas as indicações de que o modelo de negócio e as atividades dão origem a um aumento dos riscos de BC/FT, incluindo as atividades de criptoativos ou de aceitação de depósitos ou o estabelecimento ou a utilização

de entidades jurídicas em países terceiros de risco elevado identificados de acordo com o artigo 9.º da Diretiva (UE) 2015/849. Caso existam, estas indicações devem ser complementadas por uma análise quantitativa, se for caso disso, com incidência, em especial, na relevância das receitas e dos rendimentos das operações realizadas nesses países terceiros de risco elevado, nas concentrações de exposições a clientes relativamente aos quais a instituição aplica medidas reforçadas de diligência quanto à clientela, conforme previsto no capítulo II, secção 3, da Diretiva 2015/849. As autoridades competentes devem trocar informações com a autoridade de supervisão ABC/CFT sobre estas indicações, conforme estabelecido no ponto 5963.

4.4. Viabilidade e sustentabilidade do modelo de negócio

68. As autoridades competentes devem avaliar a resiliência do modelo de negócio da instituição face a choques externos e a sua adaptabilidade às mudanças estruturais, em termos da sua capacidade para os absorver e para se adaptar a fatores exógenos que possam ameaçar os objetivos empresariais e estratégicos. As análises a realizar pelas autoridades competentes devem incluir:

- a. riscos relacionados com o clima e outros riscos ambientais, através da avaliação do seu impacto no ambiente empresarial e na estratégia empresarial atuais e futuros da instituição, da exposição da instituição a riscos de transição e riscos físicos significativos, bem como da elaboração e implementação de um plano para monitorizar e gerir os riscos financeiros decorrentes de fatores ASG — incluindo os que resultam do processo de transição para os objetivos regulamentares, em particular os objetivos relacionados com o clima aplicáveis na(s) jurisdição(ões) onde a instituição opera;
- b. a digitalização, avaliando o nível de utilização e adoção de novas tecnologias e o impacto na estratégia de negócio e no plano de negócio da instituição, nas capacidades de execução e no controlo dos custos, bem como na geração de receitas;
- c. a resiliência operacional, através da análise da abordagem da instituição em matéria de resiliência operacional e da forma como esta é tida em conta na estratégia empresarial pelo órgão de administração;
- d. os riscos geopolíticos, avaliando a origem das incertezas geopolíticas e a sua inclusão na estratégia de negócio, bem como o seu impacto financeiro na rentabilidade atual e futura da instituição, tendo igualmente em conta a capacidade da instituição para suportar essas incertezas, por exemplo através da sua diversificação geográfica e do seu perfil de negócio;
- e. as atividades relacionadas com criptoativos, se for o caso, através da avaliação da prestação de serviços relacionados com criptoativos pela instituição e de quaisquer outras atividades relacionadas com criptoativos.

69. Com base na análise realizada, as autoridades competentes devem formar, ou atualizar, a sua opinião sobre os seguintes elementos:

- a. as vulnerabilidades fundamentais a que o modelo de negócio e a estratégia da instituição a expõem ou podem expor, tais como concentrações ou assunção excessivas de riscos, má orientação estratégica da rendibilidade e capacidade de execução;
- b. a viabilidade do atual modelo de negócio da instituição, tal como definida no ponto 56, tendo em conta o seu desempenho quantitativo, a apetência pelo risco, a estrutura de financiamento, os principais fatores de sucesso e dependências, bem como o ambiente de negócio;
- c. a sustentabilidade da estratégia da instituição, tal como definida no ponto 56, com base na razoabilidade do seu plano estratégico e das suas previsões financeiras, e tendo em conta a avaliação de supervisão do desempenho financeiro previsto, da estratégia global, do nível de resiliência operacional e das capacidades de execução. As autoridades competentes devem também ter em conta a capacidade da instituição para garantir a sua resiliência a médio e longo prazo face aos riscos ambientais, considerando horizontes de longo prazo de, pelo menos, dez anos, nomeadamente através da análise das avaliações da resiliência do modelo de negócio face a riscos ambientais realizadas pela instituição, em conformidade com as Orientações da EBA sobre a análise de cenários ambientais¹⁷;

4.5. Resumo das conclusões, da notação e das medidas de supervisão

70. Com base na avaliação da viabilidade e sustentabilidade, bem como de quaisquer riscos e vulnerabilidades potenciais para a instituição, as autoridades competentes devem formar uma opinião sobre o modelo de negócio da instituição. A opinião deve estar refletida numa síntese das conclusões e ser acompanhada por uma notação da viabilidade calculada com base nas considerações especificadas no quadro 2.

Quadro 2. Considerações de supervisão relativas à atribuição de uma notação do modelo de negócio

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
1	O modelo de negócio e a estratégia implicam um baixo nível de risco para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none"> • A instituição ocupa uma posição concorrencial forte nos mercados escolhidos e dispõe de uma estratégia que poderá reforçar essa posição. • A instituição gera rendimentos elevados e estáveis, que são proporcionais ao risco que assume, tendo em conta a sua apetência pelo risco e a sua estrutura de financiamento, e que não resultam de uma assunção excessiva de risco nem da dependência de uma estratégia irrealista. • Não existem concentrações significativas de ativos ou concentrações insustentáveis de fontes de rendimento. • A instituição dispõe de projeções financeiras elaboradas com base em pressupostos razoáveis acerca do contexto económico futuro. • A instituição aborda as implicações estratégicas dos riscos ASG significativos, em especial os riscos de transição ambiental e os riscos físicos, para o seu modelo de negócio a curto, médio e longo prazo através de um processo sólido de planeamento da transição.

¹⁷ EBA/GL/2025/04

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
		<ul style="list-style-type: none"> Os planos estratégicos são adequados, tendo em conta o atual modelo de negócio e as capacidades de execução da administração.
2	O modelo de negócio e a estratégia representam um nível médio-baixo de risco para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none"> Os produtos ou os serviços da instituição estão sujeitos a pressão concorrencial num ou em vários mercados fundamentais. Subsistem algumas dúvidas sobre a sua estratégia para resolver a situação. A instituição gera rendimentos médios e/ou apresenta um desempenho histórico que, em comparação com os dos seus pares, são largamente proporcionais ao risco que assume, tendo em conta a sua apetência pelo risco e a sua estrutura de financiamento. Existem algumas concentrações de ativos ou de fontes de rendimento. A instituição dispõe de projeções financeiras elaboradas com base em pressupostos otimistas acerca do futuro contexto económico. A instituição aborda, de forma geral, as implicações estratégicas dos riscos ASG significativos — em particular a transição ambiental e os riscos físicos — para o seu modelo de negócio, através de um processo de planeamento da transição globalmente razoável, mas não totalmente robusto. Os planos estratégicos são razoáveis, tendo em conta o atual modelo de negócio e as capacidades de execução da administração, mas não estão isentos de risco.
3	O modelo de negócio e a estratégia representam um nível médio-elevado de risco para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none"> A posição concorrencial dos produtos/serviços da instituição nos mercados escolhidos é fraca e poucos dos seus segmentos de atividade apresentarão boas perspetivas. A quota de mercado da instituição pode estar a diminuir significativamente. Subsistem dúvidas quanto à sua estratégia para resolver a situação. A instituição gera rendimentos que são frequentemente fracos ou instáveis, ou que não são proporcionais ao risco que assume, tendo em conta a sua apetência pelo risco ou a sua estrutura de financiamento, o que suscita preocupações a nível da supervisão. Existem importantes concentrações de ativos ou fontes de rendimento concentradas. A instituição dispõe de projeções financeiras elaboradas com base em pressupostos excessivamente otimistas acerca do futuro contexto económico. A instituição aborda apenas parcialmente as implicações estratégicas dos riscos ASG significativos, em particular a transição ambiental e os riscos físicos, no que diz respeito ao seu modelo de negócio. O seu processo de planeamento da transição apresenta alguns pontos fracos e/ou deficiências. Os planos estratégicos podem não ser plausíveis, tendo em conta o atual modelo de negócio e as capacidades de execução da administração.
4	O modelo de negócio e a estratégia representam um nível elevado de risco para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none"> A posição concorrencial dos produtos ou serviços da instituição nos mercados escolhidos é muito fraca e as perspetivas dos segmentos de atividade em que a instituição participa são muito pouco prometedoras. É muito pouco provável que os planos estratégicos resolvam a situação. A instituição gera rendibilidade de uma forma muito insuficiente ou altamente instável, ou depende de uma apetência pelo risco ou de uma estrutura de financiamento inaceitáveis para gerar rendibilidade adequada.

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
		<ul style="list-style-type: none"> A instituição apresenta concentrações de ativos extremas ou fontes de rendimento concentradas insustentáveis. A instituição dispõe de projeções financeiras elaboradas com base em pressupostos muito irrealistas acerca do futuro contexto económico. A instituição está exposta a riscos ASG significativos, nomeadamente riscos relacionados com a transição ambiental e riscos físicos, e não aborda as implicações estratégicas para o seu modelo de negócio. O seu processo de planeamento da transição é incompatível com a globalidade da sua estratégia de negócio. O seu processo de planeamento da transição apresenta graves falhas e/ou deficiências. Os planos estratégicos não são razoáveis, tendo em conta o atual modelo de negócio e as capacidades de execução da administração.

71.O quadro seguinte apresenta uma lista não exaustiva de medidas de supervisão que as autoridades competentes podem adotar em caso de identificação de deficiências no modelo de negócio da instituição. As autoridades competentes devem decidir sobre o tipo de medida de supervisão com base na sua eficácia face à deficiência específica identificada.

72.As autoridades competentes podem aplicar medidas de supervisão adicionais (incluindo medidas quantitativas, em conformidade com o artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE) ou uma combinação das mesmas, se estas forem consideradas mais adequadas para corrigir as deficiências identificadas.

Quadro 3. Lista potencial e não exaustiva de medidas de supervisão decorrentes da BMA

Potenciais medidas de supervisão a adotar pelas autoridades competentes em conformidade com o artigo 104.º, n.º 1, alíneas b), d), e), f), m) e n), da Diretiva 2013/36/UE – As autoridades competentes podem exigir que a instituição:
A. ajuste o plano financeiro assumido na estratégia, se este não for apoiado pelo planeamento de capital interno ou por pressupostos credíveis;
B. introduza alterações às estruturas organizacionais, reforce as funções de gestão e de controlo de riscos e crie mecanismos para apoiar a aplicação do modelo de negócio ou da estratégia;
C. introduza alterações aos sistemas informáticos, e reforce os mesmos, para apoiar a aplicação do modelo de negócio ou da estratégia;
D. introduza alterações no modelo de negócio ou na estratégia;
E. reduza o risco inerente aos produtos que originam/distribuem, incluindo exigindo alterações dos riscos inerentes a determinadas ofertas de produtos e/ou exigindo melhorias nos mecanismos de governação e controlo relativos ao desenvolvimento e manutenção de produtos;
F. reduza o risco inerente aos seus sistemas, nomeadamente exigindo melhorias nos sistemas, aumentando o nível de investimento ou acelerando a implementação de novos sistemas; e/ou exigindo melhorias nos mecanismos de governação e controlo relativos ao desenvolvimento e manutenção dos sistemas;
G. reduza o risco inerente às suas atividades, incluindo as atividades subcontratadas, introduzindo alterações ou reduzindo determinadas atividades com vista a reduzir o seu risco inerente; e/ou exigindo melhorias nos mecanismos de governação e controlo e na supervisão das atividades subcontratadas;
H. reduza os riscos ASG, em especial os riscos ambientais, através de ajustamentos à sua estratégia de negócio, para os quais pode ser solicitado um reforço dos objetivos, medidas e ações incluídos no plano da instituição a elaborar em conformidade com o artigo 76.º, n.º 2, da Diretiva 2013/36/UE.

Título 5. Avaliação do governo interno e dos controlos a nível da instituição

5.1. Considerações gerais

73. Para avaliar o governo interno e os controlos a nível da instituição, as autoridades competentes devem avaliar, nomeadamente, a conformidade da instituição com os atos jurídicos publicados separadamente no sítio Web da EBA, tal como referido no ponto 12.
74. As autoridades competentes devem avaliar a adequação dos mecanismos de governo interno da instituição, tendo em conta a natureza, a dimensão e a complexidade dos riscos inerentes ao modelo de negócio e às atividades da instituição. As autoridades competentes devem determinar em que medida a instituição cumpre os requisitos legais e regulamentares aplicáveis em matéria de mecanismos sólidos de governo interno, incluindo os enumerados no ponto anterior, e identificar eventuais deficiências. As autoridades competentes devem avaliar se existem riscos significativos decorrentes de mecanismos de governo interno insuficientes e do seu potencial efeito no perfil de risco, na resiliência operacional e na sustentabilidade da instituição. Para o efeito, devem ser avaliadas as seguintes áreas, em conformidade com o princípio da proporcionalidade e de atuação de supervisão descritos no título 2:
- a. a estrutura organizacional, o órgão de administração e os seus comités;
 - b. a cultura de risco e a conduta empresarial;
 - c. as políticas e práticas de remuneração;
 - d. as funções de controlo interno;
 - e. o quadro de gestão dos riscos;
 - f. os sistemas de TIC, a agregação de dados sobre os riscos e a elaboração de relatórios sobre os riscos (*risk reporting*);
 - g. os riscos de BC/FT e as preocupações prudenciais;
 - h. a governação do plano de recuperação.
75. Ao avaliarem os domínios abrangidos pelas alíneas a) a f) do ponto anterior, as autoridades competentes devem ter em conta os riscos ASG, dando prioridade à transição ambiental e aos riscos físicos.
76. A avaliação do governo interno deve orientar a avaliação específica da gestão e dos controlos dos riscos, conforme especificado nos títulos 6 e 8, e a avaliação do ICAAP e do ILAAP na avaliação dos fundos próprios do SREP (título 7) e na avaliação da liquidez e do financiamento

do SREP (título 8). Da mesma forma, a análise risco a risco dos cálculos/estimativas de fundos próprios do ICAAP, tratada no título 7, e as eventuais deficiências identificadas através dessa análise, devem orientar a avaliação do quadro global do ICAAP efetuada nos termos do presente título.

77.No âmbito da avaliação global da governação interna e dos controlos a nível da instituição, as autoridades competentes devem avaliar a capacidade da instituição para corrigir de forma eficaz e atempada as deficiências identificadas e/ou as preocupações de supervisão manifestadas pelas autoridades competentes. Ao realizar esta avaliação, as autoridades competentes devem ponderar se o historial da instituição demonstra a sua capacidade e intenção de dar resposta às preocupações de supervisão e/ou às deficiências identificadas de forma eficaz e atempada, e se este aspeto já foi tido em conta na avaliação de outras áreas do SREP. Para o efeito, as autoridades competentes devem tirar partido da avaliação dos seguintes elementos:

- a. o papel do órgão de administração na (i) avaliação da eficácia dos mecanismos de governação da instituição, em particular no que se refere às medidas corretivas, e na (ii) adoção de medidas adequadas para dar resposta às preocupações e/ou deficiências identificadas pela autoridade de supervisão (reação eficaz às preocupações da autoridade de supervisão);
- b. a cultura de risco dentro da instituição;
- c. a adequação e a tempestividade das informações fornecidas e trocadas com a autoridade competente;
- d. a qualidade dos relatórios internos sobre as medidas corretivas apresentados ao órgão de administração, à direção e às funções de controlo interno;
- e. o papel das funções de controlo interno na análise da adequação e eficácia das medidas corretivas adotadas.

78.Ao avaliarem o governo interno e os controlos a nível da instituição das filiais, as autoridades competentes devem analisar, além de todos os elementos enumerados neste título, a aplicação coerente nas filiais das políticas e procedimentos do grupo e as medidas adotadas pelas entidades do grupo para garantir a conformidade das suas operações com todas as leis e regulamentos aplicáveis.

5.2. Estrutura organizacional, órgão de administração e seus comités

79.Ao avaliar a estrutura organizacional da instituição, o órgão de administração e os comités, as autoridades competentes devem verificar a conformidade da instituição com os artigos 74.º, 88.º e 91.º da Diretiva 2013/36/UE, as Orientações da EBA sobre governação interna¹⁸ e com as Orientações Conjuntas da ESMA e da EBA sobre a avaliação da adequação dos membros do órgão de administração e dos titulares de funções essenciais¹⁹. No contexto da avaliação da

¹⁸ EBA/GL/2021/05

¹⁹ EBA/GL/2021/06

estrutura organizacional e operacional da instituição e, se for caso disso, da estrutura organizacional e operacional do grupo, as autoridades competentes devem considerar, nomeadamente, se:

- a. está devida e claramente estabelecida, com linhas de responsabilidade bem definidas, transparentes e coerentes, incluindo no que diz respeito ao órgão de administração e seus comités;
- b. é adequada à dimensão e à complexidade da empresa e das suas operações;
- c. é transparente para as partes interessadas, incluindo os colaboradores e os acionistas.

80. No contexto da avaliação do órgão de administração da instituição, as autoridades competentes devem considerar, nomeadamente, se:

- a. o órgão de administração conhece e compreende a estrutura jurídica, organizacional e operacional da instituição («conheça a sua estrutura») e os seus riscos, incluindo a supervisão adequada;
- b. onde aplicável, o órgão de administração da instituição consolidante compreende não só a organização do grupo e as funções das diferentes entidades, mas também as ligações e relações entre as mesmas;
- c. o órgão de administração tem, coletivamente, um conhecimento adequado do modelo de negócio e das atividades da instituição e se mantém conhecimentos e competências suficientes e atualizados no que diz respeito aos riscos relevantes, incluindo os riscos das TIC, os riscos ASG e outros riscos emergentes, através de formação regular;
- d. a instituição dispõe de uma política destinada a promover a diversidade e a inclusão no seio do órgão de administração e avalia regularmente estes aspetos, incluindo o equilíbrio de género, bem como se a composição, o funcionamento e o planeamento da sucessão do conselho de administração apoiam uma tomada de decisões eficaz e refletem os objetivos da instituição em matéria de diversidade e inclusão;
- e. os membros do órgão de administração interagem de forma eficaz, nomeadamente entre as suas funções de gestão e de fiscalização;
- f. cada membro do órgão de administração atua com independência de pensamento, dedicando tempo suficiente e estando devidamente informado sobre a situação de risco da instituição;
- g. o órgão de administração, no exercício da sua função de fiscalização, criou, quando aplicável, comités de risco, de auditoria, de nomeações e de remunerações, e se esses comités cumprem as suas funções conforme previsto no quadro jurídico e regulamentar aplicável.

81. Ao analisarem a composição e o funcionamento do órgão de administração da instituição e dos seus comités, as autoridades competentes devem também ter em conta quaisquer conclusões pertinentes das avaliações da adequação dos membros do órgão de administração e dos titulares de funções essenciais da instituição, realizadas pela instituição ou, se for caso disso, pelas autoridades competentes. As autoridades competentes devem analisar os

resultados do processo de identificação dos titulares de funções-chave da instituição e avaliar o nível de responsabilização individual, tendo em conta as declarações individuais relativas às funções e deveres de todos os membros do órgão de administração no âmbito da sua função de gestão, da direção e dos titulares de funções essenciais, bem como o mapeamento das funções, incluindo detalhes sobre as linhas hierárquicas, as linhas de responsabilidade e as pessoas que fazem parte dos mecanismos de governo da instituição, bem como as respetivas funções.

5.3. A cultura de risco e a conduta empresarial

82.Ao avaliar a cultura de risco e a conduta empresarial da instituição, as autoridades competentes devem avaliar o cumprimento, por parte da instituição, das Orientações da EBA em matéria de governo interno. Neste contexto, as autoridades competentes devem ponderar, nomeadamente, se:

- a. a instituição possui valores empresariais coerentes e uma cultura de risco sólida, (i) apoiados por políticas e procedimentos eficazes e robustos, bem como por ações de comunicação e formação dirigidas a todo o pessoal, incluindo um código de conduta e um quadro adequado para a gestão de conflitos de interesses e mecanismos de comunicação, com vista a promover um comportamento responsável e ético e a monitorizar e gerir as exposições a partes relacionadas, e (ii) promotores de um ambiente de comunicação aberta e de debate construtivo;
- b. o órgão de administração, a direção de topo e os titulares de funções essenciais estão empenhados em promover uma forte cultura de risco e empresarial e uma conduta empresarial responsável;
- c. é visível um elevado nível de sensibilização para os riscos em toda a instituição;
- d. a instituição integra a sensibilização para os riscos nos seus processos de tomada de decisão, incluindo a atribuição adequada da responsabilidade pelos riscos.

83.As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de um quadro adequado para identificar, documentar e gerir as transações com partes relacionadas, incluindo um processo de aprovação, limites de exposição, condições de plena concorrência, bem como mecanismos de acompanhamento e comunicação. As autoridades competentes devem também avaliar o nível de supervisão exercido pelo órgão de administração.

5.4. Políticas e práticas de remuneração

84.Ao avaliarem as políticas e práticas de remuneração da instituição, as autoridades competentes devem avaliar o cumprimento pela instituição dos artigos 74.º, 92.º e 94.º da Diretiva 2013/36/UE, do Regulamento Delegado (UE) 2021/923 e das Orientações da EBA relativas a políticas de remuneração sãs²⁰. Neste contexto, as autoridades competentes devem ponderar, nomeadamente, se:

²⁰ EBA/GL/2021/04

- a. a instituição implementou políticas e práticas de remuneração adequadas e neutras do ponto de vista do género para todos os membros do pessoal, aprovadas, regularmente revistas e supervisionadas pelo órgão de administração, e se essas políticas cumprem os requisitos legais e regulamentares aplicáveis;
- b. as funções de controlo interno estão envolvidas na conceção das políticas de remuneração e verificam a sua adequada revisão, monitorização e atualização;
- c. as políticas e práticas de remuneração promovem uma gestão de riscos sólida e eficaz, nomeadamente tendo em conta a propensão ao risco da instituição no que diz respeito aos riscos ASG, e são coerentes com as estratégias de negócio e de risco da instituição, a sua cultura de risco e os seus valores institucionais, os interesses a longo prazo da instituição e as medidas relativas a conflitos de interesses, não proporcionando incentivos à assunção excessiva de riscos;
- d. a instituição identificou corretamente todos os seus membros do pessoal cujas atividades têm um impacto significativo no seu perfil de risco, em conformidade com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis;
- e. a proporção entre a remuneração variável e a remuneração fixa é adequada, e a componente variável da remuneração não excede 100 % da componente fixa da remuneração (ou 200 %, mediante aprovação dos acionistas) para o pessoal identificado;
- f. a instituição procedeu a uma repartição adequada das componentes fixas e variáveis, sem recorrer a mecanismos ou práticas destinados a contornar os requisitos em matéria de remuneração;
- g. a remuneração variável se baseia no desempenho (tendo em conta critérios financeiros e não financeiros) e no cumprimento, por parte da instituição, dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis em matéria de períodos de diferimento e retenção, pagamento através de instrumentos financeiros e cláusulas de recuperação e de redução.

5.5. Funções de controlo interno

85. Ao avaliarem as funções de controlo interno da instituição, as autoridades competentes devem verificar a conformidade da instituição com as Orientações da EBA sobre governo interno e com as disposições pertinentes do Regulamento (UE) 2022/2554 (DORA)²¹. Neste contexto, as autoridades competentes devem ponderar, nomeadamente, se:

- a. a instituição dispõe de um quadro de controlo interno adequado que abrange todas as áreas, em conformidade com o modelo das «três linhas de defesa», incluindo funções de gestão de risco, conformidade e auditoria interna que funcionam bem, são eficazes e independentes;
- b. os responsáveis pelas funções de controlo interno (i) são nomeados a um nível hierárquico adequado que lhes confira a autoridade e o estatuto necessários para o cumprimento das

²¹ DORA - Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 909/2014 e (UE) 2016/1011 (JO L 333 de 27.12.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2554/oj>).

suas responsabilidades, (ii) têm acesso direto e podem reportar diretamente ao órgão de administração no âmbito da sua função de supervisão, e (iii) dispõem de todos os recursos necessários para desempenhar as suas funções;

- c. a instituição dispõe de políticas de controlo interno adequadas, redigidas por escrito e efetivamente implementadas, bem como de uma clara repartição de responsabilidades pela implementação do quadro, separação de funções, procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos e mecanismos de prestação de contas robustos.

86. As autoridades competentes devem avaliar se a função de gestão dos riscos abrange toda a instituição, tendo uma visão holística de todos os riscos, participa ativamente numa fase precoce na elaboração da estratégia de risco da instituição e monitoriza a sua aplicação eficaz. As autoridades competentes devem também determinar se a função de gestão de riscos fornece ao órgão de administração informações completas, atualizadas e relevantes sobre os riscos, de modo a permitir a definição do nível de apetência pelo risco da instituição e dos limites de risco conexos. As autoridades competentes devem também ter em conta a avaliação da solidez e sustentabilidade da estratégia e da apetência pelo risco efetuada pela função de gestão de riscos, bem como o seu envolvimento na avaliação do impacto de alterações significativas ou de operações excecionais no risco global da instituição e do grupo (se for caso disso).

87. As autoridades competentes devem avaliar se a função de conformidade avalia e mitiga eficazmente os riscos de conformidade decorrentes do incumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis, das obrigações contratuais ou das regras internas e códigos de conduta, incluindo as regras em matéria de ética, e se garante que todas as decisões relevantes em matéria de gestão de riscos têm devidamente em conta esses riscos.

88. As autoridades competentes devem avaliar se a função de auditoria interna analisa de forma independente e fornece garantias objetivas, em conformidade com o plano de auditoria e o programa de trabalho detalhado, quanto à adequação e eficácia das políticas, procedimentos e controlos internos da instituição, bem como quanto à conformidade de todas as atividades da instituição, incluindo as atividades prestadas por prestadores de serviços terceiros, com os requisitos legais e regulamentares. Sempre que aplicável, as autoridades competentes devem avaliar se a função de auditoria interna a nível do grupo é independente, dispõe de um plano de auditoria baseado no risco para todo o grupo, conta com recursos e prestígio adequados e beneficia de uma linha de reporte direta com o órgão de administração da instituição consolidante.

5.6. Quadro de gestão dos riscos

89. Ao avaliarem o quadro de gestão dos riscos da instituição, as autoridades competentes devem avaliar o cumprimento, por parte da instituição, das Orientações da EBA sobre governo interno, do Regulamento DORA e de outras Orientações da EBA emitidas nos termos do artigo 74.º, n.º 3, da Diretiva 2013/36/UE no que diz respeito aos sistemas, processos e

mecanismos de governo interno. Neste contexto, as autoridades competentes devem ponderar, nomeadamente, se:

- a. a instituição estabeleceu um quadro e processos adequados de gestão de riscos, abrangendo uma estratégia de risco adequada e implementada, uma declaração de apetência pelo risco, incluindo uma política de gestão de riscos de terceiros, os quadros ICAAP e ILAAP, bem como as capacidades e os resultados dos testes de esforço;
- b. sempre que aplicável, o quadro de gestão de riscos a nível do grupo abrange todos os riscos significativos, independentemente de estes decorrerem de entidades não sujeitas a consolidação, e se proporciona uma visão abrangente de todos os riscos a que a instituição está ou poderá estar exposta;
- c. o órgão de administração tem a responsabilidade final pela estratégia de risco, pela apetência pelo risco e pelo quadro de gestão de riscos, e se assegura uma orientação e supervisão adequadas;
- d. a instituição e, se for caso disso, a instituição consolidante, documentaram e implementaram uma estratégia de risco e uma apetência pelo risco adequadas, abrangendo todos os riscos significativos da instituição, incluindo os limites e tolerâncias de risco, e se refletem os recursos financeiros da instituição;
- e. o modelo de gestão de riscos estabelece procedimentos adequados para a identificação, medição, mitigação e monitorização dos riscos, bem como em que medida estes estão integrados e de que forma influenciam a estratégia global da instituição;
- f. os processos de tomada de decisão são claros, transparentes e devidamente documentados e têm em conta as considerações adequadas em matéria de risco, e se as políticas e as alterações às políticas são comunicadas de forma adequada e atempada;
- g. existem ligações adequadas e coerentes entre a estratégia empresarial, a estratégia de risco, a estratégia de resiliência operacional digital, a apetência pelo risco e o quadro de gestão do risco, bem como com os quadros de gestão dos fundos próprios e da liquidez, e o plano da instituição para fazer face aos riscos ASG, em conformidade com o artigo 76.º, n.º 2, da Diretiva 2013/36/UE.

90.As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de uma política de aprovação de novos produtos bem documentada, aprovada pelo órgão de administração, direcionada para o desenvolvimento de novos mercados, produtos e serviços e para a introdução de alterações significativas nos mercados, produtos e serviços já existentes, incluindo operações excecionais. As autoridades competentes devem também considerar se as funções de gestão de riscos e de conformidade estão adequadamente envolvidas na avaliação e aprovação de novos produtos ou de alterações significativas a produtos existentes, com aprovações relacionadas com a adequação dos respetivos controlos.

Quadros do ICAAP e do ILAAP

91.Ao avaliarem os quadros do ICAAP e do ILAAP no seio da instituição, as autoridades competentes devem avaliar a conformidade da instituição com as Orientações da EBA relativas

às informações no âmbito do ICAAP e do ILAAP²². A avaliação dos quadros do ICAAP e do ILAAP da instituição deve incluir uma revisão periódica do ICAAP e do ILAAP e determinar a sua solidez, eficácia e exaustividade. Neste contexto, as autoridades competentes devem:

- a. avaliar a forma como o ICAAP e o ILAAP são integrados na gestão global de riscos e nas práticas de gestão estratégica da instituição, incluindo o planeamento do capital e da liquidez, bem como a dimensão da sua natureza prospetiva;
- b. considerar a adequação do ICAAP e do ILAAP para avaliar e manter um nível adequado de liquidez e de capital interno para cobrir os riscos da instituição e tomar decisões de negócio sólidas (por exemplo, em relação à afetação de capital no âmbito do plano de atividades), incluindo em condições de esforço;
- c. avaliar se o ICAAP e o ILAAP estão incorporados nos processos de tomada de decisão e de gestão a todos os níveis da instituição (por exemplo, definição de limites, medição do desempenho);
- d. verificar se os quadros do ICAAP e do ILAAP estão sujeitos a supervisão regular por parte do órgão de administração, incluindo a aprovação desses quadros e dos seus resultados;
- e. avaliar se o ICAAP e o ILAAP são aplicados de forma coerente e proporcionada em todos os segmentos de atividade e entidades jurídicas da instituição e se abrangem todos os riscos significativos a que a instituição está ou possa vir a estar exposta;
- f. avaliar a conformidade com os requisitos legais e regulamentares conexos e também considerar se o ICAAP da instituição identifica riscos emergentes e/ou riscos de baixa probabilidade e elevado impacto, incluindo riscos das TIC, riscos ambientais e incertezas geopolíticas;
- g. avaliar se se justificam eventuais desvios em relação ao ICAAP ou ao ILAAP padrão da instituição, no que diz respeito a uma ou mais das suas entidades jurídicas ou segmentos de atividade.

92. Estas avaliações devem contribuir para a determinação dos requisitos do Pilar 2 (P2R) e para a avaliação da adequação dos fundos próprios, conforme indicado no título 7, bem como para a avaliação da adequação da liquidez e do financiamento, conforme indicado no título 8.

Avaliação dos testes de esforço das instituições

93. Ao avaliar os testes de esforço da instituição, as autoridades competentes devem verificar se a instituição cumpre as Orientações da EBA sobre testes de esforço²³ e as Orientações da EBA sobre a análise de cenários ambientais para a integração dos riscos ambientais. Esta avaliação engloba a revisão do programa de testes de esforço da instituição, tendo em conta a sua dimensão e organização interna, bem como a natureza, a escala e a complexidade das suas atividades.

²² Orientações da EBA relativas às informações no âmbito do ICAAP e do ILAAP recolhidas para efeitos do SREP (EBA/GL/2016/10).

²³ Orientações da EBA relativas aos testes de esforço das instituições (EBA/GL/2018/04).

94. As autoridades competentes devem efetuar uma avaliação qualitativa dos programas de testes de esforço da instituição e uma avaliação quantitativa dos resultados dos testes de esforço. As autoridades competentes devem ter em conta os resultados das avaliações qualitativas e quantitativas, juntamente com os resultados dos testes de esforço de supervisão (ver o título 11), para efeitos da avaliação da adequação dos fundos próprios e da liquidez da instituição e da determinação da resposta de supervisão adequada às deficiências detetadas. Se a análise dos testes de esforço identificar deficiências no governo da instituição e nos controlos ao nível de toda a instituição, estas devem ser tidas em conta pelas autoridades competentes na avaliação destas áreas. Além disso, os resultados dos testes de esforço de uma instituição podem ser utilizados para a avaliação do planeamento do capital da instituição e na quantificação dos requisitos de liquidez para a avaliação da adequação da liquidez.
95. As autoridades competentes devem avaliar em que medida os testes de esforço estão integrados no modelo de gestão de riscos da instituição, incluindo a forma como os testes de esforço são tidos em conta nos processos de definição da apetência pelo risco e dos limites de risco da instituição. Além disso, as autoridades competentes devem avaliar o envolvimento da direção de topo e do órgão de administração da instituição no programa de testes de esforço, incluindo os relatórios internos a esse respeito, bem como o grau de integração dos testes de esforço e dos seus resultados nos processos de tomada de decisão.
96. Aquando da avaliação dos programas dos testes de esforço, dos resultados dos mesmos e das medidas de gestão propostas, as autoridades competentes devem ter em conta tanto as perspetivas idiossincráticas como as sistémicas. As autoridades competentes devem avaliar a viabilidade das medidas de gestão em situações de esforço, nomeadamente se os prazos para a implementação dessas medidas são realistas, e ter em conta as características idiossincráticas da instituição. Para a análise dos programas de testes de esforço dos grupos transfronteiriços, as autoridades competentes devem ter em conta os potenciais obstáculos à transferibilidade de capital e liquidez no seio dos grupos e ao funcionamento de quaisquer mecanismos de apoio financeiro intragrupo, que possam surgir em situações de esforço.
97. As autoridades competentes devem avaliar os resultados dos testes de esforço²⁴ e se a instituição está em condições de cumprir o TSCR aplicável a todo o momento num cenário adverso e se identificou um conjunto de medidas de gestão para fazer face a potenciais incumprimentos do TSCR. As autoridades competentes devem também ter em conta o impacto dos testes de esforço no rácio de alavancagem da instituição, bem como nos seus passivos elegíveis detidos para efeitos dos requisitos mínimos de fundos próprios e de passivos elegíveis (MREL) referidos na Diretiva 2014/59/UE.
98. Na avaliação dos resultados dos testes de esforço, as autoridades competentes devem ter igualmente em conta todas as alterações regulamentares futuras que afetem a instituição no âmbito e no horizonte temporal do exercício de testes de esforço.

²⁴ Para efeitos do presente ponto, os testes de esforço não abrangem os testes de esforço inversos.

5.7. Sistemas de TIC, agregação de dados sobre riscos e comunicação de riscos

99. As autoridades competentes devem avaliar se os sistemas de TIC da instituição são fiáveis, resilientes e adequados para medir, avaliar e comunicar a dimensão, a composição e a qualidade das exposições em todos os tipos de risco, produtos e contrapartes da instituição, bem como para apoiar plenamente as capacidades de agregação de dados de risco, tanto em condições normais como em situações de esforço.
100. As autoridades competentes devem verificar se a instituição desenvolve e mantém capacidades adequadas de agregação de dados de risco e de comunicação de riscos proporcionais ao seu perfil de risco e à sua importância sistémica. Ao analisar as capacidades da instituição em matéria de agregação e comunicação de dados de risco, as autoridades competentes devem ter em conta os princípios BCBS 239 para uma agregação e comunicação eficazes de dados de risco²⁵, no que diz respeito às instituições supervisionadas que se enquadram no âmbito de aplicação desses princípios. Em particular, as autoridades competentes devem avaliar se a instituição está apta a gerar dados e relatórios de risco precisos, coerentes, completos e fiáveis para toda a instituição, abrangendo todos os riscos significativos e refletindo adequadamente o perfil de risco da instituição e as suas necessidades de capital e liquidez, bem como se esses dados e relatórios podem ser agregados e disponibilizados de forma atempada e flexível ao órgão de administração e à direção. Se aplicável, as autoridades competentes devem avaliar se a instituição criou, a nível de todo o grupo, um sistema eficaz de informação e de comunicação ao órgão de administração e fiscalização, aplicável a todos os segmentos de atividade e entidades jurídicas importantes, e se o órgão de administração e fiscalização da empresa-mãe consegue aceder-lhe em tempo oportuno.
101. As autoridades competentes devem determinar se o órgão de administração da instituição aprova o quadro de agregação de dados de risco e de comunicação de riscos da instituição e supervisiona a sua implementação eficaz, incluindo a afetação de recursos adequados para apoiar esses esforços. As autoridades competentes devem também avaliar se as capacidades de agregação de dados de risco e as práticas de comunicação de riscos da instituição são validadas de forma independente, em conformidade com o quadro de controlo interno da instituição.

5.8. Riscos de BC/FT e preocupações prudenciais

102. Ao analisarem o quadro de governo interno e os controlos a nível da instituição, as autoridades competentes devem também ter em conta as avaliações recebidas das autoridades de supervisão ABC/CFT e avaliar se estas suscitam preocupações prudenciais. Inversamente, sempre que a avaliação da autoridade competente indicar que as deficiências

²⁵Basel Committee on Banking Supervision, *Principles for effective risk data aggregation and risk reporting* (Princípios para a eficaz agregação de dados de risco e relatórios de risco) (BCBS 239).

nos controlos internos e no quadro de governo da instituição e de controlos a nível da instituição suscitem preocupações prudenciais relativas ao risco de BC/FT e aos riscos de incumprimento e de evasão às sanções financeiras específicas, as autoridades competentes deverão partilhar o resultado da avaliação com as autoridades de supervisão ABC/CFT.

103. As autoridades competentes devem avaliar se o quadro global de governo interno e de gestão de riscos da instituição inclui também a gestão dos riscos de BC/FT, bem como dos riscos de incumprimento e de evasão às sanções financeiras específicas.
104. As autoridades competentes devem avaliar, numa perspetiva prudencial, se as funções e responsabilidades do órgão de administração no que diz respeito ao quadro de ABC/CFT estão a ser cumpridas. As autoridades competentes devem ter em conta todas as informações suplementares recebidas das autoridades de supervisão ABC/CFT na sequência da sua avaliação, em conformidade com as Orientações da EBA sobre as políticas e os procedimentos relativos à gestão da conformidade e ao papel e responsabilidades do responsável pela verificação da conformidade ABC/CFT²⁶.

5.9. Governação do plano de recuperação

105. A fim de avaliar o governo interno e os controlos a nível da instituição, as autoridades competentes devem ter em conta as conclusões e deficiências identificadas na avaliação do quadro de governo dos planos de recuperação, realizada nos termos dos artigos 6.º e 8.º da Diretiva 2014/59/UE.
106. De igual modo, as conclusões da avaliação de elementos do SREP, incluindo do governo interno e dos mecanismos de controlo a nível da instituição, devem orientar a avaliação dos planos de recuperação da instituição.

5.10. Resumo das conclusões, da notação e das medidas de supervisão

107. Na sequência da avaliação supramencionada, as autoridades competentes devem formar uma opinião sobre a adequação dos modelos de governo interno e dos controlos a nível da instituição. A opinião deve estar refletida numa síntese das conclusões e ser acompanhada por uma notação da viabilidade calculada com base nas considerações especificadas no quadro 4.

Quadro 4. Considerações de supervisão relativas à atribuição de uma notação do governo interno e dos controlos a nível da instituição

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
---------	-----------------------	---------------

²⁶ EBA/GL/2022/05

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
1	As deficiências identificadas nos modelos de governo interno e nos controlos a nível da instituição representam um baixo nível de risco para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none"> • A instituição possui uma estrutura organizativa robusta e transparente, com responsabilidades claramente definidas e uma separação nítida entre a assunção do risco e as funções de gestão e de controlo de riscos. • A composição e o funcionamento do órgão de administração são adequados. • O tempo dedicado ao exercício das funções pelos membros do órgão de administração é adequado e, caso aplicável, estes cumprem a limitação imposta do número de cargos. • Existe uma cultura de risco e uma conduta empresarial sãs, incluindo a gestão de conflitos de interesses e processos de denúncia de irregularidades. • A instituição adotou uma política de diversidade que promove a composição diversificada do órgão de administração e cumpre os objetivos fixados. • A política de remuneração é compatível com a estratégia de risco e os interesses a longo prazo da instituição. • O quadro de gestão dos riscos e os processos de gestão dos riscos, incluindo o ICAAP, o ILAAP, a PANP, o quadro dos testes de esforço, o planeamento do capital e da liquidez, são adequados. • O quadro de controlo interno e os controlos internos são adequados. • As funções de gestão dos riscos, de verificação da conformidade e de auditoria interna são independentes e eficazes e dispõem de recursos suficientes e a função de auditoria interna funciona em conformidade com os requisitos e normas internacionais estabelecidos. • Os sistemas de TIC, a agregação de dados de risco e a comunicação de riscos são adequados. • A integração dos riscos ASG no quadro de governo interno e de gestão de riscos é adequada. • O quadro de governação do plano de recuperação é adequado. • A instituição aborda rapidamente as deficiências e/ou preocupações identificadas pelas autoridades competentes e procura saná-las eficazmente num curto espaço de tempo,

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
		<p>proporcionando resultados satisfatórios. Além disso, a instituição comunica e informa proativamente as autoridades competentes ao longo do processo.</p>
2	<p>As deficiências identificadas nos mecanismos de governo interno e nos controlos a nível da instituição representam um risco de nível médio-baixo para a viabilidade da instituição.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A instituição possui uma estrutura organizativa globalmente robusta e transparente, com responsabilidades claramente definidas e uma separação nítida entre a assunção do risco e as funções de gestão e de controlo dos riscos. • A composição e o funcionamento do órgão de administração são globalmente adequados. • O tempo dedicado pelos membros do órgão de administração é globalmente adequado e, quando aplicável, estes cumprem a limitação do número que podem exercer. • Existe uma cultura de risco e uma conduta empresarial globalmente sólidas, incluindo a gestão de conflitos de interesses e processos de denúncia de irregularidades. • A instituição adotou uma política de diversidade que promove a composição diversificada dos órgãos de administração e cumpre em grande medida os objetivos fixados ou implementou medidas adequadas para alcançar os objetivos definidos na política. • A política de remuneração é globalmente compatível com a estratégia de risco e com os interesses a longo prazo da instituição. • O quadro e os processos de gestão dos riscos, incluindo o ICAAP, o ILAAP, a PANP, o quadro dos testes de esforço, o planeamento do capital e da liquidez são globalmente adequados. • O quadro de controlo interno e os controlos internos são globalmente adequados. • As funções de gestão dos riscos, de verificação da conformidade e de auditoria interna são independentes e as

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
		<p>suas operações são globalmente eficazes.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Os sistemas de TIC, a agregação de dados de risco e a comunicação de riscos são, em grande medida, adequados. • A integração dos riscos ASG no quadro de governo interno e de gestão dos riscos é, em grande medida, adequada. • O quadro de governação do plano de recuperação é globalmente adequado. • A instituição está em condições de resolver adequadamente a maioria das deficiências identificadas e/ou das preocupações manifestadas pelas autoridades competentes, num prazo aceitável e — quando aplicável — cumpre os requisitos de comunicação estabelecidos pelas autoridades competentes relativamente a essas deficiências.
3	<p>As deficiências identificadas nos mecanismos de governo interno e nos controlos a nível da instituição representam um risco de nível médio-elevado para a viabilidade da instituição.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A estrutura organizativa e as responsabilidades da instituição não são totalmente transparentes e a assunção do risco não está totalmente separada das funções de gestão e de controlo dos riscos. • Subsistem dúvidas quanto à adequação da composição e do funcionamento do órgão de administração. • Subsistem dúvidas quanto à adequação do tempo dedicado pelo membro do órgão de administração ao exercício das funções e, caso aplicável, este não cumpre a limitação do número de cargos de administração que pode exercer. • Subsistem dúvidas quanto à adequação da cultura de risco e da conduta empresarial, incluindo da gestão dos conflitos de interesses e/ou dos processos de denúncia de irregularidades. • A instituição não adotou uma política de diversidade e não implementou medidas para alcançar um nível adequado de diversidade no órgão de administração. • Existem preocupações quanto ao facto de a política de remuneração poder não estar alinhada com a estratégia de risco da instituição e com os seus interesses a

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
		<p>longo prazo.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Subsistem dúvidas quanto à adequação do quadro de gestão dos riscos e dos processos de gestão dos riscos, incluindo o ICAAP, o ILAAP, a PANP, o quadro dos testes de esforço, o planeamento do capital e/ou da liquidez. • Subsistem dúvidas quanto à adequação do quadro de controlo interno e dos controlos internos. • Subsistem dúvidas quanto à independência e ao funcionamento eficaz das funções de gestão dos riscos, de verificação da conformidade e de auditoria interna. • Subsistem dúvidas quanto à adequação dos sistemas de TIC, da agregação de dados sobre os riscos e da comunicação de informações sobre os riscos. • Subsistem dúvidas quanto à adequação da integração dos riscos ASG no quadro de governo interno e de gestão dos riscos. • Resulta da avaliação do quadro de governação do plano de recuperação que este apresenta potenciais deficiências materiais e/ou impedimentos significativos à sua eficaz execução, e as preocupações de supervisão não foram totalmente resolvidas. • A instituição enfrenta desafios significativos ou demonstra uma intenção limitada de corrigir adequadamente as deficiências identificadas e/ou as preocupações expressas pelas autoridades competentes, em termos da qualidade das medidas corretivas e/ou do prazo para a sua aplicação, o que pode indicar a necessidade de um procedimento de escalonamento. A instituição também tem dificuldades em comunicar o ponto de situação das ações corretivas às autoridades competentes.
4	As deficiências identificadas nos modelos de governo interno e nos controlos a nível da instituição representam um nível de risco elevado para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none"> • A estrutura organizativa e as responsabilidades da instituição não são transparentes e a assunção do risco não está separada das funções de gestão e de controlo dos riscos. • A composição e o funcionamento do órgão de administração não são adequados. • O tempo dedicado pelos membros do

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
		<p>órgão de administração para o exercício das funções é insuficiente ou, caso aplicável, não cumpre a limitação do número de cargos.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A cultura de risco e a conduta empresarial, incluindo a gestão dos conflitos de interesses e/ou dos processos de denúncia, não são adequadas. • A instituição não adotou uma política de diversidade, o órgão de administração não é diversificado e a instituição não adotou medidas para procurar atingir um nível adequado de diversidade. • A política de remuneração é incompatível com a estratégia de risco e os interesses a longo prazo da instituição. • O quadro de gestão dos riscos e os processos de gestão dos riscos, incluindo o ICAAP, o ILAAP, a PANP, o quadro dos testes de esforço, o planeamento do capital e/ou da liquidez não são adequados. • As funções de gestão dos riscos, de verificação da conformidade e/ou de auditoria interna não são independentes e não funcionam eficazmente e/ou a função de auditoria interna não funciona em conformidade com os requisitos e normas internacionais estabelecidos. • O quadro de controlo interno e os controlos internos não são adequados. • Os sistemas de TIC, a agregação de dados de risco e a comunicação de riscos não são adequados. • A integração dos riscos ASG no quadro de governo interno e gestão de riscos não é adequada. • Resulta da avaliação do quadro de governação do plano de recuperação que este apresenta deficiências materiais e/ou impedimentos significativos à sua eficaz execução, e as preocupações de supervisão não foram totalmente resolvidas. • A instituição não consegue ou não tenciona corrigir adequadamente as deficiências identificadas e/ou as preocupações expressas pelas autoridades competentes e não dispõe de capacidade para as corrigir num prazo aceitável, na sequência de um

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
		procedimento de escalonamento por parte das autoridades competentes. A instituição também tem sérias dificuldades em comunicar o ponto de situação das ações corretivas às autoridades competentes.

108. O quadro seguinte apresenta uma lista não exaustiva de medidas de supervisão que as autoridades competentes podem adotar em caso de deficiências identificadas no governo interno da instituição e nos controlos a nível da instituição. As autoridades competentes devem decidir sobre o tipo de medida de supervisão com base na sua eficácia face à deficiência específica identificada. As autoridades competentes podem aplicar medidas de supervisão adicionais ou uma combinação das mesmas com as medidas enumeradas no quadro seguinte, se estas forem consideradas mais adequadas para corrigir as deficiências identificadas. Em caso de violação do Regulamento DORA, as autoridades competentes devem considerar as medidas corretivas aplicáveis previstas no artigo 50.º do referido regulamento.

Quadro 5. Lista potencial e não exaustiva de medidas de supervisão decorrentes da avaliação do governo interno da instituição e dos controlos a nível da instituição

Potenciais medidas de supervisão a adotar pelas autoridades competentes, em conformidade com o artigo 104.º, n.º 1, alíneas b), d), e), f), g), j), l), m) e n), da Diretiva 2013/36/UE e com o artigo 50.º do Regulamento (UE) 2022/2554 – As autoridades competentes podem exigir que a instituição:
A. reforce e envolva mais ativamente o órgão de administração ou os seus comités;
B. elabore e aplique planos de medidas corretivas para corrigir deficiências;
C. reforce os controlos internos;
D. melhore o quadro de governo interno;
E. reforce os mecanismos de comunicação de informações e a supervisão;
F. limite a remuneração variável;
G. implemente sistemas de gestão da conformidade;
H. implemente requisitos de reporte adicionais ou mais frequentes;
I. reforce disposições, processos, mecanismos e estratégias específicos;
J. repita os testes de esforço utilizando pressupostos modificados;
K. reforce os mecanismos de governação e de gestão dos riscos aplicados aos riscos ASG, em especial os riscos ambientais.

Título 6. Avaliação dos riscos para os fundos próprios

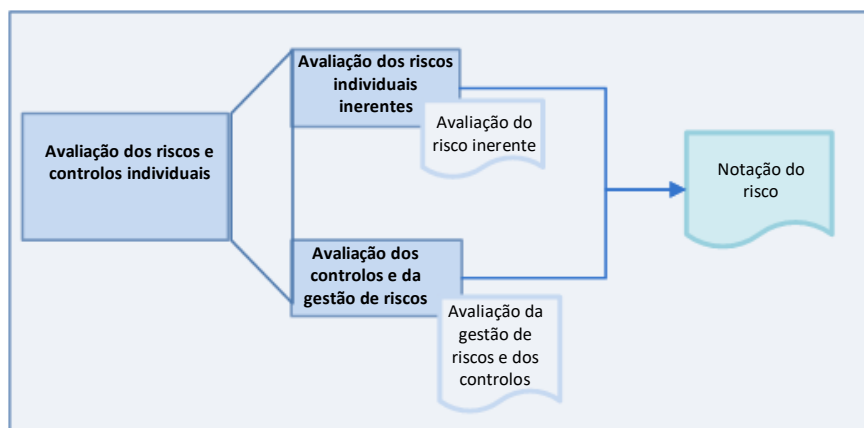
6.1. Considerações gerais

109. As autoridades competentes devem avaliar e atribuir uma notação dos riscos para os fundos próprios que tenham sido identificados como significativos para a instituição.
110. Este título tem por objetivo fornecer metodologias comuns a ter em conta na avaliação dos riscos individuais, da gestão e do controlo dos riscos. Não pretende ser exaustivo e deixa às autoridades competentes margem para terem em conta critérios adicionais que possam considerar pertinentes com base na sua experiência e nas características específicas da instituição.
111. Este título fornece às autoridades competentes orientações relativas à avaliação e à notação dos seguintes riscos para os fundos próprios:
- a. risco de crédito e risco de contraparte;
 - b. risco de mercado;
 - c. risco operacional;
 - d. risco de taxa de juro de atividades não incluídas na carteira de negociação (IRRBB).
112. Este título identifica igualmente um conjunto de subcategorias de cada uma das categorias de risco supramencionadas, que devem ser tidas em conta na avaliação dos riscos para os fundos próprios. Dependendo da sua importância para uma determinada instituição, estas subcategorias podem ser avaliadas e classificadas individualmente. Os anexos I a IV apresentam listas não exaustivas de subcategorias relativas ao risco de crédito, ao risco de mercado, ao risco operacional e ao IRRBB que as autoridades competentes devem ter em conta, quando for caso disso.
113. A decisão sobre a sua importância depende do juízo de supervisão. No entanto, para o risco de concessão de empréstimos em moeda estrangeira, à luz da Recomendação do CERS relativa aos empréstimos em moeda estrangeira²⁷, a materialidade deve ser determinada tendo em conta o seguinte limiar: os empréstimos denominados em moeda estrangeira a mutuários sem cobertura constituem pelo menos 10 % da carteira total de empréstimos de uma instituição (total dos empréstimos a sociedades não financeiras e famílias), quando essa carteira total de empréstimos constituir pelo menos 25 % dos ativos totais da instituição.

²⁷ Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 21 de setembro de 2011, sobre a concessão de empréstimos em moeda estrangeira (CERS/2011/1) (JO C 342 de 22.11.2011, p. 1).

114. As autoridades competentes devem igualmente avaliar outros riscos identificados como significativos para uma instituição específica mas não enumerados anteriormente (por exemplo, risco relativo a pensões, risco de estratégia e de negócio, risco de intervenção, concentração intra e inter-riscos). Poderão ser úteis para o processo de identificação:
- a. os fatores do TREA;
 - b. os riscos identificados no ICAAP da instituição;
 - c. os riscos resultantes do modelo de negócio da instituição (incluindo os riscos identificados por outras instituições com um modelo de negócio semelhante);
 - d. as informações obtidas na monitorização dos indicadores essenciais;
 - e. as conclusões e observações de relatórios de auditoria interna e externa;
 - f. as recomendações e as orientações emitidas pela EBA, bem como os alertas e as recomendações emitidos por autoridades macroprudenciais ou pelo CERS.
115. Os elementos acima referidos devem igualmente ser tidos em conta pelas autoridades competentes quando planeiam a intensidade da sua atividade de supervisão em relação à avaliação de um risco específico.
116. No que se refere ao risco de crédito, ao risco de mercado e ao risco operacional, as autoridades competentes devem avaliar, nomeadamente, a conformidade da instituição com os atos jurídicos publicados separadamente no sítio Web da EBA, tal como referido no ponto 12. As presentes orientações alargam, contudo, o objeto da avaliação para além dos requisitos mínimos para permitir às autoridades competentes obterem uma visão exaustiva dos riscos para os fundos próprios.
117. Ao avaliarem os riscos para o capital, as autoridades competentes devem igualmente ter em consideração o potencial impacto do risco de custo de financiamento, seguindo a metodologia incluída no título 8, e decidir da necessidade da aplicação de medidas para reduzir este risco.
118. Ao aplicarem as metodologias especificadas neste título, as autoridades competentes devem identificar indicadores quantitativos pertinentes e outras métricas, que podem também ser utilizados para monitorizar os indicadores essenciais, conforme previsto no título 3, e devem considerar também, quando adequado, as medidas internas de risco da instituição.
119. Em relação a cada risco significativo, as autoridades competentes devem avaliar e fazer refletir na notação atribuída ao risco:
- a. o risco inerente (exposições);
 - b. a qualidade e a eficácia da gestão e dos controlos dos riscos.
120. Este circuito de avaliação está representado na figura 2 infra.

Figura 2. Fluxo de avaliação dos riscos para os fundos próprios



121. Ao realizarem as suas avaliações, as autoridades competentes devem servir-se de todas as fontes de informação disponíveis, incluindo relatórios regulamentares, relatórios e métricas internos da instituição (por exemplo, o relatório de auditoria interna, relatórios da gestão dos riscos ou informações do ICAAP), relatórios de inspeção local e relatórios externos (por exemplo, comunicações da instituição aos investidores e às agências de notação). As autoridades competentes devem recorrer a relatórios ad hoc sempre que tal seja estritamente necessário e proporcionado para o exercício das suas funções de supervisão, e sempre que as informações não estejam duplicadas ou disponíveis de outra forma, em conformidade com o artigo 104.º, n.º 2, da CRD. Embora a avaliação se destine especificamente à instituição, deve ser efetuada a comparação com os pares para identificar potenciais exposições a riscos para os fundos próprios. Para este efeito, os pares devem ser definidos para cada risco, podendo diferir dos identificados no âmbito da BMA ou de outras análises.

122. Na avaliação dos riscos para os fundos próprios, as autoridades competentes devem igualmente avaliar a precisão e a prudência no cálculo dos requisitos mínimos de fundos próprios para identificar as situações em que o cálculo dos requisitos mínimos de fundos próprios possa subestimar o nível de risco real. A avaliação deverá orientar a definição do P2R, conforme previsto na secção 7.2.3.

123. O resultado da avaliação de cada risco significativo deve ser refletido numa síntese das conclusões que forneça uma explicação dos principais fatores de risco e numa notação do risco, conforme especificado nas secções seguintes.

6.2. Avaliação do risco de crédito e do risco de contraparte

6.2.1. Considerações gerais

124. Para avaliarem o quadro de gestão do risco de crédito, as autoridades competentes devem avaliar o cumprimento, por parte da instituição, dos atos jurídicos publicados separadamente no sítio Web da EBA, tal como referido no ponto 12.

125. As autoridades competentes devem avaliar os riscos de crédito resultantes de todas as posições em risco da carteira bancária (incluindo elementos extrapatrimoniais). Devem também avaliar o risco de crédito da contraparte e o risco de liquidação que podem ser abrangidos tanto pela carteira bancária como pela carteira de negociação. Para tal avaliação, as autoridades competentes devem considerar todos os componentes que determinam potenciais perdas de crédito e, em especial:
- a. a probabilidade de um evento de crédito (ou seja, um incumprimento) ou eventos de crédito correlacionados principalmente relativos aos mutuários e à sua capacidade de reembolso de obrigações relevantes;
 - b. a dimensão das exposições ao risco de crédito;
 - c. a taxa de recuperação das exposições ao risco de crédito em caso de incumprimento pelos mutuários.
126. Relativamente a todos estes componentes, as autoridades competentes devem ter em conta a possibilidade de poderem sofrer deteriorações ao longo do tempo e piorar comparativamente aos resultados previstos.
127. As autoridades competentes devem avaliar o impacto dos riscos ASG no risco de crédito inerente, bem como a adequação dos controlos do risco de crédito relacionados com os riscos ASG, dando prioridade aos riscos ambientais. Em especial, as autoridades competentes devem ter em conta os riscos de transição ambiental e os riscos físicos ao avaliarem o risco de concentração de crédito e o risco imobiliário, bem como ao avaliarem o risco de crédito em carteiras ou classes de risco específicas consideradas significativamente expostas a riscos ambientais.
128. Além disso, as autoridades competentes devem também prestar atenção à forma como os riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo são tidos em conta no contexto do processo de concessão de crédito, nomeadamente se a instituição dispõe de sistemas e controlos para garantir que os fundos utilizados para reembolsar os empréstimos provêm de fontes legítimas.

6.2.2. Avaliação do risco de crédito inerente

Identificação das fontes significativas de risco de crédito

129. As autoridades competentes devem avaliar o risco de crédito numa perspetiva atual e futura, integrando a análise do risco de crédito da carteira atual com a avaliação da estratégia de risco de crédito, da apetência pelo risco e dos limites do risco de crédito da instituição (eventualmente como parte da avaliação mais ampla da estratégia realizada como parte da BMA). As autoridades competentes devem também analisar de que forma a evolução macroeconómica prevista, bem como a evolução em situações de esforço, poderá afetar esses elementos.

130. Para avaliar o risco de crédito inerente de uma instituição, as autoridades competentes devem, em primeiro lugar, identificar a sua exposição ao risco de crédito. Para o efeito, e para assegurar uma identificação coerente das fontes de risco de crédito a que a instituição está ou pode vir a estar exposta, devem ter em conta as seguintes fontes de informação:
- modelos de reporte regulamentar, tais como o COREP e o FINREP, tendo em conta as classes de exposição regulamentares relevantes com base na abordagem da instituição relativamente aos requisitos de fundos próprios (ou seja, padronizada ou IRB);
 - conclusões retiradas da avaliação de outros elementos do SREP (tais como o BMA) e de atividades de supervisão anteriores;
 - comparações da posição da instituição com a de outras instituições semelhantes, sempre que disponíveis. Em especial, no caso das instituições que utilizam o método das notações internas, as autoridades competentes devem ter em conta o resultado do exercício de avaliação pelas autoridades de supervisão realizado em conformidade com o artigo 78.º da Diretiva 2013/36/UE.
131. As autoridades competentes devem centrar a sua avaliação principalmente nas fontes de risco de crédito mais significativas identificadas, avaliando a sua relevância para a instituição numa perspetiva prudencial. Para realizarem esta avaliação, devem ter em conta os seguintes elementos:
- a estratégia do risco de crédito e a apetência pelo risco e os seus limites pertinentes;
 - o montante do valor da posição em risco da carteira considerada, em comparação com o valor total das posições em risco de crédito, incluindo o seu crescimento ao longo do tempo;
 - o montante dos requisitos de fundos próprios para risco de crédito para a carteira considerada em comparação com o total dos requisitos de fundos próprios, incluindo o seu crescimento ao longo do tempo;
 - sempre que pertinente, o capital interno atribuído pela instituição ao risco de crédito à carteira em análise, em comparação com o capital interno total;
 - a composição e a qualidade dos elementos relacionados com o crédito, tanto patrimonial como extrapatrimonial, da instituição, nas carteiras de crédito em situação regular (incluindo exposições com condições de pagamento flexibilizadas) e em situação de incumprimento, incluindo o nível e a evolução ao longo do tempo das imparidades e das anulações, bem como das taxas de incumprimento da carteira de crédito.
132. As autoridades competentes devem avaliar a materialidade do risco em relação à carteira atual, mas também numa perspetiva histórica e prospetiva (evoluções anteriores destes valores e previsões, quando disponíveis).
133. Como fonte adicional de informação para a avaliação da materialidade, as autoridades competentes devem considerar os parâmetros internos de risco de crédito utilizados pela instituição, sempre que estes estejam disponíveis e sejam adequados. Tal inclui a avaliação da sua adequação para quantificar com precisão as exposições ao risco de crédito nas

diferentes carteiras, com especial atenção aos elementos de prova do relatório anual produzido pela função de validação da instituição e, mais especificamente, aos resultados das verificações a posteriori – ou seja, a comparação dos parâmetros estimados com os resultados observados, tal como realizados pela instituição. As autoridades competentes devem dar prioridade às carteiras em que os parâmetros estimados tenham subestimado os resultados observados.

134. As autoridades competentes devem também considerar os resultados dos testes de esforço realizados pela instituição para determinar fontes de risco de crédito não identificadas anteriormente, decorrentes, nomeadamente, de alterações a nível da qualidade do crédito, das concentrações de crédito, do valor do colateral e de posições em risco de crédito durante um período de esforço.
135. Com base na avaliação da materialidade referida nos pontos anteriores, bem como na dimensão e complexidade do risco de crédito e da carteira de crédito da instituição, as autoridades competentes devem escolher o nível de granularidade adequado para a avaliação.

Natureza, dimensão e composição da carteira de crédito da instituição (elementos patrimoniais e extrapatrimoniais associados ao crédito)

136. As autoridades competentes devem avaliar a natureza das exposições aos riscos de crédito (ou seja os tipos de mutuários e de exposições) e analisar a composição da carteira de crédito da instituição. Ao realizarem esta avaliação, as autoridades competentes devem igualmente ter em consideração de que forma a natureza da exposição ao risco de crédito pode afetar a dimensão da posição em risco (por exemplo, linhas de crédito/compromissos não utilizados contratados pelos mutuários, denominação em moeda estrangeira), tendo em conta a capacidade jurídica da instituição para cancelar unilateralmente os montantes não utilizados das facilidades de crédito autorizadas.
137. Para avaliar a natureza do risco de crédito, as autoridades competentes devem considerar, pelo menos, as seguintes subcategorias do risco de crédito, realizando uma avaliação mais pormenorizada das subcategorias consideradas mais pertinentes para a instituição²⁸:
 - a. risco de concentração do crédito;
 - b. risco de crédito de contraparte e risco de liquidação e entrega;
 - c. risco de país;
 - d. risco de crédito de titularizações;
 - e. risco de concessão de empréstimos em moeda estrangeira;
 - f. risco imobiliário;
 - g. risco de capital próprio na carteira bancária;

²⁸Consulte o Anexo I para obter uma lista não exaustiva das subcategorias de risco de crédito e mais pormenores sobre a sua avaliação.

- h. risco de diluição dos montantes a receber;
- i. risco do modelo relativo aos modelos regulamentares aprovados.

138. Nos casos em que as posições associadas à concessão de empréstimos especializados sejam consideradas significativas, as autoridades competentes devem proceder separadamente à avaliação de tais exposições e de outras concessões de empréstimos, dado que o risco dessas exposições reside na rendibilidade do ativo ou projeto financiado (nomeadamente, bens imóveis com fins comerciais, centrais de energia, transportes marítimos ou mercadorias) e não no mutuário (que, de modo geral, constitui um veículo de investimento específico). Na condução dessa avaliação, as autoridades competentes devem considerar:

- a. a rendibilidade dos projetos e o conservadorismo dos pressupostos subjacentes aos planos de negócio (incluindo o risco de crédito dos principais clientes);
- b. o impacto das alterações da regulamentação, em especial no que se refere a setores subvencionados, nos fluxos de caixa futuros;
- c. o impacto de mudanças ao nível da procura do mercado, caso aplicável, e a existência de um mercado para a potencial venda futura do objeto financiado;
- d. a existência de um consórcio ou de outros mutuantes que partilham do risco de crédito;
- e. qualquer forma de garantia dada pelas entidades promotoras;
- f. o potencial aumento do risco de concentração que estas atividades podem implicar.

Qualidade de crédito da carteira

139. Ao avaliarem a qualidade da carteira de crédito, as autoridades competentes devem prestar especial atenção à adequação da classificação das exposições de crédito e avaliar o impacto de eventuais classificações incorretas, com o subsequente atraso na constituição de provisões e no reconhecimento de perdas pela instituição.

140. As autoridades competentes devem realizar uma análise para distinguir entre as categorias de exposições em situação regular (*performing*), em situação de incumprimento (*non-performing*) e com condições de pagamento flexibilizadas (*forborne*), tendo em conta tanto o número de devedores como os montantes/volumes relevantes. As autoridades competentes devem avaliar a qualidade global do crédito ao nível da carteira e os diferentes graus de qualidade em cada uma das categorias acima referidas para determinar o risco global de crédito da instituição. Como parte da avaliação, as autoridades competentes devem analisar os riscos de incumprimento e de migração por classes de exposição, tendo em conta as tendências da qualidade de crédito ao longo do tempo, e devem considerar se a qualidade de crédito da carteira efetiva é coerente com a apetência pelo risco declarada e estabelecer as causas de eventuais desvios.

141. Isto deverá resultar numa avaliação global do ciclo de crédito da instituição, do início até ao fim, desde a concessão até ao acompanhamento e gestão de cada categoria de exposição. Ao realizarem tais análises, as autoridades competentes devem utilizar comparações entre os pares e carteiras de referência (ou seja, carteiras de mutuários comuns a grupos de

instituições) sempre que adequado e possível. Esta análise deve ser efetuada tendo em conta:

- a. os indicadores de qualidade dos ativos, as tendências históricas e as taxas de crescimento por tipo de mutuário, setor e produto, a distribuição da notação de crédito dos mutuários, as taxas históricas de migração entre notações de crédito, as taxas de incumprimento e de mora para diferentes horizontes temporais;
- b. as taxas de incumprimento e a cobertura por carteira, setor, geografia e respetiva evolução ao longo do tempo, tendo igualmente em conta os fluxos de entrada/saída relevantes de cada carteira pertinente, a distribuição das exposições pelas classes de exposições não produtivas (ou seja, vencidas e em situação de incumprimento, e duvidosas), o nível e a evolução ao longo do tempo das imparidades e dos abatimentos ao ativo para cada fator relevante, as taxas históricas de recuperação e a duração do processo de recuperação, os ativos executados e a respetiva evolução ao longo do tempo, bem como o tempo decorrido desde que as exposições foram classificadas como não produtivas.

142. As autoridades competentes devem avaliar se o nível das provisões para perdas em empréstimos e dos ajustamentos de avaliação de crédito é adequado à qualidade das posições em risco e, quando relevante, ao nível das garantias, analisando, em particular, se o nível das provisões para perdas em empréstimos é coerente com o nível de risco nas diferentes carteiras, ao longo do tempo e em comparação com as instituições homólogas relevantes, bem como com a evolução macroeconómica relevante, e se os ajustamentos de avaliação de crédito aos valores de mercado dos derivados refletem a solvabilidade das contrapartes relevantes. Caso seja considerado necessário, as autoridades competentes devem realizar inspeções no local ou tomar outras medidas de supervisão adequadas para averiguar se o nível de provisões para perdas com empréstimos e de cobertura de riscos é adequado avaliando, por exemplo, uma amostra de empréstimos. Ao realizarem essa avaliação, as autoridades competentes devem também ter em conta quaisquer conclusões formuladas por auditores internos e externos, se disponíveis.

143. Ao avaliarem o risco de crédito inerente da instituição, as autoridades competentes devem também ter em conta os resultados dos testes de esforço realizados pela instituição para determinar fontes de risco de crédito não identificadas anteriormente, como as decorrentes de alterações na qualidade do crédito, nas concentrações de crédito, no valor das cauções e nas exposições de crédito num período de condições de esforço.

Nível e qualidade do quadro de mitigação do risco de crédito

144. As autoridades competentes devem ter em consideração o nível e a qualidade das garantias (incluindo derivados de crédito) e das cauções disponíveis suscetíveis de reduzir as perdas com crédito em caso de ocorrência de eventos de crédito, incluindo as cauções não aceites como técnicas elegíveis de redução do risco de crédito para efeitos de cálculo de fundos próprios. Ao proceder a essa avaliação, as autoridades competentes devem ter em conta:

- a. a cobertura fornecida pelas cauções e pelas garantias, por carteira, tipo de mutuário, classificação, setor e outros aspetos pertinentes;
- b. os valores de garantia para as exposições produtivas e não produtivas;
- c. os rácios históricos de recuperação por tipo e montante das cauções e das garantias.

145. As autoridades competentes devem igualmente avaliar a materialidade do risco residual (tal como referido no artigo 80.º da Diretiva 2013/36/UE) e, em particular, a adequação e a exequibilidade dos acordos de caução e garantias, o calendário e a capacidade de realizar as garantias e de as executar ao abrigo do quadro jurídico nacional, a liquidez e a volatilidade dos valores dos ativos que constituem garantia, bem como o valor recuperável das garantias no âmbito de quaisquer ações de execução de crédito. As autoridades competentes devem igualmente avaliar a concentração dos fiadores e de cauções, bem como a sua correlação com a qualidade creditícia dos mutuários (ou seja, o risco de correlação desfavorável) e o potencial impacto em termos de eficácia da proteção.

Fatores ASG

146. Ao avaliarem o impacto dos riscos ASG e dos riscos ambientais, em especial, no risco de crédito inerente, as autoridades competentes devem procurar ter em conta as características específicas destes riscos, tais como a sua natureza prospetiva e os impactos distintos ao longo de vários horizontes temporais, reconhecendo as incertezas associadas às projeções a longo prazo e desenvolvendo simultaneamente a sua capacidade de ter em conta essas características na sua avaliação.

6.2.3. Avaliação do quadro de gestão e controlo de riscos de crédito

147. De modo a compreender de forma mais abrangente o perfil de risco de crédito da instituição, as autoridades competentes devem analisar o quadro de gestão e controlo do risco de crédito da instituição e a sua adequação em relação às exposições ao risco de crédito inerentes. Para esta avaliação, as autoridades competentes devem também basear-se nos resultados da avaliação de outros elementos do SREP (tais como a BMA e as áreas de governação). No caso das instituições sujeitas à aplicação das estratégias de (redução das) exposições não produtivas e das orientações operacionais e de governo, as autoridades competentes devem também avaliar se as instituições cumprem os requisitos específicos estabelecidos nas Orientações da EBA relevantes para essas estratégias e para a sua operacionalização, nomeadamente no que diz respeito ao cumprimento das obrigações de proteção dos consumidores.

Estratégia do risco de crédito e apetência pelo mesmo

148. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de uma apetência pelo risco de crédito, uma estratégia e limites do risco de crédito sólidos, claramente formulados e documentados e aprovados pelo órgão de administração. Para esta avaliação, entre outros fatores, as autoridades competentes devem ter em conta o papel do órgão de administração

na definição, aprovação e revisão da estratégia e da apetência pelo risco de crédito, a correta implementação dessa estratégia pela direção, bem como a sua adequação à instituição, tendo em conta o seu modelo de negócio, a apetência global pelo risco, o contexto de mercado atual e futuro e a sua situação financeira.

Quadro organizacional e de controlo interno

149. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de um quadro organizacional adequado e mecanismos de governo para permitir a assunção, gestão, medição e controlo eficazes dos riscos de crédito, com recursos técnicos e humanos suficientes (em termos quantitativos e qualitativos) para realizar as tarefas necessárias. Devem, em especial, avaliar se o órgão de administração e a direção de topo da instituição compreendem os pressupostos subjacentes ao sistema de medição do crédito. Para esta avaliação, as autoridades competentes devem ter em conta a adequação das linhas de responsabilidade, bem como as competências e a experiência do pessoal no desempenho das suas funções, para assumir, medir, monitorizar e comunicar o risco de crédito, incluindo a gestão de exposições não produtivas (ENP), e, em especial, a negociação de ENP, e, por último, a existência de uma separação clara entre os responsáveis pela assunção de riscos e os gestores de riscos.
150. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de políticas e procedimentos adequados para a concessão de crédito, identificação, avaliação, comunicação e controlo do risco de crédito, e se estes são coerentes com a estratégia de risco de crédito da instituição e abrangem todas as principais atividades e processos. Tal inclui a avaliação da forma como estas políticas são claramente formalizadas, comunicadas e aplicadas de forma coerente em toda a instituição e no grupo bancário a que esta pertence. Para esta avaliação, as autoridades competentes devem ter em conta se o órgão de administração aprova essas políticas, as discute e as revê regularmente, em conformidade com as estratégias de risco, bem como se a direção de topo é responsável pela elaboração e implementação das políticas e procedimentos, conforme definido pelo órgão de administração.
151. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição possui um quadro adequado para identificar, compreender, medir, monitorizar e comunicar o risco de crédito, em conformidade com a dimensão e a complexidade da instituição. A este respeito, as autoridades competentes devem considerar se a instituição dispõe de uma infraestrutura de dados adequada e se as técnicas analíticas são adequadas para permitir à instituição gerir eficazmente o seu risco de crédito, cumprir os requisitos de comunicação para efeitos de supervisão e detetar, medir e monitorizar regularmente o risco de crédito inerente a todas as atividades patrimoniais e extrapatrimoniais (se for caso disso a nível do grupo).
152. As autoridades competentes devem avaliar se o órgão de administração e a direção de topo da instituição compreendem os pressupostos subjacentes ao sistema de medição do crédito e se estão cientes do grau de risco do modelo em causa. Devem avaliar se a instituição

realizou testes de esforço para compreender o impacto de acontecimentos adversos nas suas posições em risco de crédito e na adequação da sua constituição de provisões para riscos de crédito, tendo em conta a frequência dos testes de esforço, os fatores de risco relevantes identificados, os pressupostos subjacentes ao cenário de esforço e a utilização interna dos resultados dos testes de esforço para o planeamento dos fundos próprios e as estratégias de risco de crédito.

153. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição definiu e implementou uma monitorização contínua e eficaz dos riscos de crédito (incluindo da concentração de crédito) em toda a instituição, nomeadamente, através de indicadores específicos e de fatores pertinentes de desencadeamento de alertas precoces e eficazes. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição implementou o reporte regular das exposições ao risco crédito, incluindo dos resultados dos testes de esforço, ao órgão de administração, à direção de topo e aos gestores dos riscos de crédito pertinentes.
154. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de um quadro de controlo interno forte e abrangente e de salvaguardas sólidas para reduzir o seu risco de crédito, consentâneos com a sua estratégia e a sua apetência pelo risco de crédito. Para efeitos desta avaliação, as autoridades competentes devem, em especial, prestar atenção à adequação do âmbito abrangido pelas funções de controlo da instituição (incluindo todas as entidades incluídas no perímetro de consolidação, localizações geográficas e atividades de concessão de crédito), à existência de limites operacionais e de outras práticas destinadas a manter as exposições ao risco de crédito em níveis aceitáveis para a instituição, em conformidade com a sua apetência pelo risco e os seus limites de risco. Para este efeito, as autoridades competentes devem prestar especial atenção a se a instituição dispõe de controlos internos e práticas adequados para assegurar que as violações de (ou exceções às) políticas, procedimentos e limites são comunicadas atempadamente ao nível de gestão adequado para a adoção das medidas necessárias, incluindo mecanismos de controlo destinados a identificar, avaliar e gerir os riscos de BC/FT a que a instituição está exposta em resultado das atividades de concessão de crédito.
155. No âmbito desta avaliação, as autoridades competentes devem ponderar se o sistema de limites é adequado à complexidade da instituição e à sua capacidade de medir e gerir o risco de crédito. Tal inclui avaliar se os limites estabelecidos são absolutos ou se podem ser objeto de ultrapassagem. Neste caso, as políticas da instituição devem descrever claramente o prazo e as circunstâncias específicas em que podem ser ultrapassados. Além disso, as autoridades competentes devem avaliar a adequação dos procedimentos em vigor para manter os gestores de crédito informados sobre os seus limites, bem como verificar se esses limites são regularmente objeto de revisão e atualização (por exemplo, para se manterem em consonância com as alterações de estratégia).
156. As autoridades competentes devem também avaliar a operacionalidade da função de auditoria interna em termos de adequação, âmbito e frequência das auditorias internas relativas ao quadro de gestão do risco de crédito. Estas auditorias devem abranger a análise

dos principais elementos do quadro de gestão, mensuração e controlo do risco de crédito em toda a instituição, bem como da conformidade das políticas e procedimentos internos com a regulamentação externa aplicável e de quaisquer desvios relativamente a esta ou àqueles.

157. No caso das instituições que adotam um método baseado na notação interna para determinar os requisitos mínimos de fundos próprios para o risco de crédito, as autoridades competentes devem igualmente avaliar se o processo de validação interna é sólido e eficaz para desafiar os pressupostos do modelo e identificar eventuais deficiências no que diz respeito ao sistema de gestão do risco de crédito. Esta avaliação deve basear-se, quando disponível, nas informações provenientes de atividades de supervisão já realizadas sobre modelos internos (tais como inspeções no local) e tendo em conta as práticas de supervisão descritas no manual de supervisão da EBA para a validação de sistemas baseados em notações internas²⁹.

6.2.4. Resumo das conclusões, da notação e das medidas de supervisão

158. Na sequência da avaliação acima referida, as autoridades competentes devem formar uma opinião sobre o risco de crédito e de contraparte da instituição. A opinião deve estar refletida numa síntese das conclusões e ser acompanhada por uma notação do risco calculada com base nas considerações especificadas no quadro 6. Se, tendo em conta a importância de certas subcategorias de risco, as autoridades competentes decidirem avaliá-las e atribuir-lhes uma notação individual, as orientações fornecidas neste quadro devem ser aplicadas, na medida do possível, por analogia.

Quadro 6. Considerações de supervisão relativas à atribuição de uma notação do risco de crédito e de contraparte

Notação do risco	Opinião do supervisor	Considerações relativas ao risco inerente	Considerações relativas à gestão e aos controlos adequados
1	Existe um baixo risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> A natureza e composição da exposição ao risco de crédito representam um risco não significativo ou muito baixo. A exposição a produtos e operações complexos não é significativa ou é muito baixa. O nível do risco de concentração de crédito não é significativo ou é muito baixo. O nível de exposições reestruturadas e não produtivas não é significativo ou é muito baixo. O risco de crédito das exposições produtivas não é significativo ou é muito baixo. O impacto dos riscos ASG, em especial os riscos de transição ambiental e os riscos físicos, 	<ul style="list-style-type: none"> A gestão e os controlos dos riscos são adequados no que diz respeito aos requisitos estabelecidos nas Orientações pertinentes da EBA. Existe coerência entre, por um lado, a estratégia e a política dos riscos de crédito da instituição e, por outro, a sua estratégia global e apetência pelo risco. O modelo organizacional para riscos de crédito é sólido, com responsabilidades claramente definidas e uma separação clara de tarefas entre os responsáveis pela assunção de riscos e as funções de gestão e controlo. Os sistemas de medição,

²⁹EBA/REP/2023/29.

Notação do risco	Opinião do supervisor	Considerações relativas ao risco inerente	Considerações relativas à gestão e aos controlos adequados
		<p>no risco de crédito não é significativo ou é muito baixo.</p> <ul style="list-style-type: none"> • O nível de cobertura das provisões e dos ajustes de avaliação de crédito é adequado e fiável, com um grau de certeza muito elevado. • A cobertura e a qualidade das garantias e cauções são muito elevadas. 	<p>monitorização e reporte do risco de crédito são adequados.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Os limites internos e o quadro de controlo relativos ao risco de crédito são sólidos. • Os limites que permitem a atenuação ou a limitação do risco de crédito são consentâneos com a estratégia de gestão dos riscos de crédito e a apetência pelo risco da instituição. • Os riscos ASG, em especial os riscos de transição ambiental e os riscos físicos, estão devidamente integrados na gestão e nos controlos do risco de crédito.
2	Existe um risco médio-baixo de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> • A natureza e a composição da exposição ao risco de crédito implica um risco baixo a médio. • A exposição a produtos e operações complexos é baixa a média. • O nível do risco de concentração de crédito é baixo a médio. • O nível de exposições reestruturadas e não produtivas é baixo a médio. • O risco de crédito das exposições produtivas é baixo a médio. • O impacto dos riscos ASG, em especial os riscos de transição ambiental e os riscos físicos, no risco de crédito é baixo a médio. • O nível de cobertura das provisões e dos ajustes de avaliação de crédito é adequado e fiável, com um elevado grau de certeza. • A cobertura e a qualidade das garantias e cauções são elevadas. 	
3	Existe um nível médio-elevado de risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> • A natureza e composição da exposição ao risco de crédito implica um risco médio a elevado. • A exposição a produtos e operações complexos é média a elevada. • O nível do risco de concentração de crédito é médio a elevado. • O nível de exposições reestruturadas e não produtivas é médio a elevado. 	<ul style="list-style-type: none"> • A gestão e os controlos dos riscos não estão conformes com os requisitos estabelecidos nas Orientações pertinentes da EBA. • Existe falta de coerência entre, por um lado, a estratégia e a política dos riscos de crédito da instituição e, por outro, a sua estratégia global e apetência pelo risco. • O quadro organizacional para o risco de crédito não é

Notação do risco	Opinião do supervisor	Considerações relativas ao risco inerente	Considerações relativas à gestão e aos controlos adequados
		<ul style="list-style-type: none"> • O risco de crédito das exposições produtivas é médio a elevado e poderá agravar-se em condições de esforço. • O impacto dos riscos ASG, em especial os riscos de transição ambiental e os riscos físicos, no risco de crédito é médio a elevado. • A cobertura das provisões e dos ajustes de avaliação de crédito é média. • A cobertura e a qualidade das garantias e cações são médias. 	<p>suficientemente sólido; não existe uma separação nítida de tarefas entre os responsáveis pela assunção de riscos e as funções de gestão e de controlo.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Os sistemas de medição, monitorização e reporte do risco de crédito não são adequados. • Os limites internos e o quadro de controlo do risco de crédito não são suficientemente sólidos. • Os limites que permitem a atenuação ou a limitação do risco de crédito não são consentâneos com a estratégia de gestão e a apetência pelo risco do risco de crédito da instituição. • Os riscos ASG, em especial os riscos de transição ambiental e os riscos físicos, não estão suficientemente integrados na gestão e nos controlos do risco de crédito.
4	Existe um elevado risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> • A natureza e composição da exposição ao risco de crédito implica um risco elevado. • A exposição a produtos e operações complexos é elevada. • O nível do risco de concentração de crédito é elevado. • O nível de exposições reestruturadas e não produtivas é elevado. • O risco de crédito das exposições produtivas é elevado. • O impacto dos riscos ASG, em especial os riscos de transição ambiental e os riscos físicos, no risco de crédito é elevado. • A cobertura das provisões e dos ajustes de avaliação de crédito é baixa. • A cobertura e a qualidade das garantias e cações são baixas. 	

159. O quadro seguinte apresenta uma lista não exaustiva de medidas de supervisão que as autoridades competentes podem adotar em caso de identificação de deficiências no quadro de gestão do risco de crédito e de contraparte da instituição. As autoridades competentes devem decidir sobre o tipo de medida com base na sua eficácia face à deficiência específica identificada. As autoridades competentes podem aplicar medidas de supervisão adicionais (incluindo medidas quantitativas, em conformidade com o artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE) ou uma combinação das mesmas, se estas forem consideradas mais adequadas para corrigir as deficiências identificadas.

Quadro 7. Medidas de supervisão potenciais e não exaustivas relativas ao risco de crédito e ao risco de contraparte

Potenciais medidas de supervisão a adotar pelas autoridades competentes em conformidade com o artigo 104.º, n.º 1, alíneas b), d), e), f), j), l), m) e n), da Diretiva 2013/36/UE – As autoridades competentes podem exigir que a instituição:
A. envolva mais ativamente o órgão de administração ou os seus comités na tomada de decisões pertinentes relativas ao crédito;
B. melhore os sistemas de medição do risco de crédito;
C. melhore os controlos dos processos de crédito, incluindo a concessão, o acompanhamento e a recuperação de créditos;
D. reforce a gestão, a avaliação e a monitorização das garantias;
E. reforce a qualidade e a frequência de reporte sobre o risco de crédito ao órgão de administração e à direção de topo;
F. aplique uma política específica de constituição de provisões e – sempre que permitido pelas regras e regulamentos de contabilidade – aumente as mesmas;
G. ajuste os parâmetros internos de risco e/ou das ponderações de risco utilizados para calcular os montantes de exposição ao risco de produtos, setores ou tipos de devedores específicos;
H. aumente os fatores de desconto (<i>haircuts</i>) aplicados ao valor das garantias;
I. reduza os grandes riscos ou outras fontes de risco de concentração de crédito;
J. reforce os critérios de concessão de crédito em relação a todos ou alguns dos produtos ou categorias de devedores;
K. reduza a sua exposição ou adquira proteção em relação a linhas de crédito (por exemplo, crédito hipotecário, financiamento de exportações, bens imóveis com fins comerciais, titularizações), categorias de devedores, setores ou países específicos, etc.;
L. aplique uma estratégia adequada para reduzir o montante ou a percentagem de exposições não produtivas;
M. reforce a gestão dos riscos de crédito relacionados com os riscos ASG, em especial os riscos ambientais, potencialmente com base numa ou várias das ações acima enumeradas.

6.3. Avaliação do risco de mercado

6.3.1. Considerações gerais

160. Para avaliarem o quadro de gestão do risco de mercado, as autoridades competentes devem avaliar, entre outros aspetos, o cumprimento, por parte da instituição, dos atos jurídicos publicados separadamente no sítio Web da EBA, tal como referido no ponto 12.

161. Nas presentes orientações, as referências ao «risco de mercado» englobarão todos os seguintes riscos, que devem ser avaliados pelas autoridades competentes:

- a. o risco de mercado decorrente de todas as posições patrimoniais e extrapatrimoniais que estão sujeitas a perdas decorrentes de movimentos dos preços de mercado, ou seja, riscos em posições da carteira de negociação, bem como o risco cambial e de mercadorias na carteira bancária;
- b. o risco de perdas decorrentes da variação dos montantes do ajustamento da avaliação de crédito (CVA), em resposta a alterações dos *spreads* de crédito da contraparte e/ou dos preços de mercado, com impacto no justo valor das operações sobre instrumentos derivados e, se aplicável, das operações de financiamento através de valores mobiliários (SFT);

c. o risco associado à avaliação de instrumentos avaliados ao justo valor, na aceção do artigo 105.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

162. As autoridades competentes podem efetuar uma análise menos pormenorizada em relação às instituições que satisfaçam as condições aplicáveis à carteira de negociação de pequena dimensão estabelecidas no artigo 94.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. No caso das instituições com posições em risco irrelevantes, a avaliação deve centrar-se na adequação da estrutura de gestão e governação dos riscos e na qualidade e eficácia dos sistemas e controlos.

163. As autoridades competentes devem ter em conta o impacto dos riscos ASG no risco de mercado inerente, bem como a adequação do quadro de gestão dos riscos de mercado e dos controlos relacionados com os riscos ASG, dando prioridade aos riscos ambientais.

6.3.2. Avaliação do risco de mercado inerente

164. Através da avaliação do risco de mercado inerente, as autoridades devem determinar os principais fatores das exposições ao risco da instituição e avaliar o risco do impacto prudencial na mesma. Para desenvolver essa compreensão, as autoridades competentes devem, em primeiro lugar, identificar os riscos de mercado a que a instituição está ou pode estar exposta e centrar a sua atenção nas subcategorias e nos fatores considerados mais relevantes para a instituição.

165. Para apoiar esta análise, as autoridades competentes devem ter em conta, no mínimo, os produtos, as atividades e os segmentos de atividade da instituição. Devem comparar os requisitos de fundos próprios relativos ao risco de mercado e ao risco de CVA, bem como o ajustamento de avaliação adicional deduzido dos fundos próprios da instituição, em relação aos requisitos totais de fundos próprios. Sempre que for caso disso, devem comparar o capital interno atribuído pela instituição a esses riscos com o capital interno total. Podem igualmente considerar o peso relativo das posições de risco de mercado em termos do total do ativo, o peso relativo dos ganhos líquidos em posições de risco de mercado no rendimento operacional total, bem como as alterações históricas destes valores e as previsões. Além disso, devem ter em conta a estratégia da instituição no que diz respeito às atividades de mercado e a respetiva apetência pelo risco. Ao analisar as atividades de mercado, as autoridades competentes devem ter em conta os riscos mencionados no ponto 161, que podem abranger tanto a carteira de negociação como a carteira bancária.

Natureza e composição das atividades de risco da instituição

166. O primeiro passo na avaliação da natureza do risco de mercado inerente de uma instituição consiste em identificar as suas exposições ao risco de mercado de forma coerente e abrangente. As autoridades competentes devem utilizar os modelos de reporte regulamentar disponíveis, tais como o COREP e o FINREP, os relatórios internos, as conclusões retiradas da avaliação de outros elementos do SREP (como a BMA) ou de

atividades de supervisão anteriores, bem como comparações com instituições semelhantes, sempre que disponíveis.

167. As autoridades competentes devem basear a sua avaliação principalmente nas fontes de risco mais significativas identificadas, avaliando a sua relevância para a instituição numa perspetiva prudencial. A fim de avaliar a natureza do risco de mercado, as autoridades competentes devem ter em consideração, no mínimo, as seguintes subcategorias³⁰:

- a. risco de taxa de juro (carteira de negociação);
- b. *spread* de crédito para posições não titularizadas, *spread* de crédito para posições titularizadas (carteira de negociação);
- c. risco de capital próprio (carteira de negociação);
- d. risco de migração (para operações sujeitas a um requisito de capital por risco de incumprimento)³¹;
- e. risco de incumprimento (para operações sujeitas a um requisito de capital por risco de incumprimento);
- f. risco cambial, incluindo o risco de conversão (tanto na carteira de negociação como na carteira bancária);
- g. risco de mercadorias (carteira de negociação e carteira bancária);
- h. Risco de CVA (carteira de negociação e carteira bancária);
- i. risco de avaliação (instrumentos avaliados pelo justo valor na carteira de negociação e na carteira não destinada à negociação).

168. As autoridades competentes devem igualmente ter em conta:

- a. a complexidade dos produtos financeiros (por exemplo, produtos avaliados através de técnicas de «mark-to-model», produtos que apresentam riscos não-delta e riscos de base). A autoridade competente pode avaliar este aspeto utilizando como indicador o acréscimo resultante dos riscos residuais, nos termos do artigo 325.º-U do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
- b. a liquidez da exposição da instituição. A autoridade competente pode fazê-lo avaliando se a instituição está exposta a subcategorias com horizontes de liquidez elevados, em conformidade com o quadro 2 do artigo 325.º-BD do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
- c. a concentração do risco de mercado em entidades específicas, setores, economias e classes de risco;
- d. a realização de operações de mercado específicas cujo risco pode não ser totalmente representado pelos requisitos de fundos próprios relativos ao risco de mercado (por exemplo, negociação de alta frequência).

³⁰ Consulte o Anexo II para obter uma lista não exaustiva das subcategorias de risco de mercado.

³¹ O risco de migração é tratado como parte do risco de *spread* de crédito ao abrigo da Revisão Fundamental da Carteira de Negociação.

169. Se for caso disso, as autoridades competentes devem ainda considerar as avaliações do risco realizadas internamente pelas instituições. Tal pode incluir o VaR interno ou diminuição prevista não aplicado aos cálculos de requisitos de fundos próprios ou sensibilidades do risco de mercado a diferentes fatores de risco e perdas potenciais.
170. As autoridades competentes devem também avaliar a capacidade da instituição para formar uma opinião abrangente sobre o nível de risco de concentração de mercado a que está exposta, seja através da exposição a um fator único de risco, seja através da exposição a fatores de risco múltiplos que estejam correlacionados, prestando assim especial atenção às concentrações em produtos complexos e ilíquidos. Devem analisar a avaliação feita pela própria empresa relativamente às concentrações e às posições ilíquidas. As autoridades competentes devem exigir que as instituições reduzam a exposição face a uma determinada CCP, em caso de risco de concentração excessivo, ou que reequilibrem as exposições nas suas contas de compensação, em conformidade com o artigo 7.º-A do Regulamento n.º 648/2012.
171. Ao determinarem se os P2R devem ser impostos para o risco de mercado a que a instituição está exposta, em conformidade com o ponto 300, as autoridades competentes devem considerar se a metodologia do Pilar 1 capta adequadamente o risco, tendo em conta que:
- a. as instituições que utilizam o método padrão alternativo são obrigadas, ao abrigo do Pilar 1, a calcular um acréscimo (acrécimo do risco residual) para os riscos inerentes a produtos financeiros complexos que não sejam suficientemente tidos em conta no método baseado nas sensibilidades e no requisito de fundos próprios para o risco de incumprimento;
 - b. as instituições que utilizam o método do modelo interno ou o método do modelo interno alternativo são obrigadas a captar todos os riscos significativos nesses modelos internos;
 - c. os ponderadores de risco fornecidos no método padrão alternativo, as medidas do risco de perda esperada condicional a que se refere o artigo 325.º-BB do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e as medidas de risco num cenário de esforço a que se refere o artigo 325.º-BK do Regulamento (UE) n.º 575/2013 no método alternativo dos modelos internos são concebidos para ter em conta a liquidez das posições em conformidade com o horizonte de liquidez referido no quadro 2 do artigo 325.º-BD do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
172. As autoridades competentes devem identificar e analisar, em relação às posições de risco de mercado e aos mecanismos de governo correspondentes, quaisquer acordos em matéria de preços de transferência entre instituições estabelecidas na União que façam parte de um grupo de um país terceiro e outras entidades desse grupo estabelecidas fora da União e não consolidadas pela empresa-mãe na UE. A análise deve incluir:
- a. uma componente quantitativa para identificar a relevância dos mecanismos em matéria de preços de transferência em relação ao reporte de lucros e perdas totais da carteira de negociação e aos fundos próprios da instituição;

- b. uma componente qualitativa para avaliar se o efeito desses mecanismos é transparente para o conselho de administração da instituição e se está devidamente refletido no governo da gestão de riscos;
 - c. uma componente qualitativa para avaliar a forma como o mecanismo de determinação de preços de transferência afeta as decisões empresariais da instituição, incluindo a forma como a dinâmica de tal mecanismo pode afetar as decisões das mesas de negociação (*front-office desks*), bem como os potenciais conflitos de interesses que o mecanismo pode criar.
173. As autoridades competentes devem identificar a relevância dos preços de transferência no contexto dos elementos da carteira de negociação, centrando-se nos mecanismos de determinação de preços de transferência que satisfaçam as seguintes condições:
- a. envolvam, pelo menos, uma entidade do grupo que esteja estabelecida fora da União e cujo nível mais elevado de consolidação se situe fora da União;
 - b. se baseiem num método de lucro por transação (TPM) — ou em qualquer prática semelhante que seja economicamente equivalente —, segundo o qual os lucros e prejuízos relativos às posições detidas por várias entidades são redistribuídos entre essas entidades com base na contribuição marginal «m» de cada entidade para os indicadores-chave estabelecidos no mecanismo de determinação de preços.
174. No que diz respeito às instituições, nos termos do ponto 173, alínea a), sempre que os lucros e prejuízos, reatribuídos em resultado de mecanismos de determinação de preços de transferência baseados em métodos de lucro de transação, sejam significativos (por exemplo, representem mais de 5 % dos lucros e prejuízos gerados pela instituição) e este risco não esteja coberto, ou não esteja totalmente coberto, pelo P1R, as autoridades competentes devem:
- a. ter em conta este risco na determinação do P2R;
 - b. ter em conta os resultados dos componentes enumerados no ponto 172, tais como a importância dos mecanismos de determinação de preços de transferência, em relação aos requisitos de fundos próprios para o risco de mercado da carteira cujos lucros e perdas são utilizados para determinar o montante a transferir para a instituição, bem como as potenciais deficiências nos mecanismos de governo conexos;
 - c. determinar P2R que cubram suficientemente os riscos de mercado não captados no P1R que sejam gerados no âmbito do mecanismo de determinação de preços de transferência. Para o efeito, as autoridades competentes podem utilizar o método de cálculo estabelecido no anexo V ou uma metodologia alternativa que proporcione uma medição exata do risco não abrangido pelo P1R e identifique o conseqüente P2R, considerando como referência a metodologia constante do anexo V.

Análise de rendibilidade e teste de esforço

175. As autoridades competentes devem analisar a evolução histórica, incluindo a volatilidade dos lucros e das atividades de mercado, a fim de compreender melhor o perfil de risco de

mercado da instituição. Esta análise pode ser realizada a nível da carteira, bem como recorrendo à repartição por segmento de atividade, classe de ativos ou mesa de negociação (*desk*), dependendo da materialidade e complexidade das posições em risco da instituição (decorrentes da BMA ou de outras informações de supervisão).

176. As autoridades competentes devem fazer uma distinção entre, por um lado, receitas comerciais e não comerciais (designadamente, comissões ou taxas cobradas aos clientes) e, por outro, ganhos/perdas realizados e não realizados.
177. Para as classes de ativos e/ou posições com risco que gerem ganhos ou perdas significativos, as autoridades competentes devem avaliar a sua rendibilidade tendo como termo de comparação o nível de risco assumido pela instituição (por exemplo, VaR/ganhos líquidos com ativos e passivos financeiros detidos para negociação), a fim de identificarem e de analisarem eventuais inconsistências. Sempre que possível, as autoridades competentes devem comparar os números da instituição com a sua evolução histórica e com os resultados dos pares.
178. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição implementou testes de esforço adequados que complementam o seu sistema de medição de riscos. Para este efeito, devem ter em conta os seguintes elementos:
 - a. a frequência dos testes de esforço;
 - b. se foram identificados fatores de risco relevantes (por exemplo, falta de liquidez/alterações repentinas nos preços, posições concentradas ou risco de mercados unívocos);
 - c. os pressupostos subjacentes ao cenário de esforço;
 - d. a utilização dos resultados dos testes de esforço a nível interno para efeitos de planeamento do capital e de definição das estratégias de risco de mercado.

6.3.3. Avaliação dos controlos e da gestão dos riscos de mercado

179. De modo a compreender de forma adequada a gestão do risco de mercado, de forma proporcional ao perfil de risco da instituição, as autoridades competentes devem analisar o quadro de gestão e controlo do risco da instituição e a sua adequação em relação às posições em risco inerentes. Para esta avaliação, a autoridade competente deve recorrer ao disposto nos pontos estabelecidos na presente secção, tirando partido de:
 - a. o resultado da avaliação de outros elementos do SREP (tais como a BMA e as áreas de governação);
 - b. o resultado da avaliação referida no artigo 325.º-C do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para as instituições que utilizam o método padrão alternativo, bem como o resultado da avaliação realizada em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2024/1085, especialmente no que diz respeito aos requisitos referidos nos artigos 104.º-B, 325.º-BI e 325.º-BJ do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

180. As autoridades competentes devem também avaliar as políticas e os procedimentos das instituições para afetar as posições à carteira de negociação e à carteira bancária, conforme descrito no Título 1 do Capítulo 3 do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Estratégia e apetência pelo risco de mercado

181. As autoridades competentes devem avaliar se as instituições possuem uma apetência pelo risco, uma estratégia e limites de risco que sejam sólidos, claramente formulados e documentados e que tenham sido aprovados pelo respetivo órgão de administração. Para esta avaliação, entre outros fatores, as autoridades competentes devem ter em conta o papel do órgão de administração na definição, aprovação e revisão da estratégia e da apetência pelo risco, a correta implementação dessa estratégia pelo órgão de administração, bem como a sua adequação à instituição, tendo em conta o seu modelo de negócio, a apetência global pelo risco, o contexto de mercado atual e futuro e a sua situação financeira.

Quadro organizacional e de controlo interno

182. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de um quadro organizacional adequado para identificar, compreender, medir, monitorizar e controlar os riscos de mercado, com recursos técnicos e humanos suficientes (quantitativa e qualitativamente) para realizar as tarefas necessárias. Para efeitos desta avaliação, as autoridades competentes devem ter em conta a adequação das linhas de responsabilidade pela assunção, monitorização, comunicação e controlo do risco de mercado, a sua abrangência em toda a instituição, a existência de uma clara separação entre as funções de processamento operacional (*frontoffice*) e de processamento administrativo (*backoffice*) e entre as funções de assunção de riscos e as funções de controlo, bem como as competências e os conhecimentos especializados do pessoal envolvido.
183. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de políticas e procedimentos claramente definidos para a identificação, gestão, medição e controlo do risco de mercado, e se estes são sólidos e coerentes com a estratégia de risco da instituição e abrangem todas as principais atividades e processos. Tal inclui a avaliação da forma como estas políticas e procedimentos são claramente formalizados, comunicados e aplicados de forma coerente em toda a instituição.
184. Em especial, a avaliação deve abranger as posições a incluir/excluir da carteira de negociação para fins regulamentares, as políticas em matéria de coberturas internas e os procedimentos para novas atividades de mercado e/ou produtos.
185. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de um enquadramento adequado para identificar, compreender e medir o risco de mercado, considerando a sua dimensão e complexidade, e o cumprimento dos requisitos mínimos de acordo com o quadro legal e regulamentar aplicável.

186. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de uma estrutura adequada de monitorização e comunicação de informações relativas ao risco de mercado, que garanta que, em caso de infração, sejam tomadas medidas imediatas pelo nível competente da direção de topo ou do órgão de administração da instituição. O sistema de monitorização deve incluir indicadores específicos e critérios de ativação relevantes para emitir alertas precoces eficazes e deve informar o órgão de administração e a direção de topo sobre as exposições atuais e as medidas tomadas, em comparação com os limites estabelecidos na política.
187. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de um sistema de limites e de um quadro de controlo sólidos e abrangentes, com mecanismos de salvaguarda robustos para mitigar os seus riscos, em consonância com a sua estratégia e a sua apetência pelo risco. Para efeitos desta avaliação, as autoridades competentes devem, em especial, prestar atenção à adequação do âmbito abrangido pelas funções de controlo da instituição (incluindo todas as entidades incluídas no perímetro de consolidação, localizações geográficas e atividades de mercado), à existência de limites operacionais (incluindo limites individuais ao nível da sala de negociação ou de negócio, que devem ser diariamente monitorizados) e a outras práticas destinadas a manter as exposições ao risco de mercado em níveis aceitáveis para a instituição, em conformidade com a sua apetência pelo risco e os seus limites de risco.
188. As autoridades competentes devem igualmente avaliar se o processo de validação interna é sólido e eficaz para desafiar os pressupostos do modelo e identificar eventuais deficiências no que diz respeito ao sistema de gestão do risco de mercado. No caso das instituições que adotem uma abordagem interna para determinar os requisitos mínimos de fundos próprios relativos ao risco de mercado, esta avaliação deve basear-se, quando disponíveis, nas informações provenientes de atividades de supervisão já realizadas sobre modelos internos (tais como inspeções no local).
189. As autoridades competentes devem também avaliar a operacionalidade da função de auditoria interna em termos de adequação, âmbito e frequência das auditorias internas ao quadro de gestão dos riscos de mercado. Estas auditorias devem abranger a análise dos principais elementos do quadro de gestão, mensuração e controlo do risco em toda a instituição, bem como da conformidade das políticas e procedimentos internos com a regulamentação externa aplicável e de quaisquer desvios relativamente a esta ou àqueles.

6.3.4. Resumo das conclusões, da notação e das medidas de supervisão

190. Na sequência da avaliação acima referida, as autoridades competentes devem formar uma opinião sobre o risco de mercado da instituição. A opinião deve estar refletida numa síntese das conclusões e ser acompanhada por uma notação do risco calculada com base nas considerações especificadas no quadro 8. Se, tendo em conta a importância de certas subcategorias de risco, as autoridades competentes decidirem avaliá-las e atribuir-lhes uma

notação individual, as orientações fornecidas neste quadro devem ser aplicadas, na medida do possível, por analogia.

Quadro 8. Considerações de supervisão relativas à atribuição de uma notação do risco de mercado

Notação do risco	Opinião do supervisor	Considerações relativas ao risco inerente	Considerações relativas à gestão e aos controlos adequados
1	Existe um baixo risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> A natureza e a composição das exposições ao risco de mercado representam um risco não significativo ou muito baixo. As exposições ao risco de mercado da instituição não são complexas. O nível de concentração do risco de mercado não é significativo ou é muito baixo. As exposições ao risco de mercado da instituição geram rendimentos sem volatilidade. 	<ul style="list-style-type: none"> Existe coerência entre, por um lado, a estratégia e a política dos riscos de mercado da instituição e, por outro, a sua estratégia global e apetência pelo risco. O quadro organizacional relativo ao risco de mercado é robusto, com responsabilidades claramente definidas e a separação nítida de tarefas entre os responsáveis pela assunção de riscos e as funções de gestão e de controlo.
2	Existe um risco médio-baixo de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> A natureza e composição da exposição ao risco de mercado implica um risco baixo a médio. A complexidade das exposições ao risco de mercado da instituição é baixa a média. O nível de concentração do risco de mercado é baixo a médio. As exposições ao risco de mercado da instituição geram rendimentos de baixa a média volatilidade. 	<ul style="list-style-type: none"> Os sistemas de medição, monitorização e reporte dos riscos de mercado são adequados. Os limites internos e o quadro de controlo do risco de mercado são sólidos e consentâneos com a estratégia de gestão dos riscos e a apetência pelo risco da instituição.
3	Existe um nível médio-elevado de risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> A natureza e composição das exposições ao risco de mercado da instituição implicam um risco médio a elevado. A complexidade das exposições ao risco de mercado da instituição é média a elevada. O nível de concentração do risco de mercado é médio a elevado. As exposições ao risco de mercado da instituição 	<ul style="list-style-type: none"> Não existe total coerência entre, por um lado, a estratégia e a política dos riscos de mercado da instituição e, por outro, as suas estratégia e apetência pelo risco globais. O quadro organizacional relativo ao risco de mercado não separa suficientemente as responsabilidades e as tarefas entre os

Notação do risco	Opinião do supervisor	Considerações relativas ao risco inerente	Considerações relativas à gestão e aos controlos adequados
		geram rendimentos de média a elevada volatilidade.	responsáveis pela assunção de riscos e as funções de gestão e de controlo.
4	Existe um elevado risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> A natureza e composição das exposições ao risco de mercado da instituição implicam um risco elevado. A complexidade das exposições aos riscos de mercado da instituição é elevada. O nível de concentração do risco de mercado é elevado. As exposições ao risco de mercado da instituição geram rendimentos de elevada volatilidade. 	<ul style="list-style-type: none"> Os sistemas de medição, monitorização e reporte do risco de mercado não são utilizados com suficiente precisão e frequência. Os limites internos e o quadro de controlo do risco de mercado não são consentâneos com a estratégia de gestão dos riscos e a apetência pelo risco da instituição.

191. O quadro seguinte apresenta uma lista não exaustiva de medidas de supervisão que as autoridades competentes podem adotar em caso de identificação de deficiências no quadro de gestão do risco de mercado da instituição. As autoridades competentes devem decidir sobre o tipo de medida com base na sua eficácia face à deficiência específica identificada. As autoridades competentes podem aplicar outras medidas de supervisão (incluindo medidas quantitativas, em conformidade com o artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE) ou uma combinação das mesmas, se estas forem consideradas mais adequadas para corrigir as deficiências identificadas.

Quadro 9. Medidas de supervisão potenciais e não exaustivas relativas ao risco de mercado

Eventuais medidas de supervisão a adotar pelas autoridades competentes em conformidade com o artigo 104.º, n.º 1, alíneas b), d), e), f), j), l), m) e n), da Diretiva 2013/36/UE – As autoridades competentes podem exigir que a instituição:
A. reforce a qualidade e a frequência do reporte do risco de mercado ao órgão de administração e à direção de topo da instituição;
B. reforce o desempenho dos seus métodos internos ou a sua capacidade de teste de esforço ou de verificação a posteriori;
C. exija um aumento da frequência e da profundidade das auditorias internas relativas à atividade de mercado;
D. restrinja o investimento em determinados produtos, caso as políticas e os procedimentos da instituição não garantam que o risco que esses produtos representam será devidamente abrangido e controlado;
E. exija a alienação de produtos financeiros caso os processos de avaliação da instituição não deem origem a avaliações conservadoras que cumpram as normas do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
F. reduza o nível de risco de mercado inerente (por exemplo, através da cobertura ou venda de ativos ou do aumento de derivados liquidados através de contrapartes centrais (CCP)), quando tiverem sido detetadas deficiências significativas nos sistemas de medição ou de controlo da instituição;
G. apresente um plano de redução gradual das suas exposições a ativos de alto risco e/ou a posições ilíquidas.

6.4. Avaliação do risco operacional

6.4.1. Considerações gerais

192. Ao avaliar o quadro de gestão do risco operacional, as autoridades competentes devem avaliar, entre outros aspetos, o cumprimento, por parte da instituição, dos atos jurídicos publicados separadamente no sítio Web da EBA, tal como referido no ponto 12.
193. As autoridades competentes devem avaliar o risco operacional em todos os segmentos de atividade e operações da instituição, tendo em conta as conclusões da avaliação dos elementos de governo interno e dos controlos a nível da instituição, prevista no título 5. Ao realizarem esta avaliação, as autoridades competentes devem determinar a forma como o risco operacional se pode materializar, tendo igualmente em conta o conjunto de dados relativos às perdas da instituição e os potenciais impactos de outros riscos conexos (por exemplo, o risco operacional na fronteira com o risco de crédito e com o risco de mercado).
194. As autoridades competentes devem avaliar a materialidade do risco operacional decorrente de prestadores de serviços terceiros, incluindo a concentração (ao nível da entidade e, quando relevante, ao nível do grupo) num ou mais serviços prestados por um único prestador de serviços terceiro (diretamente ou indiretamente através de cadeias de subcontratação) ou por um número limitado de prestadores de serviços terceiros que apoiam funções críticas ou importantes da instituição, e se tal poderá afetar a resiliência operacional, o desempenho e a gestão de riscos da instituição. Ao efetuarem essa avaliação, as autoridades competentes deverão ter em conta em que medida os mesmos prestadores de serviços terceiros são considerados fiáveis por outras instituições, caso essas informações lhes sejam disponibilizadas.
195. Ao avaliar o risco operacional, as autoridades competentes devem avaliar o risco relacionado com as tecnologias da informação e da comunicação (TIC), nos termos do Regulamento DORA, e o seu potencial impacto nas funções críticas ou importantes da instituição, incluindo qualquer potencial impacto financeiro, reputacional, regulamentar e estratégico para a instituição.
196. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de uma abordagem adequada em matéria de resiliência operacional que lhe permita resistir, adaptar-se e recuperar de perturbações quando estas ocorrerem, e se essa abordagem foi devida e coerentemente alinhada com o quadro de gestão de riscos existente, os planos de continuidade de atividades e a gestão de terceiros.
197. Ao avaliarem o risco operacional, as autoridades competentes devem verificar, se for caso disso, se as políticas e procedimentos da instituição identificam, avaliam e gerem de forma adequada os riscos operacionais decorrentes das atividades relacionadas com criptoativos e tecnologia subjacente.

198. As autoridades competentes devem avaliar o risco de reputação em conjunto com o risco operacional, uma vez que este está intrinsecamente associado a eventos de risco operacional. No entanto, o resultado da avaliação do risco reputacional não deve ser refletido na pontuação do risco operacional, mas, quando relevante, deve ser considerado no âmbito da BMA e/ou da avaliação do risco de liquidez, uma vez que os seus principais efeitos podem deteriorar a confiança dos investidores, dos depositantes ou dos participantes no mercado interbancário em relação à instituição.
199. As autoridades competentes devem avaliar o impacto dos riscos ASG nos riscos operacionais e reputacionais inerentes, bem como a adequação dos controlos dos riscos operacionais e dos riscos de reputação relacionados com os riscos ASG, dando prioridade aos riscos ambientais físicos e de transição. Em particular, as autoridades competentes devem ter em conta os riscos ambientais e os riscos de «greenwashing» ao realizarem a avaliação dos riscos jurídicos e de reputação.

6.4.2. Avaliação do risco operacional inerente

200. As autoridades competentes devem adquirir um conhecimento aprofundado das exposições ao risco operacional inerentes à instituição e avaliar a relevância do impacto prudencial desse risco para a instituição, bem como o impacto na sua capacidade de desempenhar funções críticas ou importantes em caso de perturbação.
201. Para apoiar esta avaliação, as autoridades competentes devem ter em conta o requisito de fundos próprios relativo ao risco operacional em comparação com o requisito total de fundos próprios e, se for caso disso, o capital interno afetado ao risco operacional pela instituição em comparação com o total do capital interno. Além disso, as autoridades competentes devem tirar partido dos conhecimentos adquiridos através da avaliação de outros elementos do SREP (em particular dos títulos 4 e 5), da comparação com entidades semelhantes, de quaisquer outras atividades de supervisão (incluindo os contributos das autoridades de supervisão ABC/CFT e das autoridades de vigilância do mercado) e de outras fontes de informação relevantes.
202. As autoridades competentes devem ter em conta, no mínimo, os principais fatores de risco operacional e os cenários potencialmente perturbadores e, sempre que relevante, analisá-los por segmento de atividade, entidade jurídica, área geográfica e categoria de tipo de evento (sujeito à disponibilidade de dados), bem como comparar a posição da instituição com a dos seus pares. Estes fatores devem abranger, no mínimo, a estratégia principal da instituição em matéria de risco operacional e a sua apetência pelo risco operacional, o ambiente empresarial (incluindo a presença geográfica, as operações de TIC e os canais de distribuição), acontecimentos empresariais significativos recentes (tais como fusões, aquisições, alienações e reestruturações), os sistemas de TIC e outros aspetos relacionados com as TIC, conforme previsto na secção 6.4.2.3, alterações nos processos, acordos com terceiros, questões de conformidade regulamentar, ambições empresariais e regimes de incentivos, bem como outros fatores-chave de risco operacional.

Natureza e importância das exposições ao risco operacional

203. As autoridades competentes devem determinar a natureza das exposições ao risco operacional analisando as exposições aos principais fatores e fontes de risco operacional, a fim de formar uma perspectiva de futuro sobre potenciais riscos operacionais. Para esta análise, as autoridades competentes:

- a. podem ter em conta o modelo operacional, os segmentos de atividade, os produtos, os processos e as geografias relevantes para a instituição, a avaliação das dependências e das exposições ao risco operacional em relação aos fatores de risco primários (por exemplo, processos, pessoas, sistemas e fatores externos) e as interações dos fatores de risco, tirando partido da autoavaliação do risco da instituição, da análise entre pares, dos dados e das bases de dados públicas e/ou de consórcios, se disponíveis e relevantes;
- b. devem ter em conta a frequência e a gravidade dos eventos a que está exposta a instituição, e distinguir os eventos que causam perdas graves dos que ocorrem com frequência elevada. Com base nesta distinção, as autoridades competentes devem avaliar as tendências das perdas de risco operacional e a sua concentração; e
- c. devem utilizar as análises de cenários e ter em conta as operações comerciais planeadas e as análises prospetivas dos riscos operacionais realizadas pela instituição, se disponíveis, tendo em conta as medidas corretivas e as medidas de mitigação já aplicadas e eficazes.

204. Após a identificação e análise das principais fontes e fatores determinantes do risco operacional, as autoridades competentes devem centrar-se naqueles que têm maior impacto potencial para a instituição.

205. Uma das principais fontes de informação que as autoridades competentes devem ter em conta é o conjunto de dados relativos a perdas e eventos da instituição, uma vez que pode fornecer informações valiosas sobre a evolução do perfil de risco operacional da instituição. As autoridades competentes devem avaliar periodicamente a exaustividade, a exatidão e a qualidade dos dados relativos às perdas. Outra fonte de informação deve ser os registos da instituição de todos os incidentes relacionados com as TIC e das ciberameaças significativas (em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento DORA) e as fontes identificadas de risco associado às TIC (em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento DORA).

Avaliação das subcategorias do risco operacional

206. As autoridades competentes devem centrar a avaliação das subcategorias de risco operacional naquelas que são consideradas significativas para a instituição. As autoridades competentes devem também aplicar o seu juízo especializado (*expert judgment*) para identificar subcategorias significativas, com base em todas as fontes de informação internas e externas disponíveis. Ao realizarem a avaliação, as autoridades competentes devem prestar sempre atenção aos seguintes aspetos do risco operacional³²:

- a. risco jurídico;

³² Consulte o Anexo III para obter uma lista não exaustiva das subcategorias de risco operacional.

- b. risco do modelo;
- c. risco de TIC.

6.4.2.1. Risco jurídico

207. Ao avaliarem a relevância e a importância das exposições da instituição ao risco jurídico, as autoridades competentes devem ter em conta o seguinte:

- a. a venda abusiva de produtos ou serviços;
- b. os conflitos de interesses na condução da atividade;
- c. a manipulação de valores de referência de taxas de juros, taxas cambiais ou outros instrumentos ou índices financeiros;
- d. os obstáculos à troca de produtos financeiros durante o seu período de vigência e/ou à troca de prestadores de serviços financeiros;
- e. as renovações automáticas de produtos ou penalizações de saída; e/ou
- f. o tratamento de reclamações de clientes;
- g. a violação de normas e regulamentos nacionais e internacionais (normas fiscais, fraude interna ou furto interno, normas de combate ao branqueamento de capitais, normas de combate ao terrorismo e sanções económicas);
- h. os riscos de litígio relacionados com questões ASG, em particular no que diz respeito ao ambiente e ao «greenwashing».

208. As autoridades competentes devem considerar a possibilidade de a instituição incorrer em quaisquer despesas, multas, sanções ou indemnizações punitivas resultantes de processos judiciais, bem como o número e o teor das reclamações. Os resultados da avaliação do título 4 devem também ser aproveitados, a par de uma análise minuciosa das políticas de incentivos, para obter uma visão aprofundada das fontes de possíveis condutas indevidas. Neste contexto, as autoridades competentes devem também avaliar se a instituição dispõe de sistemas e processos adequados e eficazes para aplicar e cumprir as medidas restritivas (por exemplo, sanções), incluindo a avaliação do cumprimento, por parte da instituição, das Orientações da EBA sobre políticas, procedimentos e controlos internos³³.

209. Todavia, as autoridades competentes devem aplicar um método prospetivo, tendo igualmente em conta o possível impacto dos desenvolvimentos na regulamentação e da atividade das autoridades responsáveis na proteção do consumidor e na prestação de serviços financeiros de um modo geral.

6.4.2.2. Risco de modelo

210. No âmbito do risco operacional, as autoridades competentes devem avaliar o risco de modelo, no que respeita especificamente aos modelos internos não regulamentares (por

³³ Orientações da EBA sobre políticas, procedimentos e controlos internos para garantir a aplicação das medidas restritivas da União e nacionais (EBA/GL/2024/14)

exemplo, modelos de IA, fixação de preços dos produtos, determinação e monitorização dos limites em matéria de risco, modelos ICAAP/ILAAP, opções de recuperação).

211. Para a avaliação do risco de modelo, as autoridades competentes devem ter em conta:

- a. até que ponto e com que finalidade a instituição utiliza modelos para tomar decisões e a importância dessas decisões para a atividade. As autoridades competentes devem determinar a atividade para a qual a instituição faz uma utilização significativa dos modelos e avaliar o potencial impacto do risco do modelo, nomeadamente através de análises de sensibilidade e de cenários ou de testes de esforço; e
- b. a solidez dos mecanismos de controlo (em termos de métodos, frequência, acompanhamento, etc.), incluindo um processo de aprovação de modelos, as revisões regulares realizadas e o nível de sensibilização da instituição relativamente a deficiências dos modelos ou a evoluções do mercado e da atividade empresarial.

212. Quando os modelos são utilizados para fins de tomada de decisão (por exemplo, fixação de preços de produtos, modelos de IA, avaliação de instrumentos financeiros, definição do perfil dos clientes), as autoridades competentes devem avaliar se existe um processo de validação interna e/ou um processo de revisão de modelos adequado para identificar e mitigar o risco de modelo (para além dos modelos regulamentares).

213. Ao realizarem a avaliação do risco do modelo, as autoridades competentes devem considerar a avaliação de outros riscos para o capital e de riscos para a liquidez e para o financiamento, em especial no que se refere à adequação das metodologias utilizadas na medição dos riscos, na fixação dos preços e na avaliação de ativos e/ou passivos. Os resultados da avaliação devem informar as conclusões sobre o risco operacional.

6.4.2.3. Risco das TIC - Avaliação do risco inerente às TIC

Identificação de riscos significativos das TIC

214. Em conformidade com o Regulamento DORA, as autoridades competentes devem analisar a identificação, classificação e documentação que a instituição possui de todas as funções, papéis e responsabilidades empresariais suportados pelas TIC, bem como os ativos de informação³⁴ e os ativos de TIC³⁵ que apoiam essas funções, e ainda os seus papéis e dependências em relação ao risco das TIC. Esta análise deve permitir às autoridades competentes desenvolver uma compreensão aprofundada das exposições inerentes da instituição ao risco das TIC (perfil de risco das TIC), identificar os seus riscos inerentes materiais em matéria de TIC e formar uma opinião sobre o respetivo impacto prudencial. Para o efeito, as autoridades competentes devem ter em conta, pelo menos, os seguintes aspetos, sempre que tal seja pertinente e aplicável:

³⁴ Artigo 3.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2022/2554

³⁵ Artigo 3.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2022/2554

- a. o relatório sobre a revisão do quadro de gestão do risco associado às TIC (nos termos do artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento DORA);
- b. as fontes de risco das TIC, em especial a exposição ao risco em relação a outras entidades financeiras e proveniente destas, identificadas pela instituição nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento DORA;
- c. os incidentes de carácter severo relacionados com as TIC comunicados (nos termos do artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento DORA), incluindo a estimativa dos custos e perdas anuais agregados causados por incidentes de carácter severo relacionados com as TIC (nos termos do artigo 11.º, n.º 10, do Regulamento DORA);
- d. os resultados dos testes previstos no programa de testes de resiliência operacional digital (nos termos do artigo 24.º do Regulamento DORA), incluindo um resumo dos resultados dos testes de penetração baseados em ameaças (TLPT) e dos planos corretivos conexos (nos termos do artigo 26.º, n.º 6, do Regulamento DORA);
- e. o registo de informações (nos termos do artigo 28.º, n.º 3, do Regulamento DORA), incluindo o grau de concentração em terceiros prestadores de serviços de TIC, incluindo os prestadores intragrupo de TIC, por tipo de serviços de TIC e/ou sistemas de TIC;
- f. as recomendações e pareceres das autoridades fiscalizadoras principais (nos termos do artigo 40.º, n.º 3, e do artigo 42.º, n.º 7, do Regulamento DORA) e respostas, relatórios e informações conexos de terceiros prestadores de serviços de TIC críticos (nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea c), do artigo 42.º, n.º 1, e do artigo 48.º, n.º 2, do Regulamento DORA);
- g. o nível de complexidade dos sistemas TIC e os resultados da avaliação do risco associado às TIC nos sistemas de TIC obsoletos (nos termos do artigo 8.º, n.º 7, do Regulamento DORA);
- h. a avaliação do risco aquando de qualquer alteração substancial (nos termos do artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento DORA);
- i. o nível de adoção e integração de soluções de TIC inovadoras;
- j. as localizações, nomeadamente as regiões ou países, dos centros de dados e das áreas consideradas sensíveis, incluindo os locais onde são prestados serviços contratuais de TIC por terceiros prestadores de serviços de TIC, abrangendo igualmente o tratamento e o local de armazenamento de dados;
- k. quaisquer deficiências ou pontos fracos relevantes identificados ao abrigo do título 5;
- l. as autoavaliações de controlos e riscos associados às TIC (se forem fornecidas nas avaliações do ICAAP);
- m. as informações de gestão relacionadas com os riscos associados às TIC apresentadas ao órgão de administração da instituição;
- n. as conclusões de auditorias internas e externas relacionadas com as TIC;
- o. o cenário de ameaças externas, incluindo informações sobre ameaças e vulnerabilidades.

Análise dos sistemas e serviços de TIC

215. As autoridades competentes devem analisar a documentação, a metodologia e os processos pertinentes da instituição e formar um parecer sobre se a instituição identificou adequadamente os sistemas e serviços de TIC que apoiam funções essenciais ou importantes. Para o efeito, as autoridades competentes devem ter em conta:

- a. os sistemas de TIC que apoiam funções operacionais críticas ou importantes, bem como os ativos de informação e os ativos de TIC críticos identificados pela instituição (em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento DORA);
- b. os processos essenciais que dependem de terceiros prestadores de serviços de TIC, incluindo interconexões com os terceiros prestadores de serviços de TIC que prestam serviços de apoio a funções críticas ou importantes, identificados pela instituição (nos termos do artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento DORA).

Identificação e mapeamento dos riscos significativos para os sistemas e serviços de TIC que suportam funções críticas ou importantes

216. Na sequência da análise da dependência da instituição em relação aos ativos de informação e aos ativos de TIC, ao perfil de risco das TIC, aos sistemas de TIC e aos serviços de TIC, as autoridades competentes devem formar uma opinião sobre os riscos de TIC relevantes que possam ter um impacto prudencial significativo nos sistemas e serviços de TIC da instituição que suportam funções críticas ou importantes, bem como um impacto significativo na sua capacidade de funcionar em caso de perturbação. Para o efeito, as autoridades competentes devem ter em conta:

- a. as perdas financeiras, incluindo a potencial compensação de clientes, custos judiciais e de reparação, danos contratuais, custos e perdas de receitas;
- b. a potencial perturbação das atividades, tendo em conta (mas não exclusivamente) a criticidade dos serviços afetados, incluindo as transações e operações da instituição (incluindo dependências de terceiros), o número de clientes e/ou contrapartes financeiras e/ou sucursais e funcionários potencialmente afetados;
- c. possíveis perdas de dados;
- d. o potencial impacto reputacional;
- e. o potencial impacto regulamentar, incluindo o potencial de censura pública, multas ou mesmo alteração das autorizações;
- f. o potencial impacto estratégico na instituição;
- g. a potencial distribuição geográfica.

217. As autoridades competentes devem, em seguida, mapear o risco concreto em matéria de TIC identificado nas categorias de risco em matéria de TIC estabelecidas no Anexo III. Espera-se que as instituições mantenham as suas próprias categorizações e não que utilizem a categorização indicada no anexo.

6.4.3. Avaliação dos controlos e da gestão dos riscos operacionais

218. As autoridades competentes devem avaliar o quadro e os mecanismos de que a instituição dispõe para gerir e controlar o risco operacional, tendo em conta o resultado da análise do quadro global de gestão dos riscos e de controlo interno referido no título 5, uma vez que tal influenciará as exposições da instituição ao risco operacional. No que diz respeito ao risco de BC/FT, a autoridade competente deve ter em conta a avaliação fornecida pela autoridade de supervisão ABC/CFT.

Estratégia de risco operacional e apetência pelo mesmo

219. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de uma estratégia de risco operacional sólida, claramente formulada e documentada, bem como de um nível de apetência pelo risco aprovado pelo órgão de administração, que defina a natureza, os tipos e os níveis de risco operacional que a instituição está disposta a assumir. Para esta avaliação, entre outros fatores, as autoridades competentes devem ter em conta o papel do órgão de administração na definição, aprovação, implementação e revisão da estratégia e da apetência pelo risco operacional (incluindo a apetência pelo risco das TIC e a estratégia de resiliência operacional digital), bem como a suficiência da cobertura e a adequação da estratégia em relação à natureza e à materialidade do perfil de risco operacional da instituição.

Quadro organizacional e de controlo interno

220. As autoridades competentes devem avaliar a conformidade da instituição com o artigo 323.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Nesta avaliação, as autoridades competentes devem avaliar a solidez e a eficácia do quadro organizacional e dos mecanismos de governação, de modo a permitir uma gestão, medição e controlo eficazes do risco operacional, com recursos humanos e técnicos suficientes para realizar as tarefas necessárias. As autoridades competentes devem verificar se existem linhas de responsabilidade claras para a identificação, avaliação, mitigação, monitorização e comunicação do risco operacional, bem como para o cumprimento do modelo das três linhas de defesa.

221. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de um quadro de controlo sólido e de salvaguardas adequadas para mitigar o seu risco operacional, incluindo políticas e procedimentos adequados, que abranjam também o risco residual, e se estes são coerentes com a apetência e a estratégia de gestão do risco operacional da instituição e abrangem todas as operações e processos essenciais. Tal inclui, entre outros aspetos, a avaliação da forma como estas políticas e procedimentos são claramente formalizados, comunicados e aplicados de forma coerente em toda a instituição.

222. As autoridades competentes devem também avaliar a operacionalidade da função de auditoria interna em termos de adequação, âmbito e frequência das auditorias internas relativas ao quadro de gestão do risco operacional.

Continuidade, resposta e recuperação das atividades

223. As autoridades competentes devem avaliar a conformidade da instituição com i) as Orientações da EBA sobre governo interno em relação à gestão global da continuidade da atividade e com ii) o Regulamento DORA em relação à política de continuidade das atividades no domínio das TIC ou aos planos de resposta e recuperação em matéria de TIC. Neste contexto, as autoridades competentes devem determinar se a política de continuidade das atividades no domínio das TIC e os planos de resposta e recuperação em matéria de TIC fazem parte integrante da política global de continuidade das atividades e do plano de resposta e recuperação da instituição.
224. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição estabeleceu uma gestão eficaz da continuidade das atividades, com planos testados de continuidade das atividades, resposta e recuperação que abranjam, pelo menos, as suas funções críticas ou importantes (incluindo as que são subcontratadas a terceiros prestadores de serviços) e se esses planos têm em conta uma série de cenários graves, mas plausíveis, aos quais a instituição possa estar vulnerável. As autoridades competentes devem também avaliar se a política de continuidade das atividades da instituição permite a adoção de medidas adequadas de resposta e recuperação face a qualquer tipo de incidente.
225. As autoridades competentes devem determinar se a gestão da continuidade das atividades da instituição inclui:
- uma análise do impacto na atividade (BIA);
 - estratégias de recuperação adequadas, que englobem dependências internas e externas, bem como prioridades de recuperação e níveis de resiliência claramente definidos;
 - planos abrangentes e flexíveis para lidar com cenários de perturbação plausíveis, definidos com base na BIA e em coordenação com as partes interessadas internas e externas;
 - planos que estabelecem estratégias de contingência e procedimentos de resposta e recuperação;
 - testes eficazes da conceção e da eficácia operacional dos planos;
 - programas de consciencialização e de formação sobre os processos de gestão da continuidade da atividade (BCM);
 - planos de comunicação para informar a gestão e todas as partes interessadas pertinentes, bem como documentação relativa à gestão de crises, medidas e uma função de gestão de crises, se for caso disso (nos termos do artigo 11.º, n.º 7, do Regulamento DORA).
226. As autoridades competentes devem avaliar se os planos de continuidade das atividades, de resposta e de recuperação da instituição:
- estabelecem funções e responsabilidades, incluindo orientações claras sobre potenciais sucessões, e definem o processo de tomada de decisão interno, juntamente com a definição dos fatores desencadeadores da ativação;

- b. são revistos para assegurar que as estratégias de contingência se mantêm coerentes com as operações, os riscos e as ameaças atuais, bem como com os níveis de resiliência e os objetivos e prioridades de recuperação;
- c. dão prioridade às medidas de continuidade das atividades, utilizando uma abordagem baseada no risco;
- d. são testados regularmente para garantir que os objetivos e prazos de recuperação possam ser cumpridos; e
- e. incluem o teste dos serviços prestados por terceiros prestadores de serviços, quando aplicável.

227. As autoridades competentes devem igualmente avaliar se os resultados dos testes são documentados e comunicados ao órgão de administração.

Avaliação do quadro de gestão de riscos das TIC

228. As autoridades competentes devem avaliar a conformidade da instituição com o Regulamento DORA e as Orientações da EBA sobre governo interno em relação ao governo interno e à organização da gestão do risco associado às TIC. As autoridades competentes devem formar uma opinião sobre se o órgão de administração da instituição é globalmente responsável pela gestão do risco associado às TIC e define, aprova e fiscaliza adequadamente a aplicação de todos os mecanismos relacionados com as TIC. As autoridades competentes devem considerar se os membros do órgão de administração possuem conhecimentos e competências suficientes para compreender e avaliar o risco associado às TIC e o seu impacto nas operações da instituição.

229. As autoridades competentes devem avaliar de que forma as funções e responsabilidades relativas a todas as áreas relacionadas com as TIC, bem como os mecanismos de governação estabelecidos, estão incorporados e integrados no quadro de controlo e governo interno da instituição, com vista à gestão do risco associado às TIC. Para o efeito, as autoridades competentes devem analisar se a instituição atribuiu efetivamente a responsabilidade pela gestão e supervisão do risco em matéria de TIC a uma função de controlo independente que tenha acesso direto e possa reportar diretamente ao órgão de administração no âmbito da sua função de fiscalização, e avaliar se a instituição:

- a. possui uma comunicação, atribuição e integração claras de papéis e responsabilidades em todas as funções relacionadas com as TIC, incluindo as funções operacionais apoiadas pelas TIC e os processos;
- b. dispõe de orçamento suficiente e adequado para suprir as necessidades de resiliência operacional digital a respeito de todos os tipos de recursos, incluindo programas de sensibilização, formação e competências no domínio das TIC relevantes para todos os membros do pessoal (nos termos do artigo 5.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento DORA);
- c. acompanha e comunica adequadamente ao órgão de administração os resultados críticos da auditoria TIC e as conclusões comunicadas nos termos do artigo 13.º, n.º 5, do Regulamento DORA.

230. As autoridades competentes devem adquirir um conhecimento aprofundado do quadro de gestão de riscos de TIC da instituição e avaliar se esta dispõe de estratégias, políticas, procedimentos, protocolos e ferramentas de TIC suficientes e adequados — incluindo níveis de tolerância — para gerir de forma eficaz, eficiente e abrangente os riscos de TIC significativos, em conformidade com o Regulamento DORA. Para o efeito, as autoridades competentes devem ter em conta, sempre que aplicável:

- a. a adequação e a eficácia das políticas³⁶, processos e procedimentos de gestão de riscos de TIC da instituição, abrangendo, nomeadamente, a gestão de terceiros no domínio das TIC, a deteção e resposta a incidentes relacionados com as TIC, a gestão de ativos de TIC, a encriptação e a criptografia, a segurança das operações de TIC, a segurança da rede, o controlo de acesso, e se estes foram aprovados pelo órgão de administração e comunicados a todas as partes interessadas relevantes (nos termos do artigo 14.º do Regulamento DORA);
- b. a adequação do nível de tolerância da instituição ao risco associado às TIC e a tolerância ao impacto de eventuais perturbações nas TIC (em conformidade com o artigo 6.º, n.º 8, alínea b), do Regulamento DORA);
- c. a adequação e implementação da estratégia de resiliência operacional digital da instituição, incluindo o seu alinhamento com a estratégia empresarial;
- d. a coerência da estratégia em matéria de risco associado às TIC devido a terceiros, tendo em conta a estratégia com múltiplos fornecedores, quando disponível, com a estratégia empresarial global e o quadro de gestão de riscos das TIC;
- e. o risco residual decorrente dos riscos identificados da instituição no que diz respeito às disposições contratuais relativas à utilização de serviços de TIC que apoiam funções essenciais ou importantes;
- f. o risco residual decorrente dos riscos identificados da instituição em projetos de TIC que tenham impacto em funções críticas ou importantes, comunicados ao órgão de administração, bem como nas aquisições, no desenvolvimento e na manutenção de sistemas de TIC e nas alterações às TIC;
- g. a solidez e a abrangência do programa de testes de resiliência operacional digital;
- h. a tendência e a magnitude dos resultados e incidentes de carácter severo relacionados com as TIC comunicados ao órgão de administração nos termos do artigo 17.º, n.º 3, alínea e), e do artigo 13.º, n.º 5, do Regulamento DORA;
- i. os controlos de riscos das TIC específicos para o risco significativo das TIC identificado;
- j. a comunicação atempada de informações sobre a gestão dos riscos de TIC ao órgão de administração e à direção de topo;
- k. a cobertura e os resultados das auditorias internas.

³⁶ De acordo com o Regulamento DORA, estas devem incluir, no mínimo, a política de segurança da informação, as políticas de cópias de segurança, a política de gestão de ativos de TIC, a política de encriptação e controlos criptográficos, a política de gestão de chaves criptográficas, a política de gestão de projetos de TIC, a política de aquisição, desenvolvimento e manutenção de sistemas de TIC, a política de recursos humanos, a política de segurança física e ambiental, a política de gestão de incidentes relacionados com as TIC e a política relativa à utilização de serviços de TIC que suportam funções críticas ou importantes, prestados por terceiros prestadores de serviços de TIC.

231. Ao avaliarem a gestão dos riscos associados às TIC, as autoridades competentes devem prestar especial atenção à gestão dos riscos associados a terceiros prestadores de serviços de TIC, incluindo o nível de concentração da instituição em terceiros prestadores de serviços de TIC. Para o efeito, as autoridades competentes devem assegurar uma estreita cooperação com as entidades fiscalizadoras principais de terceiros prestadores de serviços de TIC críticos (CTPP), em conformidade com as Orientações Conjuntas das AES³⁷, caso a instituição em avaliação receba serviços de TIC de um CTPP. As autoridades competentes deverão também analisar a eficácia da função específica criada pela instituição, ou do membro designado da direção de topo, no acompanhamento dos acordos com terceiros prestadores de serviços de TIC.
232. As autoridades competentes devem considerar se a função de auditoria interna é eficaz e possui conhecimentos, competências e experiência suficientes para auditar o quadro de gestão de riscos das TIC da instituição, analisando se:
- a. o quadro de gestão de riscos das TIC é auditado com a qualidade, a exaustividade e a frequência exigidas e é proporcional ao perfil de risco das TIC da instituição;
 - b. o plano de auditoria inclui auditorias aos riscos significativos em matéria de TIC identificados pela instituição, incluindo análises independentes dos planos de resposta e recuperação em matéria de TIC;
 - c. os resultados críticos da auditoria às TIC são verificados e corrigidos em tempo útil, incluindo a comunicação de informações ao órgão de administração;
 - d. os resultados da auditoria às TIC, incluindo as ações acordadas, são periodicamente acompanhados e os relatórios de progresso analisados pela direção de topo e/ou pelo comité de auditoria.

6.4.4. Avaliação do risco de reputação

233. As autoridades competentes devem avaliar o risco de reputação a que a instituição está exposta, tirando partido dos conhecimentos adquiridos nos Títulos 4 a 6.2. A avaliação deve também centrar-se no quadro global do risco de reputação, garantindo a capacidade da instituição para gerir quaisquer eventos relativos à reputação. Para esta avaliação, as autoridades competentes devem evitar a dupla contabilização de aspetos já considerados no âmbito da avaliação do risco jurídico (secção 6.4.2.1).
234. Ao avaliar a relevância do risco de reputação, as autoridades competentes devem ter em conta a dimensão da instituição, bem como a natureza, a escala e a complexidade dos seus serviços, atividades e operações (por exemplo, títulos de capital cotados ou dívidas, ou a participação nos mercados interbancários).

³⁷ Orientações conjuntas das AES relativas à cooperação e ao intercâmbio de informações em matéria de superintendência entre as AES e as autoridades competentes nos termos do Regulamento (UE) 2022/2554 (JC/2024/36).

235. As autoridades competentes devem ter em consideração os fatores e eventos internos e externos que possam dar origem a preocupações relativas à reputação da instituição, excluindo eventos que resultem em processos jurídicos. Em relação às instituições das categorias 1 e 2, as autoridades competentes devem considerar todos os seguintes indicadores na sua avaliação:

- a. a cobertura negativa nos meios de comunicação social e nas redes sociais, bem como iniciativas de associações de consumidores que possam prejudicar a perceção pública e a reputação da instituição;
- b. o número e a evolução das reclamações dos clientes ou a perda repentina de clientes ou investidores;
- c. os acontecimentos negativos relacionados com instituições homólogas da instituição que o público possa associar ao conjunto do setor financeiro ou a um grupo de instituições;
- d. a reputação das pessoas envolvidas na gestão da instituição ou que detenham participações qualificadas;
- e. o envolvimento ou atuação em setores ou jurisdições altamente expostos a BC/FT, ou com indivíduos associados a um risco elevado do ponto de vista do BC/FT;
- f. o envolvimento ou operação em setores ou jurisdições e/ou com contrapartes altamente expostas a questões relevantes ou controvérsias públicas relacionadas com fatores ASG, incluindo, entre outros, fatores ambientais;
- g. o impacto reputacional de incidentes relacionados com as TIC, tal como registados pela instituição, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2024/1772 da Comissão³⁸;
- h. Outros indicadores de «mercado», caso disponíveis (designadamente, revisões em baixa da notação de crédito ou alterações no preço das ações ao longo do ano).

236. As autoridades competentes devem avaliar a relevância da exposição da instituição ao risco de reputação e a sua interligação com os outros riscos, recorrendo às avaliações de risco pertinentes (incluindo as de outras autoridades de fiscalização) para identificar quaisquer possíveis efeitos secundários em qualquer dos sentidos.

237. No contexto da análise do risco operacional, as autoridades competentes devem ter em conta a relevância e a importância das exposições da instituição ao risco de BC/FT numa perspetiva prudencial no âmbito do risco operacional. A este respeito, as autoridades competentes devem utilizar os dados pertinentes recebidos das autoridades de supervisão ABC/CFT para complementar as suas conclusões da supervisão contínua e avaliar se estas suscitam preocupações prudenciais relativas ao risco de BC/FT.

³⁸ Regulamento Delegado (UE) 2024/1772 da Comissão, de 13 de março de 2024, que complementa o Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios de classificação dos incidentes relacionados com as TIC e das ciberameaças, estabelecem limiares de materialidade e especificam os pormenores das notificações dos incidentes de caráter severo, C/2024/1519 (JO L 2024/1772, de 25.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2024/1772/oj).

238. As autoridades competentes devem ter em conta que qualquer instituição pode estar exposta ao risco de BC/FT, independentemente da sua dimensão ou solidez financeira. Por conseguinte, também deve ser dada atenção adequada às instituições consideradas financeiramente sólidas e que têm uma boa reputação, uma vez que essas instituições podem ser especificamente visadas para fins de BC/FT. Deve também ser prestada atenção às instituições que são muito bem-sucedidas na atração de novos clientes ou na expansão da sua quota de mercado — em especial através da utilização de canais de distribuição não tradicionais — uma vez que tal poderá estar associado a controlos insuficientes do dever de diligência quanto à clientela na fase de angariação.
239. As autoridades competentes devem partilhar com as autoridades de supervisão ABC/CFT as informações pertinentes sobre as questões de risco operacional identificadas que possam dar origem a riscos de BC/FT, a riscos de incumprimento e de evasão a sanções financeiras específicas e a preocupações tais como deficiências no sistema de TIC ou no quadro de controlo interno das instituições.
240. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição implementou disposições, estratégias, processos e mecanismos adequados para gerir o risco de reputação. Em especial, as autoridades competentes devem ter em conta se:
- a instituição adotou formalmente políticas e procedimentos para a identificação, gestão e monitorização deste risco, incluindo um sólido código de conduta, e se estas políticas e estes procedimentos são proporcionais à sua dimensão e à sua importância no sistema;
 - a instituição aborda este risco de forma preventiva, nomeadamente através da implementação de indicadores e ferramentas de monitorização adequados, da inclusão de potenciais problemas de reputação nos planos de contingência, da realização de sessões de formação e sensibilização relevantes e da aplicação das lições aprendidas;
 - a instituição efetua testes de esforço ou análises de cenários para avaliar eventuais efeitos secundários do risco de reputação (por exemplo, liquidez e custos de financiamento, operações de titularização, acesso a serviços de banca de correspondência);
 - a instituição toma medidas para proteger a sua marca através de ferramentas de monitorização dos meios de comunicação social e das redes sociais, de protocolos para lidar com a desinformação e a publicidade negativa, bem como de campanhas de comunicação imediatas;
 - a instituição tem em consideração o potencial impacto da sua estratégia, dos seus planos de atividade e, de um modo geral, do seu comportamento, na reputação.

6.4.5. Resiliência operacional

241. As autoridades competentes devem formar uma visão holística sobre a capacidade da instituição para desempenhar funções críticas ou importantes em situações de perturbação (nível de resiliência operacional), um resultado que beneficia de uma gestão eficaz do risco operacional, tendo em conta a dimensão da instituição, o seu modelo de negócio e o seu

perfil de risco global. Para o efeito, as autoridades competentes devem basear-se nas suas avaliações existentes sobre a gestão do risco operacional, a continuidade das atividades, as capacidades de gestão da mudança, os serviços prestados por terceiros e as TIC de que a instituição depende, a fim de avaliar de forma holística se estes elementos, no seu conjunto, contribuem para a resiliência operacional da instituição. As autoridades competentes devem igualmente considerar se a instituição aplica o seu quadro de gestão dos riscos, os planos de continuidade das atividades, a gestão por terceiros (já avaliada no contexto do Regulamento DORA e das Orientações da EBA emitidas nos termos do artigo 74.º, n.º 3, da Diretiva 2013/36/UE relativamente aos sistemas, processos e mecanismos de governo interno) e os quadros de recuperação e resolução de forma coerente e coordenada. Além disso, as autoridades competentes devem avaliar se a instituição identificou de forma adequada as interligações e interdependências internas e externas necessárias ao desempenho das suas funções críticas ou importantes.

242. As autoridades competentes devem ter em conta a atenção prestada pelo órgão de administração e pela direção de topo à capacidade da instituição para responder a perturbações e recuperar-se delas, partindo do pressuposto de que ocorrerão falhas. Para o efeito, as autoridades competentes devem ponderar se:

- a. o órgão de administração desempenha um papel ativo na promoção de uma compreensão abrangente da abordagem de resiliência operacional em toda a instituição e no acompanhamento da eficácia dessa abordagem;
- b. são apresentados relatórios atempados sobre a resiliência operacional contínua da instituição, a fim de apoiar a função de fiscalização do órgão de administração, nomeadamente quando sejam identificadas deficiências graves que possam afetar o desempenho das funções críticas ou importantes da instituição.

6.4.6. Resumo das conclusões, da notação e das medidas de supervisão

243. Na sequência da avaliação supracitada, as autoridades competentes devem formar uma opinião sobre o risco operacional da instituição. A opinião deve estar refletida numa síntese das conclusões e ser acompanhada por uma notação do risco calculada com base nas considerações especificadas no quadro 10. Se, tendo em conta a importância de certas subcategorias de risco, as autoridades competentes decidirem avaliá-las e atribuir-lhes uma notação individual, as orientações fornecidas neste quadro devem ser aplicadas, na medida do possível, por analogia.

Quadro 10. Considerações de supervisão relativas à atribuição de uma notação do risco operacional

Notação do risco	Opinião do supervisor	Considerações relativas ao risco inerente	Considerações relativas à gestão e aos controlos adequados
1	Existe um baixo risco de impacto prudencial significativo na instituição,	<ul style="list-style-type: none"> As exposições aos riscos operacionais estão limitadas a algumas categorias com um impacto de frequência elevada e gravidade reduzida. A importância da exposição ao risco operacional não é 	<ul style="list-style-type: none"> Existe coerência entre, por um lado, a estratégia e a política dos riscos operacionais da instituição e, por outro, a sua estratégia global e apetência pelo risco. O quadro organizacional

Notação do risco	Opinião do supervisor	Considerações relativas ao risco inerente	Considerações relativas à gestão e aos controlos adequados
	tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<p>significativa ou é muito baixa, conforme demonstrado pela análise de cenários e em comparação com as perdas dos pares.</p> <ul style="list-style-type: none"> • O nível das perdas brutas (antes das recuperações e incluindo as perdas na carteira de crédito causadas pelo risco operacional) sofridas pela instituição nos últimos anos não foi significativo ou foi muito baixo ou diminuiu a partir de um nível mais elevado. • Não existem exposições significativas a riscos de TIC, a arquitetura de TIC é simples, resiliente e ágil e os riscos de TIC são insignificantes ou muito baixos. • O nível de risco de concentração relativamente a terceiros prestadores de serviços é baixo, com cadeias de subcontratação simples. • A intensidade da ameaça passível de resultar numa perturbação operacional grave (incluindo incidentes relacionados com as TIC) de funções críticas ou importantes é baixa. 	<p>relativo ao risco operacional é robusto, com responsabilidades claramente definidas e uma separação nítida de tarefas entre os responsáveis pela assunção de riscos e as funções de gestão e de controlo.</p> <ul style="list-style-type: none"> • O quadro dos riscos operacionais inclui todos os riscos pertinentes. • Os sistemas de medição, monitorização e reporte dos riscos operacionais são adequados. • O quadro de controlo dos riscos operacionais é sólido. • Os controlos e a gestão dos riscos de TIC são adequados no que diz respeito aos requisitos estabelecidos no Regulamento DORA. • O quadro de gestão de riscos associados a terceiros é sólido e eficaz, sendo complementado por disposições contratuais adequadas. • A gestão da continuidade da atividade é sólida e eficaz, incluindo planos de continuidade da atividade, de resposta e de recuperação testados.
2	Existe um risco médio-baixo de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> • As exposições ao risco operacional ocorrem essencialmente em categorias com um impacto de frequência elevada e gravidade reduzida. • A importância da exposição ao risco operacional é reduzida a média, conforme demonstrado pela análise de cenários e em comparação com as perdas dos pares. • O nível das perdas brutas sofridas pela instituição nos últimos anos foi baixo a médio, ou prevê-se que aumente de um nível histórico mais baixo ou que diminua de um nível histórico mais elevado. • Existe baixa exposição a riscos de TIC, uma arquitetura de TIC 	

Notação do risco	Opinião do supervisor	Considerações relativas ao risco inerente	Considerações relativas à gestão e aos controlos adequados
		<p>moderadamente complexa/parcialmente limitada e riscos de TIC baixos/médios.</p> <ul style="list-style-type: none"> • O nível de risco de concentração relativamente a terceiros prestadores de serviços é médio, com cadeias de subcontratação moderadas. • A intensidade da ameaça passível de resultar numa perturbação operacional grave (incluindo incidentes relacionados com as TIC) de funções críticas ou importantes é média. 	
3	Existe um nível médio-elevado de risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> • As exposições ao risco operacional da instituição abrangem algumas categorias com impacto de reduzida frequência/elevada gravidade. • A importância da exposição ao risco operacional é média a elevada, conforme demonstrado pela análise de cenários e em comparação com as perdas dos pares. • O nível das perdas brutas sofridas pela instituição nos últimos anos foi médio a elevado ou prevê-se que aumente face a um nível histórico mais baixo ou que diminua de um nível histórico mais elevado. • Indicações de possíveis exposições significativas no domínio das TIC, de uma arquitetura de TIC complexa/rígida/fragmentada e de riscos médios/elevados no domínio das TIC. • O nível de risco de concentração em relação a terceiros prestadores de serviços é elevado, com cadeias de subcontratação de duração moderada a longa/complexas. • A intensidade da ameaça passível de resultar numa perturbação operacional grave (incluindo incidentes 	<ul style="list-style-type: none"> • Não existe total coerência entre, por um lado, a estratégia e a política dos riscos operacionais da instituição e, por outro, a sua estratégia global e apetência pelo risco. • O quadro organizacional relativo ao risco operacional não é suficientemente sólido. • O quadro dos riscos operacionais não inclui todos os riscos pertinentes. • Os sistemas de medição, monitorização e reporte dos riscos operacionais não são adequados. • O quadro de controlo dos riscos operacionais é frágil. • Os controlos e a gestão dos riscos associados às TIC não estão em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento DORA. • O quadro de gestão dos riscos associados a terceiros está incompleto/é fraco, sendo complementado por disposições contratuais inadequadas. • A gestão da continuidade da atividade é inadequada, incluindo planos de continuidade das atividades, de resposta e de recuperação pouco fiáveis, ineficazes ou

Notação do risco	Opinião do supervisor	Considerações relativas ao risco inerente	Considerações relativas à gestão e aos controlos adequados
		relacionados com as TIC) de funções críticas ou importantes é elevada.	incompletos.
4	Existe um elevado risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> • As exposições ao risco operacional abrangem todas as categorias principais. • A importância da exposição ao risco operacional é elevada e crescente, conforme demonstrado pela análise de cenários e em comparação com as perdas dos pares. • O nível das perdas brutas sofridas pela instituição nos últimos anos foi elevado ou o risco aumentou significativamente. • Várias indicações de exposições significativas a riscos no domínio das TIC, de uma arquitetura de TIC altamente complexa/frágil e de riscos elevados no domínio das TIC. • O nível de risco de concentração relativamente a terceiros prestadores de serviços é muito elevado/grave, com cadeias de subcontratação longas/complexas. • A intensidade da ameaça passível de resultar numa perturbação operacional grave (incluindo incidentes relacionados com as TIC) de funções críticas ou importantes é muito elevada/grave. 	

244. O quadro seguinte apresenta uma lista não exaustiva de medidas de supervisão que as autoridades competentes podem tomar em caso de identificação de deficiências no quadro de gestão dos riscos operacionais e na resiliência operacional da instituição (tendo em conta a estreita interligação entre a resiliência operacional e a gestão dos riscos operacionais). As autoridades competentes devem decidir sobre o tipo de medida com base na sua eficácia face à deficiência específica identificada. As autoridades competentes podem aplicar medidas de supervisão adicionais (incluindo medidas quantitativas, em conformidade com o artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE) ou uma combinação destas com as medidas enumeradas no quadro seguinte, se estas forem consideradas mais adequadas para corrigir as deficiências identificadas. Em caso de violação do Regulamento DORA, as autoridades competentes devem considerar as medidas corretivas aplicáveis previstas no artigo 50.º do referido regulamento.

Quadro 11. Lista potencial e não exaustiva de medidas de supervisão decorrentes da avaliação do risco operacional e da resiliência operacional

Potenciais medidas de supervisão a adotar pelas autoridades competentes, em conformidade com o artigo 104.º, n.º 1, alíneas b), d), e), f), j), l), m) e n), da Diretiva 2013/36/UE e com o artigo 50.º do Regulamento (UE) 2022/2554 – As autoridades competentes podem exigir que a instituição:
A. envolva mais ativamente o órgão de administração ou os seus comités na tomada de decisões relativas à gestão dos riscos operacionais;
B. melhore os sistemas de medição do risco operacional;
C. reforce os controlos dos processos operacionais, incluindo a identificação, a monitorização, a resposta e a recuperação;
D. melhore o quadro de governação operacional;
E. melhore a comunicação de informações sobre os riscos operacionais ao órgão de administração e à direção de topo;
F. desenvolva e aplique planos de ação corretivos para corrigir as deficiências;
G. limite determinados acordos com terceiros, em especial no que diz respeito a funções críticas ou importantes;
H. reforce os testes de esforço e a análise de cenários do risco operacional;
I. implemente medidas operacionais mais rigorosas;
J. reforce os planos de continuidade das atividades, de resposta e de recuperação;
K. melhore a gestão dos riscos operacionais relacionados com os riscos ASG, em especial os riscos ambientais, potencialmente com base numa ou várias das ações acima enumeradas.

6.5. Avaliação do risco da taxa de juro e do risco do spread de crédito de atividades não incluídas na carteira de negociação

6.5.1. Considerações gerais

245. Ao avaliarem o risco da taxa de juro inerente resultante de posições sensíveis à taxa de juro de atividades patrimoniais e extrapatrimoniais não incluídas na carteira de negociação (geralmente designado por «risco de taxa de juro de atividades não incluídas na carteira de negociação», ou IRRBB) e o risco do *spread* de crédito decorrente de posições na carteira bancária (geralmente designado por CSRBB), bem como a adequação do quadro de controlo interno, as autoridades competentes devem avaliar, nomeadamente, a conformidade da instituição com os atos jurídicos publicados separadamente no sítio Web da EBA, tal como referido no ponto 12.

246. As autoridades competentes devem avaliar o IRRBB, incluindo as coberturas das referidas posições, independentemente do seu reconhecimento e da sua medição e do reconhecimento e medição das perdas e ganhos, para fins contabilísticos.

247. Ao avaliarem o IRRBB, as autoridades competentes devem ter em conta a pertinência e a importância pelo menos das seguintes subcategorias³⁹: risco de desvio, risco de base e risco de opção.

³⁹ Consulte o Anexo IV para obter uma lista não exaustiva das subcategorias do IRRBB.

248. A avaliação do IRRBB deve ser diferenciada da avaliação do CSRBB que as autoridades competentes devem também realizar em conformidade com a secção 6.5.3. Em especial, as autoridades competentes devem ter em conta se os sistemas internos das instituições avaliam e acompanham adequadamente o CSRBB do ponto de vista do valor económico e do rendimento líquido de juros (incluindo as alterações do valor de mercado) e se definem e determinam o âmbito do CSRBB de forma adequada⁴⁰.

249. Com base na avaliação global do risco inerente do IRRBB, bem como na gestão e nos controlos dos riscos IRRBB e CSRBB, as autoridades competentes devem formar uma opinião sobre o IRRBB e o CSRBB que resulte numa notação combinada utilizando os critérios estabelecidos no quadro 12. Os resultados da avaliação de cada risco individual devem refletir-se numa síntese de conclusões e numa explicação dos principais fatores de risco.

6.5.2. IRRBB

6.5.2.1. Avaliação do IRRBB inerente

250. Através da avaliação do nível inerente de IRRBB, as autoridades devem determinar os principais fatores da exposição da instituição ao IRRBB e avaliar o potencial impacto prudencial deste risco na mesma.

Avaliação preliminar

251. A fim de determinar o âmbito da avaliação do IRRBB, as autoridades competentes devem, em primeiro lugar, identificar as fontes de IRRBB a que a instituição está ou poderá vir a estar exposta e verificar se existem alterações significativas. Para tal, as autoridades competentes devem tirar partido do conhecimento adquirido a partir das informações do ICAAP e do ILAAP recolhidas para efeitos do SREP, do reporte do IRRBB, da avaliação de outros elementos do SREP, da comparação da situação da instituição com a dos seus pares e de quaisquer outras atividades de supervisão. Neste contexto, as autoridades competentes devem analisar a gestão do risco da taxa de juro por parte da instituição, incluindo a sua principal estratégia em matéria de IRRBB e a sua apetência pelo risco no que diz respeito ao IRRBB, bem como o nível de capital interno que a instituição atribuiu ao IRRBB.

Natureza e composição do perfil de risco da taxa de juro da instituição

252. As autoridades competentes devem formar uma opinião clara sobre a forma como as alterações das taxas de juro podem afetar negativamente a margem financeira (*net interest income*) (e, quando relevante, os seus resultados) e o valor económico da instituição (o valor atual dos fluxos de caixa previstos), por forma a identificar possíveis ameaças à adequação dos fundos próprios a curto e a longo prazo.

253. Para o efeito, as autoridades competentes devem analisar e formar uma opinião clara sobre a estrutura e as características dos ativos, dos passivos e das posições em risco

⁴⁰ Tendo igualmente em conta as orientações contidas no documento EBA/2022/14.

extrapatrimoniais da instituição, incluindo as suas sensibilidades a alterações das taxas de juro, das datas de vencimento e de reapreciação, e a proporção de produtos e posições com prazos de vencimento incertos (por exemplo, com opções integradas ou características de pré-pagamento) e quaisquer pressupostos de comportamento associados.

254. Além disso, as autoridades competentes devem rever a estratégia de cobertura da instituição e em que medida uma cobertura natural pode ser aplicada (tendo igualmente em conta a solidez da modelização da reapreciação dos vencimentos de elementos com prazo de vencimento incerto), o montante de derivados utilizados para fins de cobertura e se os derivados podem atenuar a sensibilidade no valor económico do capital próprio (EVE), nos resultados líquidos de juros (NII) ou noutras métricas utilizadas internamente pela instituição.
255. As autoridades competentes devem também prestar atenção a quaisquer concentrações (por exemplo, nas carteiras de empréstimos ou obrigações) em termos de prazos de reapreciação de taxas ou em produtos com opcionalidade automática ou comportamental, exposições não produtivas, bem como à natureza do IRRBB incorporado em instrumentos avaliados pelo justo valor, incluindo instrumentos menos líquidos, tais como ativos e passivos de nível 3.
256. Ao calcular o impacto dos ganhos da instituição, as autoridades competentes devem estar cientes do quão dependente de posições sensíveis à taxa de juro está a rendibilidade da instituição e determinar de que forma diferentes alterações das taxas de juro afetam o resultado líquido da instituição, determinando ainda os efeitos de alterações do valor de mercado dos instrumentos – em função do tratamento contabilístico – mostrados na conta de ganhos e perdas ou diretamente no capital próprio (por exemplo, através de outro rendimento integral).
257. Ao analisarem o impacto no valor económico e nos lucros da instituição, as autoridades competentes devem, em primeiro lugar, ter em conta os resultados dos testes de *outlier* previstos no artigo 98.º, n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE e especificados mais pormenorizadamente no Regulamento Delegado (UE) 2024/856, para obter um valor de referência inicial que permita comparar o modo como as alterações da taxa de juro afetariam a instituição. Para esta avaliação, as autoridades competentes devem prestar especial atenção à sensibilidade dos fluxos de caixa à reapreciação, em termos de calendário e de montante, às alterações dos principais pressupostos subjacentes (em especial, no que respeita a contas de clientes sem datas precisas de reapreciação, a contas de clientes com opcionalidade do cliente incorporada e/ou a capital próprio).
258. Se a instituição for identificada como um caso extremo pelo teste de *outlier* sobre o rendimento líquido de juros, as autoridades competentes devem considerar a possibilidade de analisar dimensões adicionais para complementar a avaliação, se tal for considerado adequado (por exemplo, tendo em conta o modelo de negócio da instituição). As dimensões adicionais a considerar podem incluir alterações do valor de mercado de instrumentos de

justo valor, a avaliação das piores projeções das NII em relação às atuais NII realizadas e em relação às despesas administrativas/despesas gerais e às comissões/remunerações líquidas para captar as perdas/ganhos incorporados devido a alterações observadas nas taxas de juro e nas condições de mercado.

259. As autoridades competentes devem ter em atenção a sensibilidade dos fluxos de caixa a alterações na avaliação de instrumentos de justo valor não incluídos na carteira de negociação, incluindo os derivados de taxas de juro utilizados para a cobertura de instrumentos não incluídos na carteira de negociação (por exemplo, impacto das alterações do preço de mercado nos instrumentos de justo valor na demonstração de resultados, eficácia da conta de cobertura).
260. Para além de utilizarem o teste de supervisão de *outlier* estipulado no artigo 98.º, n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE e melhor especificado no Regulamento Delegado (UE) 2024/856, as autoridades competentes podem exigir que as instituições tenham em conta outros cenários de choque das taxas de juro.
261. No âmbito da sua avaliação quantitativa, as autoridades competentes devem ainda ter em conta os resultados das metodologias internas da instituição ou das metodologias normalizadas para a medição do IRRBB; entre estas, as autoridades competentes devem igualmente avaliar, no caso das instituições que operam em diferentes moedas, o impacto nas medidas do valor económico e dos resultados decorrentes das diferentes moedas e, sempre que seja aplicada uma metodologia interna, as abordagens que as instituições utilizam para a agregação entre essas moedas. Através da análise destas metodologias, as autoridades competentes devem conseguir compreender de forma mais aprofundada os principais fatores de risco subjacentes ao perfil IRRBB da instituição.
262. Ao analisarem os resultados do impacto dos testes de *outlier* e das metodologias internas da instituição ou das metodologias normalizadas, as autoridades competentes devem considerar os números registados num determinado momento e as tendências históricas. Estas taxas devem ser comparadas com as dos pares e com a situação do mercado a nível mundial.

Análise de cenários de choque e testes de esforço

263. As autoridades competentes devem avaliar e ter em conta os resultados dos cenários de choque da taxa de juro no âmbito da sua gestão contínua, bem como os testes de esforço de IRRBB realizados pela instituição no âmbito do seu processo contínuo de gestão interna. Neste contexto, as autoridades competentes devem ter conhecimento das principais fontes do IRRBB da instituição e, em particular, do efeito das alterações nos pressupostos comportamentais, tais como os relativos aos depósitos sem prazo de vencimento (NMD).
264. Se a avaliação dos resultados dos testes de esforço e dos cenários de choque da instituição revelar ou fizer suspeitar da existência de acumulações específicas de

reapreciações/vencimentos em diferentes pontos da curva, as autoridades competentes poderão necessitar de realizar uma análise adicional.

6.5.2.2 Avaliação do quadro de gestão e controlo do IRRBB

265. Para uma melhor compreensão do perfil do risco da taxa de juro das atividades não incluídas na carteira de negociação da instituição, as autoridades competentes devem rever o governo e o quadro subjacentes às exposições às taxas de juro.

Estratégia do IRRBB e apetência pelo mesmo

266. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição possui uma estratégia de IRRBB e uma apetência pelo risco claramente formuladas e documentadas, que tenham sido aprovadas pelo órgão de administração. Para esta avaliação, entre outros fatores, as autoridades competentes devem ter em conta o papel do órgão de administração na definição, aprovação e revisão da estratégia e da apetência pelo risco de IRRBB, a correta implementação dessa estratégia pela direção, bem como a sua adequação à instituição, tendo em conta o seu modelo de negócio, o seu contexto de mercado e o seu papel no sistema financeiro, e a adequação de capital.

Quadro organizacional e de controlo interno

267. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de um quadro organizacional adequado e de responsabilidades claramente definidas pelas funções de gestão, medição, monitorização e controlo do IRRBB, com recursos técnicos e humanos suficientes. No que se refere a esta avaliação, as autoridades competentes devem ter em conta a adequação das responsabilidades pela gestão global do IRRBB, bem como pela assunção, monitorização, controlo e reporte do mesmo, incluindo a independência da área de controlo do IRRBB.

268. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição possui políticas e procedimentos claramente definidos para gerir o IRRBB, que sejam consentâneos com a estratégia e a apetência pelo IRRBB e sejam aprovadas e regularmente revistas pelo órgão de administração. As políticas devem ser claramente formalizadas, comunicadas e aplicadas de forma coerente em toda a instituição, bem como em todos os grupos bancários. As autoridades competentes devem verificar se as políticas definem os procedimentos para o desenvolvimento de novos produtos e para iniciativas importantes de cobertura ou de gestão dos riscos, assegurando que as mesmas são objeto de procedimentos e controlos adequados antes de serem implementadas e que a instituição realiza uma análise do eventual impacto das mesmas no seu perfil de risco global.

269. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição possui um quadro adequado para a identificação, avaliação, gestão e redução do IRRBB, que seja consentâneo com o nível, a complexidade e o grau de risco de posições incluídas na carteira bancária e a dimensão e a complexidade da instituição. A avaliação deve englobar os modelos internos, como os

relativos ao comportamento dos clientes (por exemplo, modelos de estabilidade dos depósitos e de reembolso antecipado do empréstimo). Nesta avaliação, as autoridades competentes devem avaliar se os gestores de riscos e a direção de topo da instituição compreendem os pressupostos subjacentes aos sistemas de medição e estão cientes do grau de risco do modelo que prevalece nas técnicas de medição de riscos da instituição.

270. Além disso, devem verificar se os sistemas de informação e as técnicas de medição permitem que a administração meça o IRRBB inerente em todas as exposições patrimoniais e extrapatrimoniais significativas (caso aplicável, a nível do grupo), incluindo coberturas internas, com concentrações em vencimentos e contrapartes, na carteira bancária. O quadro em matéria de IRRBB deve ser sujeito a revisões e avaliações regulares da sua eficácia. As autoridades competentes devem comparar as análises e avaliações internas com as informações do COREP.
271. As autoridades competentes devem avaliar o método utilizado pela instituição para modelizar o comportamento dos depósitos sem prazo de vencimento, nomeadamente se este tem em conta fatores de risco relevantes que afetam o comportamento de reavaliação do preço dos depósitos sem prazo de vencimento. As autoridades competentes devem utilizar ferramentas analíticas adequadas para esta avaliação, tendo em conta o modelo de negócio da instituição. Entre as abordagens que podem ser relevantes inclui-se a avaliação da forma como a instituição segmenta os depósitos sem prazo de vencimento com base nos fatores de risco relacionados com o perfil do cliente, da instituição ou do mercado, e a comparação com outras instituições homólogas que apresentem um perfil de risco semelhante. Além disso, as autoridades competentes devem analisar a forma como a instituição concilia os dados históricos com abordagens prospetivas e o juízo especializado (*expert judgment*), bem como avaliar o impacto nos NII e no EVE caso os pressupostos comportamentais sejam ajustados.
272. As autoridades competentes devem analisar se os sistemas de medição internos da instituição têm em conta todas as formas significativas de risco de taxa de juro a que está exposta (por exemplo, risco de desvio, risco de base e risco de opção). Os sistemas de medição internos devem ser devidamente calibrados, validados de forma independente, verificados *a posteriori* e revistos com a frequência adequada. As autoridades competentes devem verificar se os sistemas de medição internos são apoiados por documentação que tenha em conta a natureza, a escala e a complexidade do IRRBB inerente ao modelo de negócio e às atividades da instituição.
273. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de um quadro adequado de monitorização e de reporte interno relativo ao IRRBB que garanta a adoção, se necessário, de medidas imediatas ao nível competente da direção de topo ou do órgão de administração da instituição. O sistema de monitorização deve incluir indicadores específicos e fatores relevantes de desencadeamento de alertas precoces e eficazes (por exemplo, para violações dos limites do IRRBB). As autoridades competentes devem ter em conta se a área de gestão e controlo reporta regularmente os resultados da monitorização ao órgão de administração e à

direção, com uma frequência adequada em função da dimensão, complexidade e nível das exposições ao IRRBB.

274. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de um quadro de controlo robusto e exaustivo e de salvaguardas sólidas para reduzir a sua exposição ao IRRBB, consentâneos com a sua estratégia de gestão dos riscos e a sua apetência pelo risco, incluindo um sistema de imposição de limites adequado para ambas as métricas do IRRBB. A função de controlo interno deve incluir todas as entidades consolidadas, todas as localizações geográficas e todas as atividades financeiras. As autoridades competentes devem avaliar a operacionalidade da função de auditoria interna, nomeadamente se as suas análises são realizadas com frequência suficiente e abrangem os principais elementos do quadro IRRBB.

6.5.3. CSRBB

6.5.3.1. Avaliação do CSRBB inerente

275. Através da avaliação do nível inerente de CSRBB, as autoridades devem compreender os principais fatores da exposição da instituição ao CSRBB e avaliar o potencial impacto prudencial deste risco na mesma.
276. A fim de determinar o âmbito da avaliação do CSRBB, as autoridades competentes devem, em primeiro lugar, identificar as fontes de CSRBB a que a instituição está ou poderá vir a estar exposta e verificar se existem alterações significativas. Neste contexto, as autoridades competentes devem ter em conta a gestão do risco de *spread* de crédito por parte da instituição, incluindo a sua estratégia em matéria de CSRBB e a sua apetência pelo risco no que diz respeito ao CSRBB, bem como o tratamento do CSRBB no âmbito do ICAAP.
277. As autoridades competentes devem formar uma opinião clara sobre a forma como as alterações dos *spreads* de crédito podem afetar negativamente a margem financeira (*net interest income*) (e, quando relevante, os seus resultados) e o valor económico da instituição, por forma a identificar possíveis ameaças à adequação dos fundos próprios a curto e a longo prazo. Para o efeito, as autoridades competentes devem considerar a abordagem aplicada pela instituição para formar esta visão clara sobre a estrutura e as características dos seus ativos, passivos e exposições extrapatrimoniais, bem como a forma como estes fatores determinam o nível e a direção do CSRBB.
278. Ao analisarem o impacto nos resultados da instituição, as autoridades competentes devem ter em conta o impacto das posições sensíveis ao *spread* de crédito sobre o rendimento da instituição, o impacto das alterações nos *spreads* de crédito sobre o rendimento líquido de juros da instituição e os efeitos das alterações no valor de mercado dos instrumentos – consoante o tratamento contabilístico – registados na conta de ganhos e perdas ou diretamente no capital próprio (por exemplo, através de outro rendimento integral).

279. As autoridades competentes devem ter em conta os resultados das metodologias da instituição para a medição do CSRBB, sempre que tal se justifique. Através da análise destas metodologias, as autoridades competentes devem conseguir compreender de forma mais aprofundada os principais fatores de risco subjacentes ao perfil de CSRBB da instituição.

6.5.3.2. Avaliação do quadro de gestão e de controlo do CSRBB

280. Para uma melhor compreensão do perfil do risco do *spread* de crédito das atividades não incluídas na carteira de negociação da instituição, as autoridades competentes devem rever o governo e o quadro subjacentes às exposições às taxas de juro.

281. A análise do governo da instituição no que diz respeito ao CSRBB deve incluir os seguintes elementos:

- a. a estratégia e a apetência pelo CSRBB;
- b. o quadro organizacional da instituição e a repartição de responsabilidades no que diz respeito às funções de gestão, medição, acompanhamento e controlo do CSRBB;
- c. as políticas e os procedimentos da instituição para a gestão do CSRBB.

282. Para a avaliação destas áreas, as autoridades competentes devem consultar a secção 6.5.2.2 relativa à avaliação do quadro de gestão e controlo do IRRBB, sendo que os princípios nela contidos são igualmente aplicáveis à avaliação da gestão do CSRBB.

283. Ao analisar o âmbito dos ativos e passivos abrangidos pela avaliação do CSRBB, tal como também previsto nas metodologias da instituição, as autoridades competentes devem avaliar se qualquer eventual exclusão de instrumentos desse âmbito se deve exclusivamente à ausência de sensibilidade ao risco de *spread* de crédito e se está devidamente documentada e justificada, tal como exigido no ponto 124 das Orientações da EBA sobre o IRRBB e o CSRBB⁴¹. Os fatores a ter em conta incluem:

- a. se a instituição integra todos os ativos e passivos contabilizados pelo justo valor;
- b. se a instituição integra todos os ativos e passivos cujo risco de *spread* de crédito possa ser inferido a partir de um preço de mercado direto/indireto ou mesmo modelizado, independentemente do seu tratamento contabilístico;
- c. a potencial relevância dos *spreads* de crédito na determinação de preços da instituição para diferentes ativos/passivos (por exemplo, através de referências explícitas aos preços de mercado observados ou com uma relevância mais indireta);
- d. as diferenças, se for caso disso, que a instituição aplica entre o perímetro do EVE e dos NII na medição do CSRBB (por exemplo, devido ao horizonte temporal dos NII ou a outras razões).

⁴¹Orientações emitidas com base no n.º 6 do artigo 84.º da Diretiva 2013/36/UE, que especificam os critérios para a identificação, avaliação, gestão e redução dos riscos resultantes de potenciais alterações às taxas de juro e sobre a avaliação e monitorização do risco de *spread* de crédito resultante das atividades não incluídas na carteira de negociação das instituições (EBA/GL/2022/14).

284. Para analisar a avaliação do CSRBB realizada pela instituição, as autoridades competentes devem ponderar, sempre que adequado, a possibilidade de analisar quais os cenários de choque que a instituição está a considerar e de que forma e por que razão esses choques podem variar entre as rubricas do balanço.
285. As autoridades competentes devem verificar se o *spread* idiosincrático foi excluído da medição do CSRBB pela instituição ou se foi incluído apenas por razões de proporcionalidade e independentemente da categorização da instituição no âmbito do SREP, desde que se garanta que as medidas conduzem a resultados mais conservadores.
286. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição possui um quadro adequado para a identificação, avaliação, gestão e redução do CSRBB, que seja consentâneo com o nível, a complexidade e o grau de risco de posições incluídas na carteira bancária e a dimensão e a complexidade da instituição. As mesmas devem verificar se os sistemas de informação e as técnicas de medição permitem que a administração meça o CSRBB inerente em todas as exposições patrimoniais e extrapatrimoniais significativas (caso aplicável, a nível do grupo) na carteira bancária. O quadro do CSRBB deve ser sujeito a revisões e avaliações regulares da sua eficácia. Neste contexto, as autoridades competentes devem avaliar se os pressupostos fundamentais de medição são revistos, pelo menos, uma vez por ano, e com maior frequência em períodos de constante mutação das condições de mercado.
287. As autoridades competentes devem avaliar se os sistemas de medição internos (IMS) da instituição têm em conta todas as fontes de CSRBB relevantes para o modelo de negócio da instituição. Os sistemas de medição internos devem ser devidamente calibrados, validados de forma independente, verificados *a posteriori* e revistos com a frequência adequada. As autoridades competentes devem verificar se os sistemas de medição internos são apoiados por documentação que tenha em conta a natureza, a escala e a complexidade do CSRBB inerente ao modelo de negócio e às atividades da instituição.
288. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de um quadro adequado de monitorização e de reporte interno relativo ao CSRBB que garanta a adoção, se necessário, de medidas imediatas ao nível competente da direção de topo ou do órgão de administração da instituição. As autoridades competentes devem ter em conta se a área de gestão e controlo reporta regularmente os resultados da monitorização ao órgão de administração e à direção, com uma frequência adequada em função da dimensão, complexidade e nível das exposições ao CSRBB.
289. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de um quadro de controlo robusto e exaustivo e de salvaguardas sólidas para reduzir a exposição significativa ao CSRBB, consentâneos com a sua estratégia de gestão dos riscos e a sua apetência pelo risco. A função de controlo interno deve incluir todas as entidades consolidadas, todas as localizações geográficas e todas as atividades financeiras. As autoridades competentes devem avaliar a operacionalidade da função de auditoria interna, incluindo se as suas

revisões são realizadas com frequência suficiente e abrangem os principais elementos do quadro CSRBB.

6.5.4. Resumo das conclusões, da notação e das medidas de supervisão

290. Na sequência das avaliações acima referidas, as autoridades competentes devem formar uma opinião sobre o IRRBB e o CSRBB da instituição. A opinião deve estar refletida numa síntese das conclusões e ser acompanhada por uma notação baseada nas considerações especificadas no quadro 12. Se, tendo em conta a importância de certas subcategorias de risco, as autoridades competentes decidirem avaliá-las e atribuir-lhes uma notação individual, as indicações dadas neste quadro devem ser aplicadas, na medida do possível, por analogia.

Quadro 12. Considerações de supervisão relativas à atribuição de uma notação do risco IRRBB e CSRBB

Notação do risco	Opinião do supervisor	Considerações relativas ao risco inerente	Considerações relativas à gestão e aos controlos adequados
1	Existe um baixo risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<p>No que se refere ao IRRBB:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A sensibilidade do valor económico a alterações das taxas de juro não é significativa ou é muito baixa. • A sensibilidade dos resultados a alterações das taxas de juro não é significativa ou é muito baixa. • A sensibilidade do valor económico e dos resultados a alterações dos pressupostos subjacentes (por exemplo, produtos com opções do cliente incorporadas) não é significativa ou é muito baixa. 	<p>No que se refere ao IRRBB e ao CSRBB:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Existe coerência entre, por um lado, a política e a estratégia de gestão de riscos da instituição no que respeita ao risco da taxa de juro e ao risco do <i>spread</i> de crédito e, por outro, a sua estratégia global e apetência pelo risco. • O quadro organizacional relativo ao risco da taxa de juro e ao risco do <i>spread</i> de crédito é robusto, com responsabilidades claramente definidas e uma separação nítida de tarefas entre os responsáveis pela assunção de riscos e as funções de gestão e de controlo. • Os sistemas de medição, monitorização e reporte dos riscos da taxa de juro e dos riscos do <i>spread</i> de crédito são adequados. • Existem limites de política interna claramente definidos, juntamente com as respetivas medidas de mitigação de risco, bem como um quadro de controlo para os riscos da taxa de juro e os riscos do <i>spread</i> de crédito (caso seja significativo), que são sólidos e estão em conformidade com a estratégia de risco e a apetência pelo risco da instituição.
2	Existe um risco médio-baixo de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<p>No que se refere ao IRRBB:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A sensibilidade do valor económico a alterações das taxas de juro é baixa a média. • A sensibilidade dos resultados a alterações das taxas de juro é baixa a média. • A sensibilidade do valor económico e dos resultados a alterações dos pressupostos subjacentes (por exemplo, no caso de produtos com opções do cliente incorporadas) é baixa a média. 	

Notação do risco	Opinião do supervisor	Considerações relativas ao risco inerente	Considerações relativas à gestão e aos controlos adequados
3	Existe um nível médio-elevado de risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	No que se refere ao IRRBB: <ul style="list-style-type: none"> A sensibilidade do valor económico a alterações das taxas de juro é média a elevada. A sensibilidade dos resultados a alterações das taxas de juro é média a elevada. A sensibilidade do valor económico e dos resultados a alterações dos pressupostos subjacentes (por exemplo, no caso de produtos com opções do cliente incorporadas) é média a elevada. 	<ul style="list-style-type: none"> Existe incoerência entre, por um lado, a política e a estratégia de gestão de riscos da instituição no que respeita ao risco da taxa de juro e ao risco do <i>spread</i> de crédito e, por outro, a sua estratégia global e apetência pelo risco. O quadro organizacional relativo ao risco da taxa de juro e ao risco do <i>spread</i> de crédito não separa suficientemente as responsabilidades e as tarefas entre os responsáveis pela assunção de riscos e as funções de gestão e de controlo. Os sistemas de medição, monitorização e reporte do risco da taxa de juro e do risco do <i>spread</i> de crédito não são utilizados com suficiente precisão e frequência. Os limites da política interna, as medidas de redução dos riscos e/ou o quadro de controlo do risco da taxa de juro e do risco do <i>spread</i> de crédito (se forem significativos) não estão alinhados entre si ou não estão em conformidade com a estratégia de risco e a apetência pelo risco da instituição.
4	Existe um elevado de risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	No que se refere ao IRRBB: <ul style="list-style-type: none"> A sensibilidade do valor económico a alterações das taxas de juro é elevada. A sensibilidade dos resultados a alterações das taxas de juro é elevada. A sensibilidade do valor económico e dos resultados a alterações dos pressupostos subjacentes (por exemplo, no caso de produtos com opções do cliente incorporadas) é elevada. 	<ul style="list-style-type: none"> Os sistemas de medição, monitorização e reporte do risco da taxa de juro e do risco do <i>spread</i> de crédito não são utilizados com suficiente precisão e frequência. Os limites da política interna, as medidas de redução dos riscos e/ou o quadro de controlo do risco da taxa de juro e do risco do <i>spread</i> de crédito (se forem significativos) não estão alinhados entre si ou não estão em conformidade com a estratégia de risco e a apetência pelo risco da instituição.

291. O quadro seguinte apresenta uma lista não exaustiva de medidas de supervisão que as autoridades competentes podem adotar em caso de deficiências identificadas no quadro de gestão do IRRBB e do CSRBB da instituição. As autoridades competentes devem decidir sobre o tipo de medida com base na sua eficácia face à deficiência específica identificada. As autoridades competentes podem aplicar medidas de supervisão adicionais (incluindo medidas quantitativas, em conformidade com o artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE) ou uma combinação das mesmas, se estas forem consideradas mais adequadas para corrigir as deficiências identificadas.

Quadro 13. Medidas de supervisão potenciais e não exaustivas relativas ao IRRBB e ao CSRBB

Potenciais medidas de supervisão a adotar pelas autoridades competentes, em conformidade com o artigo 104.º, n.º 1, alíneas b), d), e), f), j) e l), e do artigo 84.º, n.º 3, da Diretiva 2013/36/UE – As autoridades competentes podem exigir que a instituição:
A. reforce a sua capacidade de teste de esforço;
B. reforce o reporte de informações sobre a gestão do IRRBB ao órgão de administração e à direção de topo;
C. aplique variações aos limites internos para reduzir o risco inerente às atividades, produtos e sistemas;

Potenciais medidas de supervisão a adotar pelas autoridades competentes, em conformidade com o artigo 104.º, n.º 1, alíneas b), d), e), f), j) e l), e do artigo 84.º, n.º 3, da Diretiva 2013/36/UE – As autoridades competentes podem exigir que a instituição:

D. forneça informações adicionais ou mais frequentes sobre as suas posições de IRRBB;

E. utilize a metodologia padrão em matéria de IRRBB;

F. especifique os pressupostos de modelação e paramétricos, para além dos identificados pelas normas técnicas de regulamentação (RTS) da EBA (em conformidade com o último parágrafo do artigo 98.º, n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE).

Título 7. Avaliação dos fundos próprios do SREP

7.1. Considerações gerais

292. As autoridades competentes devem determinar, através da avaliação dos fundos próprios do SREP, se os fundos próprios detidos pela instituição proporcionam uma sólida cobertura dos riscos com impacto nos fundos próprios a que a instituição está ou pode vir a estar exposta, se estes forem considerados significativos para a instituição.
293. As autoridades competentes devem fazê-lo determinando e fixando a quantidade (montante) e qualidade (composição) dos fundos próprios adicionais que a instituição está obrigada a deter para cobrir os riscos específicos da instituição e os elementos dos riscos que não estão cobertos ou não estão suficientemente cobertos pelos P1R, e, caso necessário, os requisitos de fundos próprios para corrigir deficiências em modelos, controlos, governo ou outras deficiências, bem como o risco decorrente do modelo de negócio (P2R para riscos que não sejam o risco de alavancagem excessiva e P2R-LR para o risco de alavancagem excessiva).
294. Sempre que se espere, ou possa esperar-se, um impacto material no perfil de capital da instituição em resultado de alterações relevantes ao quadro regulamentar para a determinação dos P1R (por exemplo, um aumento ou uma diminuição do montante total do TREA) ou à sua aplicação à instituição em causa (como o limite mínimo do montante total das posições em risco), as autoridades competentes devem avaliar esse impacto em termos da sua interação com os P2R. Essa avaliação pode conduzir a uma reavaliação (para mais ou para menos) do nível ou da composição dos P2R, a fim de garantir que os requisitos globais de fundos próprios da instituição estejam em conformidade com o artigo 104.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE, nomeadamente que os P2R abranjam riscos ou elementos de risco que não sejam abrangidos, ou não o sejam de forma suficiente, pelos P1R. Para realizar essa avaliação, as autoridades competentes podem aumentar a frequência da avaliação do SREP, conforme estabelecido no modelo de atuação do SREP constante da secção 2.4, ou de elementos específicos da mesma.
295. Para resolver potenciais insuficiências de fundos próprios em condições de esforço, as autoridades competentes devem tomar medidas de supervisão adequadas, incluindo, se for caso disso, a criação e a comunicação das P2G e das P2G-LR, que é a quantidade (montante) e a qualidade (composição) dos fundos próprios que a instituição deverá deter para além do seu OCR ou do seu OLRR.
296. Ao estabelecerem os P2R e, caso aplicável, as P2G, as autoridades competentes devem:

- a. ter em conta quaisquer medidas de supervisão que tenham aplicado ou tencionem aplicar a uma instituição;
- b. justificar claramente todos os elementos dos requisitos de fundos próprios adicionais relativos aos P2R e aos P2R-LR, bem como às P2G e às P2G-LR;
- c. aplicar de forma coerente os P2R e os P2R-LR, bem com as P2G e as P2G-LR para assegurar uma ampla coerência dos resultados prudenciais entre todas as instituições.

297. As autoridades competentes devem avaliar a adequação dos fundos próprios da instituição e o impacto das condições de esforço económico nos mesmos, enquanto fator determinante da viabilidade da instituição. Esta determinação deve ser sintetizada numa notação que tenha em conta as considerações especificadas no final do presente título.

7.2. Determinação do requisito do Pilar 2 para os riscos diferentes do risco de alavancagem excessiva (P2R)

298. As autoridades competentes devem determinar P2R relativos a riscos diferentes do risco de alavancagem excessiva, caso identifiquem qualquer das situações enumeradas no artigo 104.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE em relação a uma instituição, incluindo, em especial:

- a. o risco de perdas inesperadas e de perdas esperadas insuficientemente cobertas por provisões, num período de 12 meses (exceto nos casos em que o Regulamento (UE) n.º 575/2013 especifica requisitos de fundos próprios num período diferente), que as instituições enfrentam devido às suas atividades, incluindo as que refletem o impacto de determinadas evoluções económicas e do mercado;
- b. as deficiências do modelo utilizado nas abordagens internas para o cálculo dos requisitos de fundos próprios («deficiências dos modelos regulamentares»), tal como avaliadas no contexto do artigo 101.º da Diretiva 2013/36/UE, excluindo as que já estejam abrangidas pelo facto de uma instituição ter ficado sujeita ao limite mínimo do montante total das posições em risco, em conformidade com o artigo 92.º do Regulamento n.º 575/2013;
- c. as deficiências no governo interno, incluindo disposições do controlo interno e outras deficiências, bem como o risco decorrente do modelo de negócio da instituição, identificado na sequência da avaliação dos riscos descrita nos títulos 4 a 6, nos casos em que outras medidas de supervisão não se tenham revelado eficazes ou sejam consideradas insuficientes para corrigir as deficiências identificadas.

7.2.1. Determinação de fundos próprios adicionais para cobrir perdas não esperadas

299. Ao estabelecerem P2R relativos ao risco de perdas inesperadas nos termos da alínea a) do ponto seguinte, as autoridades competentes devem considerar cada tipo de risco suscetível de prejudicar os fundos próprios da instituição. As autoridades competentes devem definir os P2R necessários para cobrir o risco de perdas inesperadas, determinando os fundos próprios considerados adequados para cobrir esse tipo de risco e deduzindo a parte relevante dos P1R.

300. As autoridades competentes devem determinar, risco a risco, os montantes de fundos próprios considerados adequados, identificando, avaliando e quantificando os riscos a que a instituição está exposta, tendo em conta todo o seu perfil de risco. A determinação dos montantes de fundos próprios considerados adequados deve incluir:
- a. riscos específicos da instituição ou elementos de risco não cobertos pelos P1R;
 - b. riscos específicos da instituição ou elementos desses riscos que não estejam suficientemente cobertos pelos P1R.
301. As autoridades competentes devem assegurar que o montante de fundos próprios considerado adequado para cobrir cada risco identificado em conformidade com os artigos 79.º a 85.º e 87.º-A da Diretiva 2013/36/UE não é inferior à parte pertinente do requisito de fundos próprios aplicável dos P1R que cobrem esse risco. Em casos excecionais em que seja demasiado oneroso, especialmente para as instituições de pequena dimensão, desagregar de forma significativa o montante de fundos próprios considerado adequado para cada risco, as autoridades competentes devem dar cumprimento à primeira frase do presente ponto na base do melhor esforço, utilizando os cálculos do ICAAP, o juízo de supervisão e outras fontes de informação.
302. Ao identificar, avaliar e quantificar os riscos a que a instituição está exposta, as autoridades competentes devem basear-se nas seguintes fontes de informação:
- a. o ICAAP e os resultados da sua avaliação pela autoridade competente, incluindo os cálculos do ICAAP, sempre que forem considerados fiáveis ou parcialmente fiáveis de acordo com os pontos 306 a 308;;
 - b. o reporte de supervisão;
 - c. os resultados da avaliação de supervisão, incluindo quaisquer atividades de supervisão anteriores relevantes e análises comparativas, bem como outros contributos relevantes, incluindo os decorrentes da interação e do diálogo com a instituição.
303. O ICAAP e os resultados da sua avaliação devem ser tidos em conta pelas autoridades competentes como um dos principais contributos para a identificação e avaliação dos riscos pertinentes para a instituição. A determinação do montante de fundos próprios considerado adequado e dos P2R, risco a risco, deve ter em conta os cálculos do ICAAP, se forem considerados fiáveis ou parcialmente fiáveis, bem como os resultados da avaliação comparativa de supervisão e outros dados pertinentes, se for caso disso, incluindo o juízo de supervisão.
304. Para efeitos do artigo 98.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva 2013/36/UE e da determinação dos P2R, as autoridades competentes devem avaliar e ter em conta os efeitos da diversificação decorrentes de fatores geográficos e setoriais, bem como de outros fatores pertinentes, no âmbito de cada categoria de risco significativo (diversificação intrarrisco). Esses efeitos de diversificação não devem reduzir os requisitos mínimos de fundos próprios de cada um dos riscos para os fundos próprios previstos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 e calculados de acordo com o artigo 92.º do mesmo Regulamento.

305. Todavia, a diversificação entre riscos de diferentes categorias, incluindo os riscos abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013 (diversificação inter-risco) não deve ser considerada como parte da determinação dos P2R.

Cálculos do ICAAP

306. As autoridades competentes devem avaliar a fiabilidade dos cálculos do ICAAP, averiguando se são:

- a. granulares: os cálculos/metodologias devem permitir a repartição dos cálculos por tipo de risco, em vez de apresentarem um único cálculo (de capital económico) para cobertura de todos os riscos;
- b. credíveis: os cálculos/metodologias utilizados devem comprovadamente cobrir o risco que procuram resolver (por exemplo, o cálculo do risco de concentração de crédito deve utilizar desagregações setoriais adequadas que reflitam as correlações e composições reais da carteira) e devem ser suficientemente robustos, estáveis, sensíveis ao risco e prudentes para quantificar de forma adequada as perdas associadas aos riscos. Tais cálculos/metodologias devem ser coerentes com os processos estratégicos das instituições, incluindo a sua apetência pelo risco;
- c. Compreensíveis: os fatores de risco subjacentes e os pressupostos fundamentais aos cálculos/metodologias devem ser claramente especificados. Não são admitidos cálculos do tipo «caixa negra». As autoridades competentes devem assegurar a prestação pela instituição de uma explicação dos principais pressupostos utilizados, incluindo, pelo menos, o horizonte temporal, os níveis de confiança, os pressupostos de correlação, os parâmetros fundamentais, as áreas mais frágeis dos modelos utilizados e a forma como estes são justificados e corrigidos no cálculo final do ICAAP;
- d. comparáveis: os cálculos/metodologias devem mencionar claramente os principais pressupostos em termos do nível global de prudência, dos períodos de detenção/horizontes de risco e dos níveis de confiança (ou medição equivalente), para permitir o ajustamento que pode ser solicitado ou adotado pelas autoridades competentes para facilitar a comparabilidade com os pares e a análise comparativa de supervisão.

307. As autoridades competentes devem avaliar de forma mais aprofundada a fiabilidade dos cálculos do ICAAP, comparando-os com os valores de referência de supervisão dos mesmos riscos e com outras informações pertinentes.

308. Um cálculo do ICAAP deve ser considerado parcialmente fiável sempre que, apesar de não cumprir todos os critérios do ponto 306, continuar a mostrar-se altamente credível, embora tal deva ocorrer excecionalmente e ser acompanhado por medidas destinadas colmatar as deficiências identificadas no cálculo do ICAAP.

Valores de referência de supervisão e outros dados relevantes

309. As autoridades competentes devem desenvolver e aplicar valores de referência de supervisão específicos para cada risco, como um meio para questionar os cálculos relativos a riscos significativos ou a elementos desses riscos, não abrangidos ou não suficientemente abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou para proporcionar um maior apoio à determinação dos P2R, risco a risco, em especial sempre que os cálculos do ICAAP relativos a esses riscos ou elementos desses riscos significativos sejam consideradas pouco fiáveis ou não estejam disponíveis.
310. Os valores de referência de supervisão devem ser desenvolvidos de forma a proporcionar uma medida prudente, consistente (ou seja, caso aplicável, calibrada segundo períodos de detenção/horizontes temporais do risco e níveis de confiança equivalentes, conforme exigido pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013), transparente e comparável, que permita calcular e comparar entre todas as instituições os fundos próprios considerados adequados para um determinado risco.
311. Ao aplicar os parâmetros de referência de supervisão, as autoridades competentes devem ter em conta o modelo de negócio das instituições e, na medida do adequado, complementá-los com o recurso ao critério de supervisão, a fim de ter em conta considerações específicas do modelo de negócio e da instituição.
312. As autoridades competentes devem ter em conta outras informações pertinentes na determinação dos P2R, risco a risco. Nesse tipo de informação incluem-se os resultados das avaliações do risco (segundo os critérios especificados no título 6), as comparações com grupos de instituições comparáveis e relatórios e valores de referência emitidos pela EBA.
313. Outras informações pertinentes devem levar as autoridades competentes a reavaliar a adequação/fiabilidade de um cálculo do ICAAP/valor de referência relativo a um risco específico e/ou a efetuar ajustamentos dos resultados, quando suscitarem dúvidas quanto à sua precisão.
314. A fim de garantir a coerência na determinação dos P2R, as autoridades competentes devem ter em conta os mesmos grupos de instituições comparáveis que foram criados para analisar os riscos para fundos próprios, conforme especificado no título 6.
315. Caso as autoridades competentes tenham em consideração valores de referência de supervisão e outras informações pertinentes na determinação dos P2R, devem, como parte do diálogo com a instituição, explicar-lhe a lógica e os princípios gerais subjacentes à informação utilizada.

7.2.2. Determinação dos fundos próprios ou de outras medidas destinadas a cobrir as deficiências do modelo regulamentar não abrangidas pelo facto de uma instituição ter ficado sujeita ao limite mínimo do montante total das posições em risco

316. Se, no âmbito da revisão contínua dos métodos internos para o cálculo dos requisitos de fundos próprios, as autoridades competentes identificarem deficiências nos modelos que possam conduzir a uma subestimação dos P1R, devem determinar P2R apenas nos casos em que se considere que essa medida é mais adequada do que outras medidas de supervisão. As autoridades competentes só devem definir P2R para cobrir estas deficiências:

- a. caso não seja possível corrigi-las no âmbito dos P1R através de outras medidas de supervisão, como a exigência de que as instituições ajustem os seus modelos ou apliquem uma margem de prudência adequada às suas estimativas;
- b. tendo em conta se a instituição ficou vinculada ao limite mínimo do montante total das posições em risco previsto no artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e, se for esse o caso, proceder conforme explicado no ponto seguinte.

Esses P2R só devem ser estabelecidos como medida provisória enquanto as deficiências são corrigidas.

317. Quando uma instituição fica sujeita ao limite mínimo do montante total das posições em risco, tal como previsto no n.º 3 do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as autoridades competentes devem:

- a. assegurar que o montante nominal dos P2R não aumente automaticamente em resultado do facto de a instituição ficar vinculada ao limite mínimo do montante total das posições em risco («limite temporário»), em conformidade com o artigo 104.º-A, n.º 6, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE. Para o efeito, a percentagem aplicável dos P2R, previamente comunicada à instituição pela autoridade competente na sequência do último ciclo do SREP, será aplicada ao TREA sem limite mínimo (U-TREA) da instituição, tal como previsto no artigo 92.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Esta abordagem permanecerá em vigor até à realização da revisão descrita na alínea b);
- b. sem demora, e o mais tardar até à data de término do próximo SREP, rever os P2R impostos à instituição, em conformidade com o artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE. No quadro desta análise, as autoridades competentes devem:
 - i. eliminar qualquer parte dos P2R que possa estar a cobrir deficiências do modelo regulamentar para o cálculo dos requisitos de fundos próprios que já esteja abrangida pelo limite mínimo do montante total das posições em risco, a fim de eliminar quaisquer potenciais efeitos de dupla contabilização;
 - ii. considerar se existem efeitos aritméticos (ou seja, quando o aumento do montante nominal dos P2R não se deve a um aumento do risco, mas resulta do facto de os P2R serem expressos como uma percentagem do TREA) no montante nominal dos P2R resultantes do aumento automático do TREA devido ao facto de a instituição ter ficado vinculada pelo limite mínimo do montante total das posições em risco, e eliminá-los conforme apropriado;

c. comunicar às instituições os requisitos de fundos próprios aplicáveis na sequência da análise referida na alínea b), salientando, em especial, quaisquer conclusões relacionadas com elementos de dupla contabilização. As autoridades competentes podem igualmente exigir que as instituições divulguem, no âmbito do seu reporte ao abrigo do Pilar 3, o impacto do limite máximo temporário ou da revisão da dupla contabilização – consoante o que for aplicável à data de referência – nos P2R comunicados.

318. Para efeitos do ponto anterior, as autoridades competentes devem incentivar as instituições a informá-las numa fase precoce sempre que prevejam (com base em estimativas) que possam ficar sujeitas ao limite mínimo do montante total das posições em risco. O objetivo é facilitar, na medida do possível, a análise dos elementos de dupla contabilização descritos no ponto anterior.

319. As autoridades competentes devem realizar a revisão descrita no ponto 317 no momento em que uma instituição passe a estar sujeita, pela primeira vez, ao limite mínimo do montante total das posições em risco. Após a conclusão desta revisão, o limite máximo temporário aplicável aos P2R deixa de ser aplicável, passando a ser aplicável ao TREA com limite mínimo o valor dos P2R comunicados pelas autoridades competentes. As autoridades competentes devem ter em conta o facto de que, enquanto uma instituição estiver vinculada pelo limite mínimo do montante total das posições em risco, não serão impostos requisitos de fundos próprios adicionais que resultem numa dupla contabilização dos riscos já totalmente cobertos pelo facto de a instituição estar vinculada pelo limite mínimo do montante total das posições em risco, em conformidade com o artigo 104.º-A, n.º 8, da Diretiva 2013/36/UE e em conformidade com o ponto 294.

7.2.3. Determinação dos fundos próprios ou outras medidas para cobrir outras deficiências

320. As autoridades competentes devem definir os P2R de modo a cobrir as deficiências (identificadas na sequência da avaliação de risco descrita nos títulos 4 a 6) nos casos em que outras medidas de supervisão não tenham sido eficazes ou sejam consideradas insuficientes para corrigir as deficiências identificadas. As autoridades competentes só devem estabelecer tais P2R como uma medida temporária enquanto as deficiências são corrigidas.

321. As autoridades competentes só devem determinar P2R para cobrir o risco de financiamento (identificado de acordo com a avaliação do risco descrita no título 8), se considerarem que esta medida é mais adequada do que outras medidas de supervisão.

322. Sempre que uma instituição deixe de estabelecer ou de manter, repetidamente, um nível adequado de fundos próprios para cobrir as P2G, as autoridades competentes devem estabelecer P2R para cobrir esse risco adicional o mais tardar 2 anos após a violação das orientações. As autoridades competentes podem adiar a decisão sempre que permitam às instituições operar a um nível inferior às orientações devido a condições económicas ou de mercado ou a circunstâncias específicas da instituição, em conformidade com os pontos 452 e 453.

7.2.4. Determinação da composição dos requisitos do Pilar 2

323. Se necessário, e tendo em conta as circunstâncias específicas da instituição, as autoridades competentes podem exigir que a instituição cubra os P2R com uma qualidade de fundos próprios superior à referida no artigo 104.º-A, n.º 4, da Diretiva 2013/36/UE⁴². Esta decisão deve ser claramente justificada, destacando as circunstâncias específicas que a motivaram. Nas suas justificações, as autoridades competentes devem fazer referência a elementos como:

- a. a natureza específica da instituição, a sua estrutura acionista e, caso aplicável, a estrutura do grupo, o que pode afetar a mobilização de fundos próprios;
- b. a natureza específica do risco enfrentado pela instituição, que pode conduzir a um esgotamento particularmente rápido dos fundos próprios principais de nível 1.

7.3. Requisitos do Pilar 2 relativos ao risco de alavancagem excessiva (P2R-LR)

324. Sempre que, em resultado da avaliação do risco de alavancagem excessiva, nos termos do artigo 104.º-A, n.os 3 e 4, da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes determinem P2R-LR para fazer face a esse risco, devem acrescentar este requisito ao requisito de fundos próprios baseado no rácio de alavancagem, tal como previsto no artigo 92.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e não aos P1R baseados no TREA, como previsto no artigo 92.º, n.º 1, alíneas a) a c). As autoridades competentes devem considerar o requisito relativo ao rácio de alavancagem e os P2R-LR como um conjunto separado dos requisitos baseados no TREA e dos P2R para todos os outros tipos de risco (ou seja, os fundos próprios disponíveis podem ser utilizados simultaneamente para cumprir os requisitos do conjunto baseado no TREA e do conjunto de requisitos de fundos próprios baseado no rácio de alavancagem).

7.3.1. Avaliação do risco de alavancagem excessiva

325. Em consonância com o conceito de rácio de alavancagem (e o seu conjunto de requisitos) enquanto mecanismo de salvaguarda (*backstop*) dos requisitos de fundos próprios baseados no TREA, na avaliação do risco de alavancagem excessiva, as autoridades competentes devem centrar-se em potenciais vulnerabilidades importantes não cobertas ou não suficientemente cobertas pelos requisitos de fundos próprios estabelecidos no artigo 92.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, que possam exigir medidas corretivas das atividades da instituição que não estavam previstas no seu plano de atividade.

326. Ao avaliar o risco de alavancagem excessiva, as autoridades competentes devem ter em conta todos os seguintes aspetos e adaptar a profundidade da avaliação de cada aspeto em função da sua relevância para a instituição:

⁴² Pelo menos 56,25 % de fundos próprios principais de nível 1 (CET1) e pelo menos 75 % de fundos próprios de nível 1.

- a. os elementos de risco de alavancagem excessiva considerados não cobertos ou insuficientemente cobertos pelo requisito de fundos próprios relativo ao rácio de alavancagem estabelecido no artigo 92.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, como consequência, nomeadamente, de:
 - i. arbitragem regulamentar/otimização do rácio de alavancagem através da troca de exposições contabilizadas no rácio de alavancagem por exposições economicamente semelhantes que possam ser menos contabilizadas no cálculo da exposição para efeitos do rácio de alavancagem;
 - ii. arbitragem regulamentar/otimização mediante minimização da exposição ao rácio de alavancagem sob a forma de reduções temporárias nos volumes de operações nos principais mercados financeiros (em especial no mercado monetário, em certas atividades, como as OFVM, mas também no mercado de derivados) em torno de datas de referência, dando origem ao reporte e divulgação pública de rácios de alavancagem elevados (*window-dressing*);
 - iii. características específicas do modelo de negócio, das atividades empresariais ou de outras idiosincrasias bancárias que aumentam ou diminuem a exposição da instituição ao risco de alavancagem excessiva, mas que não estão incluídas ou não estão suficientemente abrangidas no cálculo do rácio de alavancagem. As autoridades competentes devem considerar, se for caso disso, as exposições elevadas sobre opções subscritas sobre ações ou posições curtas através de derivados de crédito que possam ter uma exposição elevada a perdas máximas (*peaklosses*), uma vez que estas posições não são totalmente tidas em conta na exposição relativa ao rácio de alavancagem (contrariamente, por exemplo, aos derivados de crédito vendidos), e as concentrações em determinados elementos extrapatrimoniais, caso as idiosincrasias inerentes às atividades da instituição possam conduzir a uma maior volatilidade dos levantamentos de crédito;
- b. os elementos de risco de alavancagem excessiva que são expressamente excluídos ou que não são expressamente abrangidos pelo requisito de fundos próprios relativo ao rácio de alavancagem, nomeadamente devido às exclusões enumeradas no artigo 429.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em especial se existirem preocupações quanto à avaliação do cumprimento contínuo das condições dessas exclusões e se a dependência de uma única exclusão for muito significativa para a instituição e o montante excluído for indevidamente volátil;
- c. as alterações do rácio de alavancagem da instituição e das suas componentes, incluindo o impacto previsível das perdas atuais e futuras esperadas sobre o rácio de alavancagem, tendo em conta o modelo de negócio da instituição.

7.3.2. Determinação do P2R-LR

327. As autoridades competentes devem determinar os P2R-LR como a diferença entre os fundos próprios considerados adequados para cobrir o risco de alavancagem excessiva e os requisitos de fundos próprios relativos ao rácio de alavancagem, tal como estabelecido no

artigo 92.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Este montante não pode ser negativo.

328. Ao definirem os P2R-LR, as autoridades competentes devem ter em conta, em especial:

- a) os elementos de risco de alavancagem excessiva considerados não cobertos ou insuficientemente cobertos pelo requisito de fundos próprios relativo ao rácio de alavancagem estabelecido no artigo 92.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em especial se a avaliação dos aspetos descritos nos pontos 325 e 326 indicar uma elevada vulnerabilidade em comparação com a exposição ao rácio de alavancagem;
- b) os elementos do risco de alavancagem excessiva que se encontrem explicitamente excluídos ou que não estejam expressamente abrangidos pelo requisito de fundos próprios relativo ao rácio de alavancagem, nomeadamente devido às exclusões enumeradas no artigo 429.º-A, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 avaliadas de acordo com o ponto 326, alínea b). As autoridades competentes só deverão estabelecer P2R-LR nos casos em que a utilização particularmente extensiva de uma determinada exclusão resulte num nível de rácio de alavancagem que não reflita adequadamente o risco enfrentado pela instituição.

329. As autoridades competentes deverão identificar, avaliar e quantificar o risco de alavancagem excessiva utilizando as fontes de informação e os métodos estabelecidos nos pontos 302 e 303, na medida em que sejam pertinentes para esse risco.

7.3.3. Composição do P2R-LR

330. As autoridades competentes devem acrescentar os P2R-LR ao requisito mínimo de fundos próprios de nível 1 relativo ao rácio de alavancagem. Para satisfazerem este requisito adicional, as instituições também devem poder utilizar quaisquer fundos próprios de nível 1.

331. Caso necessário, e tendo em conta as circunstâncias específicas da instituição, as autoridades competentes podem exigir que as instituições cubram os P2R-LR com uma qualidade de fundos próprios superior à referida no ponto anterior. Tal decisão deve ser claramente justificada, destacando as circunstâncias específicas que a motivaram, tendo em conta a situação do risco individual da instituição e as situações em que a materialização do risco de alavancagem excessiva pode exigir uma maior qualidade dos fundos próprios para cobrir potenciais perdas.

7.4. Conciliação com as reservas prudenciais de fundos próprios e quaisquer requisitos macroprudenciais

332. Ao determinarem os requisitos do Pilar 2 (ou outras medidas de fundos próprios), as autoridades competentes devem conciliá-los com quaisquer reservas prudenciais de fundos próprios já existentes, incluindo os mesmos riscos ou elementos desses riscos. As autoridades competentes não devem estabelecer requisitos do Pilar 2 ou outras medidas de

fundos próprios (incluindo as P2G), se o mesmo risco já estiver coberto por requisitos de reservas de fundos próprios específicos. Quaisquer requisitos do Pilar 2 ou outras medidas de fundos próprios devem ser específicos de cada instituição e não devem cobrir riscos macroprudenciais ou sistémicos.

7.5. Determinação do TSCR, do TSLRR, do OCR e do OLRR

333. As autoridades competentes devem determinar e expressar o TSCR em termos de fundos próprios principais de nível 1, de fundos próprios de nível 1 e de fundos próprios totais, em conformidade com o quadro 14 abaixo:

Quadro 14. Determinação do TSCR em termos de CET1, T1 e fundos próprios totais

	TSCR = (a) + (b)	
	Componente (a)	Componente (b)
Em termos de fundos próprios principais de nível 1	Requisito de fundos próprios nos termos do artigo 92.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013	P2R detido nos fundos próprios principais de nível 1 em conformidade com a secção 7.2
Em termos de fundos próprios de nível 1	Requisito de fundos próprios nos termos do artigo 92.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013	P2R detido nos fundos próprios de nível 1 em conformidade com a secção 7.2
Em termos de fundos próprios totais	Requisito de fundos próprios nos termos do artigo 92.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013	Valor total de P2R definido em conformidade com a secção 7.2

334. As autoridades competentes devem determinar o requisito do rácio de alavancagem total do SREP (TSLRR) (em termos de fundos próprios de nível 1) calculado como a soma dos seguintes valores:

- a. o requisito de fundos próprios relativo ao rácio de alavancagem nos termos do artigo 92.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
- b. os fundos próprios adicionais necessários para fazer face ao risco de alavancagem excessiva (determinados de acordo com os critérios especificados na secção 7.3).

335. Caso as autoridades competentes exijam que as instituições cubram os P2R-LR com uma qualidade de fundos próprios superior, em conformidade com o ponto 331, devem determinar o TSLRR (em termos de fundos próprios principais de nível 1) como a parte dos fundos próprios adicionais referidos na alínea b) do ponto anterior, que a autoridade competente exige que seja detida sob a forma de fundos próprios principais de nível 1.

336. Ao considerarem a possibilidade de exigir uma maior qualidade dos fundos próprios, as autoridades competentes devem procurar evitar sobreposições com outros requisitos existentes nos conjuntos de requisitos pertinentes baseados no montante total das posições em risco (TREA) ou no rácio de alavancagem e com os requisitos mínimos de fundos próprios e de passivos elegíveis (MREL).

337. As autoridades competentes devem determinar o requisito global de fundos próprios (OCR) calculado como a soma dos seguintes valores:

- a. o TSCR;
- b. o requisito combinado de reservas de fundos próprios.

338. As autoridades competentes devem determinar o requisito do rácio de alavancagem global (OLRR) calculado como a soma dos seguintes valores:

- a. o TSLRR;

- b. o requisito de reserva do rácio de alavancagem das G-SII nos termos do artigo 92.º, n.º 1-A, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

339. Aquando da avaliação ou do cálculo do TSCR, do TSLRR, do OCR ou do OLRR, as autoridades competentes só devem ter em conta os elementos e os instrumentos elegíveis para a determinação dos fundos próprios (conforme definido na parte II do Regulamento (UE) n.º 575/2013).

7.6. Cumprimento dos requisitos em condições de esforço – Utilização das P2G e das P2G-LR para fazer face aos resultados quantitativos dos testes de esforço

340. Através de testes de esforço, as autoridades competentes devem determinar a adequação dos fundos próprios da instituição (quantidade e composição) em condições de esforço e se são necessárias medidas de supervisão, incluindo as P2G, as P2G-LR, o planeamento de fundos próprios revisto e outras medidas para resolver eventuais insuficiências. Para avaliar a adequação dos fundos próprios em condições de esforço, as autoridades competentes devem ter em conta:

- a. a utilização dos resultados qualitativos (por exemplo, deficiências identificadas na gestão e controlo dos riscos) dos testes de esforço das instituições e dos testes de esforço de supervisão; e
- b. a utilização dos resultados quantitativos dos testes de esforço das instituições, se o ICAAP for considerado credível, e dos testes de esforço de supervisão, nos termos do artigo 100.º da Diretiva 2013/36/UE, tal como especificado no título 11, incluindo, por exemplo:
 - i. a prescrição de cenários/pressupostos «âncora» a implementar pelas instituições;
 - ii. a realização de testes de esforço em todo o sistema, aplicando metodologias e cenários coerentes, executados seja pelas instituições, seja pelos supervisores.

341. As autoridades competentes devem, conforme necessário, avaliar os resultados quantitativos dos testes de esforço no que se refere à adequação e à qualidade dos fundos próprios da instituição e determinar se a quantidade e a qualidade dos fundos próprios são suficientes para cobrir os requisitos de capital aplicáveis, nomeadamente:

- a. o OCR, incluindo os seus requisitos combinados de reservas de fundos próprios no cenário de base, num horizonte temporal prospetivo de, pelo menos, dois anos;
- b. o TSCR, em cenários adversos e num horizonte temporal prospetivo de, pelo menos, dois anos.

342. As autoridades competentes devem determinar as P2G e as P2G-LR e, se a determinação conduzir a um valor positivo, devem fixar as P2G ou as P2G-LR para resolver as preocupações de supervisão acerca da sensibilidade da instituição aos cenários adversos utilizados nos testes de esforço de supervisão. As P2G não devem ser utilizadas para cobrir riscos ou elementos de riscos já cobertos pelos P2R em conformidade com a secção 7.2. Do mesmo

modo, as P2G-LR não devem ser utilizadas para cobrir os aspetos do risco de alavancagem excessiva já cobertos pelos P2R-LR em conformidade com a secção 7.3.

343. O nível das P2G deve proteger contra a potencial violação do TSCR num cenário adverso. Da mesma forma, o nível das P2G-LR deve proteger contra a violação do TSLRR num cenário adverso. Se os resultados quantitativos dos testes de esforço de supervisão sugerirem que não é previsível que a instituição infrinja o seu TSCR no cenário do teste de esforço adverso, as autoridades competentes podem decidir não definir P2G. Do mesmo modo, as autoridades competentes podem decidir não definir P2G-LR nos casos em que não se preveja que o TSLRR seja infringido no cenário do teste de esforço adverso.
344. As autoridades competentes devem determinar e definir P2G e P2G-LR com base nos resultados do cenário adverso dos testes de esforço de supervisão pertinentes, incluindo os testes de esforço à escala da UE realizados pela EBA ou quaisquer outros testes de esforço de supervisão pertinentes realizados ao nível do sistema e num horizonte prospetivo de, pelo menos, dois anos.
345. Com base na aplicação do princípio da proporcionalidade para as instituições não pertencentes à categoria 1 e para as filiais de grupos transfronteiriços, na determinação e atualização das P2G e das P2G-LR, as autoridades competentes podem considerar os resultados das formas simplificadas de testes de esforço de supervisão (por exemplo, através da utilização de cenários «âncora» prescritos, análises de sensibilidade, testes de esforço numa lógica descendente efetuados por autoridades designadas e impactos a nível das carteiras resultantes de testes de esforço a nível consolidado), testes de esforço de supervisão anteriores ou testes de esforço das instituições de acordo com o ponto 340. As formas simplificadas de testes de esforço de supervisão podem ser realizadas numa base individual, em vez de ser realizadas como parte do exercício ao nível do sistema.
346. As autoridades competentes devem determinar e definir as P2G e as P2G-LR em conformidade com o modelo de atuação mínima (*minimum engagement model*) especificado na secção 2.4. Em especial, a frequência com que as P2G e as P2G-LR são determinadas e definidas deve ser a frequência da avaliação da adequação dos fundos próprios nos termos do modelo de atuação de supervisão mínimo do SREP.
347. Não obstante o disposto no ponto anterior, as autoridades competentes:
 - a. devem avaliar se as P2G e as P2G-LR existentes continuam a ser adequadas sempre que estejam disponíveis resultados de novos testes de esforço de supervisão e, caso necessário, devem revê-las;
 - b. podem determinar as P2G e as P2G-LR apenas de dois em dois anos, em vez de anualmente, mesmo em relação a instituições da categoria 1 do SREP. Contudo, no ano que se seguir ao ano da determinação das P2G, as autoridades competentes devem avaliar se as P2G e as P2G-LR continuam a ser pertinentes ou se devem ser atualizadas, com base em todas as informações pertinentes, incluindo os resultados de testes de

esforço de supervisão anteriores, juntamente com uma análise de sensibilidade suplementar (ou seja, formas simplificadas de testes de esforço de supervisão).

348. Ao calibrarem as P2G, as autoridades competentes devem garantir a sua definição a um nível adequado para cobrir, pelo menos, o impacto máximo do esforço previsto, que deve ser calculado com base nas alterações do rácio de fundos próprios principais de nível 1 (CET1) [ou seja, tendo em conta os movimentos dos fundos próprios principais de nível 1 e o montante total das posições em risco (TREM)] no pior ano de esforço e tendo em conta o nível dos requisitos de fundos próprios aplicáveis. O impacto máximo de esforço para efeitos da definição das P2G deve ser entendido como a diferença entre o rácio CET1 mais baixo no cenário adverso no horizonte temporal do teste de esforço e o rácio CET1 efetivo no ponto de partida.
349. No que diz respeito à calibração das P2G-LR, o impacto máximo de esforço deve ser calculado com base nas alterações nos fundos próprios de nível 1 no pior ano de esforço e tendo em conta os requisitos de fundos próprios aplicáveis ao rácio de alavancagem. O impacto máximo de esforço para efeitos de definição das P2G-LR deve ser entendido como a diferença entre o rácio de alavancagem mais baixo no cenário adverso no horizonte temporal do teste de esforço e o rácio de alavancagem efetivo no ponto de partida.
350. As autoridades competentes devem obter o ponto de partida das P2G específico para cada instituição através da compensação de elementos de compensação que já cobrem os riscos refletidos no impacto máximo do esforço. Em especial, as autoridades competentes devem compensar as medidas pertinentes, sobretudo a reserva de conservação de fundos próprios, em conformidade com o ponto 354. Além disso, ao definirem os pontos de partida das P2G e das P2G-LR, as autoridades competentes podem considerar, se for caso disso, outros ajustamentos ao impacto máximo de esforço relativos ao pressuposto do balanço estático ou ao horizonte temporal diferente entre o exercício do teste de esforço e o momento do ponto de partida.
351. Ao definirem as P2G e as P2G-LR, as autoridades competentes devem assegurar uma ligação adequada entre os respetivos pontos de partida, bem como os seus valores finais. Para o efeito, podem decidir utilizar um método de categorização por escalões (*bucketing approach*) para classificar as instituições de acordo com os pontos de partida das P2G e das P2G-LR, com base nos testes de esforço de supervisão pertinentes estabelecidos no ponto 344 ou noutros métodos estabelecidos no ponto 345. Por conseguinte, as autoridades competentes podem atribuir uma gama fixa de níveis das P2G ou das P2G-LR a cada escalão e definir as P2G e as P2G-LR finais dentro do intervalo do escalão atribuído ou, excecionalmente, fora do intervalo do escalão pertinente, com base em considerações específicas da instituição. As autoridades competentes devem procurar evitar efeitos de «precipício» (*cliff effects*) entre escalões, por exemplo permitindo a sobreposição parcial entre os níveis das P2G ou das P2G-LR para os escalões adjacentes, e devem assegurar que as P2G e as P2G-LR finais resultantes são específicas da instituição.

352. Ao determinarem as P2G e as P2G-LR finais, as autoridades competentes devem também considerar, caso aplicável e disponíveis, os seguintes fatores:

- a. o ano em que ocorre o impacto máximo de esforço em relação ao ponto de partida e ao horizonte temporal dos cenários utilizados nos testes de esforço;
- b. o resultado de um teste de esforço da instituição fiável, tendo em conta as definições de cenários e os pressupostos específicos, em especial quando forem considerados mais pertinentes para o modelo de negócio e para o perfil de risco da instituição ou quando os cenários internos forem mais rigorosos do que os cenários de supervisão;
- c. alterações que ocorram após a data-limite do exercício do teste de esforço com um impacto significativo no perfil de risco ou na posição de fundos próprios das instituições (por exemplo, venda de empréstimos não produtivos). Estas alterações podem incluir alterações intermédias do perfil de risco, incluindo alterações estruturais da atividade ou do balanço das instituições;
- d. medidas de mitigação da instituição consideradas credíveis com uma grande probabilidade de certeza na sequência da sua avaliação de supervisão;
- e. informações sobre perspetivas de supervisão quanto à relevância dos testes de esforço para a estratégia, os planos financeiros e o modelo de negócio da instituição;
- f. certeza reduzida quanto à sensibilidade efetiva da instituição a cenários adversos;
- g. eventuais sobreposições com o P2R ou com o P2R-LR;
- h. a capacidade global de recuperação da instituição, conforme especificada nas Orientações da EBA relativas à capacidade de recuperação global no planeamento da recuperação⁴³;
- i. a qualidade (composição) dos fundos próprios disponíveis da instituição, incluindo no pior ano de esforço;
- j. se a instituição se encontra em reestruturação ou resolução.

353. Para efeitos de determinação da P2G, as autoridades competentes devem igualmente considerar em que medida os cenários de esforço cobrem todos os riscos significativos que contribuem para os P2R no TSCR. As autoridades competentes devem, em especial, ter em conta o facto de os cenários de recessão macroeconómica poderem não captar inteiramente alguns riscos – por exemplo, o risco relativo a fundos de pensões ou alguns elementos do risco de concentração de crédito (por exemplo, concentração num único titular) – que podem amplificar as perdas potenciais ao abrigo dos cenários adversos testados.

354. As autoridades competentes devem ainda considerar em que medida os requisitos combinados de reservas existentes e outras medidas aplicáveis já abrangem os riscos revelados pelos testes de esforço. Neste contexto, as autoridades competentes:

- a. devem compensar as P2G com a reserva de conservação de fundos próprios (*capital conservation buffer*, CCB), uma vez que as P2G e a CCB se sobrepõem;

⁴³ Orientações da EBA relativas à capacidade de recuperação global no planeamento da recuperação (EBA/GL/2023/06) - Secção II. Cálculo da capacidade de recuperação global – «capacidade de recuperação global ajustada».

- b. devem, em casos excecionais, compensar as P2G, caso a caso, com a reserva de fundos próprios contracíclica (CCyB) – embora, em princípio, não se espere qualquer sobreposição entre eles – com base na consideração dos riscos subjacentes abrangidos pela reserva e tidos em conta na conceção dos cenários utilizados para os testes de esforço, após concertação com a autoridade macroprudencial;
 - c. não devem compensar a P2G em relação às reservas para riscos sistémicos (reservas das G-SII/O-SII e reserva relativa a riscos sistémicos), uma vez que estas se destinam a cobrir os riscos que uma instituição representa para o sistema financeiro;
 - d. não devem compensar as P2G-LR com o requisito de reserva relativo ao rácio de alavancagem das G-SII especificado no artigo 92.º, n.º 1-A, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
 - e. podem rever a P2G comunicada a essa instituição, a fim de garantir que a sua calibração se mantém adequada nos casos em que uma instituição passe a estar sujeita ao limite mínimo do montante total das posições em risco, em conformidade com o artigo 104.º-B, n.º 4-A, da Diretiva 2013/36/UE.
355. Sempre que as autoridades competentes determinem as P2G, devem adicionar estas orientações ao OCR. Sempre que as autoridades competentes determinem as P2G-LR, devem adicionar estas orientações ao OLRR. As autoridades competentes devem considerar o OCR e o OLRR como dois conjuntos separados de requisitos. Consequentemente, os fundos próprios disponíveis podem ser utilizados simultaneamente para cumprir as P2G e as P2G-LR.

7.7. Resumo das conclusões, da notação e das medidas de supervisão

356. Na sequência da avaliação acima referida, as autoridades competentes devem formar uma opinião sobre se os recursos de fundos próprios existentes proporcionam uma cobertura sólida dos riscos a que a instituição está ou possa vir a estar exposta. Esta opinião deve estar refletida numa síntese das conclusões e ser acompanhada por uma notação da viabilidade calculada com base nas considerações especificadas no quadro 15.
357. Ao atribuir a notação relativa à adequação dos fundos próprios, as autoridades competentes devem, quando aplicável, ter em conta a notação relativa à capacidade de recuperação global no que diz respeito aos fundos próprios (fraca, adequada com oportunidades de melhoria ou satisfatória), tal como especificado nos pontos 41 a 43 das Orientações da EBA relativas à capacidade de recuperação global no planeamento da recuperação⁴⁴. A consideração da notação da capacidade de recuperação global no contexto da adequação dos fundos próprios é especialmente relevante no caso de uma notação «fraca» da capacidade de recuperação global dos fundos próprios.

Quadro 15. Considerações de supervisão relativas à atribuição de uma notação da adequação dos fundos próprios

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
---------	-----------------------	---------------

⁴⁴ EBA/GL/2023/06

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
1	O montante e a composição dos fundos próprios representam um nível baixo de risco para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none"> • A instituição tem capacidade para cumprir confortavelmente as suas P2G e as suas P2G LR. • A instituição detém um nível de fundos próprios confortavelmente superior ao seu OCR e o seu OLRR e prevê-se que o mantenha no futuro. • Os testes de esforço não revelam riscos perceptíveis em termos de impacto de uma recessão económica severa mas plausível nos fundos próprios ou na alavancagem. • A livre circulação de capitais entre entidades do grupo, caso aplicável, não é impedida, ou todas as entidades estão devidamente capitalizadas, excedendo os requisitos de supervisão. • A instituição dispõe de um plano de fundos próprios plausível e credível, com potencial para ser eficaz se for necessário. • A capacidade de recuperação global da instituição no que se refere aos fundos próprios, resultante da avaliação de supervisão, é «satisfatória». • Não existe um risco significativo de alavancagem excessiva ou este é muito baixo.
2	O montante e a composição dos fundos próprios representam um nível de risco médio-baixo para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none"> • A instituição tem dificuldade em cumprir as suas P2G ou as suas P2G LR. As medidas de mitigação destinadas a resolver este problema são consideradas credíveis. • A instituição está a ponto de não cumprir algumas das suas reservas de fundos próprios, mas ainda se mantém claramente acima dos respetivos TSCR e TSLRR. • Os testes de esforço revelam um nível baixo de risco de impacto de uma recessão económica severa mas plausível nos fundos próprios ou na alavancagem; contudo, as medidas de gestão para resolver a situação parecem credíveis. • A livre circulação de capitais entre entidades do grupo, caso aplicável, é ou poderia ser ligeiramente impedida. • A instituição dispõe de um plano de fundos próprios plausível e credível que, apesar de algum risco, tem potencial para ser eficaz se for necessário. • A capacidade de recuperação global da instituição no que se refere aos fundos próprios, resultante da avaliação de supervisão, é «satisfatória» ou «adequada com oportunidades de melhoria». • Existe um nível baixo do risco de alavancagem excessiva.
3	O montante e a composição dos fundos próprios representam um nível médio-elevado de risco para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none"> • A instituição não cumpre as suas P2G ou as suas P2G LR. Existem preocupações quanto à credibilidade das medidas de mitigação para resolver esta questão.

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
		<ul style="list-style-type: none"> • A instituição está a utilizar algumas das suas reservas de fundos próprios. É possível que a instituição deixe de cumprir o seu TSCR se a situação se deteriorar. • Os testes de esforço revelam um nível médio do risco de impacto de uma recessão económica severa mas plausível nos fundos próprios ou na alavancagem. As medidas de gestão não poderão, de forma credível, resolver esta questão. • A livre circulação de capitais entre entidades do grupo, caso aplicável, é impedida. • A instituição dispõe de um plano de fundos próprios que não será, provavelmente, eficaz. • A capacidade de recuperação global da instituição no que se refere aos fundos próprios, resultante da avaliação de supervisão, é «adequada com oportunidades de melhoria» ou «fraca». • Existe um nível médio do risco de alavancagem excessiva.
4	A quantidade e a composição dos fundos próprios detidos representam um nível de risco elevado para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none"> • A instituição não cumpre as suas P2G ou as suas P2G LR (ou não estabeleceu, deliberadamente, as P2G ou P2G LR) e não poderá fazê-lo num futuro previsível. As medidas de mitigação destinadas a resolver este problema não são consideradas credíveis. • A instituição está a ponto de infringir o seu TSCR ou o seu TSLRR. • Os testes de esforço revelam que o TSCR ou o TSLRR não seriam cumpridos na proximidade do início de uma recessão económica severa mas plausível. As medidas de gestão não podem resolver, de forma credível, esta questão. • A livre circulação de capitais entre entidades do grupo, caso aplicável, é impedida. • A instituição não dispõe de um plano de fundos próprios, ou aquele de que dispõe é manifestamente inadequado. • A capacidade de recuperação global da instituição no que se refere aos fundos próprios, resultante da avaliação pelas autoridades de supervisão, é «fraca». • Existe um nível elevado do risco de alavancagem excessiva.

358. O quadro abaixo apresenta uma lista não exaustiva de medidas de supervisão que as autoridades competentes podem adotar caso sejam identificadas deficiências na adequação dos fundos próprios da instituição, incluindo em situações de esforço. As autoridades competentes devem decidir sobre o tipo de medida de supervisão com base na sua eficácia face à deficiência específica identificada. As autoridades competentes podem aplicar

medidas de supervisão adicionais, ou uma combinação das mesmas, caso estas sejam consideradas mais adequadas para corrigir as deficiências identificadas.

Quadro 16. Medidas de supervisão potenciais e não exaustivas para a adequação dos fundos próprios

Potenciais medidas de supervisão a adotar pelas autoridades competentes, em conformidade com o artigo 104.º, n.º 1, alíneas a), c), h), i) e j), da Diretiva 2013/36/UE — As autoridades competentes podem exigir que a instituição:
A. imponha requisitos de fundos próprios adicionais, fixando o TSCR e determinando o P2G, quando for caso disso
B. apresente um plano de fundos próprios credível que resolva o risco de não cumprimento dos requisitos de fundos próprios aplicáveis, caso os resultados quantitativos dos testes de esforço indiquem que, nos cenários de esforço considerados, a instituição não será capaz de cumprir esses requisitos, e defina um prazo para a sua implementação;
C. introduza alterações nos planos de fundos próprios, conforme adequado, incluindo nas medidas de mitigação propostas, ou adote medidas de mitigação adicionais pertinentes tendo em conta os cenários e as condições macroeconómicas atuais;
D. limite a remuneração variável a uma percentagem dos resultados líquidos, sempre que tal seja incompatível com a manutenção de uma base sólida de fundos próprios;
E. restrinja ou limite as suas atividades ou operações ou aliene atividades que apresentem riscos excessivos para a sua solidez;
F. reduza o risco inerente a determinadas atividades, produtos e sistemas das instituições, incluindo as atividades realizadas por terceiros;
G. utilize os resultados líquidos para reforçar os fundos próprios;
H. limite ou proíba as distribuições ou os pagamentos de juros a acionistas, sócios ou detentores de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1, sempre que a proibição não constitua um caso de incumprimento;
I. imponha requisitos de reporte de informação adicional ou mais frequente, inclusive sobre fundos próprios e alavancagem.

359. Quando as autoridades competentes avaliam a credibilidade do plano de fundos próprios ou do plano de fundos próprios revisto, em conformidade com os pontos B e C do quadro 16, devem ter em conta os seguintes critérios:

- a. os planos devem abranger a totalidade do horizonte temporal previsto para a realização dos testes de esforço;
- b. os planos devem apresentar um conjunto de medidas de mitigação e de gestão credíveis, tais como a restrição dos pagamentos de dividendos, etc.;
- c. a instituição deve estar disposta e ter capacidade para adotar essas medidas para resolver as infrações dos requisitos de fundos próprios aplicáveis nos testes de esforço do sistema;
- d. se tais medidas de mitigação e de gestão estão sujeitas a eventuais restrições de natureza jurídica ou de reputação, por exemplo, devido a anúncios públicos contrários ou contraditórios (por exemplo, sobre políticas de dividendos, planos de negócios e apetência pelo risco);
- e. a probabilidade de a ação de mitigação e de gestão permitir que a instituição cumpra plenamente os requisitos de capital aplicáveis num prazo adequado;
- f. se as medidas propostas estão, de um modo geral, em consonância com considerações macroeconómicas e com futuras alterações regulamentares conhecidas que afetam a instituição no âmbito e no calendário dos cenários adversos assumidos;
- g. o conjunto de opções de recuperação e a sua análise, conforme previsto no plano de recuperação da instituição.

360. As autoridades competentes devem esperar que as instituições executem o plano de fundos próprios revisto, incluindo alterações adicionais efetuadas com base nos resultados da avaliação de supervisão da instituição e no diálogo com esta última.

Título 8. Avaliação dos riscos de liquidez e de financiamento e avaliação da liquidez e do financiamento no âmbito do SREP

8.1. Considerações gerais

361. As autoridades competentes devem avaliar os riscos significativos de liquidez e de financiamento da instituição e determinar se a liquidez e o financiamento da instituição proporcionam uma cobertura adequada dos riscos avaliados. Este título tem por objetivo fornecer metodologias a ter em conta na avaliação dos riscos individuais e na avaliação da gestão e do controlo de riscos. Não pretende ser exaustivo e deixa às autoridades competentes margem para terem em conta critérios adicionais que possam considerar pertinentes com base na sua experiência e nas características específicas da instituição na sua avaliação da liquidez e do financiamento da instituição.

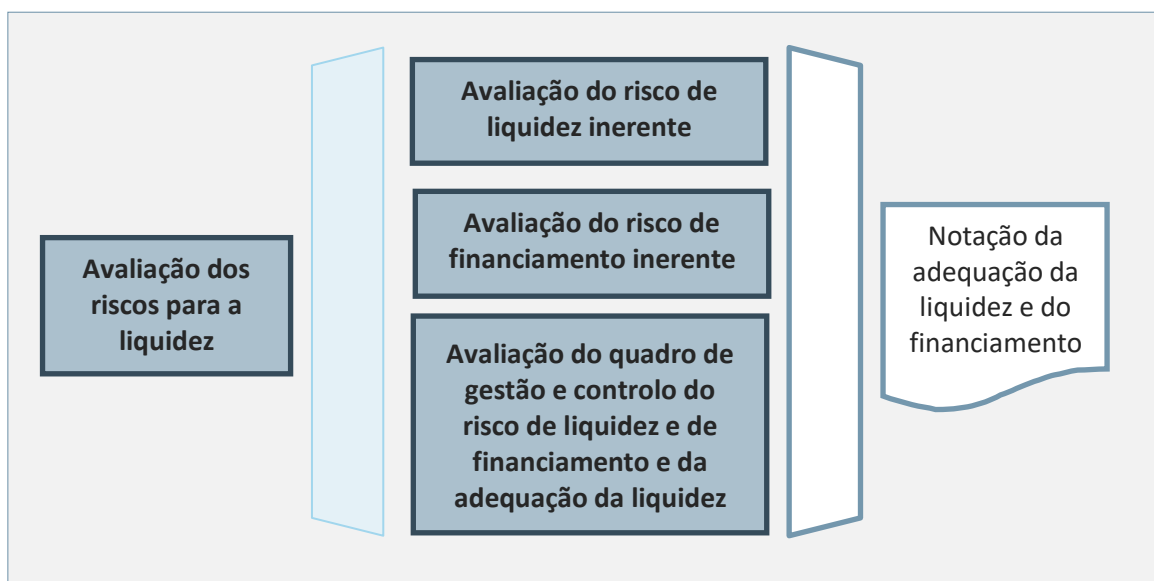
362. Ao avaliar o risco inerente de liquidez e de financiamento, bem como a adequação do quadro de controlo interno relativo a esses riscos, as autoridades competentes devem avaliar, nomeadamente, o cumprimento global, por parte da instituição, dos atos jurídicos publicados separadamente no sítio Web da EBA, tal como referido no ponto 12.

363. A metodologia compreende seis componentes principais:

- a. a avaliação do risco de liquidez inerente (secção 8.2);
- b. a avaliação do risco de financiamento inerente (secção 8.3);
- c. a avaliação do quadro de gestão e controlo do risco de liquidez e de financiamento (secção 8.4);
- d. uma síntese das conclusões e da notação da adequação da liquidez e do financiamento (secção 8.5);
- e. a determinação de potenciais medidas de supervisão relativas aos riscos de liquidez e de financiamento no âmbito do SREP (secção 8.6);
- f. uma análise comparativa e definição de requisitos quantitativos de liquidez e financiamento (secção 8.7).

364. O fluxo de avaliação é representado graficamente na figura 3.

Figura 3. Elementos da avaliação dos riscos para a liquidez e para o financiamento



365. Na avaliação dos riscos para a liquidez e para o financiamento, as autoridades competentes devem verificar, entre outros aspetos, o rácio de cobertura de liquidez (*liquidity coverage ratio*, LCR) da instituição, conforme especificado no Regulamento Delegado (UE) 2015/61⁴⁴, e o rácio de financiamento estável líquido (*net stable funding ratio*, NSFR), conforme estabelecido na parte VI, título IV, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, bem como o ILAAP da instituição. Devem ainda considerar as recomendações, orientações e orientações incluídas nos relatórios de execução do LCR e do NSFR emitidos pela EBA, bem como alertas e recomendações emitidos por autoridades macroprudenciais ou pelo ESRB. Porém, as presentes orientações alargam o alcance da avaliação para além dos requisitos mínimos para permitir às autoridades competentes obterem uma visão ampla dos riscos.
366. As autoridades competentes devem assegurar-se de que a avaliação tem em conta a forma como o modelo de negócio da instituição influencia o seu perfil de risco de liquidez e de financiamento, considerando os resultados da análise do modelo de negócio realizada ao abrigo do título 4. Ao fazê-lo, devem ter em conta a forma como o modelo de negócio da instituição tem vindo a evoluir ao longo do tempo e verificar se tal evolução resultou num aumento dos riscos. As autoridades competentes devem acompanhar os principais indicadores quantitativos para identificar tendências e fundamentar esta análise.
367. Para ajudar na avaliação quantitativa dos riscos para a liquidez e para o financiamento e da adequação da instituição, as autoridades competentes devem consultar as orientações adicionais disponíveis na secção 8.7 sobre a avaliação comparativa e a definição de requisitos quantitativos de liquidez e de financiamento.
368. As autoridades competentes devem igualmente avaliar qualquer informação com potencial impacto na liquidez e na situação de financiamento (por exemplo, proveniente das autoridades competentes no domínio do ABC/CFT).

369. Na análise da qualidade dos mecanismos organizacionais e de gestão de riscos da instituição para a gestão dos riscos de liquidez e de financiamento, as autoridades competentes devem assegurar-se de que esses mecanismos abrangem todas as suas entidades jurídicas, sucursais e filiais significativas.
370. As autoridades competentes devem ter em conta o impacto dos riscos ASG nos riscos inerentes de liquidez e de financiamento, bem como a adequação do quadro de gestão e controlo desses riscos, dando prioridade aos riscos ambientais.
371. O resultado da avaliação de cada risco deve ser refletido numa síntese das conclusões que forneça uma explicação dos principais fatores de risco e numa notação, conforme explicado nas secções seguintes.

8.2. Avaliação do risco de liquidez inerente

372. As autoridades competentes devem avaliar o risco para a liquidez da instituição a curto e médio prazo ao longo de horizontes temporais apropriados, incluindo o intradiário, por forma a garantir que a instituição mantém níveis adequados de reservas prudenciais de liquidez, tanto em condições normais, como em condições adversas. Esta avaliação inclui os seguintes elementos:
- a. Avaliação das necessidades de liquidez a curto e médio prazo;
 - b. Avaliação do risco de liquidez intradiário;
 - c. Avaliação da reserva prudencial de liquidez e da capacidade de compensação;
 - d. Testes de esforço de supervisão da liquidez.
373. No que se refere à avaliação das necessidades, reservas prudenciais e capacidade de compensação da liquidez em condições normais, as autoridades competentes devem basear a análise em provas que constem dos modelos de reporte relativos a medidas adicionais de monitorização, conforme especificados nas normas técnicas de regulamentação (NTR) relativas ao relato para fins de supervisão. Ao avaliar as necessidades de liquidez em situações de esforço, as autoridades competentes devem também ter em conta as medidas que as instituições possam tomar para preservar a sua reputação/marca. Este aspeto deve ter em conta os efeitos sobre a reputação das grandes contrapartes grossistas e retalhistas, incluindo aqueles que possam ser desencadeados através das redes sociais ou de outros canais. As autoridades competentes podem efetuar uma avaliação do risco de liquidez intradiária e testes de esforço de liquidez menos granulares, se tal se justificar por uma menor relevância destas fontes de risco, especialmente para as instituições das categorias 3 e 4, e tendo em conta os resultados do ILAAP.

Avaliação das necessidades de liquidez a curto e a médio prazo

374. As autoridades competentes devem avaliar as necessidades de liquidez da instituição a curto e médio prazo, tanto em condições normais como em condições adversas. Devem ter em conta o efeito nas necessidades de liquidez da instituição em situações de esforço antes de

30 dias decorridos, entre, por exemplo, 30 dias e 3 meses, e entre, por exemplo, 3 a 12 meses em cenários de esforço severos, mas plausíveis, que cubram choques idiossincráticos, generalizados do mercado e simultâneos. As autoridades competentes devem também analisar a dimensão, a localização e a moeda das necessidades de liquidez e o impacto dos choques em cada moeda, por forma a refletir o risco de convertibilidade da moeda e o risco de possíveis perturbações no acesso aos mercados cambiais (incluindo certas idiossincrasias, como, por exemplo, a perda do acesso a uma conta bancária correspondente denominada numa moeda estrangeira).

375. As autoridades competentes devem basear a avaliação do risco de liquidez a curto prazo através da análise do LCR, de acordo com o disposto no Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, nomeadamente verificando se o LCR é medido e comunicado corretamente e se identifica de forma adequada a cobertura das necessidades de liquidez da instituição. As autoridades competentes devem igualmente avaliar se as instituições testam periodicamente a sua capacidade de comunicar diariamente o LCR, a fim de se certificarem de que estarão em condições de fornecer dados fiáveis, sempre que necessário, em conformidade com o artigo 414.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
376. Ao avaliarem o impacto dos choques nas necessidades de liquidez da instituição, as autoridades competentes devem ter em consideração todas as fontes significativas de risco para a liquidez da instituição, em especial:
 - a. a possibilidade de um requisito regulamentar da UE aplicável não identificar devidamente as necessidades de liquidez da instituição, devido ao tipo de cenário de esforço utilizado para o requisito, incluindo sempre que os vencimentos sejam inferiores a 30 dias;
 - b. os riscos associados a contrapartes grossistas, decorrentes de elementos patrimoniais e concentrações de financiamento. As autoridades competentes devem ter em conta a volatilidade do financiamento fornecido pelas contrapartes que pertencem todas aos setores mais materiais servidos e os potenciais riscos de contágio. A este respeito, deve ser dada especial atenção ao financiamento obtido através de novos segmentos de atividade e canais de distribuição, bem como por parte de clientes que exerçam atividades com um nível de risco acrescido (emitentes de criptoativos e prestadores de serviços relacionados com criptoativos);
 - c. os riscos decorrentes de fluxos de caixa/elementos extrapatrimoniais contingentes (nomeadamente, linhas de crédito, ajustamentos de margem) e atividades (por exemplo, apoio, sob a forma de liquidez, a veículos de investimento específico não consolidados para além das suas obrigações contratuais);
 - d. os fluxos de entrada e de saída, tanto numa base bruta, como numa base líquida; se os fluxos de entrada e de saída forem muito elevados, as autoridades competentes devem prestar especial atenção aos riscos incorridos pela instituição caso os fluxos de entrada não sejam recebidos na data prevista, mesmo quando o risco de fluxo de saída líquido for limitado;

- e. os riscos decorrentes das contrapartes retalhistas, incluindo concentrações de financiamento. Para este efeito, as autoridades competentes devem aplicar a metodologia de classificação dos depósitos de retalho em diferentes escalões de risco, nos termos dos artigos 24.º e 25.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão;
- f. o risco de os riscos excessivos do perfil de financiamento a médio-longo prazo afetarem negativamente o comportamento das contrapartes pertinentes para a posição de liquidez a curto prazo;
- g. o risco decorrente dos depósitos fiduciários⁴⁵.

377. As autoridades competentes devem assegurar-se de que a sua avaliação das necessidades de liquidez a curto prazo da instituição tenha em conta o impacto da digitalização (incluindo, por exemplo, os pagamentos instantâneos) e a possibilidade de a divulgação de informação nas redes sociais acelerar o ritmo dos levantamentos num cenário de esforço.

Avaliação do risco de liquidez intradiária

378. As autoridades competentes devem avaliar a exposição da instituição ao risco de liquidez intradiária num determinado horizonte temporal. Esta avaliação deve incluir, no mínimo, uma avaliação da liquidez intradiária disponível ou acessível em condições normais, bem como em condições de esforço financeiro ou operacional (por exemplo, falhas informáticas, restrições legais à transferência de fundos, suspensão/cessação do acesso a serviços bancários correspondentes e/ou serviços de compensação para moedas, mercadorias de base ou instrumentos significativos para a instituição). Este aspeto deve ter especialmente em conta a forma como, em períodos de esforço, o aumento das necessidades de garantias intradiárias de uma instituição pode limitar a sua capacidade de recorrer a uma reserva de liquidez para cobrir saídas de fundos em situações de esforço, quando necessário.

379. No que respeita às jurisdições que ainda não contemplam o reporte dos riscos intradiários, as autoridades competentes podem basear-se nas análises da própria instituição ao risco de liquidez intradiária.

Avaliação da reserva prudencial de liquidez e da capacidade de compensação

380. As autoridades competentes devem avaliar a adequação da reserva prudencial de liquidez e da capacidade de compensação da instituição relativamente às características dos ativos considerados em diferentes cenários de esforço no período de um mês, bem como em diferentes horizontes temporais, eventualmente até 1 ano, incluindo *overnight*. A avaliação deve incluir a análise da classificação e da qualidade dos ativos líquidos (conforme especificado no Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão), da sua conformidade com os requisitos gerais e operacionais aplicáveis aos ativos líquidos de elevada qualidade e da adequação da reserva de liquidez e da capacidade de compensação à apetência pelo risco da instituição.

⁴⁵ As melhores práticas estão disponíveis no relatório da EBA: *Monitoring of liquidity coverage ratio implementation in the EU – Second report* [Monitorização do rácio de cobertura da liquidez na UE] (EBA/REP/2021/07).

381. As autoridades competentes devem ter em conta os fatores que possam reduzir a capacidade da instituição de monetizar os seus ativos líquidos em tempo útil durante um período de esforço, incluindo, nomeadamente, concentrações elevadas em contrapartes individuais ou num determinado tipo de ativos, ativos na reserva que estejam onerados ou tenham sido obtidos por empréstimo, e a denominação dos ativos líquidos numa moeda diferente daquela em que se expressam as necessidades de liquidez da instituição. As autoridades competentes devem também ter em conta o valor estimado das facilidades de liquidez autorizadas que podem ser incluídas na capacidade de compensação.
382. As autoridades competentes devem analisar (sempre que aplicável) a adequação dos pressupostos da instituição relativos à sua capacidade de aceder aos mercados de operações de recompra (*repo*) e ao financiamento junto do banco central em períodos de esforço, incluindo no que respeita à adequação e à disponibilidade dos ativos suscetíveis de serem utilizados como garantia. Devem ainda verificar se a instituição testa o seu acesso ao mercado, vendendo ou fazendo acordos de recompra periodicamente. Da mesma forma, devem rever os pressupostos das instituições no que respeita ao prazo necessário para obter liquidez em situação de esforço.

Testes de esforço de supervisão à liquidez

383. As autoridades competentes devem realizar os seus próprios testes de esforço de liquidez para avaliar de forma independente os riscos de liquidez a curto e médio prazo. Os cenários de esforço devem estar ancorados nos pressupostos de esforço do LCR a 30 dias, embora as autoridades competentes possam alargar o âmbito da sua avaliação, explorando os riscos no período de 30 dias e para além do período de 30 dias e alterando os pressupostos do LCR, de forma a refletir riscos que não sejam devidamente cobertos pelo LCR. Tal deve incluir um teste de esforço de supervisão que combine o esforço a nível da instituição com o esforço generalizado do mercado.

8.3. Avaliação do risco de financiamento inerente

384. As autoridades competentes devem avaliar o risco de financiamento da instituição e se os ativos e elementos extrapatrimoniais a médio e longo prazo são devidamente cumpridas com uma série de instrumentos de financiamento estável, tanto em condições normais, como em condições adversas. Esta avaliação inclui os seguintes elementos:
- Avaliação do perfil de financiamento da instituição;
 - Avaliação dos riscos para a estabilidade do perfil de financiamento;
 - Avaliação do acesso efetivo ao mercado;
 - Avaliação das alterações esperadas a nível dos riscos de financiamento com base no plano de financiamento da instituição.

Avaliação do perfil de financiamento da instituição

385. As autoridades competentes devem avaliar a adequação do perfil de financiamento da instituição, incluindo desfasamentos contratuais e comportamentais a médio e longo prazo em relação ao seu modelo de negócio, à sua estratégia e à sua apetência pelo risco. Devem ter em conta se os ativos e elementos extrapatrimoniais a médio e longo prazo da instituição são satisfeitos de forma adequada com uma série de instrumentos de financiamento estável, de acordo com o artigo 413.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. As autoridades competentes devem basear esta avaliação analisando o NSFR, conforme estabelecido na parte VI, título IV, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e avaliar se este foi corretamente comunicado.
386. As autoridades competentes devem ter em conta o impacto, no perfil de financiamento da instituição, de quaisquer fatores regulamentares (locais) e contratuais que afetem as características comportamentais dos financiadores (por exemplo, regulamentações em matéria de compensação, recapitalização interna ou sistemas de garantia de depósitos, na medida em que podem influenciar o comportamento dos financiadores).
387. As autoridades competentes devem avaliar se as eventuais lacunas resultantes do perfil de financiamento da instituição, tais como discrepâncias a nível dos prazos de vencimento que infrinjam os limites aceitáveis, concentrações excessivas de fontes de financiamento, níveis excessivos de oneração de ativos ou financiamento inadequado ou instável de ativos a longo prazo, podem conduzir a um aumento inaceitável dos custos de financiamento e a uma perda de acesso ao financiamento para a instituição. Em particular, os pressupostos relativos à estabilidade do financiamento angariado através de canais que recorrem à tecnologia financeira (*fintech*) ou que são menos tradicionais — por exemplo, plataformas de depósito online — devem ser cuidadosamente avaliados aquando do planeamento ou da conceção de cenários de esforço.

Avaliação dos riscos para a estabilidade do perfil de financiamento

388. As autoridades competentes devem considerar os fatores suscetíveis de reduzir a estabilidade do perfil de financiamento, associados ao tipo e às características dos ativos, dos elementos extrapatrimoniais e dos passivos. Devem ter em conta o desfasamento estrutural de prazos de vencimento entre ativos e passivos (incluindo o impacto de eventuais desfasamentos cambiais), indicadores estruturais de financiamento adequados (por exemplo, rácio empréstimos/depósitos, défice de financiamento dos clientes e escalão de prazos de vencimento ajustado em função do comportamento) e características de financiamento que possam indicar um aumento dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, bem como preocupações do ponto de vista prudencial. As autoridades competentes devem também ter em conta o impacto das perdas na estabilidade do financiamento, sabendo que os financiadores podem ser sensíveis a perdas muito mais baixas do que as suscetíveis de pôr em perigo os rácios de fundos próprios.

389. As autoridades competentes devem avaliar os riscos para a sustentabilidade do perfil de financiamento decorrentes de concentrações nas fontes de financiamento (nomeadamente no tipo de instrumentos de financiamento utilizados, em mercados de financiamento específicos e em contrapartes únicas ou interligadas). Por exemplo, devem ter em conta as características dos setores mais relevantes a que a instituição presta serviços e a forma como isso afeta o perfil de risco de financiamento da instituição, prestando especial atenção às exposições a setores cíclicos ou voláteis.

390. As autoridades competentes devem igualmente avaliar o risco de a oneração dos ativos ter um impacto negativo na apetência do mercado pela dívida não garantida da instituição (no contexto das características específicas do(s) mercado(s) em que a instituição opera e do modelo de negócio da instituição).

Avaliação do acesso efetivo ao mercado

391. As autoridades competentes devem estar cientes do acesso efetivo da instituição ao mercado e das ameaças atuais e futuras a esse acesso, incluindo perturbações no acesso aos mercados cambiais (incluindo as de natureza idiossincrática). Para efeitos da avaliação, devem ter em conta o grau em que a instituição apresenta uma elevada dependência de determinados mercados ou contrapartes (incluindo bancos centrais) relativamente à capacidade desses mercados/contrapartes, quaisquer alterações significativas ou inesperadas na emissão de dívida, o risco de que notícias sobre a instituição possam influenciar negativamente o mercado (perceção/confiança) e, consequentemente, o acesso ao mercado, bem como sinais de que os riscos de liquidez a curto prazo possam reduzir o acesso da instituição aos seus principais mercados de financiamento.

Avaliação das alterações esperadas dos riscos de financiamento com base no plano de financiamento da instituição

392. As autoridades competentes devem avaliar as alterações esperadas a nível dos riscos de financiamento, com base no plano de financiamento da instituição e formar uma opinião sobre a viabilidade do plano (tais como verificações *a posteriori*, considerando cenários alternativos).

8.4. Avaliação do quadro de gestão e controlo do risco de liquidez e de financiamento

393. De modo a compreender de forma mais abrangente o perfil de risco de liquidez e para o financiamento da instituição, bem como a sua interligação, as autoridades competentes devem igualmente rever o quadro de governo e de gestão dos riscos subjacente ao seu risco para a liquidez e para o financiamento. Para tal, as autoridades competentes devem avaliar:

- a. a estratégia de risco de liquidez e de financiamento e a apetência pelo risco de liquidez e de financiamento;
- b. o quadro, as políticas e os procedimentos organizacionais;

- c. a identificação, medição, gestão, monitorização e comunicação dos riscos;
- d. o teste de esforço da instituição que incide especificamente na liquidez e no financiamento;
- e. o quadro de controlo interno para a gestão dos riscos de liquidez e de financiamento;
- f. os planos de contingência e de recuperação em matéria de liquidez da instituição;
- g. os planos de financiamento da instituição.

A estratégia de risco de liquidez e financiamento e a apetência pelo risco

394. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de uma estratégia de risco de liquidez/financiamento e apetência pelo risco que seja sólida, claramente formulada, documentada e comunicada e que tenha sido aprovada pelo órgão de administração. Para esta avaliação, entre outros fatores, as autoridades competentes devem ter em conta o papel do órgão de administração na definição, aprovação e revisão da estratégia de risco de liquidez/financiamento e apetência pelo risco (incluindo os seus principais pressupostos subjacentes), a correta implementação dessa estratégia pelo órgão de administração, bem como a sua adequação à instituição, tendo em conta o seu modelo de negócio, a tolerância global ao risco, o papel no sistema financeiro, a situação financeira e a capacidade de financiamento.

Quadro, políticas e procedimentos organizacionais

395. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de um quadro organizacional e de mecanismos de governação adequados para a gestão do risco de liquidez e de financiamento, incluindo um quadro ILAAP robusto, em conformidade com o ponto 91 do título 5 das presentes Orientações. Além disso, devem avaliar se a instituição implementou funções adequadas de mensuração e controlo, com recursos técnicos e humanos suficientes para desenvolver e implementar essas funções e para realizar as tarefas de monitorização exigidas. O controlo do risco de liquidez e a monitorização dos sistemas e processos devem ser controlados por uma função independente.

396. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de políticas e procedimentos adequados para a gestão dos riscos de liquidez e de financiamento e se estes são coerentes com a sua apetência pelo risco de liquidez. Tal inclui avaliar se as políticas e os procedimentos estão devidamente definidos, formalizados e se são comunicados de forma eficaz em toda a instituição. O órgão de administração deve aprovar e rever regularmente as políticas e os procedimentos, os quais devem ser aplicados pela direção de topo.

397. As autoridades competentes devem avaliar a adequação do método utilizado pela instituição para manter o acesso ao mercado nos seus mercados de financiamento significativos, incluindo quaisquer testes de acesso ao mercado que tenham sido realizados, o método utilizado pela instituição para manter uma presença contínua nos mercados (no caso de instituições específicas de pequena dimensão ou de modelos de negócio especializados, os testes de acesso aos mercados podem não ser relevantes), o método utilizado pela

instituição para desenvolver uma forte relação com os financiadores e quaisquer provas de que a instituição continuaria a ter acesso permanente aos mercados em períodos de esforço.

Identificação, medição, gestão, monitorização e reporte dos riscos

398. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de um quadro e de sistemas informáticos adequados para identificar e medir o risco para a liquidez e para o financiamento, consentâneos com a sua dimensão, a sua complexidade, a sua apetência pelo risco e a sua capacidade de assunção de riscos. Devem ter em conta os seguintes fatores:
- a. Se a instituição aplicou métodos adequados para projetar os seus fluxos de caixa ao longo de um conjunto de horizontes temporais apropriados, pressupondo situações de atividade normal e sob esforço, que observem exaustivamente os fatores de risco significativos;
 - b. Se os principais pressupostos e metodologias utilizados pela instituição são adequados e regularmente revistos, reconhecendo a interação entre diferentes riscos (crédito, mercado, IRRBB, etc.), decorrentes tanto de elementos patrimoniais como de elementos extrapatrimoniais;
 - c. Se a instituição compreende a sua capacidade de acesso a instrumentos financeiros, independentemente de onde estão detidos, tendo em conta todas as restrições de ordem jurídica, regulamentar e operacional à sua utilização, incluindo, por exemplo, a inacessibilidade de ativos devido a encargos em diferentes horizontes temporais.
399. As autoridades competentes devem avaliar se as instituições dispõem de um quadro de reporte adequado para o risco de liquidez e de financiamento, que tenha sido aprovado pela direção. Devem ter em conta a qualidade dos sistemas de informação e dos fluxos de informação internos utilizados para elaborar os relatórios, bem como se estes são compreensíveis para o público-alvo, precisos e aplicáveis (por exemplo, oportunos, não excessivamente complexos e se se inserem no âmbito correto). Os relatórios devem ser apresentados regularmente aos destinatários adequados (tais como o órgão de administração, a direção ou uma comissão de ativos e passivos).
400. As autoridades competentes devem avaliar a adequação do processo de medição do risco de liquidez intradiária, em especial no que respeita a instituições que participam em sistemas de pagamento, liquidação e compensação. Devem ter em conta se a instituição monitoriza e controla devidamente os fluxos de caixa e os recursos de liquidez disponíveis para satisfazer as necessidades intradiárias e as previsões de fluxos de caixa que ocorram durante o dia, e se a instituição realiza testes de esforço específicos adequados para as operações intradiárias, tendo igualmente em conta a evolução da atividade (por exemplo, possibilidade de pagamentos imediatos).
401. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de um conjunto adequado de indicadores de liquidez e de financiamento. Devem ter em consideração:

- a. se os indicadores refletem adequadamente o perfil de risco de liquidez da instituição, incluindo o grau de diversificação dos ativos na reserva de liquidez e o grau de coerência entre a denominação da moeda dos seus ativos líquidos e a distribuição por moeda das suas saídas de liquidez;
 - b. Se os indicadores cobrem adequadamente os principais aspetos do risco de liquidez relacionados com potenciais riscos de «efeitos de precipício» (*cliff effects*) associados, nomeadamente a concentração dos prazos de saída (tendo igualmente em conta qualquer potencial levantamento antecipado de passivos) e os programas de apoio do banco central;
 - c. se os indicadores permitem identificar as vulnerabilidades estruturais de financiamento da instituição, incluindo quaisquer concentrações em mercados, moedas, contrapartes e prazos de vencimento específicos;
 - d. se os indicadores fornecem uma perspetiva da estabilidade do financiamento da instituição (independentemente do que é assumido no LCR ou no NSFR), incluindo a desagregação em categorias homogéneas de acordo com as suas propriedades de risco, e a proporção de depósitos fora do âmbito de um regime de garantia/seguro.
402. As instituições devem poder demonstrar que os indicadores estão devidamente documentados, são periodicamente revistos, são utilizados na definição da apetência pelo risco da instituição, fazem parte do reporte de gestão e são utilizados para a definição de limites operacionais.

Testes de esforço da instituição específicos da liquidez e do financiamento

403. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição implementou testes de esforço adequados especificamente na liquidez, em conformidade com as Orientações da EBA relativas aos testes de esforço das instituições⁴⁶:
- a. para compreender o impacto dos eventos adversos na sua exposição ao risco e avaliar a adequação dos seus ativos líquidos, da sua capacidade de compensação e da sua estrutura de financiamento;
 - b. para cobrir riscos que possam cristalizar-se em diferentes tipos de cenários de esforço e/ou para fazer face a riscos decorrentes de deficiências de controlo, governação ou outras.
404. As autoridades competentes devem ter em conta se o quadro da instituição lhe permite:
- a. determinar o horizonte de sobrevivência da instituição, tendo em conta a reserva prudencial de liquidez e as fontes de financiamento estáveis existentes, bem como a sua apetência pelo risco, num período de esforço severo mas plausível;

⁴⁶ EBA/GL/2018/04

- b. analisar o impacto dos cenários de esforço na sua posição consolidada de liquidez a nível do grupo e na posição de liquidez de cada entidade e segmento de atividade;
 - c. compreender quais são as áreas nas quais podem surgir os riscos, independentemente da sua estrutura organizacional e do grau de centralização da gestão dos riscos de liquidez.
405. As autoridades competentes devem garantir que a instituição fornece o impacto modelizado de diferentes tipos de cenários de esforço (tal como explicado nas Orientações da EBA relativas aos testes de esforço das instituições), bem como uma série de testes de sensibilidade (com base no princípio da proporcionalidade). Os cenários de esforço e os choques simulados nos mesmos devem basear-se não só no passado, mas também utilizar cenários de esforço hipotéticos com base na apreciação de peritos. As autoridades competentes devem analisar se, no mínimo, são tidos em consideração os seguintes cenários:
- a. cenários a curto prazo e prolongado;
 - b. cenários específicos da instituição e ao nível dos mercados (que ocorrem simultaneamente em vários mercados);
 - c. uma combinação das alíneas a) e b).
406. Um aspeto importante a ter em consideração pelas autoridades competentes ao avaliar o quadro de teste de esforço da instituição é a modelização do impacto de cenários de esforço hipotéticos nos seus fluxos de caixa, na sua capacidade de compensação e no seu horizonte de sobrevivência, e se essa modelização reflete os diferentes impactos da pressão económica nos ativos e nos fluxos de entrada e de saída da instituição.
407. As autoridades competentes devem igualmente avaliar se a instituição segue uma abordagem conservadora para estabelecer pressupostos relativos aos testes de esforço. Em função do tipo e da severidade do cenário, as autoridades competentes devem avaliar, caso aplicável, a adequação de uma série de pressupostos, designadamente:
- a. a redução do financiamento de retalho;
 - b. a redução do financiamento por grosso garantido e não garantido;
 - c. a correlação entre os mercados de financiamento e a diversificação em diferentes mercados;
 - d. exposições extrapatrimoniais contingentes adicionais;
 - e. prazos de financiamento (por exemplo, quando o financiador tem opções de resgate antecipado – *call options*);
 - f. o impacto das deteriorações da notação do risco da instituição;
 - g. a convertibilidade da moeda estrangeira e o acesso a mercados cambiais e contas bancárias correspondentes;
 - h. a capacidade para transferir liquidez entre entidades, setores e países;
 - i. estimativas de crescimento do balanço no futuro;

- j. devido aos riscos de reputação, o requisito implícito para a instituição de renovação dos ativos, e de prolongamento ou manutenção de outras formas de apoio à liquidez.

408. As autoridades competentes devem avaliar se o quadro de gestão dos testes de esforço da instituição que incidem especificamente na liquidez é adequado e se está devidamente integrado na estratégia global de gestão dos riscos. Devem ter em consideração:

- a. Se a abrangência e a frequência dos testes de esforço são adequadas à natureza e à complexidade da instituição, à sua exposição ao risco de liquidez e à sua importância relativa no sistema financeiro;
- b. Se os resultados dos testes de esforço estão integrados no processo de planeamento estratégico da instituição em matéria de liquidez e de financiamento e se são utilizados para reforçar a eficácia da gestão da liquidez em caso de crise, incluindo no plano de contingência e de recuperação da liquidez da instituição;
- c. Se a instituição adota um processo adequado para identificar os fatores de risco passíveis de serem utilizados nos testes de esforço, tendo em conta todas as vulnerabilidades significativas que podem prejudicar a sua posição de liquidez;
- d. Se os pressupostos e cenários são revistos e atualizados com frequência suficiente;
- e. Sempre que a gestão de liquidez de um grupo esteja a ser avaliada, se a instituição presta a devida atenção a eventuais entraves à transferência de liquidez no interior do grupo.

Quadro de controlo interno do risco de liquidez e de financiamento

409. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de um quadro interno de limites e de controlo forte e abrangente e de salvaguardas sólidas para mitigar o seu risco de liquidez e de financiamento, consentâneos com a sua apetência pelo risco e para garantir a disponibilidade de uma estrutura de financiamento diversificada. Devem ter em conta se o quadro de imposição de limites e de controlo é adequado à complexidade, à dimensão e ao modelo de negócio da instituição e se reflete os diferentes fatores significativos de risco de liquidez e os resultados dos testes de esforço da liquidez.

410. As autoridades competentes devem verificar se a instituição dispõe de limites para assegurar que a denominação da moeda dos ativos líquidos é coerente com a distribuição, por moeda, das suas saídas de liquidez líquidas, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.

411. As autoridades competentes devem avaliar se os limites são aprovados e regularmente revistos pelos órgãos competentes da instituição e comunicados a todos os segmentos de atividade pertinentes. Este processo, juntamente com a forma como a instituição monitoriza o cumprimento dos limites e o processo de notificação dos níveis superiores da cadeia hierárquica em caso de infrações, deve ser claramente documentado nos seus procedimentos.

412. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição implementou um sistema adequado de fixação dos preços de transferência como parte do quadro de controlo do risco de liquidez, que inclua todos os custos, benefícios e riscos de liquidez pertinentes. As autoridades competentes devem ter em conta se o mecanismo de preços de transferência permite que a administração conceda incentivos adequados para a gestão do risco de liquidez e se o sistema e a sua calibração são devidamente revistos e atualizados, tendo em conta a dimensão e a complexidade da instituição. Além disso, as autoridades competentes devem avaliar se a política da instituição em matéria de incorporação da metodologia de fixação dos preços de transferência de fundos (FTP) no quadro interno de fixação de preços é seguida para avaliar e tomar decisões quanto às operações com clientes (incluindo-se os dois lados do balanço, nomeadamente, a concessão de empréstimos e a aceitação de depósitos).
413. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de mecanismos de controlo da reserva de ativos líquidos adequados, incluindo limites de concentração e uma monitorização contínua adequada da adequação dessa reserva e das alterações das condições de mercado suscetíveis de afetar a capacidade da instituição para liquidar rapidamente os seus ativos.

Planos de contingência relativos à liquidez

414. As autoridades competentes devem avaliar se o plano de contingência para gerir a liquidez da instituição (*liquidity contingency plan* - LCP) especifica devidamente as políticas, procedimentos e planos de ação para dar resposta a eventuais perturbações graves na sua capacidade de dar resposta às suas necessidades de liquidez e de se financiar. Devem ter em conta o conteúdo e o âmbito das medidas de contingência relativas ao financiamento incluídas no LCP, em especial os seguintes fatores:
- a. se o LCP explica devidamente os mecanismos de governação para a sua ativação e manutenção;
 - b. se o LCP reflete adequadamente o perfil de risco alargado da instituição e o seu perfil específico de liquidez;
 - c. se a instituição dispõe de um quadro de indicadores de alerta precoce de liquidez, incluindo entre outros os indicadores da liquidez estabelecidos nas Orientações da EBA relativas aos indicadores do plano de recuperação, que possa ser eficaz no sentido de permitir que a instituição identifique a deterioração das circunstâncias de mercado em tempo útil e que determine rapidamente as medidas a tomar;
 - d. se o LCP descreve claramente que a reserva de liquidez relativa ao rácio de cobertura de liquidez (LCR) foi concebida para ser utilizada em caso de esforço, mesmo que tal conduza a valores de LCR inferiores a 100 %, fazendo parte da gestão esperada do risco de liquidez em condições de esforço as comunicações subsequentes à direção de topo sempre que sejam atingidos valores de LCR mais baixos. O LCP deve refletir claramente e descrever a forma como o risco de liquidez deve ser gerido em condições de esforço, a fim de se orientar para níveis específicos de LCR tão próximos quanto possível;

- e. se o LCP articula claramente todas as (potenciais) fontes de financiamento significativas, incluindo uma estimativa dos montantes disponíveis das diferentes fontes de liquidez e o tempo que se prevê necessário para obter financiamento das mesmas;
 - f. se estas medidas são consentâneas com a estratégia de risco global e a apetência pelo risco de liquidez da instituição;
 - g. a adequação dos pressupostos quanto ao papel do financiamento do banco central no LCP da instituição. Exemplos de fatores a considerar pelas autoridades competentes podem incluir as opiniões da instituição sobre:
 - I. a disponibilidade atual e futura de potenciais fontes de financiamento alternativas ligadas aos programas de concessão de empréstimos do banco central;
 - II. os tipos de facilidades de concessão de empréstimos, as cauções aceitáveis e os procedimentos operacionais a seguir para aceder aos fundos do banco central;
 - III. as circunstâncias em que seria necessário o financiamento do banco central, os montantes implicados e o período para o qual seria provavelmente solicitada a utilização desse financiamento do banco central.
415. As autoridades competentes devem avaliar se as medidas descritas no LCP são exequíveis, tendo em conta os cenários de esforço em que deverão ser adotadas. Devem ter em consideração fatores como:
- a. o nível de coerência e interação entre os testes de esforço relativos à liquidez da instituição, o seu LCP e os seus indicadores de alerta precoce de liquidez e, quando aplicável, o seu plano de recuperação relacionado com a liquidez;
 - b. se as medidas definidas no LCP se afiguram suscetíveis de permitir que a instituição reaja adequadamente a uma série de possíveis cenários de esforço severo no que respeita à liquidez, incluindo o esforço específico da instituição e o esforço ao nível dos mercados, bem como a eventual interação entre os dois; e se as medidas definidas no LCP são quantificadas de forma prudente em termos de capacidade para gerar liquidez em condições adversas e de tempo necessário para executá-las, tendo em conta requisitos operacionais como a penhora de ativos de garantia num banco central.
416. As autoridades competentes devem avaliar a adequação do quadro de governação da instituição no que respeita ao seu LCP. Devem ter em consideração fatores como:
- a. a adequação dos procedimentos de resolução hierárquica e de priorização, fornecendo informações pormenorizadas sobre o momento e o modo como cada medida pode e deve ser ativada;
 - b. se a instituição dispõe de políticas e procedimentos adequados no que se refere à comunicação interna e com entidades externas;
 - c. o grau de coerência entre o LCP⁴⁷ e os planos de continuidade da atividade da instituição.

⁴⁷ No caso de o LCP estar totalmente integrado no plano de recuperação, este será incorporado na notação da capacidade de recuperação global de liquidez. Caso o LCP não esteja incorporado no plano de recuperação e os dois documentos sejam separados, o LCP deve ser analisado separadamente.

Planos de financiamento

417. As autoridades competentes devem avaliar se o plano de financiamento é exequível e adequado, tendo em conta a natureza, a escala e a complexidade da instituição, as atividades que exerce atualmente ou que prevê exercer e o seu perfil de financiamento e de liquidez. Devem ter em consideração fatores como:

- a. se o plano de financiamento contempla cenários alternativos. As autoridades competentes devem prestar especial atenção à solidez do plano de apoio às atividades previstas em cenários adversos;
- b. as alterações previstas a nível do perfil de financiamento da instituição na sequência da execução do plano de financiamento e se estas alterações são adequadas, dadas as atividades e o modelo de negócio da instituição;
- c. se o plano de financiamento apoia eventuais melhorias, necessárias ou pretendidas, do perfil de financiamento da instituição;
- d. a sua opinião sobre a atividade de mercado (e respetivas alterações) que as instituições planeiam desenvolver na sua jurisdição a nível agregado, e a sua implicação na exequibilidade dos planos de financiamento individuais; e
- e. se o plano de financiamento:
 - I. está articulado no plano estratégico global da instituição;
 - II. é consentâneo com o seu modelo de negócio;
 - III. é consentâneo com a sua apetência pelo risco de liquidez.

418. Além disso, as autoridades competentes podem ter em conta:

- a. Se a instituição analisa devidamente e se está ciente da adequação e suficiência do plano de financiamento, atendendo às atuais posições de financiamento e de liquidez da instituição e à sua evolução prevista. Neste contexto, as autoridades competentes podem verificar se a direção de topo da instituição consegue explicar por que razão o plano de financiamento é exequível e onde residem as suas insuficiências;
- b. A política seguida pela instituição para determinar que dimensões de financiamento e que mercados são significativos para a instituição (e se esta é adequada);
- c. o horizonte temporal previsto pela instituição para migrar para um perfil de financiamento diferente, se exigido ou pretendido, tendo presente que a migração para essa posição final poderá comportar riscos caso seja demasiado rápida ou demasiado lenta; e
- d. se o plano de financiamento compreende diferentes estratégias e procedimentos claros de gestão para a introdução atempada de alterações à estratégia.

419. As autoridades competentes devem avaliar se o plano de financiamento da instituição é devidamente executado. No mínimo, devem ter em consideração:

- a. Se o plano de financiamento é devidamente documentado e comunicado a todo o pessoal pertinente;

- b. Se o plano de financiamento está integrado nas operações correntes da instituição, em especial no processo de tomada de decisões sobre o financiamento.

420. Além disso, as autoridades competentes podem ter em conta se a instituição consegue reconciliar o plano de financiamento com os dados fornecidos às autoridades competentes no modelo relativo ao plano de financiamento.

421. As autoridades competentes devem avaliar a qualidade dos processos de monitorização da execução do plano de financiamento da instituição e a sua capacidade para reagir aos desvios em tempo útil. Para efeitos da avaliação, as autoridades competentes devem ter em conta fatores como:

- a. a qualidade das atualizações de informação transmitidas ao órgão de administração ou à direção de topo sobre o atual estado de execução do plano de financiamento;
- b. se o plano de financiamento prevê medidas alternativas de recurso (*fall-back*) a implementar em caso de alteração das condições de mercado; e
- c. a política e a prática da instituição relativamente à revisão, à verificação *a posteriori* e à atualização regular do plano de financiamento, caso o financiamento realmente obtido difira significativamente do plano de financiamento.

8.5. Resumo das conclusões, da notação e das medidas de supervisão

422. Na sequência da avaliação acima referida, as autoridades competentes devem formar uma opinião sobre os riscos de liquidez e de financiamento da instituição e sobre a capacidade dos seus recursos de liquidez para os cobrir/atenuar. Esta opinião deve estar refletida numa síntese das conclusões e ser acompanhada por uma notação relativa à adequação da liquidez e do financiamento calculada com base nas considerações especificadas no quadro 17. A notação da adequação da liquidez e do financiamento deve refletir a opinião das autoridades competentes sobre se os recursos de liquidez existentes proporcionam uma cobertura adequada dos riscos de liquidez e de financiamento. As autoridades competentes podem considerar a utilização de notações intermédias para o risco de liquidez e de financiamento, se tal for considerado relevante.

423. Ao atribuir a notação relativa à adequação da liquidez e do financiamento, as autoridades competentes devem, quando aplicável, ter em conta a notação relativa à capacidade de recuperação global em matéria de liquidez no âmbito do planeamento da recuperação (fraca, adequada com oportunidades de melhoria ou satisfatória), tal como especificado nos pontos 41 a 43 das Orientações da EBA relativas à capacidade de recuperação global no planeamento da recuperação⁴⁸. A consideração da notação da capacidade de recuperação global no contexto da adequação da liquidez é especialmente relevante no caso de uma notação «fraca» da capacidade de recuperação global em termos de liquidez.

⁴⁸ EBA/GL/2023/06

Quadro 17. Considerações de supervisão relativas à atribuição de uma notação de adequação de liquidez e de financiamento

Notação do risco	Opinião do supervisor	Considerações relativas ao risco inerente	Considerações relativas à gestão e aos controlos adequados
1	Existe um baixo risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> • Existe um risco não significativo ou muito baixo decorrente de desfasamentos (por exemplo, entre vencimentos ou entre moedas). • A dimensão e a composição da reserva prudencial de liquidez são adequadas e apropriadas. • O nível de outros fatores do risco de liquidez (por exemplo, o risco de reputação ou a incapacidade para transferir liquidez intragrupo) não é significativo ou é muito baixo. • A capacidade de compensação e as reservas prudenciais de liquidez da instituição são confortavelmente superiores aos requisitos quantitativos de supervisão e prevê-se que assim se mantenham no futuro. • A livre circulação de liquidez entre entidades do grupo, caso aplicável, não é impedida, ou todas as entidades possuem uma capacidade de compensação e reservas prudenciais de liquidez superiores aos requisitos de supervisão. • Existe um risco não significativo ou muito baixo decorrente do perfil de financiamento da instituição ou da sua sustentabilidade. • O risco decorrente da estabilidade do financiamento não é significativo. • O nível de outros fatores do risco de financiamento (por exemplo, o risco de reputação ou o acesso aos mercados de financiamento) não é significativo ou é muito baixo. • A composição e a estabilidade do financiamento a mais longo prazo (superior a 1 ano) representam um risco não significativo ou muito baixo para as atividades e o para o modelo de negócio da instituição. • A capacidade de recuperação global da instituição no que se 	<ul style="list-style-type: none"> • Existe coerência entre, por um lado, a estratégia e a política dos riscos de liquidez/financiamento da instituição e, por outro, a sua estratégia global e apetência pelo risco. • O quadro organizacional relativo ao risco de liquidez e financiamento é robusto, com responsabilidades claramente definidas e a separação nítida de tarefas entre os responsáveis pela assunção de riscos e as funções de gestão e de controlo. • Os sistemas de medição, monitorização e reporte dos riscos de liquidez e financiamento são adequados. • Os limites internos e o quadro de controlo do risco de liquidez e financiamento são sólidos e consentâneos com a estratégia de gestão dos riscos e a apetência pelo risco da instituição. • A instituição dispõe de um plano de contingência para a liquidez que é plausível e credível, com potencial para ser eficaz se for necessário.

Notação do risco	Opinião do supervisor	Considerações relativas ao risco inerente	Considerações relativas à gestão e aos controlos adequados
		refere à liquidez, resultante da avaliação de supervisão, é «satisfatória».	
2	Existe um risco médio-baixo de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> Os desfasamentos (por exemplo, entre vencimentos ou entre moedas) implicam um risco baixo a médio. O risco resultante da dimensão e da composição da reserva de liquidez é baixo a médio. O nível de outros fatores do risco de liquidez (por exemplo, o risco de reputação ou a incapacidade para transferir liquidez intragrupo) é baixo a médio. A capacidade de compensação e as reservas prudenciais de liquidez da instituição excedem os requisitos quantitativos de supervisão, mas existe o risco de estas não se manterem no futuro. A livre circulação de liquidez entre entidades do grupo, caso aplicável, é ou poderá ser ligeiramente impedida. O risco resultante do perfil de financiamento da instituição e da sua sustentabilidade é baixo a médio. O risco decorrente da estabilidade do financiamento é baixo a médio. O nível de outros fatores do risco de financiamento (por exemplo, o risco de reputação ou o acesso aos mercados de financiamento) é baixo a médio. A composição e a estabilidade do financiamento a mais longo prazo (superior a 1 ano) representam um nível baixo de risco para as atividades e para o modelo de negócio da instituição. A capacidade de recuperação global da instituição no que se refere à liquidez, resultante da avaliação de supervisão, é «satisfatória» ou «adequada com oportunidades de melhoria». 	
3	Existe um nível médio-elevado de risco de	<ul style="list-style-type: none"> Os desfasamentos (por exemplo, entre vencimentos ou entre moedas) implicam um risco médio a elevado. 	<ul style="list-style-type: none"> Não existe total coerência entre, por um lado, a estratégia e a política dos riscos de liquidez/financiamento da

Notação do risco	Opinião do supervisor	Considerações relativas ao risco inerente	Considerações relativas à gestão e aos controlos adequados
	impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> • O risco resultante da dimensão e da composição da reserva de liquidez é médio a elevado. • O nível de outros fatores do risco de liquidez (por exemplo, o risco de reputação ou a incapacidade para transferir liquidez intragrupo) é médio a elevado. • A capacidade de compensação e as reservas prudenciais de liquidez da instituição estão a deteriorar-se e/ou são inferiores aos requisitos quantitativos de supervisão, e surgem dúvidas quanto à capacidade da instituição para restabelecer o cumprimento desses requisitos em tempo útil. • A livre circulação de liquidez entre entidades do grupo, caso aplicável, é impedida. • O risco resultante do perfil de financiamento da instituição e da sua sustentabilidade é médio a elevado. • O risco decorrente da estabilidade do financiamento é médio a elevado. • O nível de outros fatores do risco de financiamento (por exemplo, o risco de reputação ou o acesso aos mercados de financiamento) é médio a elevado. • A composição e a estabilidade do financiamento a mais longo prazo (superior a 1 ano) representam um risco médio para as atividades e para o modelo de negócio da instituição. • A capacidade de recuperação global da instituição no que se refere à liquidez, resultante da avaliação de supervisão, é «adequada com oportunidades de melhoria» ou «fraca». 	<p>instituição e, por outro, a sua estratégia global e apetência pelo risco.</p> <ul style="list-style-type: none"> • O quadro organizacional relativo ao risco de liquidez e de financiamento não separa suficientemente as responsabilidades e as tarefas entre os responsáveis pela assunção de riscos e as funções de gestão e controlo. • Os sistemas de medição, monitorização e reporte dos riscos de liquidez e de financiamento não são utilizados com suficiente precisão e frequência. • Os limites internos e o quadro de controlo do risco de liquidez e financiamento não são consentâneos com a estratégia de gestão e a apetência pelo risco da instituição. • A instituição dispõe de um plano de contingência de liquidez que provavelmente não será eficaz, ou não dispõe de qualquer plano de contingência de liquidez, ou o plano de que dispõe é manifestamente inadequado.
4	Existe um elevado risco de impacto prudencial significativo na instituição,	<ul style="list-style-type: none"> • Os desfasamentos (por exemplo, entre vencimentos ou entre moedas) implicam um risco elevado. • O risco resultante da dimensão e da composição da reserva de liquidez é elevado. • O nível de outros fatores do risco 	

Notação do risco	Opinião do supervisor	Considerações relativas ao risco inerente	Considerações relativas à gestão e aos controlos adequados
	tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<p>de liquidez (por exemplo, o risco de reputação ou a incapacidade para transferir liquidez intragrupo) é elevado.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A capacidade de compensação e as reservas prudenciais de liquidez da instituição estão a deteriorar-se rapidamente e/ou são inferiores aos requisitos quantitativos de supervisão, e surgem dúvidas sérias quanto à capacidade da instituição para restabelecer o cumprimento desses requisitos em tempo útil. • A livre circulação de liquidez entre entidades do grupo, caso aplicável, é seriamente impedida. • O risco resultante do perfil de financiamento da instituição e da sua sustentabilidade é elevado. • O risco decorrente da estabilidade do financiamento é elevado. • O nível de outros fatores do risco de financiamento (por exemplo, o risco de reputação ou o acesso aos mercados de financiamento) é elevado. • A composição e a estabilidade do financiamento a mais longo prazo (superior a 1 ano) representam um nível elevado de risco para as atividades e para o modelo de negócio da instituição. • A capacidade de recuperação global da instituição em termos de liquidez, resultante da avaliação de supervisão, é «fraca». 	

424. Na sequência da notação da adequação da liquidez e do financiamento referida na secção 8.5, as autoridades competentes devem determinar se é necessário estabelecer requisitos específicos de liquidez e de financiamento para cobrir os riscos de liquidez e de financiamento a que a instituição está ou possa vir a estar exposta.

425. O quadro seguinte apresenta uma lista não exaustiva de medidas de supervisão qualitativas e quantitativas que as autoridades competentes podem utilizar caso seja identificada uma deficiência específica. As autoridades competentes podem aplicar medidas de supervisão adicionais (incluindo medidas quantitativas, em conformidade com o artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE), ou uma combinação das mesmas, se estas forem consideradas mais adequadas para corrigir as deficiências identificadas.

426. Caso as autoridades competentes determinem que podem ser necessárias medidas quantitativas, devem consultar as orientações adicionais apresentadas na secção seguinte sobre a análise comparativa e a definição de medidas quantitativas de liquidez e de financiamento.

427. É importante referir que parte das medidas mencionadas no quadro 18 são de natureza qualitativa. Sempre que surjam deficiências fundamentais, nomeadamente em termos de gestão da liquidez e do financiamento, deve ser dada prioridade às medidas qualitativas, sempre que possível.

Quadro 18. Medidas de supervisão potenciais e não exaustivas relativas ao risco de liquidez e de financiamento

Potenciais medidas de supervisão a adotar pelas autoridades competentes, em conformidade com o artigo 102.º, o artigo 104.º, n.º 1, alíneas b), e), f), j), k), i) e n), e o artigo 105.º da Diretiva 2013/36/UE, bem como com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão e o artigo 428.º-B, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013	
A. Exigir que as instituições apliquem um LCR superior ao mínimo regulamentar, de dimensão tal que as deficiências identificadas sejam suficientemente mitigadas;	
B. Exigir que as instituições apliquem um período mínimo de sobrevivência, cuja duração permita atenuar suficientemente as deficiências identificadas;	
C. Exigir que as instituições mantenham um montante total mínimo de ativos líquidos ou de capacidade de compensação, de dimensão tal que as deficiências identificadas sejam suficientemente mitigadas;	
D. Exigir que as instituições apliquem um NSFR superior ao mínimo regulamentar, de dimensão tal que as deficiências identificadas sejam suficientemente mitigadas;	
E. Exigir que as instituições detenham um montante total mínimo de financiamento estável disponível, de dimensão tal que as deficiências identificadas sejam suficientemente mitigadas;	
F. Impor requisitos específicos de liquidez, incluindo restrições aos desfasamentos de prazos de vencimento entre ativos e passivos;	
G. Aplicar sanções administrativas ou outras medidas administrativas, incluindo encargos prudenciais;	
H. Impor requisitos relativos à concentração dos ativos líquidos detidos, incluindo:	
- requisitos em matéria de composição do perfil de ativos líquidos da instituição, no que respeita a contrapartes, moedas; e/ou	
- limites ou restrições às concentrações de financiamento;	
I. Impor restrições de desfasamento contratual ou comportamental dos prazos de vencimento entre ativos e passivos a curto prazo, incluindo:	
- limites dos desfasamentos de prazos de vencimento (em intervalos temporais específicos) entre ativos e passivos;	
- limites dos períodos mínimos de sobrevivência; e/ou	
- limites da dependência de certas fontes de financiamento a curto prazo, como o financiamento do mercado monetário;	
J. Impor requisitos de comunicação adicionais ou mais frequentes relativamente às posições de liquidez, incluindo:	
- a frequência do reporte regulamentar sobre o LCR; e/ou	
- a frequência e a granularidade de outros relatórios sobre a liquidez, nomeadamente «métricas adicionais de monitorização»;	
K. Exigir que sejam tomadas medidas para resolver deficiências identificadas na capacidade da instituição para identificar, medir, monitorizar e controlar o risco de liquidez, nomeadamente através das seguintes medidas:	
- reforço da capacidade de teste de esforço por forma a melhorar a sua competência para identificar e quantificar fontes significativas de risco de liquidez a que esteja sujeita a instituição;	
- reforço da sua capacidade para converter monetariamente os ativos líquidos;	
- reforço do seu plano de contingência para gerir a liquidez e do seu quadro de indicadores de alerta precoce de liquidez; e/ou	

Potenciais medidas de supervisão a adotar pelas autoridades competentes, em conformidade com o artigo 102.º, o artigo 104.º, n.º 1, alíneas b), e), f), j), k), i) e n), e o artigo 105.º da Diretiva 2013/36/UE, bem como com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão e o artigo 428.º-B, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013

- reforço do reporte de informações sobre a gestão da liquidez ao órgão de administração da instituição e à direção de topo da instituição;

L. Exigir que sejam tomadas medidas para alterar o perfil de financiamento da instituição, incluindo:

- a redução da sua dependência de determinados financiamentos de mercado (potencialmente voláteis), tais como o financiamento grossista;
- a redução da concentração do seu perfil de financiamento, no que respeita a contrapartes, picos no perfil de vencimento a longo prazo, (desfasamentos de) moedas, etc.; e/ou
- a redução do montante de ativos onerados, eventualmente distinguindo entre a oneração total e o excesso de cauções (por exemplo, obrigações com ativos subjacentes, ajustamentos de margem, etc.);

M. Exigir a apresentação de relatórios adicionais ou mais frequentes sobre as posições de financiamento da instituição, incluindo:

- o aumento da frequência do reporte regulamentar pertinente para a monitorização do perfil de financiamento (como o reporte do NSFR e as «métricas adicionais de monitorização»); e/ou
- o aumento da frequência de reporte sobre o plano de financiamento da instituição à autoridade de supervisão;

N. Exigir que sejam tomadas medidas para resolver deficiências identificadas relativas ao controlo do risco de financiamento da instituição, incluindo:

- o reforço do reporte sobre o risco de financiamento ao órgão de administração e à direção de topo da instituição;
- a reformulação ou o aperfeiçoamento do plano de financiamento; e/ou
- a imposição de limites à apetência pelo risco;
- o reforço das capacidades de teste de esforço da instituição, nomeadamente exigindo que a instituição preveja um período de esforço mais longo.

428. Ao estabelecerem requisitos de supervisão estruturais e a longo prazo, as autoridades competentes devem ter em consideração a necessidade de requisitos de liquidez e/ou de fundos próprios adicionais a curto ou a médio prazo, como solução intercalar para atenuar os riscos persistentes enquanto os requisitos estruturais não produzirem os efeitos desejados.

429. Sempre que as autoridades competentes concluírem que existe um elevado risco de que os custos de financiamento aumentem significativamente, devem ponderar a possibilidade de solicitar alterações à estrutura de financiamento para mitigar o risco associado ao custo de financiamento, ou mesmo medidas relativas aos fundos próprios (conforme previsto no título 7) para compensar o impacto nos resultados, caso a instituição não consiga refletir o aumento dos custos de financiamento nos seus clientes.

8.6. Avaliação comparativa e definição de requisitos quantitativos de liquidez e de financiamento

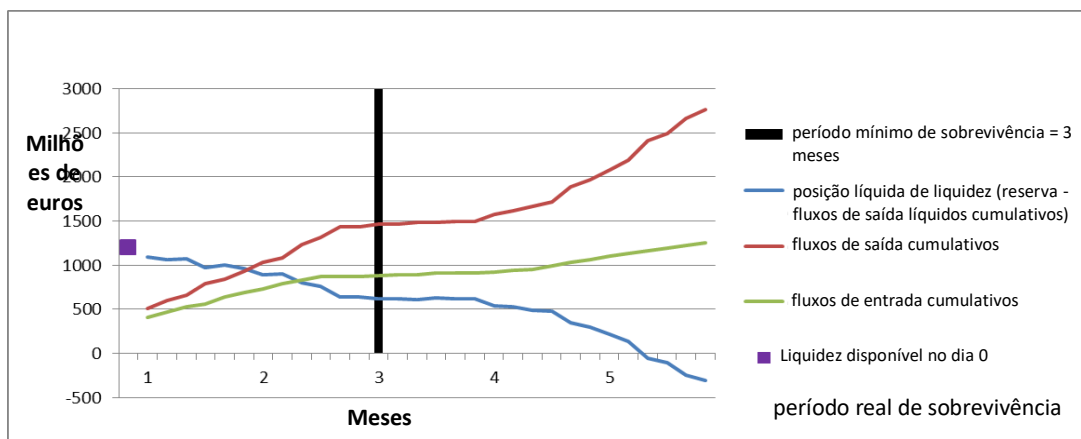
Determinação de requisitos quantitativos específicos de liquidez e de financiamento

430. Para apoiar a notação da adequação da liquidez e do financiamento e para calibrar requisitos quantitativos específicos sempre que tal seja considerado potencialmente necessário (por exemplo, qualquer uma das medidas referidas no quadro 18 supra que sejam de natureza quantitativa), as autoridades competentes devem considerar os parâmetros de referência de supervisão em matéria de liquidez e financiamento como instrumentos quantitativos. Estes devem ser utilizados para obter um valor de referência prudente, coerente, transparente e comparável, que permita o cálculo e a comparação dos requisitos quantitativos específicos de liquidez exigidos às instituições com modelos de negócio e perfis de risco semelhantes. Ao elaborarem parâmetros de referência de supervisão, as autoridades competentes devem basear-se na avaliação de supervisão dos riscos de liquidez e de financiamento, bem como nos resultados dos testes de esforço em matéria de liquidez realizados no âmbito da supervisão.
431. As autoridades competentes devem aplicar o valor de referência mais adequado ao modelo de negócio da instituição, apreciando os resultados do valor de referência de forma a ter em atenção considerações relativas ao modelo de negócio, sempre que necessário. Sempre que as autoridades competentes tenham em consideração valores de referência de supervisão para determinar requisitos específicos de liquidez, devem explicar à instituição os fundamentos e princípios gerais subjacentes a esses valores de referência.
432. As autoridades competentes devem avaliar a adequação dos valores de referência aplicados às instituições, revê-los e atualizá-los, tendo em conta a experiência obtida com a sua aplicação.
433. Os dados relativos à liquidez e ao financiamento estável numa base individual e consolidada e às métricas adicionais de monitorização da liquidez, recolhidos através do reporte de supervisão previsto no artigo 415.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, são elementos essenciais para os valores de referência das autoridades competentes relativos à quantificação dos requisitos quantitativos específicos de liquidez e financiamento.
434. Seguem-se alguns exemplos dos possíveis métodos:
- Exemplo 1: Instituição que possui uma reserva prudencial de liquidez inicial no valor de 1.200 milhões de euros. Os fluxos de entrada cumulativos e os fluxos de saída cumulativos em condições adversas são estimados num horizonte temporal de cinco meses. Neste horizonte temporal, a instituição utiliza a sua reserva prudencial de liquidez sempre que os fluxos de entrada são inferiores aos fluxos de saída. Consequentemente, nas condições adversas definidas, a instituição poderá sobreviver durante quatro meses e meio, um período que excede o mínimo de sobrevivência fixado pelas autoridades de supervisão (neste exemplo, três meses);

Quadro 19. Exemplo de valores de referência para a quantificação da liquidez

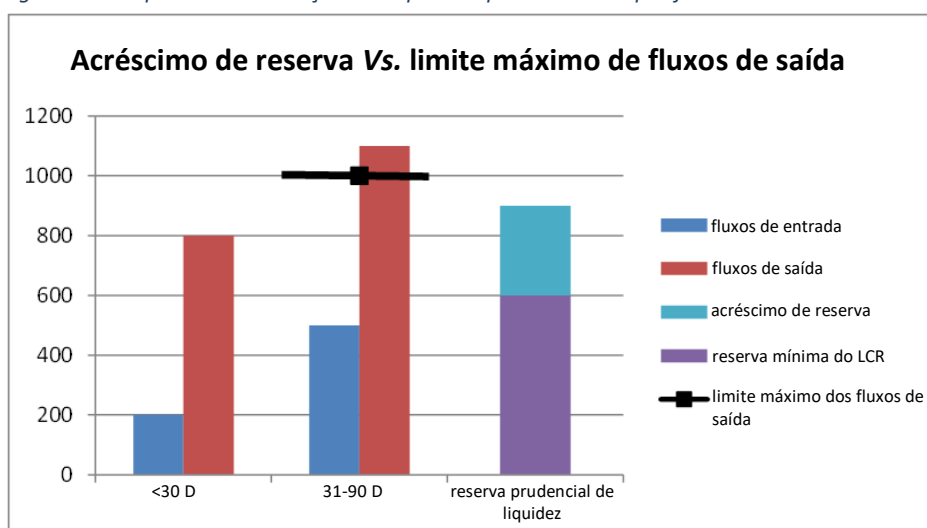
Horizonte temporal em meses	fluxos de saída cumulativos	fluxos de entrada cumulativos	Fluxos de saída líquidos cumulativos	posição líquida de liquidez (reserva - fluxos de saída líquidos cumulativos)	Liquidez disponível no dia 0
					1.200
1	511	405	106	1.094	
	598	465	133	1.067	
	659	531	128	1.072	
	787	563	224	976	
	841	642	199	1.001	
	933	693	240	960	
2	1.037	731	306	894	
	1.084	788	295	905	
	1.230	833	397	803	
	1.311	875	435	765	
	1.433	875	558	642	
	1.440	876	564	636	
3	1.465	882	583	617	
	1.471	889	582	618	
	1.485	891	594	606	
	1.485	911	574	626	
	1.492	916	576	624	
	1.493	916	577	623	
4	1.581	918	663	537	
	1.618	945	673	527	
	1.666	956	710	490	
	1.719	993	726	474	
	1.885	1.030	856	344	
	1.965	1.065	900	300	
5	2.078	1.099	980	220	
	2.192	1.131	1.061	139	Período de sobrevivência
	2.415	1.163	1.252	-52	
	2.496	1.194	1.302	-102	
	2.669	1.224	1.445	-245	
	2.764	1.253	1.511	-311	

Figura 4. Exemplo de determinação de requisitos quantitativos específicos da liquidez



- b. Exemplo 2: O período mínimo de sobrevivência de supervisão é fixado em três meses. Uma medida alternativa à determinação do período mínimo de sobrevivência, que pode igualmente resolver a preocupação das autoridades de supervisão de que a diferença entre os fluxos de entrada e os fluxos de saída seja inaceitavelmente elevada, consiste na determinação de um limite máximo para os fluxos de saída. Na figura a seguir, o mecanismo de determinação de um limite para os fluxos de saída é representado pela barra negra horizontal. A instituição é obrigada a reduzir os seus fluxos de saída de caixa para um nível inferior ao limite máximo. Poderá ser imposto um limite máximo para um ou mais intervalos temporais, bem como para fluxos líquidos de saída (na sequência de uma retificação dos fluxos de entrada) ou para fluxos brutos de saída. A alternativa que consiste em adicionar um requisito de reserva é ilustrada na terceira coluna.

Figura 5. Exemplo de determinação de requisitos quantitativos específicos



435. Sempre que as autoridades competentes não tiverem desenvolvido os seus próprios valores de referência para a quantificação dos requisitos quantitativos específicos de liquidez,

podem aplicar um valor de referência, adotando as etapas a seguir indicadas específicas para este risco:

- a. realizar uma análise comparativa dos fluxos de saída de caixa líquidos e dos ativos líquidos elegíveis, em condições adversas, em vários horizontes temporais: até um mês (incluindo *overnight*), de um a três meses e de três meses a um ano. Para este efeito, as autoridades competentes devem estimar os fluxos de saída líquidos (fluxos de entrada e de saída brutos);
- b. compensar as capacidades em diferentes escalões de prazos de vencimento, tendo em consideração condições adversas [por exemplo, a avaliação prudente de ativos líquidos em condições adversas *versus* a avaliação atual em condições normais e após a aplicação de fatores de desconto (*haircuts*)], elaborando uma escala de prazos de vencimento em condições adversas para o ano seguinte;
- c. estimar o período de sobrevivência da instituição, com base na avaliação da escala de prazos de vencimento;
- d. determinar o período mínimo de sobrevivência pretendido ou de supervisão, tendo em conta o perfil de risco da instituição e as condições de mercado e macroeconómicas;
- e. se o período mínimo de sobrevivência pretendido/de supervisão for superior ao atual período de sobrevivência da instituição, as autoridades competentes podem estimar montantes adicionais de ativos líquidos (reservas prudenciais de liquidez adicionais) que a instituição deverá deter para ampliar o período de sobrevivência até ao mínimo exigido.

Articulação entre os requisitos quantitativos específicos de liquidez e de financiamento

436. Para articular os requisitos quantitativos específicos de liquidez, as autoridades competentes devem aplicar um dos seguintes métodos, salvo se outro método for considerado mais adequado em circunstâncias específicas:

- a. Método 1 — Exigir um LCR superior ao mínimo regulamentar, de tal forma que as deficiências identificadas sejam suficientemente atenuadas.
- b. Método 2 – Exigir um período mínimo de sobrevivência, cuja duração permita atenuar suficientemente as deficiências identificadas; o período de sobrevivência pode ser estabelecido diretamente, enquanto requisito, ou indiretamente, fixando um limite máximo ao montante de fluxos de saída para os intervalos temporais pertinentes considerados; as autoridades competentes podem exigir diferentes tipos de ativos líquidos (por exemplo, ativos elegíveis para os bancos centrais), para cobrir riscos que não sejam (adequadamente) cobertos pelo LCR.
- c. Método 3 – Exigir um montante total mínimo de ativos líquidos ou de capacidade de compensação, enquanto montante total mínimo, ou enquanto montante mínimo superior ao mínimo regulamentar aplicável, cuja dimensão permita atenuar suficientemente as deficiências identificadas; as autoridades competentes podem impor requisitos de composição de ativos líquidos, incluindo requisitos operacionais (por exemplo, a convertibilidade direta em numerário ou o depósito dos ativos líquidos no banco central).

437. Para articular adequadamente os requisitos quantitativos específicos de financiamento estável, as autoridades competentes devem aplicar um dos seguintes métodos, salvo se outro método for considerado mais adequado em circunstâncias específicas:
- Método 4 — Exigir um rácio de financiamento estável líquido (NSFR) superior ao mínimo regulamentar para que as deficiências identificadas sejam suficientemente atenuadas.
 - Método 5 — Exigir um montante total mínimo de financiamento estável disponível, enquanto montante total mínimo, enquanto montante mínimo superior ao mínimo regulamentar aplicável, de uma dimensão tal que as deficiências identificadas sejam suficientemente atenuadas.
438. As autoridades competentes devem estruturar os requisitos quantitativos de liquidez ou financiamento de forma a obter resultados prudenciais globalmente coerentes entre as instituições, tendo presente que os tipos de requisitos podem diferir de instituição para instituição devido às circunstâncias individuais das mesmas. Além da quantidade, a estrutura deve especificar a composição e a natureza previstas do requisito. A estrutura deve sempre especificar o requisito de supervisão e os requisitos aplicáveis da Diretiva 2013/36/UE. As reservas prudenciais de liquidez e a capacidade de compensação detidas pela instituição para satisfazer os requisitos de supervisão devem estar disponíveis para poderem ser utilizadas pela instituição em períodos de esforço.
439. As autoridades competentes devem assegurar que a instituição as notifica imediatamente sempre que esta não cumpra os requisitos ou preveja não conseguir cumprir os requisitos a curto prazo. A notificação deve ser acompanhada de um plano elaborado pela instituição para restabelecer atempadamente o cumprimento dos requisitos. As autoridades competentes devem avaliar a exequibilidade do plano e tomar as devidas medidas de supervisão se este não for considerado exequível. Se o plano for considerado exequível, as autoridades competentes devem: determinar as medidas intercalares de supervisão necessárias com base nas circunstâncias da instituição; monitorizar a implementação do plano de restabelecimento; e seguir de perto a posição de liquidez da instituição, pedindo-lhe que aumente a frequência dos seus reportes, caso necessário.
440. Não obstante o que antecede, as autoridades competentes podem também estabelecer requisitos qualitativos, nomeadamente sob a forma de restrições, limites máximos ou limites dos desfasamentos, concentrações, apetência pelo risco ou restrições quantitativas da emissão de empréstimos garantidos, de acordo com os critérios especificados no título 9 das presentes Orientações.
441. Seguem-se alguns exemplos dos diferentes métodos de determinação da estrutura de requisitos quantitativos específicos de liquidez:

Exemplo de articulação de requisitos específicos

A partir de 1 de janeiro de 2025 e até que seja emitida uma disposição em contrário, o Banco X está obrigado a:

- a. Abordagem 1: garantir que a sua capacidade de compensação é sempre igual ou superior a, por exemplo, 125 % dos seus fluxos líquidos de saída de liquidez, conforme medidos no LCR.
- b. Abordagem 2: garantir que a sua capacidade de compensação se traduz sempre num período de sobrevivência igual ou superior a três meses, calculado através do teste de esforço interno de liquidez, da escala de prazos de vencimento ou de métricas específicas desenvolvidas pela autoridade de supervisão.
- c. Abordagem 3:
 - garantir que a sua capacidade de compensação é sempre igual ou superior a X mil milhões de euros; ou
 - garantir que a sua capacidade de compensação é sempre igual ou superior a X mil milhões de euros acima do requisito mínimo ao abrigo do LCR.
- d. Abordagem 4: garantir que o seu financiamento estável disponível é sempre igual ou superior a, por exemplo, 125 % do seu financiamento estável necessário, conforme medido no NSFR.
- e. Abordagem 5:
 - garantir que o seu financiamento estável disponível é sempre igual ou superior a X mil milhões de EUR; ou
 - garantir que o seu financiamento estável disponível é sempre igual ou superior a X mil milhões de euros relativamente ao requisito mínimo previsto no NSFR.

Título 9. Avaliação e comunicação globais do SREP

9.1. Considerações gerais

442. Este título aborda a forma como os resultados das avaliações de cada elemento do SREP são integrados na avaliação global do SREP, bem como a forma como o respetivo resultado é comunicado — incluindo a articulação e a justificação dos requisitos e orientações em matéria de fundos próprios. Aborda ainda a forma como as medidas de supervisão não exaustivas enumeradas no final de cada secção e título relevantes das presentes orientações interagem com outros quadros regulamentares relevantes (ou seja, medidas de intervenção precoce, avaliações das autoridades de resolução, medidas macroprudenciais e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo).

9.2. Avaliação global do SREP

443. Ao determinarem a avaliação global do SREP, as autoridades competentes devem considerar as conclusões das avaliações dos elementos do SREP, mais especificamente:

- a. os riscos a que a instituição está ou possa vir a estar exposta;
- b. a probabilidade de o governo, as deficiências a nível do controlo e/ou o modelo de negócio ou a estratégia da instituição exacerbarem ou reduzirem esses riscos, bem como de exporem a instituição a novas fontes de risco;
- c. se os fundos próprios e os recursos de liquidez da instituição proporcionam uma sólida cobertura desses riscos;
- d. o potencial de interação positiva e negativa entre os elementos (por exemplo, as autoridades competentes podem considerar que uma estrutura de fundos próprios sólida é um fator potencial de mitigação de problemas identificados no domínio da liquidez e do financiamento ou, pelo contrário, que uma estrutura de fundos próprios insuficiente pode exacerbar esses problemas).

444. Com base nestas considerações, as autoridades competentes devem determinar a viabilidade da instituição, definida pela sua proximidade de um ponto de inviabilidade, com base na adequação dos fundos próprios e dos recursos de liquidez, do governo interno, dos controlos e/ou do modelo de negócio ou da estratégia para cobrir os riscos a que está ou possa vir a estar exposta. Com base nesta determinação, as autoridades competentes devem:

- a. Adotar todas as medidas de supervisão necessárias para resolver as preocupações;
- b. Determinar os futuros recursos e planeamento de supervisão da instituição, incluindo se devem ser planeadas atividades de supervisão específicas da instituição como parte do plano de atividades de supervisão;
- c. Determinar a necessidade de medidas de intervenção precoce, conforme especificado no artigo 27.º da Diretiva 2014/59/UE;
- d. Determinar se a instituição pode ser considerada «em situação ou em risco de insolvência», na aceção do artigo 32.º da Diretiva 2014/59/UE.

445. A avaliação global do SREP deve refletir-se numa notação da viabilidade com base nas considerações especificadas no quadro 20 e ser claramente documentada na síntese anual da avaliação global do SREP. Esta síntese anual deve igualmente incluir a notação global do SREP e as notações atribuídas aos elementos do SREP, bem como as conclusões alcançadas pelas autoridades de supervisão nos 12 meses precedentes.

Quadro 20. Considerações de supervisão relativas à atribuição de uma notação global do SREP

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
1	Os riscos identificados implicam um baixo nível de risco para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none"> • O modelo de negócio e a estratégia da instituição não suscitam preocupações. • As disposições do governo interno e dos controlos a nível da instituição não suscitam preocupações. • Os riscos com impacto nos fundos próprios e na liquidez da instituição representam um risco não significativo ou muito baixo de impacto prudencial significativo. • A composição e a quantidade de fundos próprios detidos não suscitam preocupações. • A posição de liquidez e o perfil de financiamento da

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
		<p>instituição não suscitam preocupações.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Não existem preocupações significativas quanto à credibilidade e viabilidade do plano de recuperação da instituição.
2	Os riscos identificados representam um nível médio-baixo de risco para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none"> • O modelo de negócio e a estratégia da instituição suscitam um nível baixo a médio de preocupação. • As disposições do governo interno e dos controlos a nível da instituição suscitam um nível baixo a médio de preocupação. • Os riscos para os fundos próprios e para a liquidez representam um nível baixo a médio de risco de impacto prudencial significativo. • A composição e o montante de fundos próprios detidos pela instituição suscitam um nível baixo a médio de preocupação. • A posição de liquidez e/ou o perfil de financiamento da instituição suscitam um nível baixo a médio de preocupação. • Existe um nível de preocupação baixo a médio quanto à credibilidade e viabilidade do plano de recuperação da instituição.
3	Os riscos identificados representam um nível médio-elevado de risco para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none"> • O modelo de negócio e a estratégia da instituição suscitam um nível médio a elevado de preocupação. • As disposições do governo interno e dos controlos a nível da instituição suscitam um nível médio a elevado de preocupação. • Os riscos para os fundos próprios e para a liquidez representam um nível médio a elevado de risco de impacto prudencial significativo. • A composição e o montante de fundos próprios detidos pela instituição suscitam um nível médio a elevado de preocupação. • A posição de liquidez e/ou o perfil de financiamento da instituição suscitam um nível médio a elevado de preocupação. • Existe um nível médio a elevado de preocupação quanto à credibilidade e viabilidade do plano de recuperação da instituição.
4	Os riscos identificados representam um nível elevado de risco para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none"> • O modelo de negócio e a estratégia da instituição suscitam um nível de preocupação elevado. • As disposições do governo interno e dos controlos a nível da instituição suscitam um nível elevado de preocupação. • Os riscos para os fundos próprios e para a liquidez apresentam um nível elevado de risco de impacto prudencial significativo. • A composição e a quantidade de fundos próprios detidos pela instituição suscitam um nível de preocupação elevado. • A posição de liquidez e/ou o perfil de financiamento da instituição suscitam um nível de preocupação elevado. • Existe um nível de preocupação elevado quanto à credibilidade e à viabilidade do plano de recuperação da instituição.

446. Ao determinarem que uma instituição «está em situação ou em risco de insolvência», situação que se traduz numa notação global de «F» no SREP, as autoridades competentes

devem colaborar com as autoridades de resolução, consultando-as sobre as conclusões alcançadas no processo especificado no artigo 32.º da Diretiva 2014/59/UE.

9.3. Comunicação dos resultados da avaliação do SREP

447. As autoridades competentes devem comunicar por escrito à instituição o resultado da avaliação do SREP, em conformidade com o modelo de atuação do SREP estabelecido na secção 2.4. A comunicação deve ser dirigida ao órgão de administração da instituição.

448. A comunicação dos resultados da avaliação do SREP às instituições e, quando pertinente, a outras autoridades competentes ou de resolução, deve incluir, no mínimo, os seguintes elementos:

- a. o nível de aplicação relevante, a data e a data de aplicação da avaliação do SREP, bem como as datas de referência das informações utilizadas na sua preparação, em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 710/2014 da Comissão;
- b. uma descrição dos resultados do SREP, incluindo uma síntese da avaliação, conclusões significativas da supervisão e a notação global do SREP. Nos casos em que seja necessária a adoção de medidas corretivas por parte da instituição relativamente a elementos ou subelementos específicos do SREP, as autoridades competentes devem considerar a possibilidade de estabelecer um prazo adequado para a correção e de divulgar a notação atribuída a esses elementos e subelementos, sempre que tal se justifique;
- c. o nível e a qualidade exigidos do P2R, de acordo com o processo e os critérios especificados no título 7, incluindo a justificação específica da instituição para estabelecer os requisitos, separadamente para o risco de alavancagem excessiva e para outros tipos de riscos. A justificação deve fornecer uma indicação clara dos fatores de risco significativos que contribuem para o P2R. Em caso de alterações relevantes do quadro regulamentar para determinar o P1R aplicável a uma instituição, a comunicação deve incluir o resultado da avaliação realizada de acordo com o ponto 294 do título 7. Para justificar o P2R, as autoridades competentes devem:
 - i. referir-se, na medida do possível, às categorias e subcategorias/elementos de risco descritos no título 6 e nas secções 7.2 e 7.3, tendo em conta as definições existentes de tipos específicos de risco na legislação aplicável, com o objetivo de garantir a comparabilidade global entre instituições;
 - ii. identificar as principais deficiências a cobrir por estes requisitos até serem resolvidas, em conformidade com o ponto 320.
- d. na comunicação do nível exigido de fundos próprios e da qualidade dos requisitos do Pilar 2, em conformidade com o ponto anterior, as autoridades competentes devem:
 - i. comunicar o TSCR da instituição enquanto proporção (rácio) do TREA, desagregado segundo a composição do requisito. O TSCR deve ser expresso utilizando a seguinte fórmula:

$$TSCRr\acute{a}cio = \frac{TSCR}{TREA}$$

- ii. comunicar o TSLRR da instituição enquanto proporção (rácio) da exposição ao rácio de alavancagem (LRE), desagregado segundo a composição do requisito. O TSLRR deve ser expresso utilizando a seguinte fórmula:

$$TSLRRr\acute{a}cio = \frac{TSLRR}{LRE}$$

- iii. comunicar o OCR e as suas partes componentes – os requisitos de fundos próprios do Pilar 1, o P2R e os requisitos de reservas – em proporção (rácio) do TREA, desagregados em termos da composição do requisito;
 - iv. comunicar o OLRR e as suas partes componentes — o requisito de fundos próprios relativo ao rácio de alavancagem, o P2R-LR e os requisitos de reserva relativo ao rácio de alavancagem das G-SII — enquanto proporção (rácio) do LRE, desagregados segundo a composição do requisito.
- e. O nível e a qualidade esperados das P2G e das P2G-LR em conformidade com o processo e os critérios especificados na secção 7.6, sempre que a sua determinação resulte num valor positivo, incluindo:
- i. todos os rácios de fundos próprios aplicáveis afetados pela P2G (CET1, T1 e fundos próprios totais) e o requisito do rácio de alavancagem afetado pelo P2G-LR, bem como o facto de os fundos próprios detidos para efeitos das P2G não poderem ser utilizados para satisfazer qualquer um dos elementos do OCR e de as P2G-LR não poderem ser utilizadas para cumprir qualquer um dos elementos do OLRR;
 - ii. os prazos relevantes para a sua definição;
 - iii. a justificação específica da instituição para a definição das orientações e dos principais elementos da metodologia utilizada;
 - iv. a possível reação das autoridades de supervisão em situações em que os critérios P2G e P2G-LR não sejam cumpridos.
- f. uma declaração sobre a liquidez detida e quaisquer requisitos específicos de liquidez estabelecidos pela autoridade competente que não os previstos no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão e no artigo 428.º-B, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, incluindo as justificações específicas da instituição para esses requisitos;
- g. se aplicável, uma declaração sobre outras medidas de supervisão, sejam elas qualitativas ou quantitativas, incluindo as medidas de intervenção precoce, que a autoridade competente tencione adotar.

9.4. Reação de supervisão a uma situação em que o TSCR ou o OCR não são cumpridos

449. Tal como determinado em conformidade com as presentes orientações e comunicado na avaliação do SREP, o TSCR é um requisito juridicamente vinculativo que as instituições devem

sempre cumprir, mesmo em condições adversas. Se o TSCR deixar de ser cumprido, as autoridades competentes deverão considerar o exercício de poderes de intervenção adicionais nos termos das Diretivas 2013/36/UE e 2014/59/UE, incluindo a revogação da autorização nos termos do artigo 18.º, alínea d), da Diretiva 2013/36/UE, a aplicação de medidas de intervenção precoce nos termos do artigo 27.º da Diretiva 2014/59/UE, a determinação de que uma instituição está em situação ou em risco de insolvência em conformidade com o artigo 32.º, n.º 4, alínea a), da Diretiva 2014/59/UE, e orientações pertinentes e medidas de resolução em conformidade com a referida diretiva. Ao exercer esses poderes, as autoridades competentes devem considerar se as medidas são proporcionais às circunstâncias e ao seu entendimento sobre a forma como a situação é suscetível de se desenvolver.

450. As autoridades competentes também devem controlar se as instituições cumprem o OCR. Sempre que necessário, as autoridades competentes devem tomar medidas para assegurar que as instituições cumprem os requisitos estabelecidos nos artigos 141.º a 142.º da Diretiva 2013/36/UE.

9.5. Reação de supervisão a uma situação em que as P2G não são cumpridas

451. As autoridades competentes devem verificar se a instituição fixou e manteve ao longo do tempo o montante de fundos próprios esperado nos termos das P2G. Sempre que os fundos próprios caiam ou possam cair abaixo do nível determinado pelas P2G, a autoridade competente deve esperar que a instituição a notifique e prepare um plano de fundos próprios revisto. Na sua notificação, a instituição deve explicar quais são as consequências negativas que poderão provavelmente obrigá-la a fazê-lo e quais são as medidas previstas para o eventual restabelecimento da conformidade com as P2G, no âmbito de um diálogo de supervisão reforçado.
452. De um modo geral, a autoridade competente deve considerar três situações em que a instituição pode não cumprir as respetivas P2G:
- Sempre que o nível de fundos próprios se situe abaixo do nível das P2G (embora permanecendo acima do OCR) em circunstâncias próprias da instituição ou externas em que os riscos que as P2G se destinavam a cobrir se concretizaram, a autoridade competente pode permitir à instituição operar temporariamente abaixo do nível das P2G desde que o plano de fundos próprios revisto seja considerado credível em conformidade com os critérios estabelecidos na secção 7.7. A autoridade competente pode também considerar a possibilidade de ajustar o nível das P2G, se adequado;
 - Sempre que o nível de fundos próprios for inferior ao nível das P2G (embora permanecendo acima do OCR) em circunstâncias próprias da instituição ou externas, em virtude da concretização de riscos que as P2G não se destinavam a cobrir, as autoridades competentes devem esperar que a instituição aumente o nível de fundos próprios para o nível das P2G num prazo adequado;

- c. Sempre que a instituição ignorar as P2G, não as incorporar no quadro de gestão dos riscos ou não estabelecer fundos próprios para cumprir as P2G nos prazos fixados pelas autoridades competentes, estas poderão aplicar medidas de supervisão adicionais, conforme estabelecido no quadro 16.

Se a autorização para operar abaixo do nível das P2G referida na alínea a) não tiver sido concedida e os fundos próprios da instituição forem repetidamente inferiores ao nível das P2G, a autoridade competente deve impor P2R de acordo com o título 7.

- 453. Não obstante as respostas de supervisão específicas em conformidade com o ponto anterior, as autoridades competentes podem também considerar a aplicação dos fundos próprios e das medidas de supervisão adicionais estabelecidas no título 7, sempre que estas sejam consideradas são mais adequadas para resolverem as causas para os fundos próprios serem inferiores ao nível determinado pelas P2G.

9.6. Interação entre as medidas de supervisão, de intervenção precoce e a avaliação das autoridades de resolução

- 454. Além das medidas de supervisão, as autoridades competentes podem aplicar medidas de intervenção precoce, conforme especificadas no artigo 27.º da Diretiva 2014/59/UE, as quais se destinam a complementar o conjunto de medidas de supervisão especificadas nos artigos 104.º e 105.º da Diretiva 2013/36/UE.
- 455. As autoridades competentes devem aplicar as medidas de intervenção precoce sem prejuízo de quaisquer outras medidas de supervisão e, ao fazê-lo, devem escolher a(s) medida(s) mais adequada(s) para garantir uma resposta proporcional às circunstâncias específicas.
- 456. Ao estabelecerem medidas de supervisão ou de intervenção precoce, as autoridades competentes devem, para além de considerarem o quadro de escalonamento estabelecido no título 2, ter igualmente em conta os resultados da avaliação da resolubilidade realizada pela autoridade de resolução, incluindo o programa de trabalho conexo, a fim de assegurar a coerência das ações de supervisão.

9.7. Interação entre as medidas de supervisão e as medidas macroprudenciais

- 457. Sempre que a instituição seja sujeita a medidas macroprudenciais e a avaliação do SREP determine que estas medidas macroprudenciais não abordam adequadamente o perfil de risco específico da instituição ou as deficiências presentes na instituição (ou seja, se a instituição estiver exposta a um nível superior de risco ou representar um nível de risco superior ao visado pela medida macroprudencial ou se as deficiências identificadas forem mais significativas do que as visadas pela medida), as autoridades competentes devem ponderar complementá-la com medidas adicionais específicas para a instituição.

9.8. Interligação entre as medidas de supervisão e as medidas ABC/CFT

458. Ao aplicarem medidas de supervisão para corrigir deficiências prudenciais relativas ao risco de BC/FT, as autoridades competentes devem colaborar com as autoridades de supervisão ABC/CFT para que as deficiências ou vulnerabilidades subjacentes sejam adequadamente corrigidas através das medidas adequadas no âmbito das respetivas competências das autoridades de supervisão ABC/CFT e das autoridades competentes do seu ponto de vista⁴⁹.
459. Se, no decurso do exercício das suas atividades de supervisão, as autoridades competentes tiverem indícios razoáveis de deficiências nos sistemas e controlos da instituição ou no quadro de governo interno relativas a ABC/CFT ou se tiverem motivos razoáveis para suspeitar que a instituição aumentou a sua exposição aos riscos de BC/FT, devem:
- Notificar a autoridade de supervisão ABC/CFT destas deficiências e destes riscos logo que sejam identificados e colaborar com a referida autoridade em conformidade com as Orientações da EBA relativas à cooperação ABC/CFT;
 - Avaliar o impacto que tais deficiências e riscos podem ter na situação prudencial da instituição;
 - Colaborar com as autoridades de supervisão ABC/CFT e, em conformidade com os mandatos e funções das respetivas autoridades, considerar as medidas de supervisão prudencial mais adequadas para corrigir essas deficiências e riscos, para além das eventuais medidas adotadas pelas autoridades de supervisão ABC/CFT.
460. Sempre que as autoridades competentes sejam notificadas ou tomem conhecimento de medidas ou sanções de supervisão previstas ou impostas pelas autoridades de supervisão ABC/CFT, devem considerar se e de que forma deverão ser atenuadas as potenciais implicações prudenciais das deficiências e falhas identificadas pelas autoridades de supervisão ABC/CFT.

⁴⁹ De acordo com as Orientações da EBA relativas à cooperação ABC/CFT (EBA/GL/2021/15).

Título 10. Aplicação do SREP a grupos transfronteiriços

461. Este título aborda a aplicação da metodologia e dos procedimentos do SREP, conforme estabelecidos nas presentes Orientações em relação aos grupos transfronteiriços e às respetivas entidades. Estabelece ainda ligações com o processo de avaliação e de decisão conjuntas a realizar nos termos do artigo 113.º da Diretiva 2013/36/UE e do Regulamento de Execução (UE) n.º 710/2014 da Comissão.
462. No SREP, as autoridades competentes devem também tomar em consideração os potenciais riscos de BC/FT e de incumprimento e de evasão às sanções financeiras específicas, tendo em conta as informações recebidas da autoridade competente ABC/CFT do Estado-Membro em que a empresa-mãe está estabelecida, bem como das autoridades de supervisão ABC/CFT responsáveis pela supervisão ABC/CFT dos estabelecimentos do grupo em diferentes jurisdições, em especial as avaliações dos riscos de BC/FT, das deficiências significativas e dos incumprimentos da legislação de ABC/CFT associadas à estrutura do grupo bancário transfronteiriço.
463. Ao avaliarem as implicações prudenciais dos riscos de BC/FT e dos riscos de incumprimento e de evasão às sanções financeiras específicas no SREP em relação a um grupo transfronteiriço, as autoridades competentes devem utilizar as informações obtidas através de colaborações bilaterais com as autoridades competentes ABC/CFT pertinentes, em conformidade com as Orientações da EBA relativas à cooperação ABC/CFT e através da sua participação nos colégios ABC/CFT⁵⁰ e nos colégios prudenciais.

10.1. Aplicação do SREP a grupos transfronteiriços

464. Ao aplicarem o SREP e as presentes orientações a grupos transfronteiriços, as autoridades competentes devem avaliar a viabilidade do grupo no seu conjunto, bem como de cada uma das suas entidades. As autoridades de supervisão consolidadas devem realizar a avaliação inicial da empresa-mãe e do grupo de instituições a nível consolidado, enquanto as restantes autoridades competentes devem realizar a avaliação inicial das entidades sob a sua supervisão (a nível individual ou subconsolidado, quando for caso disso).
465. Sempre que as presentes orientações sejam aplicadas a filiais de um grupo transfronteiriço, as autoridades competentes pela supervisão das filiais devem, ao realizar a sua avaliação inicial, considerar em primeiro lugar as instituições numa base individual, como fariam se se

⁵⁰ Os colégios ABC/CFT têm a aceção que lhes é dada nas Orientações conjuntas relativas à cooperação e ao intercâmbio de informações para efeitos da Diretiva (UE) 2015/849 entre as autoridades competentes que supervisionam instituições de crédito e instituições financeiras («Orientações relativas aos colégios ABC/CFT» e Diretiva (UE) 2024/1640, artigo 2.º, n.º 8).

tratasse de uma instituição independente. As conclusões de tais avaliações iniciais, se for caso disso, devem também incluir a identificação das principais vulnerabilidades no contexto transfronteiras ou do grupo, bem como refletir os pontos fortes e os fatores atenuantes decorrentes do facto de a entidade fazer parte do grupo.

466. Os resultados das avaliações iniciais de elementos do SREP, incluindo, se identificadas, opiniões sobre as principais dependências relativamente à instituição-mãe/grupo, devem servir de base para o processo de avaliação e de decisão conjuntas, em conformidade com os requisitos do artigo 113.º da Diretiva 2013/36/UE. Estes resultados devem, por conseguinte, ser debatidos pelas autoridades competentes no quadro dos colégios de autoridades de supervisão, criados de acordo com o artigo 116.º da Diretiva 2013/36/UE.
467. Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 710/2014 da Comissão, antes do início do processo de decisão conjunta, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as autoridades competentes relevantes devem chegar a acordo sobre o calendário das etapas a seguir nesse mesmo processo e respeitar o calendário acordado ao longo de todo o processo.
468. Na sequência dos debates realizados nos colégios de autoridades de supervisão e dos resultados do processo de avaliação conjunta, as autoridades competentes devem finalizar as respetivas avaliações do SREP, realizando os ajustamentos necessários com base nos resultados dos debates do colégio.
469. Caso a avaliação de uma autoridade competente tenha revelado deficiências específicas relativas a posições intragrupo que afetem negativamente a viabilidade global da entidade numa base individual, as autoridades competentes devem, nos colégios de autoridades de supervisão, discutir a necessidade de alterar a avaliação final da entidade tendo em conta a dimensão global do grupo, incluindo o modelo de negócio do grupo consolidado, a estratégia e a existência, a nível consolidado, de modalidades de apoio financeiro intragrupo, bem como as características específicas das mesmas.
470. As autoridades competentes devem debater e coordenar, nos colégios de autoridades de supervisão, os seguintes pontos:
 - a. o planeamento, incluindo a frequência e o calendário da realização da avaliação de vários elementos do SREP do grupo consolidado e das respetivas entidades, a fim de facilitar a preparação dos relatórios de risco do grupo e de risco de liquidez exigidos para as decisões conjuntas, conforme estabelecido no artigo 113.º da Diretiva 2013/36/UE e no artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 710/2014 da Comissão, tendo em conta o compromisso de proporcionalidade e supervisão definido no título 2;
 - b. informações pormenorizadas sobre a aplicação dos valores de referência (*benchmarks*) utilizados na avaliação dos elementos do SREP;
 - c. o método utilizado para avaliar e atribuir uma notação individual às subcategorias de riscos sempre que estas tenham sido consideradas significativas;

- d. a informação exigida à instituição a nível consolidado e ao nível da entidade para a realização da avaliação dos elementos do SREP, incluindo a do ICAAP e do ILAAP;
 - e. resultados da avaliação, incluindo notações do SREP atribuídas a vários elementos, a avaliação global do SREP e a notação global do SREP a nível consolidado e ao nível da entidade. Ao discutirem a avaliação dos riscos individuais para o capital e para a liquidez, as autoridades competentes devem centrar-se nos riscos considerados significativos para as respetivas entidades;
 - f. implicações prudenciais transfronteiras dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, dos riscos de incumprimento e de evasão às sanções financeiras específicas; e
 - g. as medidas de supervisão e as medidas de intervenção precoce previstas, caso aplicável.
471. Ao prepararem a síntese da avaliação global do SREP em relação ao grupo transfronteiras e respetivas entidades, as autoridades competentes devem estruturá-la de forma a facilitar o preenchimento dos modelos do relatório do SREP, do relatório do risco do grupo, dos modelos de relatório da avaliação do risco de liquidez e da avaliação do risco de liquidez do grupo exigidos para a decisão conjunta prevista no artigo 113.º da Diretiva 2013/36/UE, conforme estabelecido no Regulamento de execução (UE) n.º 710/2014 da Comissão.

10.2. Avaliação dos fundos próprios no âmbito do SREP e requisitos prudenciais específicos da instituição

472. A determinação da adequação dos fundos próprios e os requisitos conexos e a orientação de acordo com o processo descrito no título 7 em relação aos grupos transfronteiriços é parte integrante do processo de decisão conjunta das autoridades competentes previsto no artigo 113.º da Diretiva 2013/36/UE.
473. Em relação às instituições-mãe ou às filiais de um grupo transfronteiriço, a aplicação dos P2R e P2R-LR referidos no artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE deve ser realizada em conformidade com o processo de decisão conjunta previsto no artigo 113.º, n.º 1, alínea a), da referida diretiva.
474. No contexto dos debates sobre a adequação do nível de fundos próprios e da determinação dos P2R e P2R-LR, as autoridades competentes devem considerar:
- a. a avaliação da importância dos riscos e das deficiências identificados a nível consolidado e ao nível de cada entidade (ou seja, os riscos significativos para o grupo no seu conjunto e os riscos significativos apenas para uma entidade), e o nível de fundos próprios necessários para cobrir esses riscos;
 - b. se as deficiências identificadas são comuns a todas as entidades (por exemplo, são identificadas as mesmas deficiências de governo em todas as entidades ou as mesmas deficiências nos modelos utilizados por várias entidades), coordenando a avaliação e a resposta das autoridades de supervisão e, em especial, decidindo se devem ser impostas

medidas a nível consolidado ou, proporcionalmente, a nível da entidade, às entidades que apresentem as deficiências comuns;

- c. os resultados das avaliações do ICAAP e os pareceres relativos à fiabilidade dos cálculos do ICAAP e à potencial utilização desta informação para determinar P2R;
- d. os resultados dos cálculos dos valores de referência de supervisão utilizados para determinar os P2R de todas as entidades do grupo e a nível consolidado; e
- e. os P2R a impor às entidades e a nível consolidado para assegurar a coerência dos requisitos de fundos próprios finais e se há a necessidade de transferir fundos próprios do nível consolidado para o nível da entidade.

475. Para determinar o TSCR, conforme especificado no título 7, as autoridades competentes devem observar o mesmo nível de aplicação dos requisitos de decisão conjunta previstos no artigo 113.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE. Em especial, o TSCR e outras medidas de fundos próprios, caso aplicáveis, devem ser determinados a nível consolidado e individual em relação às entidades que operam noutros Estados-Membros. A nível subconsolidado, o TSCR e outras medidas de fundos próprios devem abranger apenas a empresa-mãe do grupo subconsolidado para evitar a dupla contagem dos P2R exigidos pelas autoridades competentes às filiais localizadas noutros Estados-Membros.

476. Se o resultado da avaliação de supervisão do risco de alavancagem excessiva para as instituições-mãe ou filiais de um grupo transfronteiriço for o de que devem ser estabelecidos requisitos do Pilar 2 para resolver o risco de alavancagem excessiva (P2R-LR), tal deverá ser efetuado em conformidade com o processo de decisão conjunta previsto no artigo 113.º, n.º 1, alínea a), da CRD e refletir o conjunto separado de requisitos de fundos próprios baseado no rácio de alavancagem.

477. No contexto dos debates sobre a adequação do nível de fundos próprios para cobrir o risco de alavancagem excessiva e a determinação dos P2R-LR, as autoridades competentes devem considerar:

- a. os aspetos incluídos no ponto 326;
- b. os requisitos do Pilar 2 para cobrir o risco de alavancagem excessiva a impor às entidades e a nível consolidado para assegurar a coerência dos requisitos de fundos próprios finais e se há a necessidade de transferir fundos próprios do nível consolidado para o nível da entidade.

478. Todas as informações pertinentes sobre a determinação das P2G e P2G-LR em relação à instituição-mãe ou às instituições subsidiárias de um grupo transfronteiriço devem ser partilhadas entre as autoridades competentes e a sua definição deve ser efetuada de acordo com o processo de decisão conjunta, nos termos do artigo 113.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2013/36/UE. Em especial, as autoridades competentes devem discutir o método de estabelecimento das P2G e das P2G-LR a nível individual, sempre que não estejam disponíveis dados dos testes de esforço de supervisão a nível individual, ou, caso aplicável, chegar a acordo quanto à aplicação das P2G e das P2G-LR apenas a nível consolidado. As P2G

e as P2G-LR devem ser devidamente refletidas no documento de decisão conjunta elaborado de acordo com o artigo 113.º da Diretiva 2013/36/UE.

10.3. Avaliação da liquidez do SREP e requisitos prudenciais específicos de cada instituição

479. A definição de medidas destinadas a dar resposta a quaisquer questões significativas e conclusões relevantes relacionadas com a supervisão da liquidez e com a necessidade de requisitos de liquidez específicos para cada instituição deve ser realizada de acordo com o processo de decisão conjunta previsto no artigo 113.º da Diretiva 2013/36/UE.
480. Relativamente ao artigo 113.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes devem considerar que as «questões» e «conclusões» são significativas, pelo menos quando:
- a. as autoridades competentes propõem requisitos quantitativos específicos de liquidez; e/ou
 - b. as autoridades competentes propõem medidas diferentes dos requisitos quantitativos específicos de liquidez e a notação atribuída ao risco de adequação da liquidez e/ou ao risco de adequação do financiamento é «3» ou «4».

10.4. Aplicação de outras medidas de supervisão

481. As autoridades competentes responsáveis pela supervisão de grupos transfronteiriços e respetivas entidades devem discutir e coordenar, sempre que possível, a aplicação de todas as medidas de supervisão e medidas de intervenção precoce do grupo e/ou das respetivas entidades significativas para garantir que as medidas mais adequadas são aplicadas de forma consistente às vulnerabilidades identificadas, tendo em conta a dimensão do grupo, incluindo as interdependências e os acordos intragrupo, conforme acima referido.
482. As autoridades competentes responsáveis pela supervisão prudencial das entidades de um grupo transfronteiriço devem (ao impor medidas de supervisão ou administrativas, incluindo a imposição de sanções às instituições, pelo facto de estas não corrigirem adequadamente as deficiências relativas aos riscos de BC/FT) colaborar com as entidades de supervisão ABC/CFT pertinentes, em conformidade com a secção 8 das Orientações relativas à cooperação ABC/CFT⁵¹ e (em consonância com os mandatos e funções das respetivas autoridades) escolher as medidas de supervisão prudencial mais adequadas para corrigir as referidas deficiências e riscos, para além das eventuais medidas adotadas pelas entidades de supervisão ABC/CFT.

⁵¹ Orientações da EBA relativas à cooperação ABC/CFT (EBA/GL/2021/15).

Título 11. Testes de esforço de supervisão

11.1. Utilização de testes de esforço de supervisão pelas autoridades competentes

483. As autoridades competentes devem, também com base no artigo 100.º da Diretiva 2013/36/UE, utilizar testes de esforço de supervisão para facilitar o SREP e, em especial, a avaliação de supervisão dos seus principais elementos, conforme descrito nos títulos 4 a 8. A integração dos fatores ASG nos testes de esforço de supervisão deve ser realizada em conformidade com as Orientações conjuntas sobre a integração dos riscos ASG nos testes de esforço de supervisão, dando prioridade aos riscos ambientais. Em especial, os testes de esforço de supervisão devem ajudar as autoridades competentes, se for caso disso, nas seguintes situações:

- a. a avaliação dos riscos de capital individuais das instituições, conforme referido no título 6, ou dos riscos para a liquidez e para o financiamento, conforme referido no título 8;
- b. a avaliação da fiabilidade dos programas de testes de esforço das instituições, bem como da relevância, da severidade e da plausibilidade dos cenários dos testes de esforço das instituições utilizados para efeitos do ICAAP e do ILAAP. Tal pode incluir o desafio dos principais pressupostos e fatores de risco das instituições;
- c. a avaliação da capacidade das instituições para cumprirem o TSCR e o OCR, no contexto da avaliação da adequação dos fundos próprios, conforme especificado na secção 7.7. Dependendo da cobertura e do tipo de teste de esforço de supervisão, esta avaliação pode ser limitada apenas a alguns elementos do TSCR abrangidos pelas características de conceção dos testes de esforço de supervisão (por exemplo, P2R para as categorias de risco individuais, se o teste de esforço abranger apenas essas categorias de risco);
- d. a determinação das P2G para as instituições;
- e. a identificação de eventuais vulnerabilidades ou deficiências na gestão e nos controlos dos riscos das instituições em áreas de risco individuais;
- f. a identificação de possíveis deficiências nos mecanismos de governo geral ou nos controlos a nível da instituição a que se refere o título 5. Em especial, se a autoridade competente identificar, através de testes de esforço de supervisão, deficiências nos programas de testes de esforço da própria instituição ou na infraestrutura de apoio dos dados sobre riscos, estas devem ser tidas em conta na avaliação do quadro global de governo e de gestão dos riscos da referida instituição;
- g. a determinação dos requisitos quantitativos específicos de liquidez no contexto da avaliação da adequação da liquidez, especialmente nos casos em que uma autoridade competente não tenha desenvolvido índices de referência específicos para efeitos dos

requisitos de liquidez. Determinados elementos dos testes de esforço de supervisão da liquidez devem, caso aplicável, ser utilizados na definição dos requisitos específicos de liquidez das instituições, tal como especificado na secção 8.6.

484. Adicionalmente, os testes de esforço de supervisão deverão ajudar as autoridades competentes a avaliar os procedimentos organizacionais de supervisão e a planear os recursos de supervisão, tendo igualmente em conta outras informações pertinentes, em especial no que diz respeito à avaliação mais frequente e aprofundada de determinados elementos do SREP no caso de instituições não pertencentes à categoria 1 e para efeitos de determinação do âmbito do plano de atividades de supervisão exigido no artigo 99.º da Diretiva 2013/36/UE.
485. As autoridades competentes devem também, se for caso disso, utilizar os resultados dos testes de esforço de supervisão para:
- a. fundamentar a análise exigida para efeitos da concessão de várias autorizações exigidas pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou pela Diretiva 2013/36/UE, por exemplo em relação a participações qualificadas, fusões e aquisições e recompras de ações próprias;
 - b. apoiar uma análise temática das potenciais vulnerabilidades de um grupo de instituições com perfis de risco semelhantes;
 - c. apoiar a análise dos potenciais impactos dos fatores ASG no modelo de negócio das instituições, com base numa análise de cenários a médio e longo prazo realizada em conformidade com as Orientações conjuntas sobre a integração dos riscos ASG nos testes de esforço de supervisão, dando prioridade aos riscos ambientais;
 - d. motivar as instituições a reforçarem as suas capacidades internas de testes de esforço e de gestão dos riscos: em especial, um teste de esforço de supervisão com uma componente ascendente (*bottom-up*) poderia motivar as instituições a continuarem a desenvolver e a melhorar a sua agregação de dados, modelização de riscos e ferramentas informáticas relativas aos testes de esforço e para fins de gestão dos riscos.

11.2. Principais elementos dos testes de esforço de supervisão

486. Ao decidirem sobre os principais elementos dos testes de esforço de supervisão, as autoridades competentes devem considerar, *inter alia*, o seguinte:
- a. a cobertura, referindo-se à cobertura de determinados fatores de risco ou de múltiplos fatores de risco, de determinadas carteiras, atividades ou setores/geografias, de todas ou de várias carteiras;
 - b. a conceção, no que diz respeito aos seguintes aspetos: análise de sensibilidade de fator único ou de múltiplos fatores simples, testes de resistência à solvência ou à liquidez, testes de esforço inversos ou análises de cenários de médio a longo prazo. As autoridades competentes devem escolher a conceção mais adequada para o objetivo prosseguido pelo teste de esforço;

- c. o âmbito, em termos de cobertura do perímetro dos grupos transfronteiriços, garantindo que todas as entidades relevantes do grupo são tidas em conta;
- d. a amostra de instituições abrangidas pelos testes de esforço: ao planejar testes de esforço de supervisão, as autoridades competentes devem ter em conta a amostra adequada para efeitos do exercício, em especial quando utilizam testes de esforço para avaliações temáticas de determinadas linhas ou modelos de negócio ou estudos ou avaliações de impacto;
- e. o método, nomeadamente o teste de esforço descendente, o teste de esforço ascendente, a combinação de ambos, a prescrição de cenários «âncora» específicos para instituições.

487. Ao conceberem e realizarem testes de esforço de supervisão para efeitos do SREP, as autoridades competentes devem ter em conta os resultados das análises da qualidade dos ativos (AQR), sempre que disponíveis, adequadas e ainda não incorporadas nas demonstrações financeiras das instituições. A combinação dos testes de esforço de supervisão com as AQR pode ser considerada útil para assegurar que as posições de balanço das instituições abrangidas pelos testes de esforço de supervisão são comunicadas com exatidão e com pontos de partida aperfeiçoados e comparáveis entre as instituições participantes.

11.3. Mecanismos de organização e de governo nas autoridades competentes

488. As autoridades competentes devem estabelecer um programa eficaz de testes de esforço de supervisão. Este programa deve ser apoiado por mecanismos de organização, governo e TIC adequados, garantindo a realização dos testes de esforço de supervisão com a frequência adequada. O programa de testes de esforço de supervisão deve apoiar a execução efetiva do plano de atividades de supervisão para as instituições individuais. O plano deve igualmente refletir a forma como a autoridade competente toma decisões quanto à escolha dos tipos de testes de esforço de supervisão em estreita ligação com os objetivos de cada exercício.

489. Os mecanismos de governo, organização e informáticos de apoio ao programa de testes de esforço de supervisão devem incluir, pelo menos, o seguinte:

- a. recursos humanos e materiais suficientes, infraestruturas de dados e informáticas para conceber e realizar testes de esforço de supervisão. O programa de testes de esforço de supervisão deve ser especialmente suportado por dados adequados e por uma abordagem metodológica adequada que abranja todos os aspetos, incluindo cenários e pressupostos (por exemplo, modelos, orientações, documentação) e que garanta a flexibilidade e os níveis adequados de qualidade e de controlo;
- b. um processo de garantia da qualidade que abranja a conceção, o desenvolvimento e a execução dos testes de esforço e a comparabilidade dos resultados entre as instituições;

- c. a integração dos testes de esforço de supervisão noutros processos de supervisão pertinentes. Por conseguinte, quando exigido e sujeito a eventuais restrições legais, a organização deve apoiar a partilha interna de informações e a utilização de todos os aspetos do programa de testes de esforço.

490. No âmbito dos mecanismos de governo, as autoridades competentes devem assegurar a revisão regular do programa de testes de esforço de supervisão, tanto do ponto de vista qualitativo como quantitativo, para assegurar a sua adequação permanente.

491. As autoridades competentes devem assegurar que dispõem de processos e mecanismos para um diálogo eficaz com as instituições no que diz respeito aos testes de esforço de supervisão e aos seus resultados. Este diálogo deve refletir os objetivos previstos, em especial, mas não exclusivamente quando são realizados testes de esforço de supervisão para efeitos da avaliação da adequação global dos fundos próprios das instituições e ser organizado no contexto mais geral das avaliações do SREP previstas nas presentes orientações. Para efeitos de um tal diálogo, tanto a nível técnico como de gestão, as autoridades competentes devem, se for caso disso, assegurar que:

- a. são fornecidas às instituições explicações e orientações adequadas, suficientemente pormenorizadas e precisas sobre a aplicação das metodologias e dos pressupostos utilizados num teste de esforço ascendente;
- b. são dadas às instituições instruções adequadas, suficientemente pormenorizadas e precisas sobre as informações de apoio que devem fornecer às autoridades competentes, juntamente com os resultados dos testes de esforço;
- c. é dada uma explicação às instituições na sequência de discussões, se for caso disso, dos resultados dos testes de esforço de supervisão que levam à aplicação de medidas de supervisão. As autoridades competentes devem ter estes aspetos em consideração, em especial no contexto dos testes de esforço sistémicos que desencadeiam medidas de supervisão.

492. Ao aplicarem os testes de esforço a grupos transfronteiriços, as autoridades competentes devem trocar informações e, sempre que possível, discutir de forma adequada o processo nos colégios de autoridades de supervisão. Em especial, as autoridades competentes devem assegurar que sejam disponibilizados e discutidos pormenores relevantes sobre as metodologias, os cenários e os principais pressupostos, bem como sobre os resultados dos testes de esforço de supervisão, em especial os que se destinam a avaliar a adequação dos fundos próprios ou da liquidez.

493. Considerando os objetivos dos testes de esforço de supervisão, as autoridades competentes devem também identificar as informações relativas aos testes de esforço e aos seus resultados que podem ser divulgadas. Ao decidirem sobre a divulgação dos resultados ou das metodologias de testes de esforço de supervisão, as autoridades competentes devem ter em conta o seu próprio papel no exercício e o método escolhido e considerar também a extensão da sua própria análise que acompanhará os resultados publicados.

Título 12. Avaliação das sucursais de países terceiros

494. Este título aborda a aplicação da metodologia e dos procedimentos do SREP, conforme estabelecidos nas presentes orientações em relação às sucursais de uma instituição com sede num país terceiro (TCB), conforme definidas no artigo 47.º, n.º 3, da Diretiva 2013/36/UE. Aborda igualmente a aplicação, pelas autoridades competentes, de medidas de supervisão destinadas a corrigir as deficiências identificadas através da avaliação SREP das TCB.
495. Ao realizarem a avaliação SREP das TCB, as autoridades competentes devem avaliar, entre outros aspetos, a conformidade da instituição com os atos jurídicos publicados separadamente no sítio Web da EBA, tal como referido no ponto 12.
496. A avaliação SREP de uma TCB deve incluir uma avaliação do modelo de negócio da sucursal, dos mecanismos de governo interno e dos controlos, dos recursos de dotação de capital e de liquidez e das modalidades de registo (os elementos do SREP para as TCB). Em consonância com o processo de revisão e avaliação pelo supervisor das instituições de crédito (o SREP das instituições de crédito), a avaliação destas áreas deve ser realizada de forma contínua e acompanhada por uma monitorização contínua dos indicadores essenciais.
497. A revisão deve ser realizada com uma frequência e intensidade proporcionais à classificação da TCB como de classe 1 ou classe 2, em conformidade com o artigo 48.º-A da Diretiva 2013/36/UE, bem como à natureza, dimensão e complexidade das atividades das TCB. No que diz respeito às TCB da classe 1, as autoridades competentes devem aplicar, no mínimo, o nível de atuação de supervisão previsto para as instituições da categoria 3, tal como estabelecido no quadro 1 da secção 2.4. No que diz respeito às TCB da classe 2, as autoridades competentes devem aplicar, no mínimo, o nível de atuação de supervisão previsto para as instituições da categoria 4, tal como estabelecido no quadro 1 da secção 2.4.
498. Para além de avaliarem os elementos essenciais do SREP relativos às TCB, as autoridades competentes devem assegurar-se de que compreendem os outros riscos significativos da sucursal e a forma como estes são mitigados. Isto inclui quaisquer exposições significativas ao risco de crédito, ao risco de mercado, ao risco operacional e ao IRRBB. As autoridades competentes podem considerar oportuno realizar uma avaliação mais aprofundada de uma ou mais destas áreas, com base na relevância e na materialidade do risco para a TCB. Nesses casos, as autoridades competentes devem utilizar as orientações constantes dos títulos correspondentes destas Orientações como base para a avaliação e procurar aplicar os princípios nelas contidos de forma proporcionada à TCB.

499. Nos casos em que as autoridades competentes exerçam o seu direito, nos termos do artigo 48.^o-A da Diretiva 2013/36/UE, de sujeitar a TCB aos requisitos aplicáveis às instituições de crédito previstos na referida diretiva, tratando efetivamente a TCB como uma filial, as autoridades competentes devem aplicar o SREP para instituições de crédito à TCB em questão e consultar os títulos relevantes das presentes Orientações (Títulos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, bem como a secção 12.1.2 da presente secção, relativa à análise do modelo de negócio).
500. As autoridades competentes devem utilizar os resultados da avaliação dos elementos individuais do SREP relativos às TCB para atribuir uma notação a cada área. A autoridade competente deverá utilizar esta análise para elaborar uma avaliação global e atribuir uma notação à TCB, servindo-se das considerações apresentadas no quadro 21 como orientação para o efeito. A avaliação global e a notação devem também ter em conta a avaliação e a notação de outros riscos significativos da TCB (quando aplicável). Com base na avaliação global do SREP e na avaliação de cada elemento do SREP relativo às TCB, as autoridades competentes devem adotar as medidas de supervisão previstas na secção 12.2 do presente título, a fim de corrigir quaisquer deficiências identificadas.

12.1. Aplicação do SREP às sucursais de países terceiros

12.1.1. Considerações gerais

501. A avaliação do SREP deve centrar-se nos riscos significativos das TCB e na forma como estes estão ligados à atividade, bem como no perfil de risco do resto do grupo e na forma como estes são geridos. Tendo em conta o estatuto da sucursal e a sua dependência em relação à empresa-mãe de um país terceiro, a avaliação deve também centrar-se na questão de saber se a sucursal dispõe de independência suficiente na sua governação e gestão de riscos para agir no melhor interesse da própria sucursal, salvaguardando a sua segurança, solidez e viabilidade, bem como a sua capacidade para cumprir os compromissos assumidos para com os clientes e contrapartes no Estado-Membro onde foi autorizada a exercer a sua atividade.
502. Para fundamentar a avaliação, as autoridades competentes devem ter em conta os resultados da avaliação independente da sucursal por terceiros, bem como o parecer independente sobre o cumprimento dos requisitos de registo previstos no artigo 48.^o-G, n.º 8, e no artigo 48.^o-H, n.º 3, da Diretiva 2013/36/UE, respetivamente. Devem igualmente cooperar com a autoridade responsável pela supervisão da empresa-mãe («a autoridade do país de origem»), em conformidade com os acordos administrativos ou outros previstos no artigo 48.^o-C, n.º 2, da Diretiva 2013/36/UE, e ter em conta os resultados das avaliações de supervisão da sucursal realizadas pela autoridade do país de origem, sempre que disponíveis.
503. As autoridades competentes devem assegurar que o âmbito da avaliação inclua medidas destinadas a identificar as TCB de importância sistémica ou que representem riscos para a estabilidade financeira. Além disso, a avaliação deve permitir a identificação das TCB para as quais possa ser adequada uma autorização em conformidade com o Título III, Capítulo 1, da

Diretiva 2013/36/UE (enquanto filial). As autoridades competentes devem consultar o artigo 48.^o-I para conhecer os critérios a ter em conta a este respeito.

504. Caso uma revisão dos sistemas de governo, do modelo de negócio ou das atividades de uma TCB dê às autoridades competentes motivos razoáveis para suspeitar que, em ligação a essa TCB, estão a ser ou foram cometidos ou tentados atos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, ou que existe um risco acrescido de que tal aconteça, a autoridade competente notifica imediatamente esse facto à EBA e à autoridade responsável pela supervisão em matéria de ABC/CFT da TCB, em conformidade com o artigo 48.^o-N, n.º 4, da Diretiva 2013/36/UE.

12.1.2. Análise do modelo de negócio

505. As autoridades competentes devem analisar a estratégia e o modelo de negócio da TCB com vista a compreender os principais fatores que influenciam os seus riscos. Devem utilizar as orientações previstas no Título 4 como base para a avaliação e procurar aplicar os princípios nele contidos de forma proporcionada à TCB. As autoridades competentes devem verificar se a estratégia para a sucursal do país terceiro e uma avaliação separada dos riscos associados estão adequadamente documentadas, juntamente com provas da sua revisão e controlo pela direção da sucursal.
506. As autoridades competentes devem prestar especial atenção ao âmbito de atuação das atividades da TCB, a fim de avaliar se esta está em conformidade com o âmbito territorial da autorização concedida pela autoridade competente do local onde a TCB está estabelecida. Deve também ser dada atenção a qualquer atividade comercial transfronteiriça realizada com base numa solicitação do cliente (*reverse solicitation*).
507. As autoridades competentes devem analisar de que forma as prioridades estratégicas da empresa-mãe relativamente à TCB afetam o seu perfil de risco. Devem prestar atenção a quaisquer resultados ou objetivos estratégicos definidos para a sucursal da TCB e se estes são apoiados pelos recursos e pelas capacidades de gestão de riscos da TCB. Devem também avaliar a natureza dos serviços e atividades oferecidos pela TCB e a forma como, se existirem de todo, estes divergem da oferta das restantes entidades do grupo, e se tal resulta em riscos acrescidos ou vai além do âmbito dos serviços e atividades autorizados a serem prestados pela TCB, que não podem ser mais alargados do que o da empresa-mãe direta no país terceiro.

12.1.3. Avaliação dos mecanismos de governo interno e dos controlos

508. As autoridades competentes devem avaliar a adequação dos mecanismos de governação da TCB, utilizando como orientação o Título 5 e a secção 7 das Orientações da EBA sobre governo interno, em conformidade com a Diretiva 2013/36/UE⁵², bem como as considerações específicas relativas à TCB que se seguem. A avaliação deve incluir o quadro

⁵² EBA/GL/2021/05

geral, a cultura e a conduta em matéria de risco, as políticas e práticas de remuneração, bem como o quadro de controlo interno e de gestão de riscos, incluindo a gestão dos riscos relacionados com as tecnologias da informação e da comunicação (TIC) e dos riscos associados a terceiros.

509. Ao realizar a avaliação do governo interno, as autoridades competentes devem analisar se a TCB mantém uma presença substancial suficiente no Estado-Membro, em conformidade com os requisitos previstos no ponto 90, alínea g), das Orientações da EBA sobre governo interno.

Quadro organizacional

510. As autoridades competentes devem avaliar se as pessoas que dirigem a TCB:

- a. têm uma compreensão suficiente das atividades e dos riscos da sucursal e conhecimento do mercado local, bem como da regulamentação da UE e da regulamentação nacional do Estado-Membro;
- b. possuem autoridade, prestígio e independência suficientes, tendo em conta a medida em que estão habilitados a contribuir para as decisões da empresa-mãe que afetem a sucursal;
- c. passam tempo suficiente no seu Estado-Membro e nas instalações da sucursal para desempenharem eficazmente as suas funções.

511. Nos casos em que a sucursal da TCB tenha criado um comité de gestão, as autoridades competentes devem analisar o papel deste na garantia de uma governação adequada. Na ausência de tal órgão, as autoridades competentes devem verificar se foi implementado um quadro alternativo adequado e proporcionado para a supervisão, por parte da direção de topo, das atividades e dos riscos da TCB.

Relação com a empresa-mãe

512. As autoridades competentes devem avaliar a relação da TCB com a empresa-mãe, incluindo se a sucursal está integrada de forma eficaz no quadro de governação e de gestão de riscos do grupo. Devem ter em consideração se:

- a. o reporte da sucursal à empresa-mãe assegura uma visibilidade suficiente dos riscos significativos da sucursal;
- d. o quadro de gestão de riscos aplicado ao TCB cumpre adequadamente a regulamentação da UE em matéria de serviços financeiros.

513. Sempre que a TCB participe em operações recíprocas (*back-to-back*) ou intragrupo, as autoridades competentes devem verificar se a sucursal dispõe de um quadro adequado para gerir o seu risco de crédito de contraparte.

Quadro de controlo interno e gestão de riscos de terceiros

514. As autoridades competentes devem avaliar se a TCB dispõe de funções de controlo interno sólidas. No que diz respeito às TCB da classe 1 (e às TCB da classe 2, quando aplicável, nos termos do artigo 48.º-G, n.º 3, da Diretiva 2013/36/UE), as autoridades competentes devem avaliar se foram nomeados responsáveis adequados pelas funções de controlo interno, que sejam independentes e possuam capacidade suficiente para desempenhar a função, tal como previsto no artigo 76.º, n.º 6, da Diretiva 2013/36/UE.
515. As autoridades competentes devem avaliar se a TCB realiza a devida diligência e a supervisão contínua adequadas das funções desempenhadas por prestadores de serviços terceiros. Devem verificar se os acordos com terceiros, incluindo os acordos intragrupo, são regidos por acordos documentados e se a TCB tem acesso a toda a informação necessária para cumprir as suas obrigações de fiscalização, incluindo quando se recorre a subcontratantes. As autoridades competentes devem verificar os procedimentos de gestão dos riscos de TIC adotados pela TCB, nomeadamente a manutenção de um registo adequado dos prestadores de serviços externos, incluindo nos casos em que a TCB recorre a subcontratantes para o desempenho de funções críticas ou importantes.

12.1.4. Avaliação da dotação de capital e dos recursos de liquidez

516. As autoridades competentes devem avaliar:
- a. se a sucursal da TCB cumpre o requisito de dotação mínima de capital, tal como especificado no artigo 48.º-E, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE;
 - b. se a concentração da dotação de capital numa determinada forma de instrumento ou em instrumentos provenientes de uma determinada localização geográfica, ou a incompatibilidade cambial entre os instrumentos da dotação de capital e os passivos da TCB, especialmente os depósitos, conduziria a uma maior volatilidade do valor dos instrumentos e à potencial violação do requisito mínimo;
 - c. se a dotação de capital está depositada numa conta de garantia bloqueada elegível no Estado-Membro em que a sucursal do país terceiro foi autorizada e se os instrumentos de dotação de capital cumprem os critérios especificados no artigo 48.º-E, n.º 2, da Diretiva 2013/36/UE e as condições estabelecidas nas Orientações da EBA relativas aos instrumentos disponíveis para as sucursais de países terceiros para utilização imediata e ilimitada na cobertura de riscos ou perdas⁵³.
517. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição mantém um volume de ativos líquidos e não onerados suficiente para cobrir os riscos de liquidez e, em particular, se os ativos líquidos da sucursal são suficientes para cobrir as saídas de liquidez durante um período mínimo de 30 dias, em conformidade com o artigo 48.º-F, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE. No que diz respeito às TCB de classe 1, a avaliação deve abranger o

⁵³EBA/GL/2026/03

cumprimento, por parte da sucursal, do requisito de cobertura de liquidez, tal como descrito no mesmo artigo.

518. Ao avaliarem a dotação de capital e a liquidez, as autoridades competentes devem verificar se a TCB mantém documentação adequada para uma análise rápida e precisa do cumprimento dos requisitos mínimos de dotação de capital e liquidez.
519. As autoridades competentes devem avaliar:
 - a. a qualidade da interação entre a TCB e a empresa-mãe no que diz respeito às decisões relativas à gestão de capital e liquidez, incluindo a forma como a sucursal é abrangida pelos processos de planeamento, acompanhamento e testes de esforço em matéria de capital e liquidez do grupo, bem como a existência de mecanismos de escalonamento adequados para que a sucursal notifique prontamente a empresa-mãe sobre potenciais ou efetivos problemas de capital ou liquidez;
 - b. se os mecanismos de financiamento intragrupo transfronteiriços estão dentro dos limites da exceção prevista nos termos do artigo 48.º-C, n.º 4, alínea d), da Diretiva 2013/36/UE e não dissimulam as atividades empresariais transfronteiriças em violação do âmbito territorial da autorização — por exemplo, quando o financiamento intragrupo é concedido a uma TCB estabelecida noutro Estado-Membro em troca de uma parte (total ou parcial) dos riscos económicos e dos rendimentos associados a um ativo específico.

12.1.5. Avaliação das modalidades de registo

520. As autoridades competentes devem avaliar se a TCB dispõe de um quadro adequado para a gestão e o registo dos ativos e passivos contabilizados ou originados no Estado-Membro, incluindo os elementos extrapatrimoniais. As autoridades competentes devem verificar se o quadro da TCB inclui um livro de registo que documente adequadamente todos os ativos e passivos contabilizados ou originados pela sucursal, em conformidade com as normas técnicas de regulamentação, nos termos do artigo 48.º-H, n.º 4, da Diretiva 2013/36/UE, bem como uma política em conformidade com o artigo 48.º-H da Diretiva 2013/36/UE.
521. As autoridades competentes devem avaliar se as atividades realizadas pela TCB, os seus ativos e passivos contabilizados ou originados, ou outros mecanismos de cobertura identificados no livro de registo estão em conformidade com a política da TCB em matéria de modalidades de registo e com a sua estratégia empresarial.
522. Nos casos em que a TCB realize operações recíprocas em termos de registo, as autoridades competentes devem verificar se a mesma gere adequadamente os riscos associados às operações de reserva recíprocas e à distância, respetivamente, incluindo o risco de crédito da contraparte, o risco de CVA e o risco de liquidação.
523. As autoridades competentes devem avaliar se a TCB gere os ativos e os passivos de forma autónoma. Devem considerar se a TCB demonstra independência na aceitação de novas

atividades, nomeadamente através do controlo da aplicação de uma apetência pelo risco acordada pela administração da sucursal. Devem avaliar se a TCB dispõe de controlos e mecanismos de comunicação suficientes para compreender de forma independente os riscos associados a atividades reais ou futuras e tomar medidas em conformidade. Devem ter em conta se o quadro da TCB aborda adequadamente tanto os riscos prudenciais das atividades registadas, na medida em que estes afetam o perfil de risco de capital e de liquidez da sucursal, como os riscos em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

524. Nos casos em que a TCB gere ativos e passivos para outras sucursais ou filiais do mesmo grupo, as autoridades competentes devem avaliar se esses acordos dão origem a riscos específicos, incluindo vulnerabilidades operacionais e restrições legais.

12.2. Resumo das conclusões, da notação e das medidas de supervisão

525. Na sequência da avaliação acima referida, as autoridades competentes devem determinar a visão global associada aos principais riscos da TCB. O parecer deve estar refletido numa síntese anual das conclusões da avaliação global do SREP e ser acompanhado por uma notação da viabilidade calculada com base nas considerações previstas no quadro 21. Esta síntese anual deve também incluir quaisquer conclusões de supervisão formuladas ao longo dos 12 meses precedentes.

Quadro 21. Considerações de supervisão relativas à atribuição de uma notação global do SREP

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
1	Os riscos identificados representam um nível baixo de risco para a viabilidade da sucursal da TCB.	<ul style="list-style-type: none"> O modelo de negócio e a estratégia empresarial da TCB não suscitam preocupações. Os mecanismos de governo interno e de controlo a nível da TCB não suscitam preocupações. Os riscos da TCB não são significativos, ou a gestão de riscos e os controlos são adequados para mitigar os riscos identificados como significativos. A dotação de capital e a posição de liquidez da TCB não suscitam preocupações. As modalidades de registo da TCB não suscitam preocupações.
2	Os riscos identificados representam um nível de risco médio-baixo para a viabilidade da TCB.	<ul style="list-style-type: none"> O modelo de negócio e a estratégia da TCB suscitam um nível baixo a médio de preocupação. As disposições de governo interno e de controlo da TCB suscitam um nível baixo a médio de preocupação. Os riscos significativos da TCB e a sua gestão e controlo suscitam um nível baixo a médio de preocupação. A posição de liquidez e/ou a dotação de capital da TCB suscitam um nível baixo a médio de preocupação. As modalidades de registo da TCB suscitam um nível baixo a médio de preocupação.
3	Os riscos identificados representam um nível de risco médio a alto para a viabilidade da TCB.	<ul style="list-style-type: none"> O modelo de negócio e a estratégia da TCB suscitam um nível médio a elevado de preocupação. As disposições de governo interno e de controlos a nível da TCB suscitam um nível médio a elevado de preocupação. Os riscos significativos da TCB e a sua gestão e controlo suscitam um nível médio a elevado de preocupação. A posição de liquidez e/ou a dotação de capital da TCB suscitam um nível médio a elevado de preocupação. As modalidades de registo da TCB suscitam um nível médio a elevado de preocupação.
4	Os riscos identificados representam um nível de risco elevado para a viabilidade da TCB.	<ul style="list-style-type: none"> O modelo de negócio e a estratégia da TCB suscitam um nível de preocupação elevado. As disposições de governo interno e de controlos a nível da instituição suscitam um nível de preocupação elevado. Existe um elevado nível de preocupação com os riscos significativos da TCB e com a sua gestão e controlo. A posição de liquidez e/ou a dotação de capital do TCB suscitam um nível de preocupação elevado. As modalidades de registo da TCB suscitam um nível elevado de preocupação.

526. As autoridades competentes podem, com base nas vulnerabilidades e deficiências identificadas na avaliação dos elementos do SREP relativos às TCB, impor medidas de supervisão que exijam que a TCB:

- a. disponha de uma dotação de capital superior aos requisitos mínimos estabelecidos no artigo 48.^o-E da Diretiva 2013/36/UE;

- b. restrinja a forma dos instrumentos permitidos, em conformidade com as Orientações da EBA relativas aos instrumentos à disposição das sucursais de países terceiros para utilização imediata e ilimitada a fim de cobrir riscos ou perdas nos termos do artigo 48.º-E, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2013/36/UE, aos instrumentos provenientes de uma determinada jurisdição ou aos instrumentos denominados numa determinada moeda;
- c. introduza condições operacionais adicionais às definidas nas Orientações da EBA relativas aos instrumentos à disposição das sucursais de países terceiros para utilização imediata e ilimitada a fim de cobrir riscos ou perdas nos termos do artigo 48.º-E, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2013/36/UE;
- d. cumpra outros requisitos específicos de liquidez para além dos requisitos estabelecidos no artigo 48.º-F da Diretiva 2013/36/UE;
- e. reforce a sua governação, gestão de riscos ou modalidades de registo;
- f. restrinja ou limite o âmbito do seu negócio ou das atividades que realiza, bem como as contrapartes dessas atividades;
- g. reduza o risco inerente às suas atividades, produtos e sistemas, incluindo as atividades subcontratadas, e deixe de exercer essas atividades ou de comercializar esses produtos;
- h. cumpra os requisitos de comunicação de informações adicionais, nos termos do artigo 48.º-K, n.º 3, ou aumente a frequência da prestação de informações periódicas;
- i. divulgue informações ao público;
- j. Numa análise caso a caso e tendo em conta os critérios previstos no artigo 48.º-I, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem exigir que a TCB solicite autorização como filial, em conformidade com o Título III, Capítulo 1, da diretiva. Isto inclui os casos em que a autoridade competente considere que a TCB possui importância sistémica ou acarreta riscos significativos para a estabilidade financeira, em conformidade com o artigo 48.º-J da Diretiva 2013/36/UE.

527. Para as TCB de importância sistémica, as autoridades competentes podem também considerar:

- a) exigir que a TCB estruture os seus ativos ou atividades de tal modo que deixe de ser considerada como tendo importância sistémica ou que deixe de representar um risco indevido para a estabilidade financeira da União ou dos Estados-Membros em que esteja estabelecida;
- b) impor requisitos prudenciais adicionais, incluindo de governação, à TCB.

528. As autoridades competentes devem comunicar os resultados da avaliação do SREP à direção da sucursal de país terceiro e informá-la sobre quaisquer medidas que a sucursal tenha de tomar para dar cumprimento às medidas de supervisão aplicadas com base nas conclusões. As autoridades competentes devem comunicar os resultados da avaliação do SREP, incluindo quaisquer medidas de supervisão aplicadas, à autoridade responsável pela supervisão da empresa-mãe, em conformidade com os acordos administrativos ou outros acordos celebrados nos termos do artigo 48.º-C, n.º 2, da Diretiva 2013/36/UE.

Anexo I – Subcategorias de risco de crédito

O quadro abaixo apresenta uma lista não exaustiva de subcategorias de risco de crédito que as autoridades competentes devem ter em conta, quando for caso disso.

Subcategorias de risco de crédito	Referências jurídicas/Definições	Áreas de avaliação	Referências jurídicas relacionadas com as áreas de avaliação
Risco de concentração do crédito	<i>O risco de as instituições terem de suportar perdas de crédito significativas, decorrentes de uma concentração de exposições num pequeno grupo de mutuários, num conjunto de mutuários com um comportamento de incumprimento idêntico ou em ativos financeiros com alto nível de correlação, bem como decorrentes da concentração dos mecanismos de mitigação de risco de crédito</i>	<ul style="list-style-type: none"> • Concentrações num único titular (incluindo um cliente ou um grupo de clientes associados, conforme definido no âmbito dos grandes riscos) • Concentrações setoriais • Concentrações geográficas • Concentração do produto • Concentração de garantias e de ativos de garantia • Fontes ocultas do risco de concentração do crédito que se pode concretizar em condições de esforço, se o nível de correlação do risco de crédito puder aumentar relativamente ao seu nível em condições normais 	<i>Regulamento (UE) n.º 575/2013: Artigos 129.º, 170.º, 171.º, 184.º, 207.º, 209.º, 395.º, 400.º, 401.º Diretiva 2013/36/UE: Artigos 81.º e 98.º</i>
Risco de crédito da contraparte	<i>O risco de a contraparte de uma transação entrar em incumprimento antes da liquidação final dos fluxos de caixa da transação</i>	<ul style="list-style-type: none"> • A qualidade das contrapartes e os ajustamentos da CVA pertinentes e a complexidade das transações • O risco de correlação desfavorável que ocorre quando a exposição a uma contraparte está adversamente correlacionada com a qualidade de crédito • A exposição ao risco de crédito da contraparte e ao risco de liquidação em termos de valor atual de mercado e de montante nominal, em comparação com a exposição global ao risco de crédito e com os fundos próprios • A proporção das operações tratadas através de infraestruturas do mercado financeiro que prestam serviços de liquidação mediante 	<i>Regulamento (UE) n.º 575/2013: Artigos 181.º e 246.º, Parte III, Título II, Capítulo 6 Diretiva 2013/36/UE: Artigo 79.º</i>

Subcategorias de risco de crédito	Referências jurídicas/Definições	Áreas de avaliação	Referências jurídicas relacionadas com as áreas de avaliação
Risco de liquidação e de entrega	<i>O risco decorrente de operações com instrumentos de dívida, ações, divisas estrangeiras e mercadorias (excluindo operações de recompra e concessão ou contração de empréstimos de valores mobiliários ou mercadorias) continua por liquidar após a data de entrega prevista</i>	<p><i>pagamento contra entrega</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>A proporção de operações para contrapartes centrais e a eficácia de mecanismos de proteção contra perdas relativos a essas operações</i> • <i>A proporção de operações com contrapartes centrais estabelecidas em países terceiros, a eficácia dos mecanismos de proteção contra perdas relativos a essas operações e a forma como é reduzida qualquer exposição excessiva a CCP de países terceiros</i> • <i>A proporção de operações do mercado de balcão (over the counter, OTC) não compensadas centralmente e a eficácia dos mecanismos de proteção contra perdas relativos a essas operações</i> • <i>A existência, a importância, a eficácia e a exequibilidade dos acordos de compensação</i> 	<i>Regulamento (UE) n.º 575/2013: Artigos 1.º e 92.º, Parte III, Título V</i>

Subcategorias de risco de crédito	Referências jurídicas/Definições	Áreas de avaliação	Referências jurídicas relacionadas com as áreas de avaliação
Risco do país	<i>O risco de a instituição incorrer em perdas de crédito associadas à atividade desenvolvida num país específico devido a circunstâncias e/ou acontecimentos adversos, incluindo o impacto de acontecimentos geopolíticos, nesse país específico</i>	<ul style="list-style-type: none"> • O risco de deterioração da qualidade das posições de risco de uma instituição num determinado país (incluindo o risco coletivo de incumprimento — ou seja, o incumprimento por parte de um grande grupo de devedores), decorrente de ameaças, ocorrências e da escalada de acontecimentos adversos associados a guerras, terrorismo e tensões entre Estados e atores políticos que afetam as relações internacionais • O grau de concentração em todos os tipos de posições de risco do país, incluindo os riscos soberanos, proporcionalmente à totalidade da carteira de crédito da instituição (por devedor e montante) • O poder económico e a estabilidade do país do mutuário e o seu histórico em termos de pagamentos pontuais e de ocorrência de situações graves de incumprimento • O risco de outras formas de intervenção soberana que possam prejudicar significativamente a qualidade creditícia dos mutuários (nomeadamente, congelamentos de depósitos, expropriações ou tributações punitivas) • O risco de transferência ligado à concessão de empréstimos transfronteiriços em moeda estrangeira no que respeita a empréstimos transfronteiriços significativos e a exposições em moedas estrangeiras 	
Risco de crédito de titularizações	<i>Os riscos decorrentes de operações de titularização em relação às quais as instituições de crédito sejam investidoras, cedentes ou patrocinadoras, incluindo riscos reputacionais, nomeadamente os que emergem no contexto de estruturas ou produtos complexos</i>	<ul style="list-style-type: none"> • A adequação da afetação das posições em risco de titularizações nas carteiras bancárias e nas carteiras de negociação e a sua compatibilidade com a estratégia em matéria de titularizações da instituição • A notação e o desempenho das tranches de titularização detidas pela instituição, bem como a natureza, a composição e a qualidade dos ativos subjacentes • A coerência entre a redução das necessidades de capital e a transferência de risco real para titularizações originadas • Se existe uma distinção clara entre montantes utilizados e não utilizados de facilidades de liquidez proporcionadas ao veículo de titularização 	Regulamento (UE) n.º 575/2013: Artigo 67.º, Parte III, Título II, Capítulo 5 Diretiva 2013/36/UE: Artigo 82.o

Subcategorias de risco de crédito	Referências jurídicas/Definições	Áreas de avaliação	Referências jurídicas relacionadas com as áreas de avaliação
Risco de concessão de empréstimos em moeda estrangeira	<i>O risco de crédito adicional decorrente das posições em risco correspondentes a empréstimos em moeda estrangeira a mutuários de retalho e PME sem cobertura</i>	<ul style="list-style-type: none"> • A existência de planos de emergência para sociedades-veículo de papel comercial garantido por ativos administradas pela instituição, caso não seja possível proceder à emissão de papel comercial devido a condições de liquidez, e o seu impacto na exposição total ao risco de crédito da instituição • Qualquer relação não linear entre o risco de mercado e o risco de crédito, em que as taxas de câmbio possam ter um impacto desproporcional no risco de crédito da carteira de empréstimos em moeda estrangeira de uma instituição, tal como um aumento significativo tanto do valor em dívida como do fluxo de pagamentos para o serviço dessa dívida, e um aumento do valor em dívida em comparação com o valor dos ativos dados em garantia denominados na moeda nacional 	
Risco de capital próprio na carteira bancária	<i>O risco de perda em instrumentos financeiros decorrente de variações no valor das ações registadas na carteira bancária</i>	<ul style="list-style-type: none"> • O risco de diminuição do valor dos investimentos de capital próprio da instituição e a garantia de que este risco é devidamente tido em conta no quadro de risco da instituição • Se aplicável, o risco de participação em participações estratégicas (tanto no setor dos seguros como noutros setores) 	Regulamento (UE) n.º 575/2013: Artigo 133.º
Risco imobiliário	<i>O risco de perda devido a alterações no valor de mercado dos ativos próprios imobiliários ou dos instrumentos financeiros associados a ativos imobiliários</i>	<ul style="list-style-type: none"> • O risco de diminuição do valor dos investimentos imobiliários da instituição • Se aplicável, o valor dos instrumentos financeiros associados aos ativos imobiliários (por exemplo, fundos de investimento imobiliário/REITs) 	Para os bens imóveis detidos por uma instituição, Regulamento (UE) n.º 575/2013: Artigo 134.º, n.º 1 - SA Artigo 156.º - Método IRB
Risco de redução dos montantes a receber	Artigo 4.º, n.º 53.º, do CRR	<ul style="list-style-type: none"> • Risco de redução dos montantes a receber para todas as carteiras de crédito para as quais não é adotado o Método IRB e para aquelas cujo risco de redução dos montantes a receber é considerado irrelevante do ponto de vista da carteira • A forma como as posições em risco que não são relevantes em cada carteira ou classe de risco são tidas em conta na avaliação do risco agregado de redução dos montantes a receber da instituição 	

Subcategorias de risco de crédito	Referências jurídicas/Definições	Áreas de avaliação	Referências jurídicas relacionadas com as áreas de avaliação
Risco do modelo (relativo aos modelos regulamentares aprovados)	Artigo 4.º, n.º 1, ponto 52-B), do CRR	<ul style="list-style-type: none"> • Sempre que pertinente, se a avaliação do risco de exposição ao risco de redução dos montantes a receber na atividade de aquisição no âmbito dos sistemas de pagamentos comerciais (por exemplo, na carteira de passivos contingentes relativos a posições de estorno) é adequada e se baseia numa segmentação coerente das posições subjacentes, de acordo com as suas principais características contratuais — ou seja, a natureza das transações de venda subjacentes, o calendário dos pagamentos processados e a aplicação de mecanismos padrão de mitigação do risco. • Verificar se a instituição continua a cumprir os requisitos mínimos e assegurar que os requisitos de fundos próprios conexos não são subestimados • A avaliação pode basear-se nos conhecimentos adquiridos noutras medidas de supervisão, incluindo as realizadas de acordo com o artigo 101.º da Diretiva 2013/36/UE 	Diretiva 2013/36/UE: Artigo 3.º

Anexo II – Subcategorias de risco de mercado

O quadro seguinte apresenta uma lista não exaustiva de subcategorias de risco de mercado que as autoridades competentes devem ter em conta quando relevante.

Subcategorias de risco de mercado (nível 1)

Referências jurídicas/Definições⁵⁴

O risco de perdas decorrentes de alterações no valor de mercado dos instrumentos de dívida devido a uma alteração no nível das taxas de juro não relacionada com quaisquer atributos específicos desses instrumentos de dívida individuais.

Referências jurídicas relevantes para o tratamento dos fundos próprios:

>Revisão Pré-Fundamental da Carteira de Negociação (FRTB - Pre-Fundamental Review of the Trading Book) – modelos internos

Regulamento (UE) n.º 575/2013, Parte III, Título IV, Capítulo 5 – Artigo 362.º

Risco de taxa de juro geral (carteira de negociação)

>Pré-FRTB – Método Padrão / Pós-FRTB – Método Padrão Simplificado

Regulamento (UE) n.º 575/2013, Parte III, Título IV, Capítulo 2, Secção 2, Subsecção 2 – artigos 339.º a 340.º (risco geral de instrumentos de dívida)

>Pós-FRTB – Método Padrão Alternativo

Regulamento (UE) n.º 575/2013, Parte III, Título IV, Capítulo 1-A, Secção 2 – artigos 325.º-D a 325.º-K (método baseado na sensibilidade, risco de taxa de juro geral)

>Pós-FRTB – Método alternativo baseado em modelos internos

Regulamento (UE) n.º 575/2013, Parte III, Título IV, Capítulo 1-B – Artigos 325.º-AZ a 325.º-BP (perda esperada / componente da medida do risco num cenário de esforço (SSRM))

Risco do spread de

O risco resultante de variações no valor de mercado dos instrumentos financeiros de dívida devido a flutuações no spread de crédito

⁵⁴ Neste quadro, remetemos para a «Revisão Pré-Fundamental da Carteira de Negociação (FRTB)» no que diz respeito à definição e ao tratamento aplicáveis antes da entrada em vigor da FRTB. O termo «pós-FRTB» refere-se às definições e à abordagem aplicáveis a partir do momento em que a FRTB entra em vigor.

**Subcategorias de
risco de mercado
(nível 1)**

Referências jurídicas/Definições⁵⁴

crédito

(consultar as «Definições», título 1).

**(carteira de
negociação)**

- Tratamento de capital diferenciado por tipo de instrumento/carteira:

1) Risco de spread de crédito de posições não titularizadas

2) Risco de spread de crédito de titularizações (fora da carteira de negociação de correlação alternativa (ACTP))

3) Risco de spread de crédito de titularizações incluídas na ACTP

- Abrange igualmente o risco soberano (ou seja, o risco de perdas decorrentes da desvalorização das posições soberanas no mercado)

Referências jurídicas relevantes em termos de tratamento do capital

>Pré-FRTB – Modelos internos

Regulamento (UE) n.º 575/2013, Parte III, Título IV, Capítulo 5, do CRR – Artigo 362.º

(Valor em Risco (VaR) — componente; e componente adicional da ACTP («indicador abrangente do risco») para posições na ACTP)

>Pré-FRTB – Método Padrão / Pós-FRTB – Método Padrão Simplificado

Regulamento (UE) n.º 575/2013, Parte III, Título IV, Capítulo 2, Secção 2, Subsecção 1 – Artigos 335.º a 338.º (risco específico dos instrumentos de dívida)

>Pós-FRTB – Método Padrão Alternativo

Regulamento (UE) n.º 575/2013, Parte III, Título IV, Capítulo 1-A, Secção 2 – Artigos 325.º-D a 325.º-K (método baseado nas sensibilidades, risco de spread de crédito (CSR) de posições não titularizadas, CSR de titularizações não-ACTP, CSR de titularizações ACTP)

>Pós-FRTB – Método alternativo dos modelos internos

Regulamento (UE) n.º 575/2013, Parte III, Título IV, Capítulo 1-B – artigos 325.º-AZ a 325.º-BP (perda esperada/componente SSRM)

Subcategorias de
risco de mercado
(nível 1)

Referências jurídicas/Definições⁵⁴

O risco de uma alteração no valor de mercado de um instrumento devido a uma oscilação generalizada do mercado de ações ou a fatores relacionados com o emitente do instrumento ou, no caso de um derivado, com o emitente do instrumento subjacente.

Referências jurídicas relevantes em termos de tratamento do capital

>Pré-FRTB – Modelos internos

**Risco de capital
próprio**

Regulamento (UE) n.º 575/2013, Parte III, Título IV, Capítulo 5 – Artigo 362.º do CRR

>Pré-FRTB – Método Padrão / Pós-FRTB – Método Padrão Simplificado

**(carteira de
negociação)**

Regulamento (UE) n.º 575/2013, Parte III, Título IV, Capítulo 2, Secção 3 – Artigos 341.º a 344.º (risco geral dos instrumentos de capital próprio + risco específico dos instrumentos de capital próprio)

>Pós-FRTB – Método Padrão Alternativo

Regulamento (UE) n.º 575/2013, Parte III, Título IV, Capítulo 1-A, Secção 2 – Artigos 325.º-D a 325.º-K (método baseado nas sensibilidades, classe de risco «risco de capital próprio»)

>Pós-FRTB – Método alternativo dos modelos internos

Regulamento (UE) n.º 575/2013, Parte III, Título IV, Capítulo 1-B – artigos 325.º-AZ a 325.º-BP (perda esperada/componente SSRM)

Risco de migração

*O risco de perda em instrumentos financeiros devido à deterioração da qualidade creditícia (creditworthiness) do emitente ou do emitente dos ativos de referência ou dos ativos subjacentes. Exclui o risco de incumprimento. **Nos termos da FRTB, este risco é tratado como parte do risco de spread de crédito.***

Referências jurídicas relevantes em termos de tratamento do capital

>Pré-FRTB – Modelos internos

Subcategorias de risco de mercado (nível 1)	<i>Referências jurídicas/Definições⁵⁴</i>
	<p><i>Regulamento (UE) n.º 575/2013, Parte III, Título IV, Capítulo 5, Secção 4 – Artigos 372.º a 376.º</i></p> <p><i>>Pós-FRTB – Método Padrão Alternativo</i></p> <p><i>Regulamento (UE) n.º 575/2013, Parte III, Título IV, Capítulo 1-A, Secção 2 – artigos 325.º-D a 325.º-K</i></p> <p><i>>Pós-FRTB – Método alternativo dos modelos internos</i></p> <p><i>Regulamento (UE) n.º 575/2013, Parte III, Título IV, Capítulo 1-B – Artigos 325.º-AZ a 325.º-BP</i></p>
	<p><i>O risco de perda em instrumentos financeiros devido ao incumprimento dos emitentes desses instrumentos financeiros ou dos emitentes de referência ou dos ativos subjacentes. Também abrange o risco soberano, ou seja, o risco de perdas devido ao incumprimento de posições em risco soberanas.</i></p>
Risco de incumprimento (carteira de negociação)	<p><u><i>Referências jurídicas relevantes em termos de tratamento do capital</i></u></p> <p><i>>Pré-FRTB – Modelos internos</i></p> <p><i>Regulamento (UE) n.º 575/2013, Parte III, Título IV, Capítulo 5 – artigos 372.º a 376.º (componente do requisito de risco adicional de incumprimento)</i></p> <p><i>>Pós-FRTB – Método Padrão Alternativo</i></p> <p><i>Regulamento (UE) n.º 575/2013, Parte III, Título IV, Capítulo 1-A, Secção 5 – Artigos 325.º-V a 325.º-AD</i></p> <p><i>>Pós-FRTB – Método alternativo dos modelos internos</i></p> <p><i>Regulamento (UE) n.º 575/2013, Parte III, Título IV, Capítulo 1-B – Artigos 325.º-AZ a 325.º-BP (requisito de risco de incumprimento)</i></p>
Risco cambial (carteiras de negociação e	<p><i>Regulamento (UE) n.º 575/2013, Artigo 4.º, n.º 1, ponto 142 – inclui, entre outros, o risco de conversão e o risco cambial estrutural</i></p> <p><u><i>Referências jurídicas relevantes em termos de tratamento do capital</i></u></p>

Subcategorias de risco de mercado (nível 1)	<i>Referências jurídicas/Definições⁵⁴</i>
bancárias)	<p>I) <i>Isenção para posições estruturais em divisas (posições S-FX)</i></p> <p>- Regulamento (UE) n.º 575/2013, artigo 104.º-C</p> <p>- Orientações sobre S-FX (EBA/GL/2020/09)</p> <p>II) <i>Tratamento de posições que não sejam posições S-FX</i></p> <p>>Pré-FRTB – Modelos internos</p> <p>Regulamento (UE) n.º 575/2013, Parte III, Título IV, Capítulo 5 – Artigos 362.º a 377.º</p> <p>>Pré-FRTB – Método Padrão / Pós-FRTB – Método Padrão Simplificado</p> <p>Regulamento (UE) n.º 575/2013, Parte III, Título IV, Capítulo 3 – Artigos 351.º a 354.º</p> <p>>Pós-FRTB – Método Padrão Alternativo</p> <p>Regulamento (UE) n.º 575/2013, Parte III, Título IV, Capítulo 1-A, Secção 2 – Artigos 325.º-D a 325.º-K (método baseado nas sensibilidades, classe de risco «risco cambial»)</p> <p>>Pós-FRTB – Método alternativo dos modelos internos</p> <p>Regulamento (UE) n.º 575/2013, , Parte III, Título IV, Capítulo 1-B, artigos 325.º-AZ a 325.º-BP (perda esperada/componente SSRM)</p>
Risco das mercadorias de base (carteiras de negociação e bancárias)	<p>Regulamento (UE) n.º 575/2013,, artigo 4.º, n.º 1, ponto 143</p> <p><u>Referências jurídicas relevantes em termos de tratamento do capital</u></p> <p>>Pré-FRTB – Modelos internos</p> <p>Regulamento (UE) n.º 575/2013, Parte III, Título IV, Capítulo 5 – Artigos 362.º a 377.º</p> <p>>Pré-FRTB – Método Padrão / Pós-FRTB – Método Padrão Simplificado</p>

**Subcategorias de
risco de mercado
(nível 1)**

Referências jurídicas/Definições⁵⁴

Regulamento (UE) n.º 575/2013, Parte III, Título IV, Capítulo 4 – Artigos 351.º a 354.º

>Pós-FRTB – Método Padrão Alternativo

Regulamento (UE) n.º 575/2013, Parte III, Título IV, Capítulo 1-A, Secção 2 – artigos 325.º-D a 325.º-K (método baseado nas sensibilidades, classe de risco «risco de mercadorias»)

>Pós-FRTB – Método alternativo dos modelos internos

Regulamento (UE) n.º 575/2013, Parte III, Título IV, Capítulo 1-B – artigos 325.º-AZ a 325.º-BP (perda esperada/componente SSRM)

**Risco de
ajustamento da
avaliação do
crédito
(carteiras de
negociação e
bancárias)**

Regulamento (UE) n.º 575/2013, artigo 381.º

**Risco de avaliação
(carteiras de
negociação e
carteiras
bancárias)**

O risco de perdas decorrentes de revisões ou ajustamentos do valor contabilístico dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor (Regulamento (UE) n.º 575/2013, artigo 105.º, e Regulamento (UE) n.º 2016/101)

**Subcategorias de risco de mercado
(nível 2)**

Referências jurídicas/Definições

- Incertezas dos preços de mercado

RTS relativas à avaliação prudente (Regulamento (UE) 2016/101)

- Custos de encerramento das posições

- Riscos associados aos modelos de avaliação

Subcategorias de
risco de mercado
(nível 1)

Referências jurídicas/Definições⁵⁴

- Margens de crédito antecipadas
- Custos de investimento e de financiamento
- Posições concentradas
- Custos administrativos futuros
- Rescisão antecipada
- Riscos operacionais (de avaliação)

Regulamento (UE) n.º 575/2013, artigo 325.º-U e RTS relativas ao acréscimo dos riscos residuais (Regulamento (UE) 2022/2328) – inclui as categorias gerais de riscos decorrentes de instrumentos com risco subjacente exótico e risco residual de instrumentos com outros riscos residuais

Risco residual

Referências jurídicas relevantes em termos de tratamento do capital

> Pós-FRTB – Método Padrão Alternativo

Regulamento (UE) n.º 575/2013, Parte III, Título IV, Capítulo 1-A, Secção 4 – Artigo 325.º-U

**Risco de mercado:
Risco de modelo**

Regulamento (UE) n.º 575/2013,, artigo 4.º, n.º 1, ponto 52-B)

**Risco de mercado:
riscos por
linearidade**

- Risco delta (risco de alterações do valor de um instrumento financeiro devido a uma alteração do valor do fator de risco (efeitos de primeira ordem))
- Risco vega (risco decorrente de alterações da volatilidade do subjacente de um instrumento não linear)
- Risco de curvatura (incluindo o risco gama) (riscos não abrangidos pelos riscos delta e vega, incluindo o risco decorrente de efeitos de

Subcategorias de risco de mercado (nível 1)	Referências jurídicas/Definições ⁵⁴
	<i>segunda ordem das alterações no subjacente e de outros parâmetros das opções)</i>
Risco de mercado: Risco de liquidez do mercado e risco de concentração	<i>O risco de a instituição sofrer perdas de mercado/liquidez decorrentes de uma concentração, quer resultante de posições face a um único fator de risco, quer de posições face a múltiplos fatores de risco que estejam correlacionados, quer ainda de instrumentos com horizontes de liquidez elevados</i>
Risco de mercado: Risco de base	<i>Risco de perdas devido a uma correlação imperfeita na alteração do valor de instrumentos com compensação nominal</i>

Anexo III – Subcategorias de risco operacional

O quadro abaixo apresenta uma lista não exaustiva de subcategorias de risco operacional que as autoridades competentes devem ter em conta, quando for caso disso.

Subcategorias de risco operacional (nível 1)	Referências jurídicas/Definições	Subcategorias de risco operacional (nível 2)	Referências jurídicas/Definições
Risco jurídico	<i>Artigo 4.º, n.º 1, ponto 52-A, do CRR</i>		
Risco de modelo	<i>Artigo 4.º, n.º 1, ponto 52-B), do CRR</i>		

Subcategorias de risco operacional (nível 1)	Referências jurídicas/Definições	Subcategorias de risco operacional (nível 2)	Referências jurídicas/Definições
Risco de TIC	Artigo 4.º, n.º 1, ponto 52-C) do CRR	Risco de disponibilidade e continuidade das TIC	O risco de que o desempenho e a disponibilidade dos sistemas, dados ou serviços das TIC sejam afetados negativamente, incluindo a incapacidade de recuperar atempadamente os serviços da instituição devido a uma falha dos componentes de hardware ou software das TIC, lacunas na gestão do sistema TIC ou qualquer outro acontecimento
		Risco de segurança das TIC (incluindo os riscos cibernéticos)	O risco de que o acesso não autorizado ou atos maliciosos ou intencionais comprometam os sistemas, dados ou serviços de TIC, independentemente de terem origem dentro ou fora da instituição (por exemplo, ciberataques)
		Risco de alteração das TIC	O risco decorrente da incapacidade da instituição para gerir as alterações dos sistemas ou serviços de TIC de forma atempada e controlada
		Risco de integridade de dados das TIC	O risco de os dados armazenados e tratados pelos sistemas de TIC serem incompletos, imprecisos ou inconsistentes entre os diferentes sistemas de TIC, comprometendo a solidez ou a continuidade dos serviços e atividades da instituição e podendo ter repercussões operacionais, financeiras, jurídicas ou em termos de reputação
		Risco associado às TIC devido a terceiros	O risco no domínio das TIC a que uma instituição pode estar sujeita no âmbito da sua utilização de serviços de TIC prestados por terceiros prestadores de serviços de TIC ou por subcontratantes desses terceiros, inclusive mediante acordos de subcontratação (artigo 3.º, ponto 18, do Regulamento DORA),

Subcategorias de risco operacional (nível 1)	Referências jurídicas/Definições	Subcategorias de risco operacional (nível 2)	Referências jurídicas/Definições
			<i>incluindo o risco de concentração no domínio das TIC (artigo 3.º, ponto 29, do Regulamento DORA), em terceiros prestadores de serviços de TIC tanto críticos como não críticos</i>
Risco devido a terceiros (não relacionados com TIC)	<i>O risco a que uma entidade financeira pode estar sujeita no âmbito da sua utilização de funções desempenhadas por terceiros prestadores de serviços ou por subcontratantes desses terceiros, incluindo a disponibilização de uma função ou o apoio a uma função, nomeadamente através de acordos de subcontratação (futuras Orientações da EBA relativas à gestão sólida de riscos associados a terceiros)</i>		
Risco de crédito (eventos de risco operacional relacionados com o risco de crédito não contabilizados nas posições ponderadas pelo risco para o risco de crédito)	<i>Artigo 317.º, n.º 5, do CRR</i>		
Risco de mercado (eventos de risco)	<i>Artigo 317.º, n.º 6, do CRR</i>		

Subcategorias de risco
operacional (nível 1)

Referências jurídicas/Definições

Subcategorias de
risco operacional
(nível 2)

Referências jurídicas/Definições

operacional relacionados
com o risco de mercado)

Anexo IV – Subcategorias do IRRBB

O quadro abaixo apresenta uma lista não exaustiva de subcategorias de IRRBB que as autoridades competentes devem ter em conta, quando for caso disso.

Subcategorias de IRRBB (nível 1)	Referências jurídicas/Definições	Subcategorias de IRRBB (nível 2)	Referências jurídicas/Definições
Risco de desvio	EBA/GL/2022/14 (ponto 7, «Definições»)		
Risco de base	EBA/GL/2022/14 (ponto 7, «Definições»)		
Risco de opção	EBA/GL/2022/14 (ponto 7, «Definições»)	Risco de opção automática	EBA/GL/2022/14 (ponto 7, «Definições»)
		Risco de opção comportamental	EBA/GL/2022/14 (ponto 7, «Definições»)

Anexo V – Medição do risco em matéria de preços de transferência

O P2R para o risco de fixação de preços de transferência deve ser determinado adicionando o P2R correspondente ao risco associado a cada mecanismo de determinação de preços de transferência (TPA) que se baseia no método do lucro da transação (TPM), tal como referido no ponto 173 das presentes Orientações. Os outros tipos de TPA, que também transferem perdas materiais para a entidade da UE, devem ser avaliados de forma semelhante. Os P2R correspondentes a um TPA pertencente ao TPM definido devem ser determinados do seguinte modo:

- a) A instituição deve identificar a carteira cujos lucros e perdas são utilizados como base para determinar o montante a afetar à instituição de acordo com o TPA.
- b) Com base i) em dados empíricos e ii) em indicadores-chave incluídos no mecanismo de determinação de preços, tal como referido no ponto 174, alínea b), das presentes Orientações, a instituição deve determinar a sua contribuição marginal «m» para os indicadores-chave utilizados para determinar a parte dos lucros e perdas a afetar entre as entidades que participam no TPA.
- c) A instituição deve obter os requisitos de fundos próprios para o risco de mercado (*C_MRPortfolio*) relativos à carteira identificada na alínea a).
- d) O P2R para o mecanismo de determinação dos preços de transferência é $m \times C_MRPortfolio$. Este valor pode ser limitado pela perda máxima que pode ser atribuída à instituição, em conformidade com o TPA.

Uma instituição pode receber o *C_MRPortfolio* de uma entidade estabelecida fora da União com a qual existe o TPA. Essa entidade pode fornecer os requisitos de fundos próprios com base nas regras relativas ao risco de mercado aplicáveis na jurisdição em que se encontra estabelecida. Sempre que essas disposições aplicáveis a países terceiros se baseiem num quadro de requisitos de fundos próprios do Pilar 1 que não esteja alinhado com o quadro de requisitos de fundos próprios para o risco de mercado do Pilar 1 aplicado na UE em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 575/2013, as autoridades competentes devem multiplicar o requisito por um fator de 1,5. As autoridades competentes podem reduzir ou aumentar esse multiplicador de modo a refletir a materialidade das diferenças entre as regras relativas ao risco de mercado aplicáveis na UE e as aplicáveis no país terceiro.

As autoridades competentes podem fixar o P2R de um mecanismo de determinação de preços de transferência num valor inferior ao obtido em conformidade com o primeiro parágrafo do presente anexo, se estiverem preenchidas todas as condições seguintes:

- a. No contexto desse TPA, considera-se que a instituição detém e gere a maior parte do risco de mercado relacionado com a carteira em que se baseia o mecanismo de determinação de preços de transferência;
- b. O modelo de registo implica que a instituição pode afetar as perdas da sua carteira de negociação a outras entidades que participam no mecanismo de determinação dos preços de transferência;

- c. A instituição apresenta provas suficientes de que, tendo em conta o seu papel como principal contribuinte para o TPA, na aceção da alínea a), os requisitos de capital relativos ao risco de mercado associados às posições sujeitas ao TPA já cobrem as perdas potenciais decorrentes do TPA.